



A POÉTICA NA ESCRITA DOS JUÍZES DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Uma literatura a serviço da proteção integral

Josiane Rose Petry Veronese

Joana Ribeiro

Hugo Gomes Zaher

ORGANIZADORES


HABITUS
EDITORA

Josiane Rose Petry Veronese
Joana Ribeiro
Hugo Gomes Zaher

ORGANIZADORES

A POÉTICA NA ESCRITA DOS JUÍZES DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Uma literatura a serviço da proteção integral

Adhailton Lacet Correia Porto
Anagali Marcon Bertazzo
Andrea Jane Silva de Medeiros
Arnaldo José Lemos de Souza
Auryana Maria Arcanjo
Carlos Alberto Crispim
Christiana Brito Caribé da Costa Pinto
Daniel Konder
Danielle Maria Espezim dos Santos
Fernando Machado Carboni
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Geralda Magella de Faria Rossetto
Haroldo Luiz Rigo da Silva
Hercília Maria Fonseca Lima Brito
Hugo Gomes Zaher
Iracy Ribeiro Mangueira Marques
Ivna Mozart Bezerra Soares

Joana Ribeiro
José Antônio Daltoé Cezar
Josiane Rose Petry Veronese
Juliane Mósso Beyruth de Freitas Guimarães
Katy Braun do Prado
Lucas Romero Leite
Luna de Souza Fernandes
Maria Isabel de Matos Rocha
Marcus Abreu de Magalhães
Mariana Lamassa da Fonseca
Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman
Mônica Labuto
Perilo Lucena
Rebeca de Mendonça Lima
Reinaldo Cinta Torres de Carvalho
Sandra Magali Brito Silva Mendonça
Sérgio Luiz Ribeiro de Souza
Thomaz Fernandes Rocha Mota


HABITUS
EDITORA

Florianópolis
2022

Copyright© 2022 by Josiane Rose Petry Veronese, Joana Ribeiro e Hugo Gomes Zaher.

Produção Editorial: Habitus Editora

Editor Responsável: Israel Vilela

Capa e Diagramação: Conrado Esteves

As ideias e opiniões expressas neste livro são de exclusiva responsabilidade dos Autores, não refletindo, necessariamente, a opinião desta Editora.

CONSELHO EDITORIAL:

Alceu de Oliveira Pinto Junior UNIVALI	Geyson Gonçalves CESUSC-ESA OAB/SC
Antonio Carlos Brasil Pinto (<i>in memoriam</i>) UFSC	Gilsilene Passon P. Francischetto UC (Portugal)-FDV/ES
Cláudio Macedo de Souza UFSC	Jorge Luis Villada UCASAL-(Argentina)
Dirajaia Esse Pruner UNIVALI-AMATRA XII	Josiane Rose Petry Veronese UFSC
Edmundo José de Bastos Júnior UFSC- ESMESC	Juan Carlos Vezzulla IMAP (Portugal)
Eduardo de Carvalho Rêgo UFSC	Juliano Keller do Valle UNIVALI-ESA OAB/SC
Elias Rocha Gonçalves IPEMED-SPCE Portugal-ADMEE Europa-CREFAL Caribe	Lauro Ballock UNISUL
Fernando Luz da Gama Lobo D'Eça IES-FASC	Marcelo Gomes Silva UFSC-ESMPSC
Flaviano Vetter Tauscheck CESUSC-ESA-OAB/SC	Marcelo Buzaglo Dantas UNIVALI
Francisco Bissoli Filho UFSC	Nazareno Marcineiro UFSC-ACADEMIA DA PMSC
	Paulo de Tarso UNIVALI

V549p

VERONESE, Josiane Rose Petry.

A poética na escrita dos juizes da justiça da criança e do adolescente: uma literatura a serviço da proteção integral / Adhailton Lacet Correia Porto...

[et al.]; Organizadores: Josiane Rose Petry Veronese, Joana Ribeiro e Hugo Gomes Zaher.

1ª ed. – Florianópolis: Habitus, 2022.

recurso digital; Formato: e.book

Modo de acesso: world wide web

Inclui bibliografia.

ISBN: 978-65-89866-71-8

1. Direito da Criança e Adolescente 2. Justiça da Infância e Juventude
3. Poética 4. Proteção Integral -Brasil I. Título

CDU 347.64



www.habituseditora.com.br

habituseditora@gmail.com

ORGANIZADORES

Josiane Rose Petry Veronese

Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado junto ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, sob a supervisão do Prof. Dr. Airton Cerqueira-Leite Seelaender. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente/CCJ/UFSC e colíder do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigos que versam sobre o Direito da Criança e do Adolescente. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira nº 1 e a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade) <http://lattes.cnpq.br/3761718736777602>.

Joana Ribeiro

Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Processo Civil pelo sistema de ensino Luiz Flávio Gomes. Juíza de Direito em Santa Catarina, desde 2004. Segunda Secretária do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ) <http://lattes.cnpq.br/6170050977799001>.

Hugo Gomes Zaher

Mestre em Direito Constitucional. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Membro do Conselho Editorial e Científico da Revista – Direito, Política e Desenvolvimento, da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB). Presidente do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP) – Gestão 2020-2022 e Vice-Presidente da Associação Brasileira de Magistrados da Infância (ABRAMINJ) – Gestão 2022-2024. Integra no âmbito do Conselho Nacional de Justiça o Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ) e o Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. <http://lattes.cnpq.br/3242638020589745>.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	11
Parte I	
POEMAS, CONTOS E CRÔNICAS	19
JUÍZES DA INFÂNCIA	21
<i>Juliane Mósso Beyruth de Freitas Guimarães</i>	
A CADEIRA GIRATÓRIA	25
<i>Maria Isabel de Matos Rocha</i>	
CARGA PESADA	31
<i>Katy Braun do Prado</i>	
ALEGRIAS E DORES NA INFÂNCIA E JUVENTUDE	33
<i>Rebeca de Mendonça Lima</i>	
CONTO DE TATÁ	39
<i>Mônica Labuto</i>	
JÚLIA, A MENINA PERALTA	41
<i>Marcus Abreu de Magalhães</i>	

CAVALGADA FELIZ	45
<i>Adhailton Lacet Correia Porto</i>	
RAP DA PRIMEIRA INFÂNCIA	47
<i>Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman</i>	
TODA MÃE PRECISA DE AJUDA	51
<i>Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman</i>	
POESIA DE CORDEL DA INFÂNCIA NO BRASIL SUJEITOS DE DIREITOS	55
<i>Auryana Maria Archanjo</i>	
AMOR NUNCA É DEMAIS	59
<i>Ivna Mozart Bezerra Soares</i>	
DEPOIMENTO PESSOAL SOBRE ADOÇÃO	61
<i>Arnaldo José Lemos de Souza</i>	
SER, JUIZ.	67
<i>Perilo Lucena</i>	
A INFÂNCIA NÃO ESPERA	69
<i>Christiana Brito Caribé da Costa Pinto</i>	
Parte II	
ARTIGOS CIENTÍFICOS	71
VINCULATIVIDADE NORMATIVA NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	73
<i>Josiane Rose Petry Veronese</i>	
<i>Geralda Magella de Faria Rossetto</i>	
A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL E DESAFIOS PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL	121
<i>Joana Ribeiro</i>	
<i>José Antônio Daltoé Cezar</i>	

**O ATENDIMENTO DE GESTANTE OU MÃE QUE MANIFESTA
O DESEJO DE ENTREGAR O FILHO PARA ADOÇÃO NA
PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO RECÉM-NASCIDO 153**

Hugo Gomes Zaher

Reinaldo Cintra Torres de Carvalho

**AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA APLICAÇÃO
E EXECUÇÃO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO
A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PERSPECTIVAS A PARTIR
DO DIÁLOGO INTERESTADUAL PARANÁ-SERGIPE 175**

Haroldo Luiz Rigo da Silva

Lucas Romero Leite

**A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS E OS DIREITOS
DA INFÂNCIA NA PÓS-MODERNIDADE 197**

Rebeca de Mendonça Lima

Luna de Souza Fernandes

ADOÇÃO "TARDIA" QUE SE FAZ NECESSÁRIA 217

Adhailton Lacet Correia Porto

Thomaz Fernandes Rocha Mota

**O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
EM SERGIPE: FERRAMENTAS DE GESTÃO E MONITORAMENTO 235**

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Iracy Ribeiro Manguiera Marques

A FAMÍLIA EXTENSA 265

Fernando Machado Carboni

**ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO RECURSO À EFETIVAÇÃO
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
O STATUS DE SUJEITOS DE DIREITOS COMO NORTEADOR 285**

Mariana Lamassa da Fonseca

Hercília Maria Fonseca Lima Brito

**O ENSINO DOMICILIAR COMO AFRONTA À CONVIVÊNCIA
COMUNITÁRIA E AO DIREITO À EDUCAÇÃO EM SUA FORMA PLENA 307**

Carlos Alberto Crispim

Daniel Konder

**O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO VETOR DE INCLUSÃO
SOCIAL DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA 327**

Rebeca de Mendonça Lima

Andrea Jane Silva de Medeiros

Anagali Marcon Bertazzo

**AVANÇOS NECESSÁRIOS QUANTO AOS FUNDOS E AOS
CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....351**

Danielle Espezim dos Santos

Sérgio Luiz Ribeiro de Souza

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ONDE ESTÃO AS CRIANÇAS?
UMA REFLEXÃO SOBRE O LUGAR DOS FILHOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E A ATENÇÃO PELA VIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS 369**

Sandra Magali Brito Silva Mendonça

APRESENTAÇÃO

Resgate de humanidade

As leis prescrevem direitos

Direitos revolucionários

Proteção

Promoção

Prevenção

Defesa.

Grandes enunciados!

E neste cenário:

A criança sujeito,

sujeito de direitos,

a exigir elementos que são imprescindíveis

para um desenvolvimento sadio,

pleno.

A ciência avança...

Um novo olhar:

o cuidado essencial para com a primeira infância.

Planos,

pactos,

ações.

Há um chamamento de todos,

múltiplos papéis,

múltiplas responsabilidades,

atores diferenciados.

Reunamos vozes, energias, saberes.

*A causa da criança,
Crianças pequenas, crianças maiores
precisam de todos nós.
Adesão pública e política,
interação de pessoas e instituições.
A criança grita por cuidados,
Não podemos calá-la.*
(JOSIANE ROSE PETRY VERONESE)

A Diretoria do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), com o apoio da ABRAMINJ (Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude), tem a honra de apresentar a obra coletiva: **“A POÉTICA NA ESCRITA DOS JUÍZES DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: uma literatura a serviço da proteção integral”**, em formato de e-book, sob a organização científica dos magistrados Msc. Hugo Gomes Zaher, Msc. Joana Ribeiro e da Professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese, coordenadora do NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, em trabalho compartilhado entre pesquisadores do NEJUSCA e juízes do FONAJUP.

A edição da presente obra coroa não só a gestão 2020-2022 da Diretoria do Fórum Nacional da Justiça Protetiva, mas todo o trabalho desenvolvido desde a instituição do FONAJUP no ano de 2016 que traz contornos a respeito do aperfeiçoamento da jurisdição infantoadolescente em todo o território brasileiro.

Nesses últimos dois anos foi possível continuar trilhando todo o trabalho ligado à realização de palestras, *webinários*, *lives*, eventos presenciais, debates científicos e edição de enunciados, além do acompanhamento de Projetos de Lei no Congresso Nacional, à garantia do assento no Fórum Nacional da Infância e Juventude e intervenção direta na construção da política judiciária da infância e juventude, à participação em diversas ações, planos e políticas do Conselho Nacional de Justiça, dentre elas o Pacto Nacional pela Primeira Infância, o Prêmio Prioridade Absoluta, o Comitê de Apoio à Gestão Negocial do Sistema Nacional de Adoção, dentre outras, tornando nosso Sistema de Justiça cada vez mais sensível, acessível e amigável a crianças e adolescentes.

A parceria com diversos órgãos e entidades também permite o desenvolvimento lúdico das ações do FONAJUP, e aqui ressalta-se o apoio incomensurável da ABRAMINJ, do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV) e do Colégio de Coordenadores da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).

Tudo isso proporcionou a realização do sonho que foi a edição do primeiro livro do FONAJUP, iniciativa que vem sendo pensada desde a gestão presidida pelo amigo Haroldo Rigo e que certamente demonstra a sensibilidade dos magistrados e magistradas que integram este Fórum e também o arcabouço científico que impulsiona a cristalização de uma jurisdição forte e atenta aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes que batem às portas do Sistema de Justiça.

Já o NEJUSCA completou neste ano os seus 25 anos de fundação na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, com um acervo próprio de 68 livros publicados/organizados pela coordenadora Josiane Rose Petry Veronese (incluída a obra comemorativa lançada neste ano), além de 183 capítulos de livros, 66 artigos completos em periódicos e 75 apresentações de trabalhos dentre nacionais e internacionais, tornando-se uma verdadeira Escola do Direito da Criança e do Adolescente, referência nacional científica e doutrinária, cujas relevantes produções são citadas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, além das citações pelos Tribunais de Justiça do Brasil e referenciadas em cursos para formação de Promotores de Justiça e Juízes, sendo que esta parceria com a prática pulsante dos magistrados da infância e adolescência representa mais um grande momento histórico de credibilidade científica e humanitária, em favor das crianças e dos adolescentes brasileiros, estrangeiros residentes neste país e visitantes mirins que passam pelo território tão belo, mas tão denso e complexo em desigualdades e desvantagens, que é o Brasil.

Portanto, na **Parte I** da obra, conheceremos os magistrados da Justiça da Criança e do Adolescente, com suas emoções e sensibilidades contadas em verso e prosa, para deleite do leitor, que conhecerá a alma dos magistrados e das magistradas!

Já na **Parte II**, serão apresentados os magistrados acadêmicos, com seus respectivos textos e estudos, ora sozinhos, ora em coautoria com os pesquisadores do NEJUSCA, que buscam aprimorar a difícil tarefa

de atuação humana e jurisdicional, na complexidade do Século XXI, no trabalho com um direito revolucionário em humanismo e inovador no paradigma de proteção integral, que é o Direito da Criança e do Adolescente, a partir da Doutrina da Proteção Integral.

E na parte científica é possível fazer a apresentação resumida dos importantes estudos tratados, para guiar o leitor.

No primeiro capítulo, a coordenadora do NEJUSCA, Josiane Rose Petry Veronese e Geralda Magella de Faria Rosseto, pesquisadora do NEJUSCA, fazem o resgate do alcance, da abrangência, da sistematicidade e da crítica da recepção do Estatuto da Criança e do Adolescente e o contextualizam na ótica do Estado Democrático de Direito, sob o regime da proteção de direitos, das liberdades e das garantias das crianças e dos adolescentes, além de contextualizarem na complexidade da contemporaneidade, alertando, com uma mensagem que merece ser compreendida diariamente pelos adultos:

Nestes tempos de novas fórmulas de (re)construção de uma economia, quiçá melhor, de busca constante de alternativas, as quais forneçam a proposta de um novo catálogo de direitos: de ser mais humano, mais fraterno e mais solidário. Se os seres humanos vão embarcar nesse processo, ou não, é tarefa que o tempo e a expectativa que dele decorre dirão. Se for negado, as perguntas ficarão sem alguém para apresentá-las e muito menos haverá respostas para um nada. É fato que o mundo não pode aguardar que a incerteza em torno da geopolítica e da geoeconomia se dissipe. Ao optar por enfrentar o período atual na esperança de que o sistema global se recupere, há o risco de perder janelas. Dentro de um cenário global instável, sobretudo, em questões-chave como economia, meio ambiente (com o olhar atento à sustentabilidade), tecnologia, saúde pública e reconhecimento de leis, as pessoas e as partes (indivíduos e instituições) devem encontrar formas de agir com rapidez e propósito, pois nossas crianças e adolescentes não podem esperar, sob o risco de não serem incluídas ou se perderem no processo civilizador, que deixará de o ser, pois negou, sucateou e aviltou seus direitos, historicamente construídos.

No segundo capítulo, são traçadas as raízes históricas do Depoimento Especial, atrelado aos desafios imensos enfrentados pessoalmente pelo Magistrado José Antônio Daltoé César, então Presidente da ABRAMINJ,

escrito em coautoria com Joana Ribeiro (magistrada, Segunda-Secretária do FONAJUP e pesquisadora do NEJUSCA), para demonstrar a mensagem impactante de que as nossas crianças e adolescentes ainda estão sofrendo muita violência sexual, vítimas justamente no ambiente em que deveriam ser mais protegidas: na família.

Os dados recentes do Rio Grande do Sul comprovam: a violência sexual é real na vida de muitas crianças e, sim, os números confirmam as pesquisas: o maior número de abusadores está dentro das casas das vítimas e são homens: pais (33%), padrastos (16%), avôs (1%) e tios (5%), com os quais a criança e o adolescente se veem envolvidos pela dependência da indispensável sobrevivência em família, pela necessidade afetiva, pelas ameaças e por serem desacreditadas e envolvidas a ponto de sentirem-se culpadas.

As retratações ocorrem nesse sistema de forças, nesse poder familiar interno, com o qual o Magistrado precisa compreender para promover Justiça na área criminal, no ato infracional e nos processos de disputa de guarda e convivência.

No terceiro capítulo, o Presidente do FONAJUP, o magistrado Hugo Gomes Zaher e o atual Presidente da ABRAMINJ, Reinaldo Cintra Torres de Carvalho apresentam o delicado tema da entrega voluntária pela gestante/mãe que deseja entregar o bebê para a adoção, na perspectiva da proteção integral do recém-nascido, mas sem olvidar os direitos e garantias da mãe ao sigilo, ao respeito e ao cuidado pela equipe técnica e do qual o autor enfrenta problemáticas complexas, como a não indicação da paternidade, o interesse da família extensa na adoção do bebê e o arrendimento.

O Ex-Presidente do FONAJUP, o magistrado Haroldo Luiz Rigo da Silva e o então pesquisador do NEJUSCA Lucas Romero Leite, unem-se ao artigo que retrata a experiência de ambos, no Sergipe e no Paraná, na oferta da Justiça Restaurativa não só na socioeducação, mas também para a proteção de crianças e adolescentes, em rica troca de experiências exitosas.

Rebeca de Mendonça Lima, magistrada atuante no FONAJUP e a pesquisadora Luna de Souza Fernandes abordam a dinâmica dos direitos fundamentais na pós-modernidade, para fundamentarem a entrega voluntária de bebê pela gestante/mãe, na perspectiva promocional de

direitos, a qual deve ser implementada por políticas públicas de prevenção do abandono, do infanticídio e como fortalecimento para a adoção, cabendo oferecer à mulher apoio, esclarecimentos e compreensão, livre de julgamentos.

A adoção de crianças maiores de dois anos é enfrentada pelo magistrado do FONAJUP Adhailton Lacet Correia Porto e pelo psicólogo Thomaz Fernandes Rocha Mota, ao criticarem o termo “adoção tardia” e trazerem à lume os dados da adoção na contemporaneidade, permeada por alterações substanciais nos perfis dos adotantes, pelas ferramentas atuais de aproximação e pela potencialidade própria da adoção das crianças maiores, cujo índice de sucesso já não é mais distante da alcançada com a adoção dos bebês.

Flávia Moreira Guimarães Pessoa, então Conselheira do Conselho Nacional de Justiça e professora da magistrada Iracy Ribeiro Mangeira Marques, que é atuante no FONAJUP, apresentam juntas as ferramentas de gestão e monitoramento dos programas de acolhimento institucional do Sergipe, cujo sucesso passou por “pactuações, pela elaboração de fluxos e protocolos que parametrizem o atendimento, sem perder de vista às especificidades locais e regionais”, e o compromisso com o aprimoramento da entrega protetiva, com a superação das interseccionalidades da Rede de Atendimento e o cumprimento dos prazos e procedimentos, alimentação dos sistemas, interoperabilidade, transparência da gestão dos dados e avanços contínuos em busca de envolver os diversos atores, em diálogo com as expectativas e anseios dos destinatários, com garantia “da expressão de sua posicionalidade, convívio familiar e comunitário e capacidade de pleno desenvolvimento relacional e cognitivo”, com o compromisso de superar as desigualdades estruturais brasileiras para a garantia de direitos humanos à infância e adolescência.

O magistrado do FONAJUP Fernando Carboni enfrenta a dificuldade de compreender-se os contornos do significado de “família extensa”, abordando o tema em conflito com a entrega de crianças para familiares que não têm contato com a criança, mas apenas o vínculo biológico e cujos problemas de convivência e eterna consulta a familiares causam prejuízos ao superior interesse da criança e do adolescente.

E quando não há família extensa e nem habilitados para adoção, a perspectiva da adoção internacional é um recurso para a convivência familiar da criança e do adolescente, abordado pela então pesquisadora

do NEJUSCA Maria Lamassa Fonseca e pela Primeira Secretária do FONAJUP, a magistrada Hercília Maria Fonseca Lima Brito, por meio da narrativa real e belíssima do desafio da adoção internacional de José, que adotado por um casal de italianos, não perdeu seu convívio com o Morro do Juca, no Rio de Janeiro, local em que desenvolveu suas memórias e construiu seus primeiros vínculos de vida!

Este tão importante direito à convivência comunitária garantido a José pelo casal Italiano, foi o direito fundamental atrelado ao direito fundamental à educação, para a construção do artigo pelo pesquisador do NEJUSCA Carlos Alberto Crispim e pelo magistrado e Vice-Presidente do FONAJUP, Daniel Konder, no ingresso no polêmico tema do *homeschooling*. No qual os autores defenderam o ambiente escolar como o ambiente socializador mais importante em pluralidade de opiniões e convivência com crianças e professores, que lhes garantem as experiências significativas na construção do sujeito e no encontro antropológico indispensável à formação de sua própria personalidade e, igualmente, de uma sociedade pluralista, não podendo, portanto, ser restrita à bolha dominante dos próprios pais, como ocorre no *homeschooling*.

Ainda sobre o tema da educação, as autoras Rebeca de Mendonça Lima, magistrada do FONAJUP em participação em segundo artigo, desta vez acompanhada pelas pesquisadoras Andrea Jane Silva de Medeiros e Anagali Marcon Bertazzo traçam o calvário para a devida garantia da educação inclusiva às crianças e adolescentes com deficiência, demonstrando o déficit escolar para este grupo e a necessidade de políticas públicas que garantam este direito fundamental, com a mentalidade voltada para uma sociedade inclusiva, a partir da lógica da acessibilidade, com base na igualdade, no respeito pela diversidade e na atenção às necessidades das pessoas com deficiência.

Pois se as políticas públicas são indispensáveis à concretização de direitos, a pesquisadora do NEJUSCA Danielle Espezim dos Santos e o magistrado e também Ex-Presidente do FONAJUP Sérgio Luiz Ribeiro de Souza são os responsáveis por um artigo que demonstra a força implementadora de direitos dos Fundos da Infância e Adolescência, os quais apresentam baixa arrecadação atual, apesar do imenso potencial de incremento da arrecadação, oferecendo no artigo novas possibilidades para facilitar as doações, em uma medida que a neurociência cunhou com *Nudge*, ou seja, um “empurrãozinho do poder público” para que

o particular seja um efetivo destinador de parte do imposto de renda já devido à União, para carrear recursos ao seu Município ou Estado, em favor de crianças e adolescentes.

E assim chegamos ao último artigo, que encerra a obra do FONAJUP, na interface entre a jurisdição da infância e adolescente e o drama da jurisdição da violência doméstica, em que a magistrada do FONAJUP Sandra Magali Brito Silva Mendonça abre as feridas das violências praticadas contra as mulheres, que afetam e atingem os filhos de maneira psicológica grave, subvertendo os deveres parentais e corrompendo os modelos maternos e paternos, cuja falta de ambiente acolhedor, pacífico e amoroso requer políticas públicas emergenciais, da qual a implementação de círculos restaurativos podem oferecer oportunidade de diálogos nos diversos espaços da rede de proteção, em favor dos mais vulneráveis atingidos: as crianças e os adolescentes.

Neste contexto de muito amor e esperança às crianças e adolescentes do Brasil e do mundo, assim como chocados pelas mortes e sofrimentos das crianças e adolescentes da Ucrânia, os organizadores da obra desejam a todos uma boa leitura, na esperança de que a aceitação desta obra seja a inspiração para tantas outras que poderão ser produzidas!

Joana Ribeiro

Hugo Gomes Zaher

Parte I

POEMAS, CONTOS E CRÔNICAS

JUÍZES DA INFÂNCIA

Juliane Mósso Beyruth de Freitas Guimarães¹

Em um dia destes, depois de mais um expediente exaustivo, repleto de casos aparentemente sem solução, fui surpreendida com o seguinte pensamento: Por qual razão mesmo escolhi ser juíza da Infância e da Juventude? Lembrei-me então do início da minha carreira, quando estava acostumada a decidir lides travadas entre grandes empresas, bancos e conglomerados e me sentia insatisfeita e vazia. Eis que, nos idos do ano de 2008, eu me embrenhei, voluntariamente, pelo dolorido, mas fascinante universo da Infância, da Juventude e dos Idosos. A partir de então, o meu mundo passou a ser habitado por pessoas que encerram um paradoxo: são o futuro da humanidade ou muito por ela já fizeram (no caso dos idosos), mas, ao mesmo tempo, são invisíveis para grande parte da sociedade. Não rendem tantos votos. Não têm vozes suficientes para serem ouvidas, quiçá para fazerem algum ruído relevante. De repente, perguntas como estas passaram a fazer parte do meu cotidiano: “Tia, quando é que você vai me dar uma família? “Demora muito? Tia, tudo o que tenho está dentro desta mala. Posso ir para a sua casa? Tia, qual medida vou ganhar? Ei, moça, sabe o porquê de os meus filhos terem me deixado aqui neste abrigo e não virem me visitar? Pode perguntar a eles, por favor”?

Também cheguei a ouvir de algumas pessoas letradas que Juiz da Infância era um tipo diferente de juiz. No afã de sempre buscar um

¹ Juíza de Direito no Rio de Janeiro/RJ, Mestre em Direito e Ciência Jurídica em Direitos Fundamentais pela Universidade de Lisboa.

rótulo para tudo, indagavam: “Uai? É o mesmo concurso ou seria um juiz de outra categoria”? Um juiz com perfil bonzinho, assistencialista, decretavam outros. Apesar das inúmeras perguntas, algo estranho aconteceu: passei a me sentir inteira e realizada, como se tivesse chegado ao meu ponto de destino. Mas, por que realizada se só o que eu presenciava eram agruras de todos os tipos? Aliás, não era incomum perguntarem como eu conseguia lidar com tanta tristeza e continuar a sorrir. Ora, simplesmente porque alguém tem que fazê-lo e seguir, eu costumava responder. E, assim, com o passar do tempo, curiosamente, ao invés de um peso absurdo, passei a sentir gratidão. Gratidão por ter feito esta escolha que mudou a minha vida, a minha maneira de ser e a minha visão do mundo, bem como por ter chegado até aqui ainda apaixonada pelo meu trabalho, com esperança no futuro e nas pessoas, mesmo depois de mais de uma década nesta jornada. Por outro lado, vejo-me agora envolta em outro dilema que não deixa de ter um toque de egoísmo: será que em algum dia saberei ser feliz longe destas crianças? Longe dos sorrisos ou da expectativa dos sorrisos delas quando finalmente têm a chance de conviverem em família e de chamarem alguém de mãe ou de pai? Conseguirei viver longe do olhar feliz de alguém que já nada mais esperava da vida? Será que, na hora de ir embora, não voltará a faltar um pedaço de mim? Sinceramente, ainda não sei dizer.

Ainda não encontraram uma palavra para definir a dilacerante dor de uma mãe ou de um pai quando perde um filho ou a dor de um filho, quando perde os pais, seja por qual razão for. Realmente não consigo pensar em alguma palavra que traduza fielmente esta sensação devastadora. Nunca haverá. Por outro lado, prefiro pensar que, embora também não haja uma definição exata para a alegria de ganhar um filho, seja da barriga ou do coração, tampouco para a alegria de uma criança ao ganhar uma família e a passar a traçar a sua própria história de vida, o fato é que qualquer pessoa, em seu âmago, sabe muito bem o que isto significa. É a esta última sensação magnífica experimentada por estas pessoas que eu quero estar conectada, apesar de todos os pesares.

Ser juiz da infância é ser confrontado diuturnamente com sentimentos adormecidos com os quais talvez já não mais desejássemos conviver. É sentir, mesmo à revelia. É gostar de gente e de sorrisos. É saber ouvir. É conviver com lágrimas sem a elas se misturar, mas também sem as ignorar. É ser exposto à natureza humana na sua forma mais

bruta, encarando as duas faces da mesma moeda: o pior e o melhor que cada um de nós pode oferecer ao mundo. É ser obrigado a sentir e a pensar. A sentir, a pensar e a ter paciência, mas sem esperar demais. É ser envolvido, sem deixar se envolver totalmente. É se desdobrar para inventar, na medida certa, alguma fórmula que não faça parecer ridícula toda a teoria que aprendemos nos bancos da universidade, para que estas pessoas até então invisíveis possam exercer os seus direitos fundamentais em sua plenitude, em meio ao caos que habita a vida de cada uma delas, sem resvalar na seara do assistencialismo. Não é de assistencialismo raso que trata o nosso trabalho. A fórmula não é fácil e, não raro, parece que a conta não fecha, mas não importa. Para um juiz da infância, fórmulas são aquilo que há de menos importante. Sabemos que elas nunca poderão solucionar as mazelas das vidas reais que passam por nós a cada dia. Afinal, somos guiados pela esperança e pela teimosia. Teimamos em procurar felicidade onde parece só existir desespero. Teimamos em procurar vida onde paira a morte e em buscar esperança no inóspito terreno do abandono. E assim seguimos, felizes e teimosos que somos.

Então, penso que a resposta à pergunta inicial tem a ver com duas palavras: humanidade e esperança. Hoje, eu sei que estas foram as razões da minha escolha. Talvez eu não fale por todos os meus colegas, mas cheguei à conclusão de que é isto que move grande parte de nós. Em tempos do império da tecnologia, do distanciamento social e da aridez de abraços, é neste domínio que nós, juízes, muitas vezes embotados por pilhas de Códigos, conseguimos chegar mais perto do ser humano e nos sentimos também mais humanos. E, como a complexidade humana não tem limites, a cada dia e a cada novo infortúnio vivido pelos nossos jurisdicionados, temos uma nova chance de usar a nossa *expertise*, na medida possível, para tentar vê-los felizes e uma nova chance para nos sentirmos mais vivos, junto com eles. E assim, mesmo sem percebermos, renovamos diariamente as nossas esperanças junto com as deles, em um “círculo vicioso do bem”.

Parabéns, meus queridos e teimosos colegas! A humanidade que existe em mim reverencia a humanidade pulsante que existe em cada um de vocês.

A CADEIRA GIRATÓRIA

*Maria Isabel de Matos Rocha*¹

O menino falou:

– *Onde ela está, eu vou ficar. Onde ela for, eu também vou.*

A frase pairou no silêncio total da sala, enquanto o pequeno Tiago rodopiou na cadeira giratória com alegre familiaridade. E distribuiu um olhar triunfante pelos adultos em redor.

“Ela” era Luísa, mas já tinha saído da sala. Fico imaginando, se ela estivesse presente, se um dia ela iria lembrar a frase do irmão de sete anos. Ah, mas isso é fantasia, depoentes não ouvem a fala uns dos outros. Sim... Mas eu não sou só juíza, sou filha, sou mãe, sou irmã, e imaginei um irmão meu falando de mim assim. Juízes da infância às vezes bruscamente recuam para um momento de sua infância, pleno de inexplicável lucidez. Como um girar de chave na aguda perplexidade do tempo atual.

Agora, o menino se divertindo na cadeira me fez lembrar minha primeira audiência em outra comarca, quando outro insólito mobiliário me chamou a atenção. Eram os anos finais do século 20, nova Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente nascendo na abertura democrática. Quando entrei na sala, deparei com um tablado elevado

¹ Desembargadora aposentada do Tribunal Justiça de Mato Grosso do Sul; Graduada e Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra, Portugal; Graduada em Letras, pela UFMS, Campo Grande, MS; Pós-Graduada *Lato Sensu* em Direito e Antropologia Filosófica pela UNIDERP, Campo Grande, MS; Coordenadora da Infância e Juventude do TJMS no biênio 2013-2014.

com três cadeiras, uma para o juiz, outra para o Ministério Público, outra para o servidor da justiça. Vinte centímetros abaixo, mesa e cadeiras para as partes, advogados e o depoente. Não pensei nem uma vez, determinei que retirassem o tablado, para que ninguém ficasse em plano superior às pessoas que seriam ouvidas.

A triangulação do processo a partir da simbologia dos lugares de todos na sala de audiências já suscitou polêmica, à luz das Leis Complementares da Defensoria Pública e do Ministério Público. E o lugar das crianças? Nós, adultos, por muito tempo nem pensamos nisso! Justiça adaptada e sensível às crianças, Depoimento Especial como novo modo de ouvir crianças? Ainda eram temas desconhecidos. O que dizer da cadeira que gira? No mínimo, ela permitiu que uma criança tivesse um protagonismo inédito... vou prosseguir no relato.

Quando Tiago entrou, confesso que não lembro se alguém da instituição o acompanhava. Sua presença de imediato eclipsou o resto na sala: sem hesitações, ele rapidamente se instalou naquela cadeira e a rodopiou, olhou para todos e depois focou em mim, tranquilo, esperando.

E a conversa iniciou em passos trôpegos, com pausas entre as perguntas.

E a dificuldade era toda minha. Não era para menos.

O processo continha alguns dos pesadelos do Juiz da Infância: visitas informais de adultos em instituição de crianças, desistência de adotar, “devolução de criança” à instituição, separação de irmãos, reduzida possibilidade de “adoção tardia” do garoto “devolvido”...

Naquela tarde, a audiência começou com a fala dos adultos. O casal ao lado do seu advogado, postura tensa. Em comedidas palavras, Teresa e Roberto relataram seu encantamento por Luísa, cinco anos de pura graciosidade. Ah, sim, conheceram Tiago. Pediram a adoção dos dois irmãos, ambos foram para sua casa. E sim, os meninos eram unidos, mas Tiago...Tiago, “ não o sentiam como seu filho”. O advogado completou:

– Meus clientes querem desistir da adoção de Tiago. Mas Luísa, já é filha, ela os chama de pai e mãe, eles querem prosseguir com sua adoção. Por isso pedem que Luísa seja ouvida, Excelência.

– Estou ciente, Doutor, eu li sua petição – eu também media as palavras, em tom cauteloso, ao perceber que os adultos não expressavam motivos de esdrúxula futilidade para “devolverem” Tiago, ao invés, era visível seu desalento ao exporem o sentimento de não pertencimento.

Ao ler a petição, meu primeiro impulso foi indeferir a oitiva de Luísa e a sua adoção, buscar uma nova família para os irmãos juntos. Mas não era tão simples. Estudos psicossociais relataram adaptação da menina na família. E agora, por certo, Luísa iria dizer que queria ficar com aqueles que ela já nomeava pai e mãe. Pois não era ela a escolhida e preferida no amor deles?

Eu tinha apreço especial pelo artigo 28 § 1º do Estatuto da Criança (na redação da época), e sempre ouvia as crianças que podiam se expressar, mas agora... Agora eu queria mais era esquecer o artigo, ou dar-lhe interpretação restritiva, e não ouvir Luísa. Afinal, ela só tinha cinco anos, e o consentimento expresso para a adoção só era obrigatório e vinculante aos doze anos (artigo 28, §2º e artigo 45 § 2º). Mas, no minuto seguinte, rejeitei esse impulso. Nada sobre elas e para elas pode ser decidido sem elas participarem, as crianças.

Parecia óbvio que o depoimento da menina iria reforçar a pretensão dos adotantes. Se indeferida a adoção, era certo o recurso, com fundamento na fala de Luísa e nos previsíveis danos psicológicos da sua volta à instituição. Ainda que eu tivesse a certeza, construída de experiência, de que o tempo na instituição seria breve, pois algures uma nova família já esperava pelos irmãos.

Parecia justificado que eu, juíza, acalentasse uma estratégia legal para fundamentar uma decisão de não separar os irmãos. Mas a imparcialidade, a equidade, o “interesse da criança”, os alertas básicos de preservar o devido processo legal, de ouvir antes de julgar, tudo isso eram sólidos imperativos éticos e jurídicos para afastar a tentação de minimizar o peso do afeto pelos adultos, e valorizar o peso dos afetos fraternos. Deferi a oitiva de Luísa.

Luísa chegou franzina e reservada. Falou em voz muito baixa, respostas breves, gostava sim dos adultos, sentia-se bem na casa, ela e Tiago tinham um quarto com um beliche, brincavam na varanda da frente, mas agora ele não morava mais na casa. Perguntei se ela sabia onde ele estava. Luísa parou o olhar perdido em mim, mostrando incompreensão, depois baixou a cabeça e se encolheu mais pequenina ainda.

E foi a vez de ouvir Tiago. Ah, sim, ninguém pediu para ouvir Tiago, mas, afinal, o processo iniciou para adotar os dois irmãos, Tiago não era figura secundária... Eu percebi de repente, que ele talvez não soubesse do pedido de desistência de sua adoção. O que contaram para ele? Como contaram?

Mia Couto explica que “faz parte dos mandos: nunca se diz a um menino que ele é órfão”, e relata sobre “a ausência do pai vestida com panos de mentira”... E como se diz a um menino que agora ele não terá mais irmã? E nem aqueles pais prometidos um mês atrás?

Comecei costurando perguntas forçadas, em ritmo errático, hesitando na escolha das palavras, as que menos magoassem. Tudo o que eu sentia era muito mais do que podia pensar e raciocinar. Mas o garoto colaborou para dar mais leveza ao momento: alegre e bem falante, gostava sim da família, gostou da casa, gosta muito de Luísa, agora não está mais com ela na casa não, mas sempre protege e vai cuidar dela.

Até que consegui alinhar a pergunta inevitavelmente tosca:

– E se Luísa ficar lá na casa deles? Ela está lá faz tempo e você já foi embora, você não está mais lá... E se ela ficar lá?

– *Onde ela está, eu vou ficar, onde ela for, eu também vou.*

O sorriso nos olhos negros cintilando na declarada certeza infantil inabalável. Em tom determinado, o menino escrevia seu destino e eu guardava mais uma lembrança de todas as vezes que me senti criança, sendo juíza.

Irmãos. Nos jogos, passeios, bagunças, risadas, aventuras, são companheiros na descoberta de vidas inauguradas há pouco, novinhas em folha. Luísa e Tiago, ele protetor dela. Irmãos mais novos e irmãos mais velhos! Quantas cumplicidades e brincadeiras entre “a segunda a chegar” e “o que saboreou o mundo primeiro” (confesso que me fascina os poéticos nomes dos meninos gêmeos nigerianos do romance de Buchi Emecheta).

Tiago, destinado a vencer a adversidade, inteligente, simpático, detém um saber. Quem poderá negar que ele é mestre em inteligência emocional? Usa palavras essenciais no tom exato, cativa a atenção, pilotando sua cadeira visivelmente encantado. Os olhares dos adultos hipnotizados, enfeitiçados pelo giro da cadeira, enquanto a fala do menino ecoa fundo em nossos corações.

Tiago consegue abrir caminho docemente, de uma calamidade para outra. Agora, na tragédia mais recente, Tiago sem Luísa usa seus poderes/saberes para encantar e persuadir. Amor, sorriso e calma invencíveis em sua lógica irrefutável de irmão. Visionário Tiago, naquele começo do século 21, questionando ser separado da irmã, reivindicando respeito a afetos fraternos... Ainda que só ela fosse adotada, e por ficção legal se

rompessem vínculos legais de filiação e fraternidade, podem irmãos virar “não irmãos”, contra sua vontade? Haverá um direito a não perder (con)vivências afetivas de irmandade? Leis futuras se ocuparão de detalhar sobre vínculos afetivos e figuras de apego de origem?

Tiago, mal te conheci, no fugaz instante do processo. Não te vi brincar com Luísa, não vi como ela te seguiu como líder nem como a protegeste. Apenas vos conheci no momento dramático da audiência. Um juiz enveredar por ser cronista, é uma audácia... Ele tem poucas informações, e ainda não as revela todas, pois só um fiapo de história pode caber numa curta crônica. Os leitores por certo aceitariam toda a ajuda possível para compreender, mas que ajuda posso dar, se tudo se desenrolou tão rapidamente e redundou em tanta complexidade?

Nos processos da Vara da Infância, crianças chegam sacudidas nos turbilhões emocionais de suas meteóricas sucessões de perdas afetivas, em seus pouquinhos anos de vida. Esta Vara não economiza nos dilemas da “área embaçada da ética”, como diria Foster.

Nunca percebi os motivos do desencanto do casal. O que tão grave ocorreu naquele mês que o menino ficou naquela casa? Porque não foi possível o amor de pais? Era inútil tentar compreender, a desistência de adotar Tiago era definitiva, e lá fora no corredor outras pessoas das próximas audiências aguardavam que a justiça andasse ligeira...

Tiago, Luísa, incompletos personagens, não sei deles muito mais do que estou contando. O processo não é mais que um “print” da vida rolando. A vida, matéria prima das alegrias e dores de que são feitos os processos, fica lá longe, pano de fundo pálido e desfocado. Diz Beth Brait que a criação de um personagem é o abandono de todas as certezas. O personagem vem fragmentado, conhecemos pouco dele: uma postura, um sentimento, difícil ele se apresentar inteiro, completo, ele vai sendo montado na narrativa. Assim as pessoas reais, sempre incompletas ao nosso olhar.

Nesta crônica, escolhi omitir mágoas do desamparo na família passada. Escolhi omitir angústias da espera na instituição, tempo suspenso entre dois lares. E sequer poderia revelar o que ocorreu naquele mês em casa de Teresa e Roberto, aqueles que acenderam o brilho da esperança nos olhos infantis. Pois foi tão inesperado o fim desse curto capítulo! Só me chamaram para avisar da “devolução” de Tiago. Cogitei se Tiago percebia o real perigo de perder sua irmã (O que disseram a ele quando

voltou à instituição? Tantas coisas que juízes desconhecem no “seu” processo, na vida lá fora...).

Numa curta crônica não cabem tantas dores. Escolhi contar a doce alegre fala do menino, brilhando na defesa de sua causa no insólito púlpito daquela cadeira. Escolhi contar o momento em que nada mudou no mundo, mas tudo mudou nas vidas que importam, a partir da aguda intensa consciência / compreensão desencadeada pela fala infantil.

Olhei para o casal. Estavam paralisados, sem ação. Eu tentando decifrar sentimentos no rosto deles. Emocionados? Não deu tempo de descobrir. Falaram quase ao mesmo tempo, pediram licença para conversar com o advogado em particular. Eu disse: “Claro, fiquem à vontade”. Ali mesmo, trocaram breves palavras em tom muito baixo. Depois um deles falou em voz clara e o outro completou, sem hesitação:

– Vamos desistir da adoção de Luísa. Os meninos são muito unidos, não queremos provocar a separação deles.

Naquela audiência que não era para ocorrer, ali se realizou o desfecho confirmando que na Vara da Infância os heróis não são os que esperamos. Ou não há heróis senão as crianças. E eles só se mostram no final. Os irmãos ganharam sua nova família. Família vossa por direito, Tiago, reunidor de amores, dissipador da névoa nos olhos de Luísa.

Renato Russo já sabia:

Quem um dia irá dizer
Que existe razão
Nas coisas feitas pelo coração?
E quem irá dizer
Que não existe razão?

Dedico à minha mãe Maria Alice, que me deu o bem maior, a nossa família!

CARGA PESADA

*Katy Braun do Prado*¹

Na sala de audiências se entreolhavam perplexos a mãe e os avós paternos de um garotinho de uns 11 anos de idade.

Fora designada audiência de conciliação para tentar garantir a convivência da criança com os avós, que há meses não o viam, pois ele se recusava a estar com eles. A mãe se justificava. Não era ela quem o proibia, inclusive fazia questão que os laços afetivos entre os progenitores e o neto fossem fortalecidos. O laudo psicossocial, ademais, atestava as excelentes condições moral e emocional do casal a apontava vantagens daquele relacionamento para o menino.

O rapazinho, sentado ao lado da mãe, estava inquieto. Nem sequer erguia os olhos para fitar os presentes.

Convidei-o para me acompanhar ao gabinete ao lado, já que na presença de todos, ele nada falava.

Perguntei qual o motivo da recusa para conviver com os avós. Do alto da sabedoria de quem fizera uma vasta pesquisa na *internet* ele respondeu que fora vítima de abuso sexual praticado pelo pai e que lera que todo abusador adulto sofrera ofensa sexual na infância. Daí ele ter concluído que seu avô abusara de seu pai e não era seguro ter contato com ele.

¹ Katy Braun do Prado. Especialista em Direito e Antropologia Filosófica pela UNIDERP e em Controle de Constitucionalidade e Direitos Fundamentais pela PUC-RIO. Juíza da Vara da Infância, Juventude e do Idoso de Campo Grande – MS. É Vice-Presidente da ABRAMINJ (Gestões 2018-2020 e 2020-2022) e Membro fundadora do Fórum Nacional de Justiça Protetiva.

Minha mente agitou-se. Eu precisava dar uma resposta convincente àquela figurinha tão inteligente.

Contei-lhe que a tese de que todo abusador fora abusado havia sido inventada por advogados que desejavam criar empatia dos julgadores com os violadores de crianças não sei de onde tirei isso. Ele me olhou incrédulo. Passei os olhos pela estante e retirei um livro grosso, capa escura, bem respeitável, e dei para ele ler a estatística de que de cada dez crianças estupradas, oito eram meninas. Perguntei a ele de quantas mulheres abusadoras ele já ouvira falar. Expliquei com ternura que minha experiência mostrava que as pessoas que tinham sofrido violação dos seus direitos na infância tornavam-se protetoras de crianças.

O rosto dele iluminou-se.

– Brillhante!

– Brillhante a estratégia desses advogados.

Tive a impressão de que um fardo saíra das costas do menino. Conversa encerrada, ele voltou para a sala de audiências e aconchegou-se no colo do avô. Parecia leve, feliz ao ter sido absolvido da sentença que o condenava a se tornar um estuprador.

ALEGRIAS E DORES NA INFÂNCIA E JUVENTUDE

*Rebeca de Mendonça Lima*¹

O ano de 2021 é um ano diferente. Para uns, seria um ano de viver tudo aquilo que não pôde ser vivido em 2020 por conta da pandemia de Covid-19; para outros, um ano ainda de perdas e incertezas; para mim, a despeito das opções anteriores, é um ano especial, pois completo uma década na titularidade do Juizado da Infância e da Juventude Cível.

A ida para a Vara da Infância e da Juventude foi precedida por oito anos e meio no interior e cinco anos em um Juizado Especial Cível da Capital. Olho para trás e me dou conta de que jamais imaginei ficar tanto tempo em uma mesma Vara, nem mesmo imaginei o quanto eu iria me “encontrar” na área. Mas a vida é feita de coincidências ou acasos ou obras do destino ou, como eu prefiro pensar, desígnios de Deus pois acredito nessa força superior que tudo comanda.

Sou filha de magistrada e posso dizer que nasci e cresci inserida no ambiente do Judiciário de meu estado e guardo em minha memória alguns fatos vividos na infância, como quando eu ficava folheando as causas que minha mãe levava para trabalhar em casa, a antiga e costumeira rotina de um magistrado em tempos de processos físicos, antes da era digital. Eram demandas típicas de Vara de Família, onde ela era titular, e eu gostava de ouvir as histórias e troca de ideias e aconselhamentos entre minha mãe e meu avô, um brilhante advogado processualista e profundo

¹ Mestranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito-FADISP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal do Estado do Amazonas-UFAM. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

conhecedor da vida e das mazelas humanas; eram orientações sobre os litígios que envolviam bens, guarda de filhos, infidelidades, todos sob a responsabilidade de minha mãe decidir. E antes que se pense que sabíamos o nome das partes ou que falávamos da vida alheia, sempre houve a preocupação em preservá-las haja vista o segredo de justiça imperioso a esses casos. E eu seguia, sempre muito curiosa e um pouquinho madura para minha idade, tanto que alternava momentos entre as brincadeiras com as bonecas e outros, manuseando os autos. Guardo também a lembrança de umas férias escolares em que certo dia eu, por falta de opção, acabei acompanhando mamãe ao trabalho. Eu era “boazinha” e não tinha tempo ruim, bastava me deixar em um cantinho que eu ficava e aproveitava para desenhar – não existia joguinhos eletrônicos nem aparelhos de celular – e assistir audiências repletas de confusões comuns no Fórum de Justiça. Naquele dia em especial, mamãe respondia pelo Juizado da Infância e da Juventude. Lembro-me de ter ficado espantada com a confusão instalada entre adultos por conta de uma criança e embora não entendesse o porquê de tanta gritaria eu pensei, “que loucura é essa?”, “que trabalho mais estranho!” ...

Anos depois, em meados da década de 90, escolhi Adoção como tema de minha monografia para conclusão do curso de Direito. Não lembro o que me levou a fazer tal escolha, mas o fiz com afinco e conquistei a nota máxima. Findo o curso, a Adoção e seus conceitos ficaram para trás pois eu gostava mesmo era de Direito Penal e Processo Penal, tanto que fiz especialização logo após minha graduação.

Apesar de poucas, porém marcantes experiências vividas na infância e durante a faculdade, cheguei à Vara da Infância e da Juventude de forma despreziosa e pensando somente no lado bonito do trabalho, a Adoção, a possibilidade de proporcionar um lar feliz a uma criança. Não demorou para eu descobrir que havia também o lado triste.

Ser juiz da infância é viver diariamente em uma gangorra emocional, oscilando entre a alegria de um resultado exitoso; a angústia por não conseguir encontrar uma família para uma criança; a tristeza por não poder resolver o problema de dependência química de um adolescente ou de uma mãe ou pai de um acolhido; a euforia de se saber um instrumento para que uma criança com deficiência tenha acesso à educação; a insatisfação por investir em fortalecimento de vínculos entre família e infante sem sucesso; o contentamento em ver que sua decisão salvou a

vida de um bebê; o alívio por conseguir proteger uma vítima de abuso sexual ou maus tratos. O que é a experiência de uma destituição do poder familiar? Na maioria das vezes fico profundamente triste e impotente pois sei que parte do fracasso se deve à falta de políticas públicas destinadas aos hipossuficientes e adoecidos pela pobreza e falta de perspectiva, sedentos de vida e de oportunidades. E mais que a atribuição, é de uma imensa responsabilidade para o juiz ter que fazer essas escolhas. Confesso que para mim é um dos piores momentos. Acredito que também deve ser assim para a maioria dos colegas que trabalham na área. No entanto, a certeza de que se pode fazer a diferença na vida de inúmeras crianças e adolescentes move a cada um de nós e nos enche de forças para continuar, apesar das dificuldades.

Vivemos tão intensamente que por vezes a vida pessoal fica para segundo plano, as prioridades mudam, a visão do mundo é diferente, a sensibilidade é mais aflorada, a empatia se concretiza em atos, a energia se canaliza em uma única direção. São tantas emoções, a monotonia não existe, a calma é um evento. Ao longo dos anos já me senti várias pessoas em uma só. Senti-me má e cruel; boazinha e compreensiva em excesso; sensível e ao mesmo tempo indiferente. Já me permiti ser convencida e mudei de posicionamento várias vezes, e isso é bom pois embora eu tenha a caneta não sou a dona da verdade, tenho em mim a tranquilidade de saber que uma decisão, acaso equivocada, pode ser revista e por isso fico um pouco mais à vontade, afinal sou juíza, mas antes de tudo, tento ser sempre ética e humana. O humanismo, aliás, está necessariamente intrínseco no juiz da infância e da juventude, não há nenhum que se saiba Deus da Justiça ou justiceiro da Lei, apenas tentamos ser heróis na vida de alguém.

Deparo-me com as misérias humanas todos os dias. É necessário ter coragem e, sobretudo, muito amor e comprometimento para valer a pena cada segundo. E o Direito infantoadolescente está em constante evolução, precisamos estar atentos às transformações. Por isso, estamos sempre criando alternativas para que o trabalho flua, soluções sejam encontradas e a prestação jurisdicional se torne eficaz. Não à toa que dentre a maioria das premiações de “Boas Práticas” do Innovare e do Conselho Nacional de Justiça decorrem de projetos ou programas desenvolvidos na área infantojuvenil e são, inclusive, cada vez mais estimulados pelo CNJ e pela sociedade civil. Aprendi a ficar com pouca privacidade. O

telefone é quase que acessível a todos. E o horário de trabalho ultrapassa e muito as horas de expediente; está-se quase sempre disponível mesmo aos sábados, domingos e feriados, afinal, a infância e juventude requerem prioridade e urgência e o inesperado sempre pode acontecer.

Quem de nós não tem uma história marcante para contar? Conheci “Aninhas”, “Vitórias”, “Marias”; conheci “Mateus”, “Charles”, “Joãos” e “Pedros”; conheci “Beyonces”, “Evelyns”, “Esteres” e “Camilas”; conheci “Paulos”, “Lucas”; conheci famílias “S”, “Oliveira”, “Silva”; já dei nome a vários bebês, cada uma dessas vidas carregando uma história, uma dor, um trauma, uma marca no corpo e a alma ferida; alguns me cativam mais por sua carência emocional, outros por suas fragilidades; outros por sua inteligência e até mesmo pela vontade de chamar-lhes a atenção tamanho o roubo de criança/adolescente teimosa/teimoso, mas todos pela vontade incontrolável de querer colocar no colo ou dizer que tudo vai passar e uma nova vida surgirá no amanhã que no fundo não sabemos sequer se chegará.

Lembro-me de um dia assistir a um filme, “Lion”, e uma cena me marcou e me fez refletir de um ângulo que outrora não havia pensado. Os olhos e o pensamento do garotinho perdido e afastado da família, em um lugar estranho com pessoas que até então nunca tinha visto. Aquele olhar, o medo e a estranheza com o desconhecido me fizeram chorar. Sim, apesar do cotidiano emocionalmente intenso, a verdade é que nunca nos acostumamos com as tragédias humanas. Algumas poucas vezes chorei em audiência mesmo, ao ouvir um relato de dor, um choro de expectativa ou ao ver lágrimas de genuína felicidade. E quando isso acontece, é quase que um choro coletivo pois a emoção toma conta de todos, do juiz, do Ministério Público, do Defensor Público, assistente social, psicóloga, mesmo a despeito de ainda estarmos em audiência por videoconferência. A sensibilidade e a esperança não devem encontrar barreiras na distância menos ainda na tecnologia.

Pois bem, lidar com cada história de vida e tentar encontrar caminhos nos leva a pensar estratégias que solucionem as situações com as quais nos deparamos diariamente, como dito, isso é inerente ao nosso mister. E estar cercado de pessoas que compartilham o mesmo objetivo e ideal é um verdadeiro combustível para se querer mais e mais. Nesse sentido, considero-me afortunada por trabalhar em um ambiente repleto de profissionais comprometidos e abnegados, onde os processos não são

conhecidos por seu número, mas sim pelos nomes de nossos pequenos clientes. Os casos são tratados de maneira personalizada, como deve ser, mas o diferencial é mesmo o envolvimento de cada personagem dessa engrenagem jurídico-processual e técnica.

Foi assim que, impulsionados por inúmeros casos de mulheres grávidas em busca de informações de como entregar o filho em seu ventre a terceiros, ou casais com crianças recém-nascidas no colo, a fim de regularizar a situação, foi criado, em 2013, o projeto de entrega voluntária “Acolhendo Vidas”. Alinhado à política nacional de incentivo à adoção legal, na necessidade de se garantir o desejo da mulher de entregar o filho que está gestando ou que acabou de nascer, previsto no artigo 19-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, preservando sua privacidade ao tempo em que evita casos de abandono de incapaz, maus tratos e mesmo morte, que se constituem crimes previstos no Código Penal. De sua criação para cá, cerca de 50% das crianças foram inseridas em família substituta, adotadas por pessoas já habilitadas e inscritas no Sistema Nacional de Adoção-SNA e 50% de mulheres desistiram da entrega ao receber apoio, orientação e acompanhamento da equipe psicossocial da Vara e da rede de proteção, em um exitoso trabalho intersetorial e interdisciplinar, como deve ser o trabalho do Sistema de Garantia de Direitos.

Mas a situação de algumas crianças e alguns adolescentes que, por diversas causas, ainda aguardavam nos abrigos pela chance de serem escolhidos para adoção causava-me um misto de inquietação e frustração. Durante alguns anos conciliei as atribuições da Vara com as de coordenadora da Infância e da Juventude do meu Tribunal, um trabalho administrativo que me proporcionou participar de encontros e reuniões com colegas de todo país e com as mesmas atribuições que eu, e assim pude conhecer de perto várias práticas voltadas a atender as diversas demandas existentes na área. Uma coisa leva a outra e pensei que apesar do risco, era questão moral tentar fazer algo por essas crianças e esses adolescentes que já tinham recebido um” não”.

A partir dessa vontade de fazer algo diferente e inspirada nos relatos de experiências positivas de alguns colegas, em especial de projetos dos Tribunais de Justiça de Pernambuco, do Espírito Santo e Rio Grande do Sul, lançamos em julho de 2018 o “Encontrar Alguém”, projeto de adoção tardia voltado a sensibilizar a sociedade para um olhar especial às

crianças e aos adolescentes pertencentes a grupos de irmãos, ou com idade mais avançada em relação à faixa etária mais procurada, ou possuidores de alguma deficiência ou doença tratável, todos de difícil colocação em adoção, cuja consulta ao SNA foi negativa. A ideia era contar suas histórias através de fotos e vídeos, divulgando-os de maneira responsável e atendendo principalmente à vontade da criança ou do adolescente, que escolhe se quer participar ou não do projeto, respeitando-se sempre a sua vontade. Buscando o apoio incondicional ao projeto, levei-o até o Pleno do Tribunal a fim de explicar e sanar eventuais dúvidas. Aprovado e devidamente autorizado, os números atuais indicam sucesso pois das crianças e adolescentes que aderiram ao “Encontrar Alguém”, pode-se dizer que menos de 10% não se adaptou à família substituta e desistiu ainda no estágio de convivência.

Não demorou para que meninas e meninos que outrora vi crescer no acolhimento institucional manifestassem consentimento à adoção em audiência e a vibração desses momentos asseguro-lhes que é indescritível, daquelas que dá vontade de guardar em uma caixinha dentro de um cofre ou no álbum de memórias que há em nosso coração. Os ganhos são indubitavelmente positivos, as críticas e receios iniciais deram lugar ao reconhecimento de que realmente era preciso correr riscos e os fracassos foram contabilizados como uma investida infrutífera, mas um ganho em termos de experiência.

Nas ponderações necessárias ao longo de uma década, curvo-me em regozijo por saber que os desafios diários foram e são superados, um por um, não sem preocupações, incertezas ou sacrifícios, mas com a sensação de saber que fazer o melhor sempre faz uma grande diferença na vida de tantas crianças e tantos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, com direitos constantemente violados e invisíveis para a maioria.

Na balança entre ganhos e perdas, ousou dizer que na infância e juventude conseguimos equilibrar as agruras da aplicação da Justiça com a brandura de nossa missão, unindo-nos em uma egrégora contagiante e forte, que torna as crianças e os adolescentes verdadeiros alvos de nossa total proteção e prioridade, antes mesmo de ser tornarem nossos jurisdicionados.

O artigo 227 da Constituição Federal, aliás, nos lembra disso a cada dia, como um mantra!

CONTO DE TATÁ

*Mônica Labuto*¹

Na sala de audiências, se encontrava um idoso, muito mal de saúde, com seus 8 netos de 5 a 14 anos, todos descalços e com roupas bem velhas. Eram filhos de três filhas do senhor, uma morta pelo tráfico de drogas, outra presa por traficar e uma viciada em crack que vivia em alguma cracolândia do Rio de Janeiro. Todos moradores de Cidade de Deus.

As crianças seriam abrigadas e o idoso levado ao hospital. Sua esposa morrerá e não tinha mais condições de cuidar dos netos. Entre choros, berros e esperneios, um menino de 8 anos se destacava de todos. Não chorava. Educadamente e calmo levantou a mão pedindo autorização para falar. Short e camiseta muitos menores que seu corpo, se notava sua barriguinha aparecendo, como do ratinho da Cinderela Tata. As roupas estavam molhadas. Antes de se manifestar, a magistrada curiosa perguntou por que estava com as roupas encharcadas. Respondeu que lavava as roupas diariamente e as colocava no varal, mas como choveu, teve que tirá-las para vestir pois só tinha aquelas duas peças de roupa. Em seguida, destoando ainda mais dos primos, falou: – Não quero voltar mais para Cidade de Deus e por favor me arrume uma família porque quero ser adotado.

Uma das crianças morreu aos 12 anos de overdose, duas ficaram grávidas aos 15 anos e dois tornaram-se autores de atos infracionais.

¹ Juíza de Direito no Rio de Janeiro.

Tatá, o determinado, foi adotado e hoje mora em São Paulo com sua família, onde pode estudar e se formar.

Moral da história: Só podemos alcançar o impossível, se acreditarmos que é possível. (Alice no País das Maravilhas).

JÚLIA, A MENINA PERALTA

Marcus Abreu de Magalhães¹

Júlia agora possuía uma quantidade imensa de pecinhas de montar. A ideia tinha dado certo. Não só funcionado, mas inacreditavelmente certo. Ela era a caçula em casa, mas também a mais nova entre os primos. Para o seu aniversário, semana passada, tinha conseguido convencer os primos e até o irmão André de, no lugar de ganhar um presente novinho de cada um, receber todas as pecinhas de Lego de cada primo.

Deu certo para todo mundo, cada primo trouxe um pacote de peças antigas. Mas eram tantas peças! Júlia nunca tinha visto tanto Lego, nem mesmo na loja deve ter tanta peça diferente. Tinha Lego espacial, do bombeiro, do circo, da floresta, de faroeste além de um monte de peças que nem dava para saber de qual coleção era. Claro, vieram sem manual de montagem.

O André, seu irmão, já tinha zoadado que ela agora tinha um monte de peças imprestáveis. “—Sem manual, não dá para montar nada.” Disse ele. Mas André era assim mesmo. Além de sempre implicar com tudo, era super organizado. Cada vez que recebia um Lego, montava direitinho, igualzinho o manual, na ordem dos desenhos. Depois deixava o aviãozinho, navezinha ou o que quer que fosse o brinquedo, na estante para nunca mais mexer.

¹ Juiz de Direito no Mato Grosso, Mestre *Summa Cum Laude* em *legal Studies* pela AMBRA *University de Orlando-EUA*, Mestre em Compliance pela AMBRA *University de Orlando-EUA*, Especialista em Controle de Constitucionalidade pela PUC/RJ e Bacharel em Ciências Econômicas pela UNB.

Júlia, ao contrário, gostava mesmo era de inventar. Não queria saber de manual ou de deixar o nada pronto para ficar pegando poeira. Brinquedo não é enfeite: é para brincar e pronto. Júlia, portanto, reputava um sucesso total a ideia de reunir todas as peças dos primos. Até André acabou se rendendo e entregando os seus legos. Afinal, agora ele estava indo para o ensino médio e precisava de espaço para por seus livros na estante.

Agora o problema era inventar o que iria montar com tantas peças. Júlia queria montar uma cidade inteira de Lego, mas todo dia a mãe mandava guardar tudo e arrumar o quarto para ir dormir. Seria impossível montar tudo em um dia só. Nem se começasse bem de manhãzinha e ficasse sem almoçar. Mas quem quer acordar de madrugada de toda forma? E ficar sem almoço não dá, né? Enfim, ontem mal tinha conseguido construir um pedacinho da cidade, o que já era bem complicado porque não tinha nenhum plano ou desenho para seguir, e foi preciso guardar tudo na caixa outra vez.

Hoje acordou com uma ideia genial. Iria pegar uma tábua bem grande, amarrar uma cordinha nas pontas igual um varal e instalar no teto do quarto. Para montar a cidade bastaria descer a tal engenhoca no chão. E, na hora de arrumar o quarto, suspender a tábua pelas cordinhas, igual um varal mesmo, e os brinquedos ficariam todos guardadinhos já no lugar, lá no alto, na tábua presa no teto.

No café da manhã, Júlia perguntou se alguém tinha uma tábua bem grande do tamanho do quarto. Ninguém respondeu. Andou pela casa à procura de tal tábua, mas não encontrou nada. Tinha a mesa de pingue-pongue do André, mas além de muito pesada, ia fazer falta nos fins de semana. Júlia era muito pequena para jogar pingue-pongue, mas os primos gostavam bastante. Assim usar a mesa estava fora de questão, até porque foram os primos que deram as pecinhas.

Júlia andou a casa toda várias vezes, mas não encontrou nada. Não era fácil encontrar uma tábua tão grande. Atrás do armário parecia que tinha alguma coisa que poderia servir, mas ela não iria conseguir nem afastar um armário para ver o que tinha por trás. E se tivesse uma lagartixa? Ou pior uma aranha! Arghhh. Melhor tentar alguma coisa mais simples.

No jantar ela teve outra ideia. Transformar o quarto de hóspedes em quarto de brincar de Lego. Tiraria aquela cama imensa de lá, nunca

tem visita nesta casa mesmo. Só a tia Mara vinha de vez em quando, mas ela era tão chata que até seria melhor tirar logo a cama de lá. Pronto. Resolvido.

Mas, quando explicou o que iria fazer, ninguém pareceu entender que a ideia era assim tão boa. Boa não, maravilhosa. Ao contrário. Ninguém deu bola. Até que André, disse que se fosse para usar o quarto de hóspedes, melhor seria para montar uma mesa de estudos. Afinal, ele era o irmão mais velho e estava indo para o ensino médio.

André era um bobo. Júlia tinha certeza que ele nem gostava tanto assim de estudar. Estava falando isso só para contar vantagem. Tudo o que André dizia agora tinha que ter o colégio novo no meio.

O dia todo tinha se passado e Júlia não tinha resolvido o problema de como construir sua cidade. Depois de pronta seria chamada de Julialândia ou Juliaópolis, não tinha se decidido ainda. Pior que isso, o sábado todo havia sido consumido com a busca pela tal tábua e ela nem tinha brincado com as pecinhas.

Júlia foi dormir encafifada.

Domingo Júlia acordou com uma ideia genial. Iria tirar o estrado da cama do quarto de hóspedes para pendurar no teto e fazer o tal varal de brinquedos. Daí era só colocar o colchão de volta com cuidado no lugar e ninguém nem iria notar nada. Bem, pelo menos até que a tia Mara viesse passar uns dias em casa e tentasse sentar na cama.

Agora era descobrir como fazer isso sem ser vista. E como prender as cordinhas no varal no teto. Júlia não tinha a menor ideia. Mas no café da manhã já estava fazendo planos. “—Papai, com que idade uma menina pode começar a usar a furadeira?”

CAVALGADA FELIZ

Adhailton Lacet Correia Porto¹

Os nossos passos nos levam por lugares nunca dantes palmilhados, bem mais longínquos que os mares de Camões. E os pés sobre os quais nos equilibramos pisam confortavelmente os sapatos que escolhemos. E nessa trajetória formatamos uma intimidade, um companheirismo, ficamos cúmplices com esse par que reveste as nossas pisadas. Novos, rotos, meia-sola, pouco importa, é com eles que caminhamos.

Na minha juventude vi muita gente fazer furos nos sapatos para folgar os dedos à medida que os pés cresciam e se rebelavam contra o aperto que passavam a suportar. Se essa criatividade artesanal não se impusesse resultava numa marcha claudicante.

Desde sua invenção até os dias atuais que os sapatos fascinam. Não é à toa que as mulheres amam os sapatos. Não apenas um par, mas

¹ Juiz do Tribunal de Justiça da Paraíba desde 1989, atualmente exercendo a função de juiz titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de João Pessoa. Juiz Colaborador da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do TJPB – COINJU. Tutor pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com formação no contexto da magistratura (2020). Especialista em Juros – Aspectos Econômicos e Jurídicos, pela Fundação Getúlio Vargas e Escola de Direito de São Paulo, (2009). Professor convidado da Escola Superior da Magistratura –ESMA, do TJPB. Membro nato da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, do TJPB. Integrante da União Brasileira de Escritores – UBE – seção da Paraíba. Juiz auxiliar para convênios da presidência da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude – ABRAMINJ. Autor de livros de crônicas e poemas. Escreve para o blog MaisPb e jornal Diário de Pernambuco. Colaborador da revista Correio das Artes (suplemento mensal do jornal A União).

muitos pares, muitos parecidíssimos no nosso enxergar masculino, mas que são diferentes ao experto olhar feminino.

Por muitos anos tive um par de sapatos com quem dividi aventuras juvenis; as primeiras danças no Tênis Clube com passos entupigaitados; a ida ao primeiro dia de emprego numa escritania cartorária; as corridas da praça da pedra para casa ao avistar o meirinho e fiscal de menores que não permitia a presença de nenhum “de menor” na rua depois das dez horas da noite; o adentrar no salão do primeiro lupanar que conheci na Maciel Pinheiro ao som do rei Rossi, o Reginaldo de Pernambuco.

Ao contrário da personagem de Natalia Ginzburg que pertencia a uma família em que todos tinham “sapatos sólidos e saudáveis” a minha tinha poucos pares para ornar a sapateira. O meu par quando descalço dos meus pés, repousava inerte embaixo da cama e por vezes servia de abrigo para bichos peçonhentos como escorpião, lacraia e taturana que certamente foram felizes na escuridão e clima peculiar daquele valha-couto itinerante, até serem descobertos e prontamente esmagados pela sola impiedosa.

Foi com esse par de sapatos e trajando paletó de fustão, que entrei na Basílica de Nossa Senhora das Neves para esperar a mulher com quem casei em primeiras núpcias e, diante do altar em genuflexão, expus o seu solado para os convidados que nele puderam ver espelhada toda a trajetória de minha vida, até então.

Era um par de sapatos pretos com fivelas douradas de um modelo que foi muito usado nos anos setenta e início da década de oitenta, e se destacava pelo espesso solado e salto alto e que foi apropriadamente batizado de cavalo de aço. Sobre ele cavalguei feliz.

RAP DA PRIMEIRA INFÂNCIA

Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman¹

Você que é mãe, você que é pai! Preste muita atenção:
Sei que a vida está difícil e não tenho a solução,
Mas o poder de melhorar pode estar em suas mãos!
Se o seu filho é pequeno ou parece um marmanjão,
Pode até mamar no peito, ou ainda ser botão,
Seja qual for a origem, raça, gênero ou aptidão,
Esta homenagem é pra crianças em qualquer situação!
Quanto menor for a idade, e maior a interação,
Que é dar e devolver amor, segurança e paz,
Maior a possibilidade de influir na evolução,
Confiança incomparável, que só o colo traz!
Mas para isso é preciso muita dedicação:
Presença, afeto e mimo, que só saem do coração!
Crescer sem violência, carinho na correção!
Precisamos falar disso, nos vários pontos do planeta
Alcançar todos os pais, libertários, passivos, caretas
A mensagem é universal, embora com muitas facetas

¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Idealizadora do Projeto AFIN – Afeto na Infância. Você, afinado com seu filho. Capacitação em Desenvolvimento Infantil e Políticas Públicas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento, em Desenvolvimento da Primeira Infância para o Desenvolvimento Sustentável pela SDG Academy, e em Marco Legal da Primeira Infância e suas implicações jurídicas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nosso mundo é bem plural, diversidade que se respeita
Primeira Infância saudável requer atenção completa,
Se tem Proteção Integral, pode crer, há ganhos na certa,
Olhar multidimensional resulta em vitória de atleta,
Neste mundo tão desigual, que favorece gente seleta
Lutamos por muitos futuros! Por vidas com menos muros!
Desenvolver habilidades, construir inteligência
Primeira Infância é o momento, já mostrou nossa ciência!
Pois o cérebro comanda capacidades com destreza,
O bom que se absorve, reverbera em fortaleza!
Em ambiente tóxico, criança não pode viver,
Pois todo tipo de estímulo é capaz de absorver
Se a experiência for ruim, fica difícil reverter,
Depois de grande, haja energia, convencimento e querer!
Cuidado na Primeira Infância exige sensibilidade,
Se tem adulto presente, você já caminhou a metade,
Se ainda materna com afeto e compreende a idade,
Aliado a uma Rede atenta à menor necessidade,
É alimento que sustenta toda a sociedade!
Mas num cenário de incertezas, o que realizar?
O futuro que vem aí, ninguém sabe o que será!
Resiliência é possível? Sim, não posso negar!
Mas é aposta infalível? Com criança não é justo apostar!
Melhor mesmo é fazer direito: investimento pra dar efeito!
Temos todos condição de fazer pequenas partes,
Quando unidas se revelam preciosas obras de arte,
Se expostas nos motivam para mais habilidades,
Se escondidas sobrelevam-se todas as fragilidades,
Aproveitemos as janelas de oportunidades!
Esse olhar não é de hoje que precisamos disseminar,
A vida passa num minuto, por isso temos que atuar!
Toda infância é horizonte, te convidamos a explorar!
Pois demandas têm de monte, vamos então priorizar!
E você, ó governante, não pense que te esqueci!
Tô de olho em você, desde o dia em que nasci!
Seu trabalho é crucial, tira a Infância do palheiro!
Vem comigo nessa causa e solta logo esse dinheiro!

São milhares que ainda vivem em profunda negligência!
Em verdade sobrevivem, numa infinita paciência...
Ou de uma vez sucumbem, à minguada de assistência...
Haja resiliência!
Se a criança não tem rumo, perde toda a sua infância,
Fica solta ao abismo, procurando referência...
Sem alicerce afetivo, poucos suprem essa distância...
Drama, dor e descompasso sempre ganham saliência!
Exclusão, herança histórica nos remete à escravidão
Direitos de espera heroica, salve, salve, a Convenção!
Se era pobre e tendente a errar: situação irregular!
Solução prática, nada sensível a muitos não incomodar,
Escondia a origem que por invisível, até que veio transbordar.
O melhor muitos desejam e reclamam providências
Bem no fundo também querem resolver suas carências
Esperam soluções sem enfrentar brutal dormência?
Haja paciência!
Mas o que fazer pela Infância? Começar a perceber
Quão importante é a aliança! E unidos ascender
Toda e qualquer liderança que quiser junto aprender
A dialogar, criar militância, num trabalho com prazer!
Se o resultado contagia, é guia que serve de mira!
Não sou sujeito passivo, logo me joga na luta,
Vem criança, diga comigo, se não gritar, ninguém te escuta!
Seu espaço é do educar e não se meter na labuta,
Se tiver que argumentar, seu valor ninguém refuta!
Para só num coro clamar: Prioridade Absoluta!
Grandes realizações passam por um bom Plano
Que envolve emoções, trabalho para mais de ano!
Fortalecendo relações numa teia que enredamos!
Pode alcançar gerações, bora juntos governamos!
É uma luta em que todos ganham, o sentimento é geral:
Ver uma criança feliz não tem recompensa igual!
Muito terá a oferecer, não o mundo ideal...
Mas bem mais que sobreviver, cumprindo-se o Marco Legal!
Infância, responsabilidade de todos: Família, Estado, Sociedade
Pergunto o que você tem feito pelas crianças da tua cidade?

A hora é agora, não espere a melhor idade!
Toda criança merece um futuro de prosperidade!
Vou encerrar por aqui, desejando que você pense:
Quem grita mais neste país é normalmente o que vence
Grite comigo assim, quem sabe não os entorpecem
as boas propostas, enfim, para esperar a grande messe!
Acho que você bem entendeu o espírito da coisa:
Antes de nascer, já receber todo suporte, toda força!
Daqui para frente é somar, comemorar cada conquista:
Primeira Infância nunca mais será alvo de equilibrista.

TODA MÃE PRECISA DE AJUDA

Michelli Vieira do Lago Ruesta Changman¹

Quando o bebê não mama direito,
É porque o leite é fraco.
Quando o resfriado alcançou o peito,
Foi a mãe que não pôs o casaco.
Quando a criança vai mal na escola,
Foi a mãe que não deu bola.
Julgar as mães pelos problemas dos filhos
É uma tendência de todos nós.
Mas os filhos são seres ativos,
Muitas escolhas fazem a nós,
E só depois que sabemos dos nós.
Mas é verdade que para se evitar muitos nós,
Toda mãe precisa de ajuda.

Sabemos que há mães e mães,
Mas a maioria assume a luta.
Sua rotina é força que esgota,
Seu toque serve de escuta,

¹ Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Idealizadora do Projeto AFIN – Afeto na Infância. Você, afinado com seu filho. Capacitação em Desenvolvimento Infantil e Políticas Públicas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e em Marco Legal da Primeira Infância e suas implicações jurídicas pelo Conselho Nacional de Justiça. E-mail: mlago@tjsp.jus.br

Olhar de quem faz o que pode,
Suor de quem se preocupa.
Toda mãe precisa de ajuda.

Ajuda que eleva e liberta
A autoestima naturalmente culpada.
Palpites com muito cuidado!
Pelo mundo já vai ser criticada.
Toda mãe precisa de ajuda.

Ajuda que sabe reconhecer
Tudo o que a mãe tem a oferecer.
Ajuda também que possa ensinar
Sempre acolher, e nunca julgar.
Toda mãe precisa de ajuda.

Bebê novo, bem-vindo à vida!
Deixando a casa ensolarada!
Explorando o mundo, sua nova rotina,
Visitas melhor pré-agendadas...
Muitos gritos a cada vacina,
A casa inteira atrapalhada!
No vira e mexe, alegria que agita
O entorno e dentro da nossa morada!
Transforma tudo em pura alma viva!
Deus abençoe a sua chegada! Mas toda mãe precisa de ajuda!

Veio o primeiro, todos com medo,
Veio o segundo, todos maduros!
Chegou o terceiro, bateu o desespero!
Nasceu o sexto, estão em apuros!
E os outros pulando por cima dos muros!
Toda mãe precisa de ajuda!

Rede de Apoio que chega e sustenta
A atenção a quem precisa e merece,
Tão carinhosa, prestativa, alenta

O coração de quem nunca se esquece.
Estende a mão e o corpo acalenta,
Sem a qual a coragem esvanece.
E no desvelo dessa Rede atenta,
É que o vínculo mãe e filho acontece.
É que, sem ele, a mãe sonolenta,
Dedicada a outras coisas... enfraquece.
O corpo que pede descanso lamenta
O carinho e conforto de que a criança carece.
Toda mãe precisa de ajuda!

Toda mãe busca dignidade:
Um pouquinho de tempo para si,
Não se trata de alimentar a vaidade,
É só por dentro poder se nutrir,
Saber manter sua identidade,
E equilíbrio diário poder reunir.
Toda mãe precisa de ajuda!

Seja pai, seja vó, seja tia,
Vizinho, amigo ou cunhada,
Alguém para lavar a louça na pia,
Ou deixar a cama arrumada.
Para esquentar a mamadeira que esfria,
Ou estender a roupa molhada,
Para a mãe trocar o pijama do dia,
Ou cuidar da cara amassada,
Poder ir ao banheiro tranquila,
Ou pôr curativo na unha quebrada,
Ter o alívio de quem se depila,
Garantir o ganha-pão da ninhada!
Toda ajuda é de grande valia!
Primeira Infância agradece a jornada!
Toda mãe quer sentir-se querida!
Toda mãe quer sentir-se amada!
E veja que ajuda de pai não é ajuda!
É presença que junto governa!

Na essência é muito o que muda!
Se a corresponsabilidade é sincera! E eterna!
Toda mãe precisa de ajuda.

Criança nenhuma espera e merece
Fragilidades em sua família,
Violência, vícios, fontes de estresse
Transformam filhos em uma ilha.
Toda mãe precisa de ajuda.
Senão vira um Deus nos acuda!
Ajuda com a qual a energia interna
Desperta, anima e engrandece,
Ainda mais se há presença paterna,
Que a Infância tem por prece...
E com ela, resplandece.
Toda mãe precisa de ajuda.

POESIA DE CORDEL DA INFÂNCIA NO BRASIL

SUJEITOS DE DIREITOS

*Auryana Maria Archanjo*¹

Vou de forma simples
Falar de um assunto sério
Não é só papo de adulto
Crianças podem participar
Afinal, é sobre delas
Que aqui vou falar.

Já houve época nesse mundo
Que criança não tinha vez, Gente grande se tornava ainda em tenra idade,
Sua voz não importava, Invisível ela ficava.

¹ Psicóloga Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Comarca de São João da Boa Vista-SP). Graduada em Psicologia com Especialização em Saúde Coletiva pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP). Mestre em Ciências pelo Programa de Medicina Preventiva da FMUSP. Formação/Especialização em Psicologia Corporal Biodinâmica pelo Instituto Brasileiro de Psicologia Biodinâmica. Foi monitora de docência no Programa de Aperfeiçoamento do Ensino (PAE). Foi preceptora de alunos no Programa de Ensino pelo Trabalho (PET e PRO PET SAÚDE). Foi supervisora de alunos do Instituto de Psicologia da USP (IPUSP) no Projeto Bandeira Científica (FMUSP) e supervisora de campo de alunos de graduação do IPUSP e da Residência Multiprofissional em Saúde Coletiva do Departamento de Medicina Preventiva da FMUSP. Já atuou como psicóloga no terceiro setor (ONG) em medida socioeducativa em meio aberto e com crianças, adolescentes e famílias em situação de vulnerabilidade social. Trabalhou em Saúde mental na Atenção Primária à Saúde (Unidade de Saúde da Família) e em CAPS II. Ministrou aulas para o Ensino Superior, Residência Multiprofissional e para profissionais de saúde. Em 2020 teve poesia selecionada no Concurso Nacional Poetize de Novos Poetas e participou do Projeto Dias de Reclusão com o poema Regras do Jogo, ao lado de 102 autores de 14 países.

Desse modo de olhar
Quanta exploração ocorreu, Do trabalho infantil,
a outros abusos,
Muita criança sofreu.

Não interessava seu estado
de ser em desenvolvimento,
Proteção não existia,
Muito menos seus direitos.

Mas a sociedade foi mudando,
A família se alterando,
E o olhar sobre a infância seu lugar foi tomando.

Sua educação passou a ser
algo relevante,
para a moral e os bons costumes de uma sociedade extasiante.

Essa sociedade, europeia, também aqui foi aclamada, mas se referia a famílias,
até então, abastadas.

O que dizer das crianças
da sociedade escravocrata, Das que cuja servidão
em seu destino fez morada.

Tais crianças eram vistas
com enorme ameaça, perambulando pelas ruas
vis olhares as julgavam.

Eram senhores de posses preocupados com o *status quo*, com a ordem social
de um mundo civilizador.

De pivetes eram chamadas, tratadas igual bandidos, não havia distinção
numa cela de prisão.

Foi em 1927

que surgiu a primeira lei dedicada à proteção
de crianças e adolescentes, mas não veio sem resistência do governo em vigência.

Código do Menor era seu nome, certo avanço ocorreu,
de um Estado omissor
para um mais protetor.

No entanto, ainda era preciso em muito avançar,
pois sobre os pobres recaíam a corrigenda exemplar.

O discurso aclamado da “infância desvalida” apostava na regeneração
para civilizar o Brasil
E fazer de nossa nação
Uma pátria em ascensão.

Nesse Código se pedia
À sociedade e à família
Cuidado especial
Aos menores de dezoito.

Proibiu-se a roda de expostos. E o registro de nascimento
Era preciso ter,
Para dar dignidade
Para o rebento ao nascer.
Foi só em 1979
Que o Código foi alterado,
Mas em sua essência
Permanecia como foco
O menor abandonado.
Já nos anos de 88,
Na Constituição Cidadã
A infância é retomada
Com profunda seriedade,
Em seu artigo 227
Absoluta prioridade.

Direito à vida e à saúde,
Dentre outros elencados, Salva a infância
da exploração,

violência,
opressão.
Havendo responsabilidade
Diante de qualquer omissão.

Mas ainda não se acabou esse Cordel,
da Infância no Brasil...

Eis que surge na década de 90,
Do século passado,
Nova lei revolucionária
Por ECA intitulada.
Elevada a Estatuto da Criança e do Adolescente
Veio com a abertura da nação
Após anos de ditadura,
Promover esperança À infância no geral, sem dividi-la
pela condição social.

Em seu artigo 4º
Ratifica o da Constituição, Sendo DEVER da família,
da comunidade,
do poder público
e da sociedade
Assegurar os direitos
da criança e do adolescente de toda a nação.

Do menor de outrora
Tratado com punição,
Agora, CRIANÇA E ADOLESCENTE,
Sujeito de direitos,
Tratado como cidadão.

Sabe-se que essa luta
ainda é necessária
para a lei ser efetivada, Mas não faltam atores
que levantam essa bandeira Pela juventude brasileira.

AMOR NUNCA É DEMAIS

Ivna Mozart Bezerra Soares¹

Não tenho dúvida nenhuma
De que nessa vida fugaz
Tudo lhe pode sobrar
Mas amor nunca é demais

Seja pra quem é bem humilde
Ou orgulhoso contumaz
Com toda certeza que há
Riqueza pode até sobejar
Mas amor nunca é demais

E quer saber de uma coisa?
Ainda lhes digo mais
Em toda essa trajetória

¹ Formada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (2000), especialista em Direito Processual civil pela FACISA (2001). Formada pela Escola Superior do Ministério Público (2001). Advogada militante (2000/2005). Professora de cursos jurídicos (2001/2005). Juíza de Direito Substituta no Tribunal de Justiça de Pernambuco (2005/2006). Desde 2006, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Coordenou o Centro Judiciário de Solução e Conflitos e Cidadania (CEJUSC) da Comarca de Sousa (2013/2014). Coordenou os Centros Judiciários de Solução e Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) da região de Campina Grande (2014/2022). Atualmente é titular do terceiro juizado auxiliar cível da Comarca de Campina Grande, onde frequentemente substitui em varas das mais variadas competências. Responde atualmente pela Vara

Seja como filhos ou pais
Marido, mulher, genro, sogra,
Cunhado, nora e demais
Pode faltar qualquer coisa
Que depois se corre atrás

Mas só tem que ter de sobra
E não pode faltar jamais
O bem querer verdadeiro
Porque amor nunca é demais

E por isso aconselho
Aconteça o que acontecer
Mesmo se o outro não merecer
Lhe dedique amor generoso
Por que se de graça se recebe
O dar tem que ser gracioso

E peço ainda, amigos,
Que não esqueçam jamais
Que todo amor ainda é pouco
Porque amor nunca é demais

única da Comarca de Juazeirinho. Compõe comitê formado com o fim de implantar o órgão de macrogestão da justiça restaurativa no âmbito do TJPB (Nejure) e coordena o grupo de trabalho do macrodesafio PREVENÇÃO DE LITÍGIOS E ADOÇÃO DE SOLUÇÕES CONSENSUAIS PARA OS CONFLITOS, que integra os itens da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021/26, cuja visão busca um Poder Judiciário efetivo e ágil na garantia dos direitos e que contribua com a pacificação social e o desenvolvimento do país. É ainda professora e preceptora da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA) e formadora pela ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados. Sua atuação sempre foi marcada por um viés humanista, razão pela qual sempre se dedicou à justiça consensual. Em tal linha, em 2019, tornou-se facilitadora de círculos de construção de paz (simples e complexos) – formação pela AJURIS; facilitadora de VOC (conferência vítima ofensor) – formação pela EMU (Eastern Mennonite University, em Harrisonburg, Va, USA) e Facilitadora de STAR (estratégias para lidar com traumas e desenvolver resiliência) – formação pela EMU (Eastern Mennonite University, em Harrisonburg, Va, USA). Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/9244778264781830>

DEPOIMENTO PESSOAL SOBRE ADOÇÃO

*Arnaldo José Lemos de Souza*¹

Ao retornar de um dia de enriquecedoras palestras no XVI Encontro Nacional dos Grupos de Apoio à Adoção – ENAPA, realizado em Curitiba, no ano de 2010, sentado estava em uma cadeira no corredor do ônibus, disponibilizado pelo evento para transportar os participantes aos hotéis, quando uma Senhora, que estava no outro lado, passou a conversar comigo sobre os temas abordados e, repentinamente, pediu a sua acompanhante um livro, fez uma dedicatória e me entregou, dizendo mais ou menos assim: *esse é meu livro sobre adoção, descubra onde está a adoção dentro de você!*

Naquela noite, eu folheava aquela obra e me interrogava: por que aquela Senhora afirmou com convicção que tenho algum sentimento ligado a adoção, se não existe nenhum membro adotado na minha família natural ou ampla?

Matutei e, subitamente, senti que aquele mistério estava se aflo-
rando dentro de mim. Era verdade! Tinha mesmo o instituto da adoção

¹ Juiz de Direito titular da 1ª Vara dos Crimes Praticados contra Criança e Adolescente da Comarca de Salvador-Ba, Membro da Coordenadoria da Infância e Juventude e do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional e Socioeducativo do TJBA, Juiz Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (2006/2007, 2010/2011, 2018/2019), pós-graduado em Direito, Justiça e Cidadania: Estudos Avançados dos fenômenos jurídicos da Faculdade Maurício de Nassau e Escola de Magistrados da Bahia – EMAB. Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Escola de Magistrados da Bahia e Faculdade Baiana de Direito. Especialista em criminologia pela Faculdade de Tecnologia de Alagoas e EMAB.

estacionado lá no meu subconsciente e, aos poucos, fui trazendo para minha realidade.

Foi na década de 70, que pela primeira vez ouvi falar na palavra adoção. Tinha uns 5 a 6 anos de idade. Lembro que, na casa de minha família, havia uma Senhora de uns 30 e poucos anos, que, uma vez por semana, prestava serviços como lavadeira, e veio a falecer, deixando uma filha com cerca de 3 anos de idade.

Essa mulher vivia próximo a minha residência, em uma casa bem simples, localizada em um pequeno terreno, cercado de árvores. A família era composta pela genitora dela, uma senhora idosa, e um irmão surdo-mudo. Portanto, uma entidade familiar só reconhecida pela Carta Magna de 1988, e sendo assim, não havia políticas públicas, à época, aptas a lhes socorrer, contando, tão somente, com o auxílio da vizinhança.

Naquele tempo, ainda não era assegurado às mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde e de planejamento reprodutivo, além do acompanhamento integral à gestante, conforme dispõe o art. 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. O falecimento daquela Senhora ocorreu durante um aborto por ela provocado, quando estava no 5º mês de gestação, o que deixou sua filha desamparada.

A avó, uma viúva, que não tinha condições de cuidar de si, e o tio, surdo-mudo, não sabiam o que fazer com aquela pequena criança. Colocá-la no orfanato – denominação dada naquele tempo ao antigo abrigo, e atualmente instituição de acolhimento – não parecia adequado, pois viveria ela com inúmeras outras crianças, sem seus entes, e nada lhes garantia que aquela menina órfã teria um dia uma família, pois poderia ali viver até a maioridade. Ressalte-se que, antes, não havia avaliação trimestral das crianças/adolescentes institucionalizados, com relatórios de equipe interprofissional ou multidisciplinar, como ocorre atualmente, em que, também, há o prazo de 18 meses para decidir a vida dos acolhidos (art.19, ECA).

Logo, não tinha ela família natural, pois não teve reconhecida a sua paternidade e não tinha irmãos. Sua família ampla ou extensa, seus parentes biológicos com quem tinha afinidade e afetividade, não tinham condições de mantê-la sob tutela. Sofriam eles sem saber o que fazer.

Assim, procuraram meus pais, uma provável família acolhedora, que poderia dar à criança o apoio necessário naquele momento, com o fim de minorar os efeitos psicossociais que certamente recairiam sobre ela.

Seria, na verdade, um acolhimento informal muito comum àquela época, em que a família menos favorecida procurava uma outra que pudesse arcar com as despesas da criança/adolescente, como também, proporcionar-lhe afeto. Só que, por não haver o auxílio de uma equipe técnica, muitas vezes a afetividade sobrevinha de uma maneira mais abrangente, e, nesse aguardo, mesmo com visitas da família natural ou extensa, a criança ou adolescente tornava-se o chamado(a) filho(a) de criação.

Meus pais, sensibilizados com a situação, resolveram acolher a menina, que já tinha alguma afinidade comigo e meus irmãos, já que brincávamos juntos, nos dias em que a mãe dela prestava serviços em minha casa. A pequena menina se dava bem com todos da casa, porém, por sentir falta da mãe e da família, chorava muito, e, por essa razão, foi apelidada de “Chorona”. Meus pais reprimiram-nos, mas o apelido ficou para mim e meus irmãos, sempre usado de maneira carinhosa.

Durante alguns meses, minha família prestou acolhimento a Chorona – hoje medida protetiva trazida pela Lei nº 12.010/09, disposta no art. 101, IX, do ECA. Meus pais não tinham anseio na adoção de Chorona e sabiam que aquela situação não perduraria por mais tempo, então, procuraram explicar a mim e meus irmãos que nossa hospede não permaneceria definitivamente conosco, pelo fato de que, a qualquer momento, passaria a viver em uma nova família, que a trataria como filha. Foi nesse momento que tive meus primeiros contatos com a instituição adoção.

Meus pais estavam resolvidos com aquela situação. Em nenhum momento pensaram em adotar Chorona. Pareciam estar seguros e procuraram nos explicar sobre a situação, mas, mesmo assim, houve entre todos nós uma crescente afinidade e uma quase solidificada afetividade. Digo isto porque, até hoje tenho dentro de mim a visão de Chorona saindo da minha casa, de mãos dadas a um Senhor, que seria seu novo pai. Dobravam eles a esquina da minha rua, e eu pensava: como aquele senhor, com cara de avô, poderia ser o novo pai de Chorona?

Hoje, em que debruço meus estudos sobre o tema, reflito: pelo fato de Chorona não ter tido qualquer contato com alguma equipe multidisciplinar, ela não foi adotada por um casal habilitado no Juizado de Menores, atualmente, Vara da Infância e da Juventude. Destituição do poder familiar não ocorreu, já que era órfã. Por certo, a adoção foi

processada, com a ouvida da avó, que deve ter, em juízo, concordado com o pedido, por ter sido, talvez, o casal escolhido por ela mesma, o que configuraria a hoje combatida adoção *intuitu personae*, aquela chamada de “pronta”, em que, muitas vezes, a criança serve para algum tipo de troca ou vantagem para família do adotado.

Caso a sua adoção tenha sido a plena, já que à época também existia a simples, Chorona pode ter mudado de prenome e adotado os patronímicos dos pais afetivos, como ocorre na atual legislação, em que há o cancelamento do registro de nascimento inicial do adotado, e a abertura de um novo, sem referência à família biológica. Tipo de adoção irrevogável, em que atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes biológicos, salvo os impedimentos matrimoniais (hoje, art.47, ECA).

Também questiono: será que meus pais estavam prontos para deixar Chorona ser adotada por outra família? Ou lhes faltava um apoio psicológico para fazer despertar neles o anseio pela adoção? Ou só estavam mesmo seguramente fazendo as vezes de uma família acolhedora?

Acredito que minha família serviu a Chorona como um acolhimento familiar, ao lhe proporcionar um lar seguro e afetivo, naquele momento de perda de sua querida mãe – seu porto seguro – permitindo-lhe a continuação de um desenvolvimento sadio e harmonioso, tão importante naquela faixa etária, hoje reconhecida como Primeira Infância, que nos termos da Lei nº 13.257/2016, a criança deve crescer dentro de um ambiente acolhedor, que lhe proporcione segurança, saúde, boa alimentação e todos os estímulos necessários ao seu desenvolvimento.

Revisitar essa história pessoal, só reforça a minha certeza, a importância do trabalho da rede do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, para conferir máxima prioridade ao atendimento, principalmente, àqueles que se encontram na faixa etária da primeira infância.

Por tudo, ainda reflito: será que Chorona teve, em algum momento, a ânsia de conhecer sua origem? Ressalto que a legislação vigente permite ao adotado obter acesso irrestrito ao seu processo, com o fim de saber a medida que lhe foi aplicada e eventuais incidentes (art.48, ECA). Por outro lado, não deve ter ocorrido qualquer registro do acolhimento de minha família a Chorona. Por isso, muito importante a manutenção de

todos os procedimentos que envolvem a criança e o adolescente, para que possam buscar as suas origens, inclusive, daqueles que deram acolhimento em momento peculiar de sua vida.

Hoje, depois de quase 50 anos, os membros de minha família natural ainda mantêm dentro de seus corações lembranças daquela querida Menina, além de uma enorme vontade de saber de seu paradeiro, que, por não ter qualquer registro, fora o sentimental, só nos resta a expressar pequenas palavras:

Saudades de Alaíde!

SER, JUIZ.

*Perilo Lucena*¹

Ser Juiz tem muitos verbos

Ter uma missão

Ouvir com atenção

Decidir com correção

Exercer cargo importante

Titubear nenhum instante

Prender

Soltar

Absolver na dúvida

Condenar na certeza

Manter o respeito

Martelar a mesa

Dever de tudo saber

Reconhecer que nada sabe

Chorar escondido

Escutar cada pedido

¹ Juiz de Direito há 20 anos, atualmente em exercício na Vara da Infância e Juventude de Campina Grande/PB. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (2000) e graduação em Administração pela Universidade Federal da Paraíba (1999). Concluiu a ESMA – Escola Superior da Magistratura, título correspondente ao de especialista em Direito. Professor da FADIP – Faculdade de Direito de Patos/PB, da UFPB – Campus Sousa/PB, da FESMIP e ESMA. Foi Assessor de Desembargador, Advogado, exerce a função de Juiz Eleitoral cumulativamente.

Agir quando necessário
Esperar quando prudente
Resolver o que está pendente
Tocar processo pra frente

Fiscalizar a si e ao outro
Partilhar os bens do morto
Expedir alvará
Dormir quando dá

O tempo voa
A história fica

O verbo nunca foi *ser* Juiz, mas *fazer* justiça.

A INFÂNCIA NÃO ESPERA

*Christiana Brito Caribé da Costa Pinto*¹

Muitas noites tento dormir
mas o sono custa a chegar
mais uma missão para cumprir
e Deus pra abençoar.

Que difícil decisão
é de partir o coração
falar aos infantes
pra seus pais não voltarão.

De sua casas são tirados
da família separados...
dizem que é proteção...
há sempre uma forte razão

¹ Christiana Brito Caribé da Costa Pinto, ingressou na magistratura do Estado de Pernambuco em agosto de 2005. Juíza titular da Vara da Infância e Juventude de Jaboatão dos Guararapes desde fevereiro de 2015, onde instituiu o Programa de Apadrinhamento Anjo da Guarda Jaboatão, que vem proporcionando convivência comunitária às crianças e adolescentes institucionalizados, bem como resguardando seus direitos à saúde, lazer, educação e profissionalização, além de promover inúmeras adoções de crianças e adolescentes fora do perfil mais almejado pelos pretendentes. Atuou por 5 anos perante a 2ª Vara de Bezerras (com competência geral e privativa da infância) e foi responsável pela instalação da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Palmares/PE. Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, em 2004. Formada em Direito pela Faculdade do Recife/UFPE, em 1999.

Abuso... abandono... agressões
nas instituições do Brasil
podem até estar seguros
de tratamento tão hostil

O resgate das famílias
é prioridade e está na lei
mas o acolhimento é provisório
e célere deve ser a solução

Se reintegrar não é possível
que se destituam os culpados
e os inocentes façam nova história
num lar de afeto e de cuidados.

Se acolhidos estão
que se observem seus direitos
e ágil seja a resolução!
afinal, a infância não espera.

Parte II

ARTIGOS CIENTÍFICOS

VINCULATIVIDADE NORMATIVA NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Josiane Rose Petry Veronese¹

Geralda Magella de Faria Rossetto²

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O alcance, a abrangência, a sistematicidade e a crítica da recepção jurídica estatutária: direitos e vinculatividade normativa; 3 As ordens de recepção normativa no Estado Democrático de Direito: texto e contexto da gramática de direitos; 4 O núcleo do regime de salvaguarda de proteção de direitos, liberdades e garantias na

¹ Professora Titular da Disciplina de Direito da Criança e do Adolescente da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Mestre e Doutora em Direito pela UFSC, com pós-doutorado pela PUC Serviço Social/RS e pós-doutorado em Direito pela UnB. Professora dos Programas de Mestrado e Doutorado do Curso de Pós-Graduação em Direito/UFSC. Coordenadora do NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente e colíder do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade. Integra a Academia de Letras de Biguaçu/SC, com a Cadeira nº 1, a RUEF (Rede Universitária para o Estudo da Fraternidade) e a Red Iberoamericana para la Docencia e Investigación en Derechos de la Infancia. Dezenas de obras, capítulos de livros e artigo que versem sobre o Direito da Criança e do Adolescente.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3761718736777602>. E-mail: josianepetryveronese@gmail.com

² Doutora em Direito pelo PPGD/UFSC. Mestre em Direito pela UNISINOS; Advogada, com ênfase em Curadoria de Proteção de Dados Pessoais; Professora convidada de cursos de graduação e pós-graduação. Presta mentoria junto ao Instituto Universitário Sophia ALC (América Latina e Caribe). Membro da Rede Universitária para Estudos sobre a Fraternidade (RUEF). Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa Direito e Fraternidade–UFSC; do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA; do DataLab – Laboratório de Desenvolvimento e de Pesquisa em Gestão de Dados – UFSC; Procuradora Federal da AGU (aposentada). Organizadora e Autora de diversos capítulos de livros. geraldamagella@gmail.com

perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente; 5 Conclusão: Re-
construir uma mudança de diagnóstico a favor da “inflação legislativa”
e da tutela jurisdicional; 6 Referências.

1 INTRODUÇÃO

No estado atual em que as demandas, agendas, programas e urgên-
cias por direitos estão se apresentando, convém alinhar algumas questões
a dar conta de direitos que necessitam fazer-se vivos na sociedade, cada
vez mais informacional, em um mínimo de reconhecimento e de um *plus*
de acessibilidade, questões tracejadas pela dinâmica jurídica, a anunciar,
e, igualmente, denunciar questões econômicas (*allocation of resources*),
sociais, históricas e políticas.

Com efeito, neste estudo, variados aspectos serão apontados com
o objetivo de fornecer indicativos de uma gramática de direitos, liber-
dades e garantias, tendo a criança e o adolescente como foco – uma
lente aumentada, para o que nos é tão precioso: a criança/adolescente
como sujeitos de direitos. Há razões para tanto, que vão desde a ordem
econômica (ante variadas demandas e vicissitudes), as que se ocupam da
proteção de direitos (e não faltam negativas), bem como, o advento de
novos modelos de atuação, nos quais a esfera da tecnologia, com suas
demandas é um celeiro de situações de exclusão-inclusão, exigindo larga
ênfase na cooperação digital e que associada à fraternidade, pode cons-
tituir-se em uma forte razão a conferir validade, eficácia, efetividade,
concretização e reafirmação dos direitos.

Reinhart Koselleck (2015), em alusão ao *tempo histórico*³, pondera
que o tempo adentra a teoria da história eis que, tanto as fontes (que
pertencem ao que “passou”), os testemunhos da tradição e do próprio
passado, têm sido insuficientes para exprimi-lo. Nesse sentido, é preciso
“servir-se” de uma cronologia e uma datação da própria universalidade
do tempo natural, de um tempo com sua história própria, típico da
singularidade de um tempo histórico único, ou, paradoxalmente, uma

³ Referida categoria também é posta pelo autor a prova e sentido de que “se é que se
pode falar da existência de algo como um tempo histórico” (KOSELLEK, 2015, p. 13).

história universal de longo alcance, na história e na geografia, tempo este, o qual independente de classificação, encontra-se associado ao social, ao político e ao jurídico, que se organiza a partir desses arranjos, com o objetivo de atravessar o postulado clássico: a norma se impõe por coerção ou por convencimento? Ao conseguir se impor, é válida, eficaz e efetiva? Em uma linha de tempo a norma alcança concretização e reafirmação?

As respostas a essas questões, nem sempre óbvias, têm utilidades no campo das regulamentações normativas, aptas a conferir plenitude, existência real e aplicabilidade às normas e seus estatutos, o que pode compor o já conhecido fenômeno da “inflação legislativa”, como se discorrerá oportunamente.

Obviamente, para além do tempo razoável – muito mais do que o tempo histórico – que, muitas vezes, as partes sequer dão conta de tomar atenção – são os efeitos que marcam a “consciência” jurídica, em uma dinâmica de ordem (organização), ou de arena (drama), ou de cenário (personagens), ou de sistema (grupo) ou de ambiente (agenda ou programa), ou de todas essas figuras e suas organizações, mediante arranjos resultantes de processos aleatórios e probalísticos de governança estatal, que oscilam entre a volta do Estado (como marco normativo e institucional) e a crise do Estado (de que modo é possível continuar pensando a intervenção e a soberania estatal, a organização das leis, o acesso e aplicação das leis e, também, a proteção, promoção e defesa dos direitos?). Acrescente-se, ainda, que ampliar essa indagação quanto ao binômio presença-ausência do Estado na história universal de longo alcance, em relação ao universo de todos, inclusive para o da criança e adolescente, continua sendo objeto de grande envergadura ou, infelizmente, de um desprezo histórico inclemente(?). Quando deveria ser o inverso, ou seja, a proteção, a promoção e a defesa dos direitos desses especiais titulares a ocupar a cena do reconhecimento.

Em meio a essa perspectiva – quase como um prognóstico sombrio – quando crianças e adolescentes têm seus interesses aviltados e engolidos pelas questões econômicas, políticas e sociais profundas⁴, e, especialmente, pelas questões históricas (a história em si ou a história do fato),

⁴ Não se faz neste ponto referência expressa à Covid-19, mas é, sem dúvida, porquanto pertencente às demandas de saúde, uma questão digna de registro. Neste estudo, pela brevidade, não se buscará análise circunstanciada quanto a mesma, porém, a substância

as quais, reduzidas a uma perspectiva temporal de passado e de presente a se realinhar, tal qual em uma “bola de neve” de problemas, poderá enfraquecer a capacidade dos governos de tomar medidas decisivas, seja em caso de recessão, seja em matéria de regulação e de regulamentação. Sem a estabilidade econômica, social e jurídica necessárias, os países poderão ter uma tragédia anunciada pela história: poderão faltar – recursos financeiros, margem fiscal, capital político, apoio social e recurso especializado, dentre outros riscos que, certamente, afetarão os aspectos jurídicos, além do fato de que a lei poderá parecer fria e equidistante de tais casos (coisa que a história sempre dá conta de revelar com a mais impiedosa das letras, das tintas e do filtro dos gigantes de buscas).

Questões essas, antes enumeradas, são as “casca” do problema, ainda que possam explicar muitas coisas, mas não conseguem explicar tudo. É esse adentramento, de fina ordem, que parece estar despercebido em vários momentos históricos, quando se mira as questões de “desjuridificação”⁵ dos direitos da criança e do adolescente.

Diante desse cenário, o presente estudo tem como objetivo norteador, examinar, no espaço da contemporaneidade, a normatividade presente no Estado Democrático de Direito, a qual é adotada frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e é dito segundo uma ordem de recepção e de pertencimento, às voltas com algumas categorias chaves, que permeiam desde a validade, a eficácia, a efetividade e outras mais, inclusive suas relações normativas estabelecidas na esfera doméstica e internacional. Referido “recorte” não deve ser compreendido na perspectiva interpretativa puramente e sim como um programa, uma atuação a ser cumprida, qual seja, não é a predisposição que a política pública procura atender, mas a composição que a normatividade, seu reconhecimento e efeitos usufruem na dinâmica do Estatuto da Criança e do Adolescente – o qual, contém em sua proposta, uma esfera de programaticidade de seus aspectos legais – equivalente ao que Norberto Bobbio (2008) intitulou de função promocional do Direito, de um estado garantista para um estado dirigista, indicativo da atuação do adequado controle social – percebido em sua condição de realização de direitos.

de demandas desencadeadas e perpetuadas por essa pandemia, demandam acurada atenção de todos, Países, Governos e cidadãos.

⁵ A expressão é encontrada nos estudos de Norberto Bobbio (2008, p. 88).

Para cumprir com a metodologia, recorre-se ao método hipotético-dedutivo⁶ de abordagem, com revisitação de alguns autores que tratam das temáticas principais abordadas, em sua forma central ou transversal. A pesquisa segue a matriz bibliográfica (fontes secundárias) e documental-legal (fontes primárias), com revisão nacional e estrangeira, principalmente, e emprego de livros, revistas especializadas, leis e tratados, e normas jurídicas variadas, incluindo sites, dentre outras técnicas que venham a ser necessárias e oportunas.

2 O ALCANCE, A ABRANGÊNCIA, A SISTEMATICIDADE E A CRÍTICA DA RECEPÇÃO JURÍDICA ESTATUTÁRIA: DIREITOS E VINCULATIVIDADE NORMATIVA

Neste tópico expõe-se a normatização, inclusive a estatutária – no caso, a referência é relativa ao Estado Democrático de Direito – e como isso se deu quanto ao ordenamento pátrio, em termos formais e materiais, procedimentais, no que se refere a norma (no seu conjunto promocional e funcional) e sem atenção ao processo legislativo (este certamente mais histórico). O propósito último é de fornecer sustentação às questões normativas, pertinentes ao Estatuto da Criança e do Adolescente – por isso, adotamos a expressão “normatização estatutária” ou “recepção jurídica estatutária”.

Não se trata propriamente de criar um pacto intersubjetivo, uma ficção em que todos acreditem na mesma história de proteção de direitos do tempo presente – ainda que específica a um tema, no caso, em face da criança e do adolescente – eis que o tempo histórico, pouco ou nada, pode agora nos munir de experiência e de expectativas.

Trata-se de uma força que se quer reconhecida de condição real, a força da lei, quase que uma máxima nesses tempos de lições da Covid-19: se queremos saúde, devemos antes pagar impostos e cooperar uns com

⁶ Esse método foi desenvolvido pelo filósofo austríaco Karl Popper (1902-1994). Segundo Lakatos e Marconi: “O método hipotético-dedutivo é aquele “que se inicia pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos acerca da qual formula hipóteses e, pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela hipótese”. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Atlas, 1992, p. 106.

os outros. São esses mesmos os exemplos da capacidade de coação e de coerção, quase que uma *realpolitik* que o Estado lança a mão centrada na lei, antes que um *soft* poder de caráter singular e típico, com modalidade de força imaterial. O que pode explicar muita coisa, mas não explica tudo. Há algo mais.

É exatamente esse *plus*, esse voltar-se para a sociedade, que, em um dado momento, parece ter chegado tarde, e que, tão de repente, para os observadores, em um abrir e piscar de olhos, a sociedade socorre os seus direitos e a seu favor passam a acolher certos direitos para os quais, antes, o tempo fechara os olhos. Diversamente, para quem aguardava tais direitos, sua chegada costuma ser antecedida por uma espera interminável.

Não será decerto por tais (des)considerações que se pode negar o tempo histórico, senão mesmo, a nossa incapacidade, ou a sempre capacidade tardia de sermos guerreiros, antes que visionários. Aos direitos cumpre a tarefa de serem protetivos e curativos, enquanto à ciência resta reservada a capacidade de ser mestre – promotores de seres humanos. Como pode o produto ou o resultado ser mestre, é algo que não cabe neste discutir, mas seus efeitos e condição “guia” são evidentes.

Há clara intenção nesse propósito e seu objetivo diz respeito a uma atuação comprometida com a interpretação e a proteção de direitos (escopos políticos e o progresso – este, mediante novas recepções e interpretações) voltados aos interesses e às liberdades relacionadas à criança e ao adolescente. Em outras palavras, imbuídos com as questões dos avanços sociais, com a igualdade, com a crise climática – que afeta a geração presente e futura, com a saúde pública global, com a ciência, com o impacto da inteligência artificial, especialmente a privacidade e o desenvolvimento global, a cultura, as novas vanguardas e as novas formas de viver. Referidos temas pertencem a várias agendas, os quais, dispostos em um único conjunto, darão conta de pertencer a um programa.

Pela importância especial, o estudo enaltece a Convenção sobre os Direitos da Criança, ONU, 1989, por se tratar do “instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal” (UNICEF, 2021b), tendo sido ratificado por 196 países, e, em contrapartida, os respectivos *protocolos facultativos*⁷. (UNICEF, 2021b).

⁷ Protocolos Facultativos: *Sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil; sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados; e sobre um Procedimento de Comunicações.*

Quanto a essas agendas e expressão de direitos, referidas neste estudo, seguem neste adotadas visando atender à publicação do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio de “Boletins de Jurisprudência Internacional-BJI” (STF, BJI, 2021)⁸, (cuja seleção, de forma breve, procurou atender os direitos da categoria de crianças e/ou adolescentes, titulares de direitos, com pertinência e proximidade no tema do direito da criança e do adolescente, que constam de consulta pública, cujos temas são diversos, e dentre os mesmos foram selecionados algumas decisões pertinentes relativas a(o) “Trabalho Escravo” (tema 1); “Educação Domiciliar” (tema 2) e o “Direito ao Esquecimento” (tema 3). A esse respeito, cita-se alguns trechos, na ordem em que referida:

Tema 1: Tráfico de Escravos: *Caso Siliadin versus França*. Trata-se do primeiro caso em que a Corte Europeia de Direitos Humanos (*European Court of Human Rights – ECHR*) se pronunciou sobre tráfico de pessoas, de forma que, é “Dever do Estado de incorporar norma contra a servidão e o trabalho escravo no ordenamento interno”:

Caracteriza-se como forçado ou obrigatório o trabalho realizado sob ameaça de qualquer punição e para o qual a pessoa não tenha se apresentado voluntariamente.

A servidão refere-se a uma forma particularmente grave de violação à liberdade, pois inclui a noção de trabalho forçado prestado na propriedade do empregador, sem que a vítima tenha possibilidade de alterar sua condição.

A extrema vulnerabilidade equivale à ameaça de punição para os efeitos do conceito de trabalho forçado e servidão previsto na Convenção Europeia de Direitos Humanos.

O conceito de escravidão previsto no artigo 4 da Convenção contra a Escravatura de 1926 refere-se à definição clássica do

⁸ O presente estudo teve acesso aos seguintes Boletins de Jurisprudência Internacional, volumes 1 ao 7, que trataram das temáticas seguintes: Trabalho Escravo (12/2017); Educação Domiciliar (03/2018); Aborto (06/2018); Sacrifício de Animais em Rituais Religiosos (09/2018); Direito ao Esquecimento (12/2018); Tipicidade do Porte de Drogas para Uso Pessoal (05/2019); Revista Íntima (12/2019). (STF, BJI, 2021). E, também, pela atualidade, uma especial “pesquisa de jurisprudência internacional”, voltada às temáticas: Vacinação (10/2020); Pensão Alimentícia (03/2021); Direito à Creche (04/2021) (STF, PJI, 2021).

exercício legítimo do direito de propriedade e da redução do indivíduo a condição de objeto. (STF. BJI, 2021a).

Tema 2: Educação Domiciliar: transcreve-se algumas dessas decisões, a título de fornecer um brevíssimo panorama, tendo o cuidado de citar as cortes respectivas:

Corte Constitucional da Turquia. Decisão E 1997/62, K.1998.52. É constitucional a exigência de educação obrigatória e contínua pelo período de 8 anos sob controle e supervisão do Estado.

O Estado pode determinar o período de 8 ou mais anos para formação no ensino compulsório continuado. (STF. BJI, 2021b).

Suprema Corte dos Estados Unidos *Wisconsin versus Yoder*. 1998.

O interesse do Estado de garantir educação universal à população precisa ser sopesado quando interfere em direitos fundamentais como, por exemplo, o direito dos pais de educar seus filhos conforme suas convicções religiosas. Demonstrando-se que o ensino obrigatório, após certa idade, coloca a liberdade dos pais em grave risco, cabe ao Estado demonstrar com mais propriedade como seu interesse pode ser afetado. (STF. BJI, 2021b).

Tribunal Constitucional da Espanha: *Sentencia 133/2010*. Não inclusão do *homeschooling* no direito fundamental à educação.

O direito fundamental à educação não inclui o direito de educar os filhos em casa ou fora de instituições de ensino homologadas pelo Estado. Conforme o direito espanhol, as crianças entre 6 e 16 anos devem frequentar a escola. Essa obrigação é meio adequado para obter os melhores resultados acadêmicos, sem incorrer nos riscos do ensino em casa. (STF. BJI, 2021b).

Supremo Tribunal Federal. RE 888.815 RG, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 04-06-2015, DJE de 08-08-2017: O debate acerca da proibição ou possibilidade de implementar o direito à educação por meio do ensino domiciliar é de natureza constitucional e possui repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o debate acerca da possibilidade de o ensino domiciliar (*homeschooling*), ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação (art. 205 da CRFB/1988) é de natureza constitucional. Isso porque a Constituição Federal de 1988 prevê a educação como direito fundamental, cuja efetivação é dever conjunto do Estado e da família.

No art. 208 da CRFB/1988, são previstos tão-somente os meios pelos quais será efetivada a obrigação do Estado com a educação. A controvérsia envolve, portanto, a definição dos contornos da relação entre Estado e família na educação das crianças e adolescentes, bem como os limites da autonomia privada contra imposições estatais. Além disso, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social, jurídico e econômico: (i) social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II, da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo estudos sobre o tema, o reconhecimento do *homeschooling* poderia reduzir os gastos públicos com a educação. (STF. BJI, 2021b).

Tema 3: Direito ao Esquecimento:

Corte Constitucional da Colômbia. 2009. Sentencia T – 439–09: A responsabilidade social da mídia no tocante à gestão, processamento e disseminação de informações garante o pleno exercício dos direitos fundamentais do destinatário da informação, devendo ser respeitada a privacidade, a honra, o bom nome e a dignidade da pessoa sobre quem se informa e de terceiros afetados pela notícia, sobretudo se forem crianças. (STF. BJI, 2021).

Suprema Corte do Japão. Japanese citizen v. Google Japan: A remoção da informação de mecanismos de busca na internet apenas pode ser exigida quando a proteção da privacidade supera claramente o interesse público em sua divulgação *on-line*. (STF. BJI, 2021c).

Além disso, também foi objeto de consulta a “Pesquisa de Jurisprudência Internacional – PJI”, tendo sido selecionado no tema da criança, os seguintes pontos, pela proximidade e pertinência: “Pensão Alimentícia” (Tema 4); “Direito à Creche” (Tema 5); e “Vacinação Compulsória” (Tema 6) (STF, PJI, 2021), e cujo cuidado o STF, em publicação deste ano (2021), fez recuperar significativas decisões na seara internacional, as quais segundo pontua “não refletem, necessariamente, a posição do

STF”⁹ (STF, PJI, 2021), mas podem fornecer, a nosso ver, “despertadores” às diversas temáticas e, igualmente, contribuir de forma magistral para o reconhecimento do Direito da Criança e do Adolescente, de ponta a ponta. Também, cumpre destacar, pelo respeito à pesquisa levada a termo, que “A breve descrição do entendimento resulta da análise de decisões, em geral, em idioma estrangeiro, de modo que a fidelidade às fontes poderá ser aferida no inteiro teor” (STF, PJI, 2021). *Senão, veja-se:*

Tema 4: Pensão Alimentícia.

Suprema Corte dos Estados Unidos. *Helvering v. Fuller* (1940). Acordo de separação aprovado por decreto de divórcio em Nevada; criação de um ‘trust’ de ações a existir por dez anos; nesse período, todos os dividendos usados na manutenção e sustento da esposa; em caso de falecimento, fundo será destinado à criança. Questionado se o esposo seria tributado sobre a renda do ‘trust’; ambas as partes tinham poderes para investir e reinvestir os lucros; exames dos regulamentos do Tesouro relativos à não dedutibilidade das despesas familiares e da pensão alimentícia; exame de legislação local; para a maioria, não se tratava de obrigação contínua; a renda deste fundo teria natureza tributária para a esposa. (STF, PJI, 2021a).

Tema 5: Direito à Creche.

Tribunal Federal Constitucional da Alemanha. BVerfG, 1 BvF 2/13 (2015). O Parlamento alemão não tem o poder legislativo de

⁹ A respeito do Direito à Creche, o STF por meio do RE 1008166, de relatoria do Ministro Luiz Fux (em substituição ao AI 761.908, para julgamento de tema de repercussão geral: dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade), pautado para julgamento em 05/2021 e, depois para 10/2021, aprecia a questão, com repercussão geral, em que são partes, o Município de Criciúma x Ministério Público de Santa Catarina. A discussão cinge-se ao dever estatal de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade. O município defende que o Judiciário não deve interferir em atribuição do Executivo, impondo a destinação dos recursos a situações individuais e abandonando planos e metas administrativas, e que a disponibilidade de vagas em estabelecimento pré-escolar é meta programática que o poder público tem o dever de implementar na medida de suas possibilidades. O acórdão objeto da discussão foi proferido pelo TJSC, o qual entendeu que direitos dessa magnitude não podem se sujeitar à discricionariedade dos agentes políticos, nem sequer a razões de disponibilidade dos governantes. (STF, Notícias, 2021). Em acréscimo, em 22.09.2022, foi julgado o mérito do tema, com repercussão geral, em que o Tribunal Pleno reconheceu que é obrigação constitucional do poder público fornecer atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 até 5 anos de idade. (STF, 2022).

promulgar disposições sobre o subsídio assistencial que fornece recursos para os pais que ficam em casa. O auxílio-creche, como previsto nas disposições agora nulas, foi concedido a um pai que não mais se qualificava para o benefício mensal dos pais e optou por cuidar de uma criança em casa em vez de enviá-lo para uma creche administrada pelo governo. O subsídio totalizava €150 ao mês por criança entre 15 a 36 meses de idade. O subsídio parental equivale a 67% da renda média dos pais antes do nascimento e é pago pelos primeiros 14 meses de vida da criança. O Tribunal afirmou que a obrigação constitucional de garantir os direitos básicos dos cidadãos não continha requisitos adicionais que tornem necessária a promulgação do subsídio assistencial necessário para estabelecer condições de vida equivalentes. As creches administradas publicamente estão abertas a todas as crianças e os pais têm o direito legalmente exequível de reivindicar um lugar neles para seus filhos. Se os pais voluntariamente optarem por renunciar a esse direito, observou o Tribunal, não aciona uma obrigação legal por parte do Governo Federal para compensá-los por essa decisão. (Notícia1 e Notícia2). (STF, PJI, 2021b).

Supremo Tribunal de Justiça da Nação do México. Recurso de Revisão 59/2016 (2016). Declarada a inconstitucionalidade de vários artigos da Lei de Seguridade Social e outras regras do Instituto Mexicano de Seguridade Social (IMSS), que estabelecem disposições para o funcionamento de creches e limitam o apoio da creche a mulheres seguradas e homens viúvos ou divorciados que tenham a guarda de filhos. Segundo a Câmara do Tribunal, haveria discriminação injustificada com base em gênero, a afrontar a Constituição, que diz que homens e mulheres são iguais perante a lei. Assim, como trabalhadores segurados, gozam dos mesmos benefícios. A decisão abre um precedente para que os homens que tiveram denegado o acesso ao serviço de cuidados infantis tenham mais recursos legais para defender seus direitos. De acordo com notícias, este “acórdão marca um antecedente para qualquer segurado, fora dos processos judiciais atualmente estabelecidos por lei, solicitar esse benefício e, se receber uma recusa, requerer em juízo que a decisão do Tribunal seja reiterada. Dessa forma, o Estado mexicano é obrigado a garantir por meio da lei as condições iguais para que ambos os pais sejam responsáveis no pleno desenvolvimento da família, sempre garantindo os melhores interesses do menor, principalmente quando se leva em

conta que as crianças têm o Direito Humano para atender às suas necessidades de alimentação, saúde, educação e recreação saudável para o seu desenvolvimento integral. [...] Os efeitos da decisão se aplicam somente aos reclamantes e não ao resto da população, abrem a possibilidade de que outros pais trabalhadores – para repetir o texto da Lei de Previdência Social – possam levar seus filhos menores de cinco anos ao serviço de creche; no entanto, eles devem primeiro requerer uma liminar e isto representa custos em tempo e recursos para as famílias.” (Notícias1 e Notícias2). (STF, PJI, 2021b).

Suprema Corte do Reino Unido. Nichola Salvato v. Secretary of State for Work and Pensions (2021). A petionária se endividada para pagar custos de creche enquanto trabalhava e protestou contra política de crédito universal que exigia a ‘prova de pagamento’, ou seja, a apólice só era reembolsada aos pais uma vez que comprovado o gasto. Em revisão judicial, o Tribunal decidiu favoravelmente à petionária, por entender que a política de pagar *a priori* era desproporcionalmente prejudicial sobre as mulheres. (Notícias). (STF, PJI, 2021b).

Tribunal de Direitos Humanos de Ontário – Canadá. Jessica Simpson v. Pranajen Group Ltd. o/a Nimigon Retirement Home (2019). A petionária alegou que seu antigo empregador a discriminou ao rescindir seu emprego depois que ela não pôde mais ser flexível com suas horas de trabalho devido às suas obrigações de cuidado com o filho autista, em particular o horário em que ele era deixado pelo ônibus escolar, vindo da creche. Apontou que colocou seu nome na lista de espera de creches sem que encontrasse uma creche com horário compatível, o que “interferiu de uma maneira mais do que trivial ou insubstancial com o cumprimento da obrigação de cuidar” de seus filhos. O Tribunal considerou que as verdadeiras razões para a rescisão do contrato foram a indisponibilidade da petionária para trabalhar em certos turnos em decorrência da necessidade de cuidar de seus filhos; houve discriminação com base em seu status familiar. A empresa foi condenada a pagar indenização por lesão à dignidade, sentimento e autorrespeito da petionária. (Notícias1 e Notícias2). (STF, PJI, 2021b).

Tema 6: Vacinação Obrigatória. Em que conste tratar-se de tema de flagrante atualidade, aqui presta-se um breve panorama

histórico, extraído por recorte, dentre os quais, alguns casos dão conta de fornecer alguns indícios:

Suprema Corte dos Estados Unidos. 3. *Zucht v. King*, 260 U.S. 174 (1922). A Corte decidiu ser constitucional que uma escola no Texas impedisse crianças não vacinadas de frequentar a escola. (STF, PJI, 2021c).

Suprema Corte do Reino Unido. Re SL (Permission to Vaccinate) [2017] EWHC 125 (Fam). (30-01-2017) O Tribunal (*High Court of Justice – Seção de Família*⁵) considerou justificada a interferência no direito da mãe de ter respeitada sua vida familiar diante do interesse de proteger a saúde da criança e vaciná-la. (STF, PJI, 2021c).

Conselho Constitucional da França. Mr and Mrs L. (Compulsory Vaccination). 2015-458 QPC. O Parlamento não violou o requisito constitucional de proteção à saúde, garantido pelo Preâmbulo de 1946, ao impor a vacinação obrigatória contra difteria, tétano e poliomielite para crianças menores sob pena de responsabilização dos pais. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza com a identificação “FRA-2015-1-003”]. STF, PJI, 2021c).

Corte Constitucional da República Checa. Caso n.º P. ÚS 16/14 de 27.1.2015. A Corte Constitucional da República Checa rejeitou pedido de anulação do Art. 50 da Lei de Proteção à Saúde Pública que previa que creches só poderia admitir a frequência de crianças em dia com a vacinação obrigatória. [Official Press Release in English] [Resumo do caso em inglês disponível em artigo no I-CONnect]. (STF, PJI, 2021c).

Corte Constitucional da Hungria. 39/2007 (20-6-2007). A Corte Constitucional da Hungria considerou que “a proteção da saúde das crianças e a proteção contra as doenças contagiosas justificam a vacinação obrigatória para determinadas faixas etárias do ponto de vista constitucional”. [Resumo da decisão disponível na base de jurisprudência da Comissão de Veneza com a identificação “HUN-2007-3-006”]. (STF, PJI, 2021c).

Do conjunto que se extrai da agenda internacional normativa, de suas premissas filosóficas, sociológicas, políticas e instrumentais, tendo como razão primeira os interesses dos titulares de direitos que se encontram no tempo cronológico da infância, a matéria encontra-se orientada

a grosso modo nas seguintes matrizes, a dar conta da base sustentadora de direitos na seara internacional, relativos especificamente às liberdades e garantias de direitos fundamentais e de direitos humanos: *i*) infância centrada até os 18 anos; *ii*) legítimo interesse superior da criança; *iii*) o direito à vida e ao desenvolvimento (centrado em aspectos biológicos e sociais); *iv*) desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (psicológico e educacional); *v*) identidade performativa (linguagem e identidade; voz e participação da criança e do adolescente).

Referidos temas são cunhados pelas dimensões filosófica, sociológica, política, normativa e cultural, específico do paradigma da Doutrina da Proteção Integral – “verdadeira revolução” (Veronese, 2021, p. 113)¹⁰, os quais, senão submetidos à lógica do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), pela centralidade da normatização de cada país, encontram-se ancorados a uma base principiológica e a uma ordem estatutária.

Em prol de uma dinâmica que se concentra e se molda por princípios, ilustrativo de bases principiológicas verdadeiras premissas paradigmáticas: *i*) princípio da prioridade absoluta; *ii*) princípio da proteção integral; *iii*) princípio do superior interesse; e *iv*) princípio da cooperação, os quais são feitos vivos nas esferas normativas¹¹.

A título de contribuir com a normatização dos direitos da criança, em termos internacionais, nacionais e regionais – conforme amplamente faz referência esses documentos, é certo que o século XX foi promissor em relação aos padrões de Legislação, normativas, documentos e declarações. Cita-se alguns desses marcos – presentes na história dos direitos da criança e do adolescente¹² – cujas referências encontram-se recepcionadas

¹⁰ Entendemos que segundo a Doutrina da Proteção Integral, “toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral” (VERONESE, 2021, p. 113).

¹¹ Para uma compreensão do tema sugerimos a leitura: RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e guarda compartilhada. [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2021 e VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2021, p. 104-111.

¹² Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990 (BRASIL, 2021a): Artigo 1. Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos

pelos principais dispositivos, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja especificidade norteia o comando linguístico – consta o seguinte desdobramento legislativo, nacional e internacional, a compor os documentos centrais a respeito dos direitos humanos, tendo a criança e o adolescente como titulares desses direitos, cujo marco e padrão internacional são de destacados significado e importância: *i*) Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança¹³ (1924)¹⁴ (UNICEF, 2021a); *ii*) Declaração dos Direitos da Criança (1959) (UNICEF, 2021a); *iii*) Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) (UNICEF, 2021b); *iv*) os protocolos facultativos (UNICEF, 2021b): Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações (2014), Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (2002), Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (2002) (UNICEF, 2021b); *v*) Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) (BRASIL, 2021b); *vi*) Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) (UNICEF, 2021c); *vii*) Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (1966) (UNICEF, 2021d); *viii*) Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁵ (2007) (UNICEF, 2021e); *ix*) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) (UNICEF, 2021f); *x*)

de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. Já o **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (BRASIL, 2021e).

¹³ A **Declaração de Genebra dos Direitos da Criança** é um documento internacional que promove os direitos da criança. Foi adotada pela Liga das Nações em 1924 (2021a). Às vezes, também é citada e conhecida como **Declaração dos Direitos da Criança**, na medida em que, a ONU, sucessora da Liga das Nações, a ratificou pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de novembro de 1959, cuja data é o “dia mundial da criança”. Outrossim, essa declaração foi sucedida pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, a qual foi ratificada em 1989 pela ONU. (UNICEF, 2021a).

¹⁴ A **Declaração de Genebra dos Direitos da Criança (1924)** ou **Declaração dos Direitos da Criança (1959)** enuncia que todas as pessoas devem às crianças: meios para seu desenvolvimento; ajuda especial em momentos de necessidade; prioridade no socorro e assistência; liberdade econômica e proteção contra exploração; e uma educação que instile consciência e dever social. (UNICEF, 2021a).

¹⁵ **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**, promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre as Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2021d).

Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz (1984) (UNICEF, 2021g); *xi*) Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990) (UNICEF, 2021h); *xii*) Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (2015) (UNICEF, 2021i); *xiii*) Carta das Nações Unidas (1945) (UNICEF, 2021j); e, no *Brasil*, a importância central, diz respeito à *i*) Constituição Federal (1988) (BRASIL, 2021d); *ii*) o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) (BRASIL, 2021e); e, em que conste, a recepção e vigência de vários outros normativos, dentre os quais, merecem os respectivos registros, a dar conta de um “conjunto de bens, direitos e valores pertencentes a todos os cidadãos – desde os profissionais aos usuários do Sistema de Justiça responsável pela garantia de direitos desde a Primeira Infância” (CNJ, 2021): *iii*) Pacto Pela Infância (1992), o qual foi reafirmado em um segundo momento (1994); *iv*) o Plano Nacional Primeira Infância (2010) e o *v*) Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257, de 2016). Referidos documentos implicam em um contínuo avançar na Doutrina da Proteção Integral (Lei 8.069, de 1990), conferindo ênfase na Promoção do Desenvolvimento Integral (Lei 13.257, de 2016).

Na ordem da infância/adolescência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei Federal nº 8.069, de 1990, é o marco legal e regulatório central dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil, cuja definição própria, consta do artigo 1º, em que define como uma lei que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

A dimensão estatutária¹⁶ (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990) (BRASIL, 2021f), contudo, perfaz-se segundo os seguintes entendimentos

¹⁶ São vários os estatutos presentes no ordenamento brasileiro, além do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, tais como: Estatuto da Mulher Casada Lei nº 4.121, de 27 de agosto 1962; Estatuto da Terra Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964; Estatuto do Índio Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973; Estatuto do Estrangeiro Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; Estatuto dos Militares Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; Estatuto dos Refugiados Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997; Estatuto da Cidade Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; Estatuto de Defesa do Torcedor Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; Estatuto do Idoso Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; Estatuto do Desarmamento Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006; Estatuto dos Museus Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009; Estatuto da Igualdade Racial Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010; Estatuto da Juventude Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013; Estatuto Geral das

norteadores, dentre os quais convém o destaque: *i*) a responsabilidade e o cuidado – família, Estado e a sociedade – (da gestação aos dezoito anos, artigos 129 e 130), art. 4º e art. 58; *ii*) a prevenção, art. 70; *iii*) a precaução, inclusive o financeira, (arts. 58 e 59; art. 71); *iv*) a proteção (da gestação aos dezoito anos), artigos 92 a 102, art. 70-A, VI, parágrafo único; *v*) a promoção de direitos (notadamente a cultura e a educação), artigos 22, 28, § 5º, I; *vi*) a defesa (medidas específicas, dotadas de excepcionalidades previstas no Estatuto acrescidas art. 2º, parágrafo único e art. 3º, parágrafo único da Lei 13.431, de 2017 (BRASIL, 2021f); *vii*) a não discriminação elencadas nos seguintes arranjos: de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (art. 3º, parágrafo único); e *viii*) a inclusão (mediante a adoção de medidas que vislumbrem a assunção de “oportunidades e facilidades, em prol do desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”), art. 3º, *caput*, também do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2021e).

Em sede constitucional, na perspectiva da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (BRASIL, 2021d), eleita “Constituição Cidadã”, o país atravessou mais de duas décadas de proteção de vários desses direitos eleitos constitucionalmente, enquanto os problemas e os conflitos são enfrentados junto aos tribunais: em termos de catalogação dessas questões – elencadas por publicações¹⁷, elas atendem aos seguintes temas: direito à creche, pensão alimentícia e vacinação obrigatória (não somente em épocas de Covid-19)¹⁸; aborto, educação familiar e trabalho escravo¹⁹. Mas elas são muitas e de infindas ordens, tipos e matéria em um crescente em termos de catalogação e de interpretação junto aos tribunais.

Guardas Municipais Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014; Estatuto da Metrôpole Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015; Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; Estatuto da Empresa Pública Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

¹⁷ A esse respeito, e, como exemplo, são indicadas as bibliografias atinentes à doutrina especializada, que constam das referências.

¹⁸ Temas catalogados pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2021a).

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2021b).

Obviamente, referidos “documentos” representam um filtro onde se pode mirar a validade, a eficácia, a efetividade, a concretização, a reafirmação e a própria eficiência do ambiente jurídico. São as respostas do Estado Democrático de Direito, pela via do Poder Judiciário, conforme consta dos julgados selecionados (de que o catálogo de jurisprudências dos próprios tribunais são um convite ao estudo) e dos quais as decisões são um micro do macro modelo jurídico da pesquisa levada a termo e, certamente, antecedida – ou coincidente com a via do “consumo jurídico” e do paradigma da “inflação legislativa”²⁰.

O extraordinário avanço e expansão do conhecimento científico, e do qual a área ou o tema da criança e do adolescente, incluindo a infância e a adolescência, nas últimas décadas, adquiriu desenvoltura e novas nuances no sentido do reconhecimento, não se sustenta com a afirmação que grassa a plenitude desses direitos – entendido com o sentido seguinte: plenitude de direitos corresponde a um estado em que há o reconhecimento dessas necessidades de direitos estarem cobertas e minimamente assistidas. Algo há nesse mundo de custódia de direitos, que parece conduzir a uma dimensão de importância dos cuidadores de direitos, tanto quanto os custodiadores do Estado Democrático de Direito²¹.

Nesse sentido, percebe-se que, em torno dos anos formativos e informativos, de cunho normativo, os mesmos devem estar consolidados com legislações e regulamentos minimamente estáveis, e sobre os quais pende uma cultura de proteção, promoção e defesa de direitos, e dos quais é representativo a força normativa contida no art. 70-A, parágrafo único da Lei 8.069, de 1990 (BRASIL, 2021e), de teor seguinte:

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo

²⁰ Ambas as expressões são retomadas em Norberto Bobbio, referindo-se às transformações das tarefas do Estado, a dizer, o “consumo jurídico” (não somente ele, mas também o consumo econômico), e a “inflação legislativa” (2008, p. 99), tendo referido autor igualmente incluído uma terceira via da regra de comportamento munida de sanção (2008, p. 99).

²¹ Resta saber, quem *custodia os custodiadores* (?), que é, no final das contas onde habita a grande discussão normativa da atualidade. A esse respeito, indicamos Bobbio (1986), especialmente o conjunto de suas obras, que é rico na temática.

físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI – a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014).

De outro modo, os anos que sucedem entre os pontos de partida, forjados por princípios orientadores, e que, agora, na contemporaneidade, são pontos de chegada, consagrados na qualidade da base principiológica de princípios vetores, fornecem uma lógica colaborativa, contrária à violência e negação de direitos; de um lado, exemplificativamente, com a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, pontua: “A criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma” (Princípio 9º) (BRASIL, 2021a); de outro, em sua base nacional, é o Estatuto da Criança e do Adolescente, de 1990 (BRASIL, 2021e), a principal figura a conferir ênfase e destaque integrativo aos direitos voltados aos interesses dos pequenos, os quais, podem estar resumidos nas seguintes garantias: “Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 2021e).

Há, contudo, uma terceira via consagradora de “crianças credoras de direitos”²², sem distinção ou discriminação e preconceito, cuja expressão protetiva concentra-se em níveis múltiplos de direitos, distribuídos ao longo dos artigos da Convenção sobre os Direitos da Criança

²² A expressão encontra-se entre aspas, para dar ênfase a categoria indicada e pensada para o presente estudo.

(UNICEF, 2021b). São eles, a proteção social, a oportunidade e as facilidades, sobretudo, os melhores interesses da criança; um nome e uma nacionalidade; os benefícios da previdência social, se necessário, cuidados e proteção especiais, alimentação, recreação e assistência médica adequadas; a receber educação, gratuita e compulsória, promotora de cultura geral e de capacidades. Ainda, no caso de criança com “problemas” ou “dificuldades” de natureza física, mental ou de natureza social, além de todas essas considerações pontuadas de direitos, devem ser proporcionados também o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos pela sua condição peculiar.

Esses são alguns “direitos”, que devem ser postos na condição de prioritários e cujas diretrizes devem nortear a visão do agora e do futuro e suas aptidões. Nesse sentido, deve ser o empenho quanto a promoção e o usufruto de direitos, relativos ao desenvolvimento de garantias, estabilidade e segurança das relações jurídicas, de forma a angariar os melhores interesses da criança e do adolescente.

3 AS ORDENS DE RECEPÇÃO NORMATIVA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: TEXTO E CONTEXTO DA GRAMÁTICA DE DIREITOS

A título de apresentar um diagnóstico crítico do tempo presente e fundador do tempo futuro, convém algumas pontuações a dar conta de uma breve explanação do domínio da ordem jurídica, marcados pelo tempo da memória e pela força coercitiva do dever. A *primeira* pontuação diz respeito a quem é destinada a norma estatutária posta em relevo em face da criança e do adolescente. A *segunda* pontuação diz respeito às dinâmicas da norma, sobretudo em face de suas dimensões aplicativas. E há uma *terceira* a referendar o sentido emprestado à norma, uma espécie de cultura jurídica que se imprime à norma, pertencente a esfera interpretativa.

Sob tal prisma, cumpre destacar que há expressa referência a algumas categorias, as quais serão citadas ao longo do texto e visando identificar a compreensão que o estudo pretende dar a tais palavras, convém o registro, sentido e distinção delas. Antes, porém, de adentrar quanto a esses sentidos, é importante prestar alguns esclarecimentos sobre os contornos que emprestam identidade à função promocional do

Direito, da qual decorrem duas categorias, a política pública e a condição de programa, figuras importantes no Estado Democrático de Direito.

Em que pese a insuficiência das tradicionais concepções, em torno da sanção, há duas teorias predominantes. A esse respeito Bobbio comenta:

[...] a teoria que dá particular destaque ao aspecto da institucionalização, isto é, ao fato de que a resposta à violação de normas do sistema, no caso do sistema jurídico, é ela própria, regulada por normas do sistema que visam torna-la o mais constante, proporcional ao delito, imparcial e certa possível; e a teoria que, acentuando o momento do exercício da força por parte do poder constituído, identifica a sanção jurídica com a coação, isto é, com aquele modo particular de infligir um mal que é o exercício da força física. Essas duas teorias não são, em absoluto, incompatíveis. Aliás, elas foram se aproximando, nas teorias do direito mais recentes, até se integrarem uma à outra. (2008, p. 27)

Não se trata de brindar o exercício da força ou da coação institucionalizada, senão o de imprimir ao ordenamento normativo um viés regulativo, sobretudo, uma condição do ordenamento jurídico. Traduzida para a esfera prática, do universo diário do cotidiano, uma condição que perpassa a política pública e incorpora uma agenda programática.

Além do mais, de maneira significativa, para este estudo, “programa” não é o mesmo que “controle” nem é tão somente uma função da interpretação que socorre ao leitor ou ao intérprete. Parece que não é tão simples entender os direitos, segundo essa ordem normativa posta.

Há algo mais, às voltas com a nossa habilidade de falar, aprender e depois especificar – quase que uma construção que perpassa o Estado Democrático de Direito em seu programa de normatividade. Nós, cidadãos, elegemos a lei, e depois a linguagem jurídica. Mais tarde, vem a interpretação. Esse é o caminho que procura chegar na aplicação do que pode ser dito: validade, eficácia, efetividade, concretização e reafirmação. Juntas, é provável, ou talvez com alta dose de proximidade, as chances de serem essas as medidas da “vida” da normatividade. Contudo, muitos outros aspectos dão conta de problemas da realização de direitos. A esse respeito, Bobbio pontua que o problema da sua realização não é filosófico, moral e tampouco jurídico, é um problema que depende do desenvolvimento da sociedade, a desafiar a mais evoluída Constituição e põe em crise o mais perfeito sistema de garantia jurídica (2004, 64).

A título de estabelecer a *primeira parte*, quem são os diretamente interessados, tanto em relação a norma estatutária e a relativa à convenção? A resposta, de singeleza, sem igual, guarda um ponto de alcance (a própria norma estatutária) e um ponto de deslocamento, a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, ambas citadas quanto à previsão etária.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”. (BRASIL, 2021e).

Segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989 (BRASIL, 2021a):

Artigo 1. Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

A esse respeito, pontuamos:

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe este primeiro e pioneiro conteúdo, qual seja, a universalização de Direitos: todas as pessoas com menos de 18 anos de idade devem ser contempladas por esta norma. Sendo que o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que o difere da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, estabelece uma distinção cronológica (não de direitos) entre criança – pessoas de até 12 anos de idade incompletos e o adolescente, entre 12 e 18 anos incompletos. (VERONESE, 2020, p. 13).

Com efeito, a destinação da norma, para este estudo, recai diretamente em face da criança e do adolescente. De outro modo, a distinção levada em consideração recai sobre alguns fatores, sobretudo quanto à base normativa e fundadora da norma, que é, na distribuição deste estudo, o segundo aspecto normativo.

Contudo, é preciso conferir reforço ao tempo histórico e, nessa linha, o destaque se faz quanto a uma importante fonte de remontar o tempo, conforme lição de Ost (2001, p. 104), no sentido de que:

[...] a solução jurídica é mais herdada do que fabricada, ela brota do passado e não do presente, o seu título de legitimidade vem-lhe

mais da sua antiguidade e constância da transmissão do que da sua racionalidade intrínseca ou da sua utilidade social.

Com efeito, a esse respeito cabe distinguir algumas figuras, cujo significado confere sentido à aplicação e vigência da norma e, de forma especial, uma prática legislativa e uma experiência jurisprudencial na temática da criança e do adolescente. Outrossim, nesta *segunda parte*, oportuna é referência às seguintes categorias, representantes da busca incessante de significados legais que viabilizem a tutela jurisdicional: validade, eficácia, efetividade, concretização e reafirmação, as quais são examinadas visando contribuir com a compreensão das principais adoções dos conceitos-chaves, como, também, emprestar significado ao alcance da norma, além de imprimir qualidade essencial a sua compreensão. Tal análise implica em conferir fundamento a composição da base normativa fundadora do Estado Democrático de Direito, tendo a sua pauta interpretativa como elemento de guarda e de aplicação, verdadeiro manancial, produtor de significados e de função do Direito.

Nessa perspectiva, Bobbio aponta: *i*) que o direito tem uma ou mais funções; *ii*) que tem uma função positiva; *iii*) qual ou quais funções tem; *iv*) como as exerce. Essas funções do direito, quatro verdades transmitidas, consolidadas e aceitas como indiscutíveis, ou não dignas de discussão, colocam-se no centro de um debate amplo e não exaurido (2008, p. 88), da qual decorre alguns mais questionamentos, os quais, também são colhidos da lição bobbiana: a perda da função do direito, a realização de um processo de “desjuridificação”²³, de regras jurídicas, de regras sem sanção e, especialmente, a ênfase recai na perda da função do Direito, a ponto de ser considerada a única e exclusiva: trata-se da função repressiva.

Seja como for, não se pretende passar ao largo dos anseios sociais, políticos, históricos ou jurídicos. É que, segundo Alves, enquanto os legisladores têm compromisso com os valores atuais de cada tempo, é certo que as leis nunca acompanham o desenvolvimento da sociedade e que as transformações chegam, ainda que, no futuro, sejam objeto de revisão (2006, p. 150).

²³ A expressão, indicada por Bobbio (2008), encontra-se associada ao processo, referido como processo de desjuridificação, de uma teoria da sociedade tecnocrática contra os juriconsultos.

Imbuída dessa especial tarefa, lança-se mão de determinadas palavras, as quais detêm importância à composição do presente estudo. Para tanto, na sequência, serão apresentados alguns sentidos que essas expressões comportam no cenário da normatização no sistema jurídico.

Adiante-se que cada um dos sentidos propostos detêm correspondência com um ponto de vista e se refere a modos diferentes de compreender o que seja o próprio Direito. São concepções, ideias e compreensões relativas a quem descreve e quem observa a norma, elegendo sentidos, os quais parecem corresponder a um ponto de vista sobre o tema da validade (das normas jurídicas) e se está sempre em busca de referências e de modos de compreender o Direito, tanto sob a dimensão de quem descreve, quanto sob a lógica de quem prescreve normas.

De fato, definir o conceito de uma determinada expressão pressupõe escolher um sentido e abandonar outros, igualmente possíveis em prol da aferição de seus fundamentos e de seus efeitos que projetam na construção da “identidade” das expressões em exposição.

Sob tais prismas são investigados alguns sentidos, os quais devem ser considerados em relação à norma jurídica, como, também, as consequências de não ocupar a norma de validade, que são:

1. *Validade*: em referência à expressão “validade das normas jurídicas”, o termo pode assumir, entre outras, as seguintes acepções, tradutoras da especial forma de existência de uma norma, quais sejam: atributo da norma, cuja evidente compatibilidade decorre daquela que programou a sua criação; qualidade de pertencer ao sistema normativo; aptidão para “vir a ser” na perspectiva de aplicação da tutela jurisdicional; circunstância de conferir comportamentos, uma verdadeira alusão de reconhecimento e de recepção no ordenamento jurídico; para valer, é preciso existir; compatibilidade com algumas acepções vinculadas ao próprio direito, cujos padrões alternam em busca de chaves sociais, políticas, jurídicas e instrumentais; e, por último, as consequências de não ser uma norma válida, além dos efeitos que projeta na sua vigência e eficácia.

2. *Eficácia*: o sentido que se imprime à norma de produzir resultados e satisfazer a entrega da norma; poder para obter os resultados esperados; a eficácia é tanto maior quanto maior é a produtividade; diz respeito à qualidade ou característica daquilo que alcança os resultados ou efeitos esperados. Tem a ver com a tomada de decisão e com alcançar resultados. Saber o que deve ser feito.

3. *Efetividade*: o par “eficácia – efetividade” traduz a fórmula de eficiência do ambiente jurídico. Em contrapartida, fazer algo que deve ser feito, ou seja, atingir os objetivos e utilizar os recursos da melhor forma possível. Ajudar a solucionar problemas e prever problemas futuros.

4. *Concretização*: possibilidade de atuação da entrega de direito na sua realidade, qual seja, começamos por constatar que a ação da concretização está fundada na avaliação da situação contemporânea. A pergunta fundamental é: qual sociedade julgamos que mais confere realidade aos direitos ou aquela que mais os reafirma na grande obra de renovação da norma? A essa pergunta, segue a constatação: é aquela na qual o direito viceja eivado em sua missão de se fazer presente, tão presente, que segue insignificante. Mas quando se percebe sua falta, logo se vê sua real importância, sua disposição de conferir identidade a norma. O direito se reveste de concretização na norma, e a norma se reveste de importância ao direito.

5. *Reafirmação*: é o direito atendido ou em atendimento (o posto e o entregue) segundo uma escala de tempo histórico. É o que se firma no tempo, depois de um longo processo, uma descoberta. A diferença de reafirmação para a concretização é de escala de tempo e não de realidade, porque ambos habitam e detêm a qualidade da entrega e da exequibilidade que decorre do direito no seu estado de se fazer realidade: o momento da concretização e o da reafirmação só tem sentido na lógica do tempo.

6. *Estado Democrático de Direito*: a meta para a qual tende o Estado em seu sentido jurídico é de conferir escopos políticos e sociais, ao Direito. Portanto, trata-se de um processo de realização de direitos, do qual decorre a sua condição instrumental, também. Isso confirma o que foi dito para todas as demais categorias anteriores, de possibilidade plena de direitos, do qual decorre a sua mensagem para toda a humanidade, que na conta do Estado de Direito, revela-se democrático, porque seu alvo é mesmo o cidadão, onde quer que esteja. É o mundo da lei e da norma, do grande contrato social, pelo e para o gozo do Estado.

Todas essas expressões têm um sentido de dar entrega, acessibilidade e exequibilidade a norma e a entrega jurídica do direito. Estar na tutela dos respectivos direitos é um dos muitos momentos da vida normatizada do ser humano (ou do Estado), ainda que não única. Se acaso apontar e dizer: o que importa é o Direito, pode-se responder

que a humanidade tem outras muitas coisas importantes e igualmente boas a fazer, mas o direito, é uma condição jurídica da vida civilizada e de todo o progresso humano.

De fato, não se pode reconhecer que, sem o Direito, as coisas importantes se revelam secundárias, senão que a norma é importante e decisiva à engrenagem da vida. Ou perdemos a confiança na entrega do Direito? A crise da norma é a crise da não concretização Direito, o que afeta a todos os direitos, como, também, a crise dessa confiança é a crise de um sistema e pode rebelar-se contra a própria condição histórica do sujeito; pior, contra a própria humanidade.

As questões que dão ênfase o macro e o micro, respectivamente, relacionadas e tendo como pano de fundo o direito, tais como, as guerras (cujas lições de culpa e de sofrimento humano, são atrozés)²⁴; as tomadas e rivalidades do poder (afastadas as suas grandezas e presentes os resultados nefastos, de que são exemplos, o Nazismo e as rivalidades econômicas entre os países); do ódio e de seu discurso; da mentira e do engodo (a guerra do Vietnã e a qualidade da política partidária atual, a sintonizar um mundo de marionetes); as múltiplas revoluções que atravessaram o século XX e muitas estão mostrando seus rostos no século XXI²⁵; as *fake news* (denunciadoras do anticompromisso humano); as questões econômicas (por demais enganáveis e nas quais encontram-se imiscuídas as relações de falso poder político); ambientais (certamente a maior crise humana da atualidade, cujos despertadores já estão entre nós) e, as questões ilustrativas da “inflação legislativa” e do consumo jurídico, tais como as de controle constitucional e legal, tanto da ordem de acesso de direitos, como de tutela jurisdicional – e aqui, cabe a miríade

²⁴ A esse respeito, indicamos, duas importantes obras: “A questão da culpa: a Alemanha e o Nazismo”, de Karl Jaspers (2020); e “Chegará o dia em que serás livre”, de Viktor Frankl – que em dezembro de 2021, traduzido, estará no mercado brasileiro, pela Editora Quadrante.

²⁵ A “Coleção Revoluções do Século 20” – publicadas no ano de 2010, pela UNESP, a dar conta das revoluções socialistas (em um total de 20 revoluções presentes, findas ou não, em 20 países distintos) – com direção de Emília Viotti da Costa, presta especial contribuição ao tema, sob a justificativa: “[...] ouve-se dizer que os movimentos sociais vieram substituir as revoluções. Diante do monopólio da violência pelos governos e do custo crescente dos armamentos bélicos, parece a muitos ser quase impossível repetir os feitos da era das barricadas” (COSTA, 2010).

das categorias de *validade, eficácia, efetividade, concretização e reafirmação* em termos de concepções jurídicas, que são chaves e centrais à composição do Estado Democrático de Direito.

Mas para dar uma resposta penúltima a esse problema, é preciso por em destaque que a contenda que busca o Direito em detrimento de outro Direito, nunca é verdadeiramente a concretização de um Direito, senão a sua imposição pela falsa violência de um sistema. É o tipo de contenda que põe na frente a reafirmação de um poder não legítimo, a custo de transformá-lo efetivo. É o tipo de concepção de que se vale da força em detrimento do Estado Democrático de Direito, que toca as raízes de nossas convicções, sem, contudo, mensurar a eficácia de um julgamento, que mesmo medido, conferido e aquilutado, nunca terá o condão de plena validade, porque ausente a chave da justiça. Assim, referida “contenda do Direito”, reduzida e reinterpretada, com suas motivações ideológicas, profundamente recalcada em significados e significantes linguísticos, de forma que, a classificação e a característica da norma, se sobrepõe:

Atribuímos uma agência à linguagem, o poder de ferir, e nos posicionamos como objetos de sua trajetória injuriosa. Afirmamos que a linguagem atua, e atua contra nós, e essa afirmação é, por sua vez, uma nova instância da linguagem, que procura bloquear a força da instância anterior. (BUTLER, 2021, p. 11).

Examinada, por outra lente, tendo por marcador possíveis soluções para a violação dos direitos fundamentais relativos à criança e ao adolescente, com vistas a garantir um nível de proteção que seus direitos fundamentais, exigem o exame e a interpretação de tais direitos, os quais devem alcançar um grau de satisfatividade e de reconhecimento, que pode ser “comparado” com uma prova ou um teste de Direito, segundo a qual resulta legítima a limitação de determinados direitos, desde que: a) a restrição esteja prevista em lei; b) haja o asseguramento de objetivos, determinados e admissíveis; c) seja necessária para garantir o nível dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Nesse sentido, na sequência, passa-se a examinar, de modo específico, as questões centrais de garantia e acessibilidade de direitos, relacionadas ao Estatuto da Criança e do Adolescente e de seus arranjos na ordem nacional e internacional.

4 O NÚCLEO DO REGIME DE SALVAGUARDA DE PROTEÇÃO ESPECIAL DE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS NA PERSPECTIVA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em termos normativos, são dois os regimes de salvaguardas da proteção de direitos da criança²⁶. *Uma*, pertencente a ordem doméstica, revestida pela salvaguarda de proteção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente e de modo prioritário, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988; e *outra*, de cunho internacional²⁷. Ambas dão conta de atender a máxima da proteção integral, consignando, pois, a Doutrina da Proteção Integral, atendida por seus campos normativo-jurídico, teórico e prático²⁸, e que muito fizera crescer o nível de proteção dos direitos da infância e da adolescência, quer atendido pela dinâmica das leis, sejam de cunho nacional ou internacional²⁹.

Portanto, convém destacar que o significativo começo das ferramentas que hoje dispomos no Brasil, a conferir fonte aos direitos da criança e do adolescente, tem seu verdadeiro começo com a Constituição Federal, de 1988, de que os dispositivos contidos no art. 227³⁰ (BRASIL,

²⁶ A Convenção sobre os Direitos da Criança foi promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, 21 de novembro de 1990. Importante destacar o conceito de criança conforme ali recepcionado: “Artigo 1. Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.” (BRASIL, 2021a).

²⁷ O Brasil por meio do Decreto nº 7.030, de 13 de dezembro de 2009, promulgou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. (BRASIL, 2021g).

²⁸ Nesse sentido cf. VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2019, p. 1 – 8.

²⁹ A perspectiva internacional exerce influência sobre a nacional, sendo que o contrário também ocorre, em termos de leis, regulamentos, regulamentações, declarações, tratados, convenções, cartas e outros documentos do âmbito internacional, as quais, conforme se sabe, emprestaram e emprestam características à legislação nacional, inclusive ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁰ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 2021d).

2021d), especialmente, servirão de pressuposto norteador ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao tratar da estrutura das normas constitucionais, considera-se que,

O significado da norma também haverá de levar em conta a realidade fática que criou o problema que suscitou a necessidade de interpretação. Daí se extrair que a norma constitucional é formada por “uma medida de ordenação expressa através de enunciados linguísticos (programa normativo) e por uma constelação de dados reais (setor ou domínio normativo)” (MENDES, BRANCO, 2017, p. 81).

De outro modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem como dispositivo primeiro “a proteção integral à criança e ao adolescente”, conforme consta do artigo 1º, da Lei 8.069, de 1990. (BRASIL, 2021e). Um pouco mais a frente, ao trazer alguns casos elencados por boletins de jurisprudência coletados e publicados pelo STF, restará confiada a fonte externa-interna, onde os direitos da criança se erguem, feito baluartes, e dos quais é esperado que ninguém a eles se furtem, não sem antes dar primazia (não tanto à origem), mas aos arranjos normativos, sobretudo, a dar conta de graus e níveis de reconhecimento de direitos, do qual a norma constitucional é de extrema importância.

Na dinâmica doméstica, o RE 778.889, confere contornos à “proteção integral”, a qual encontra assim delimitada:

Em coerência com tal concepção de tutela da pessoa, o art. 227 da Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento, assentando os princípios da proteção integral e da prioridade dos direitos das crianças e adolescentes. Afirma, ainda, o direito do menor a convivência familiar e comunitária.

[...] A própria Carta expressa, assim, por meio da palavra “prioridade”, a precedência em abstrato e *prima facie* dos direitos dos menores, em caso de colisão com outras normas. E o faz por se ter entendido que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, devem elas sujeitar-se a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Por isso, as decisões

concernentes as crianças devem buscar atender ao princípio do superior interesse do menor. [RE 778.889, voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, *DJE* de 10-8-2016, com repercussão geral.] (BRASIL. STF, 2021c).

Na seara internacional, o tema da proteção integral, conforme destacado no Boletim de Jurisprudência Internacional, *Sentencia* T-439-09, a Corte Constitucional da Colômbia emitiu interessante conceito, cujos dispositivos conceituais parecem coadunar com o que exigem o ordenamento jurídico brasileiro, os instrumentos internacionais celebrados pelo Brasil e a jurisprudência dos tribunais sobre a matéria, razão pela qual, convém o registro:

O interesse superior da criança se caracteriza como: (1) real, na medida em que se relaciona com as necessidades particulares do menor e com suas aptidões físicas e psicológicas especiais; (2) independente dos critérios arbitrários dos demais e, portanto, sua existência e proteção não dependem da vontade ou capricho dos pais, pois são interesses juridicamente autônomos; (3) um conceito relacional, uma vez que a garantia de sua proteção se baseia na existência de interesses em conflito cujo exercício de ponderação deve ser guiado pela proteção dos direitos do menor; (4) a garantia de um interesse jurídico supremo que consiste no desenvolvimento integral e saudável da personalidade do menor. Este princípio reconhece os direitos prevaletentes dos menores, e exige um tratamento equivalente a essa prioridade, em virtude do qual eles são protegidos de uma maneira especial, defendidos contra abuso e são garantidos o desenvolvimento normal e saudável no aspecto físico, psicológico, intelectual e moral, não menos que a evolução correta de sua personalidade. (STF, BJI, 2021)

Essa história, em termos internacionais, tem fontes no começo de tudo, que se reputa centrada na Carta das Nações Unidas³¹, em 1945, enquanto base principiológica da sociedade em rede, e, dos quais

³¹ A Carta da ONU é o tratado que estabeleceu as Nações Unidas e que vai permitir que as Nações Unidas comecem a existir oficialmente (em 24 de outubro de 1945). É considerado “o documento mais importante da Organização, como registra seu artigo 103: No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo

também, além da Carta da ONU, a Declaração Universal de Direitos Humanos³² (1948) (BRASIL, 2021b), vem a resultante Carta Internacional de Direitos Humanos³³. Além do mais, o reconhecimento dos direitos da criança e do adolescente, trafegam com especial qualidade, por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança³⁴, ratificada pelo Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990 (BRASIL, 2021a), a dar conta de uma tarefa primordial:

i) que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais (BRASIL, 2021a); ii) a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança” (BRASIL, 2021a); iii) conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento” (BRASIL, 2021a).

Estes pontos e outros mais, dão base à documentação internacional, a conferir expressão à legislação estrangeira que sedimenta os direitos e que nesta análise, se volta para os direitos da criança e do adolescente, a

internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta”. (BRASIL. Nações Unidas, 2021).

³² BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos das Crianças**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil através do art. 84, inciso XXI, da Constituição, e art. 1º da Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, e art. 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961. (BRASIL, 2021b).

³³ A Carta Internacional dos Direitos do Homem, é constituída pela seguinte trilogia: a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (e seu Protocolo Facultativo).

³⁴ Ratificada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

dar conta da concretização do princípio do superior interesse da criança e a proteção de seus respectivos direitos.

Na perspectiva doméstica, um julgado traça o contexto em que nasceu e vicejou a perspectiva histórica da infância, o qual convém o destaque, a dar conta de fazer o necessário registro, conforme consta no RE 778.889, em voto do rel. min. Roberto Barroso, j. 10-3-2016, P, DJE de 1º-8-2016, com repercussão geral:

A história da proteção da infância, no Brasil, inicia-se na década de 1920 e, curiosamente, não tinha por objetivo o desenvolvimento saudável do menor. Ao contrário, voltava-se para a tutela da ordem urbana e da segurança pública, “perturbadas” pela presença de menores desvalidos e pedintes perambulando pelas ruas. Com esse fim e ao longo de muitas décadas, a política pública desenvolvida nessa matéria pautou-se primordialmente pela retirada das crianças carentes das ruas e por sua internação compulsória em instituições (tal política será referida, doravante, como institucionalização).

A institucionalização de tais menores acrescentou à infância pobre — muitas vezes já marcada pela subabitação, pela desnutrição e pelos maus-tratos — um novo trauma: a separação da família e da comunidade de origem. Nos abrigos, internatos e orfanatos, as crianças eram entregues a um tratamento impessoal, marcado pela alta rotatividade de cuidadores, com os quais dificilmente chegavam a desenvolver um vínculo individualizado. Grande parte dos menores perdia o contato com seus parentes e era submetida, com frequência, a uma orientação massificada de castigos coletivos, de práticas educativas baseadas em ameaças e em punições corporais.

No lugar do amor e do cuidado, as crianças carentes e institucionalizadas experimentavam a violência. Assim, a política pública de institucionalização em massa gerou um enorme contingente de crianças abandonadas, emocionalmente comprometidas e marginalizadas, para as quais a adoção era basicamente a única, remota, esperança de afeto, de retorno à sociedade e de conquistar um lugar no mundo. [...] A história da proteção à infância, à família e à mulher se altera profundamente com a redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição de 1988. A nova Carta estabelece uma ruptura com o regime anterior. Define como fundamento da República a dignidade da pessoa humana

(CF, art. 1º, III). E compromete-se com a tutela do indivíduo e de seu valor intrínseco como um fim em si mesmo, afastando qualquer possibilidade de sua instrumentalização em favor dos interesses da comunidade.

Nas novas circunstâncias, deixa de ser concebível lançar mão de políticas públicas voltadas à infância com o propósito de preservar a ordem urbana ou a segurança pública. Passa-se a proteger as crianças em prol de seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento. Em coerência com tal concepção de tutela da pessoa, o art. 227 da Constituição estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança todos os direitos necessários ao seu adequado desenvolvimento, assentando os princípios da proteção integral e da prioridade dos direitos das crianças e adolescentes. Afirma, ainda, o direito do menor à convivência familiar e comunitária.

[...] A própria Carta expressa, assim, por meio da palavra “prioridade”, a precedência em abstrato e *prima facie* dos direitos dos menores, em caso de colisão com outras normas. E o faz por se ter entendido que, em virtude da condição de fragilidade e de vulnerabilidade das crianças, devem elas sujeitar-se a um regime especial de proteção, para que possam se estruturar como pessoas e verdadeiramente exercer a sua autonomia. Por isso, as decisões concernentes às crianças devem buscar atender ao princípio do superior interesse do menor. (BRASIL. STF, 2021c).

Portanto, resta evidente, que a preocupação com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente constitui uma peça integrante dos esforços de manutenção do Estado Democrático de Direito, em que pese, a marca registrada da violência que segue uma tônica no território brasileiro em termos da infância e da adolescência. Corroborando,

Segundo Dias Toffoli, muitas crianças e adolescentes ainda são diariamente vítimas de violência. Dados divulgados no Painel Justiça em Números, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça CNJ), revelam que, somente em 2019, ingressaram no Poder Judiciário mais de 78 mil novos processos relativos a crimes de violência cometidos contra esses grupos. “A superação desse grave quadro impõe a articulação e o alinhamento das ações de enfrentamento desenvolvidas por diversos órgãos do Estado, bem

como o engajamento da família e da sociedade civil”, salienta. (BRASIL, STF. NOTÍCIAS, 2021a).

Esse estado insurgente, típico do clamor que reivindica direitos, por ocasião, do 30º aniversário do Estatuto da Criança e do Adolescente, os julgamentos no STF reforçaram a importância da lei para o país, tendo, para tanto, informado as seguintes temáticas: *ensino infantil, ensino domiciliar, recolhimento, trabalho artístico, pornografia, licença maternidade, marco legal da primeira infância, internação em unidade socioeducativa, convivência familiar, tortura, inconstitucionalidade*, além do tema da *publicação* (BRASIL. STF. NOTÍCIAS, 2021b), entendidas como desafios centrais, a reforçar a linha da constante preocupação com os direitos dos pequenos.

Com efeito, por mais que haja muito por construir e reconstruir em termos normativos, é certa a ocupação. Nós fazemos coisas com o direito: lançamos mão de sua linguagem, de sua aplicação, produzimos e recorremos aos seus efeitos, da ordem da validade, da eficácia, da efetividade, da concretização e da sua reafirmação. Muitos justificam essa busca, pela qualidade e condição da justiça; outros há que não renunciam aos princípios de respeito, dignidade humana e participação, especialmente em lugares do mundo onde a democracia sangra, pelo que tem sido sistematicamente suprimida ao longo de gerações – e isso é chave para o Direito da Criança e do Adolescente – que a elegem no sentido de indicar um compromisso com o “pleno desenvolvimento da personalidade humana”. Porém, o Direito, incluindo sua linguagem e o conjunto de seus afazeres, é, ainda, aquilo que fazemos e estabelecemos, tais como, a ordem na sociedade, a tarefa legislativa e jurisdicional, a cooperação com os países, como também, a cooperação digital, enfim, produzimos políticas e mercado, nos situamos no mundo e no contexto jurídico e precisamos estabelecer mecanismos regulamentadores.

O Direito e tudo o que ele apresenta e representa, incluindo seus signos, significantes, sua linguagem e tradução, é só um nome para o que fazemos, defendemos e protegemos: tanto “o que” ditamos, no locus em que o estamos construindo, segundo uma lógica do *fatto a mano, voce e pensiero* – o nome da ação e atuação que performatizamos de modo característico, em termos de regulações, regulamentações e da dinâmica da tutela jurisdicional – como, igualmente, aquilo que temos como efeito, entrega e acesso; e, ainda, como ato, fato e consequências ditas jurídicas

(legislativas e de tutelas jurisdicionais), das esferas sociais, históricas, econômicas, políticas. Tudo isso perfaz-se em uníssono: cumprir a missão do Estado Democrático de Direito de tutela de direitos, cuja atribuição não cansa de incorporar mudanças e de crescer.

Bobbio (2008, p. 98-99) a respeito desse incansável crescimento pontua:

E cresceu precisamente na medida em faltou a não-ingerência do Estado na esfera das relações econômicas, e a distribuição dos recursos (e não somente dos recursos econômicos) foi, em grande parte, subtraída aos interesses privados, tendo sido assumida pelos órgãos do poder público. Essa transformação das tarefas do Estado explica, além de tudo isso, um outro fenômeno para o qual se chamou a atenção nessas últimas décadas: o aumento, como foi mencionado, do “consumo jurídico”, que produz e ao mesmo tempo reflete o fenômeno igualmente vistoso da inflação legislativa.

Sob esse prisma, a edição que permeia o programa estatutário, incluindo o projeto de reconhecimento de novos direitos, como, por exemplo, os que não cansam de “despontar” da necessidade tecnológica e do ambiente digital e, portanto, faz-se decisivo assumir algumas responsabilidades cardeais, compromissadas com uma cultura reafirmativa de direitos, denunciadora do problema central da negação de direitos. Também, na esfera mais ampla, há de tornar disponível o que se pode chamar de “cânon”³⁵ dos direitos fundamentais. Seja como for, ainda que não sejam sempre direitos em evidência, de grandes atrações, e por isso mesmo, não impliquem em maiores discussões, alguns direitos enriquecem o diálogo científico universal, de forma que não há como deixá-los de fora dos programas e das agendas normativas, e, nem tão pouco, convém se eximir da custosa tarefa distributiva de sua produção, proteção e defesa.

³⁵ As aspas que se adotam tem o condão da prudência, pois a expressão goza de qualidade *sui generis*, da mesma forma que todos esses “atributos”, definidos nos respectivos adjetivos, revelam-se como contribuições para a tarefa que se apresenta na sociedade da informação, a dar conta de um padrão (o kánon, em seu sentido grego original) que baliza ou cumpre a definição qualificadora – tanto quanto um algoritmo mestre da condição subsequente.

No âmbito e sentido mais estreitos, os direitos da criança e do adolescente são dessa especial envergadura, de forma que, tanto na matriz constitucional, como na esfera das pessoas – do plano individual e coletivo – é mister ser guardião do texto normativo, que deve ser interpretado e veiculado com a mais adequada e simétrica precisão possível das ideias constantes do original legislativo em vigor e vigência. Essa é a tarefa tanto mais desejável quando se reconhece a complexidade – hermenêutico-doutrinária e interpretativa – com que muitas vezes se depara o juiz ou o custodiador do Estado de Direito. É permanente o risco de se subverter o sentido original – ou seja, justamente àquilo que não se quer fomentar – e, assim, prestar desserviço acintoso ao debate intelectual e ao controle constitucional – incluído a tutela interpretativa, distributiva e jurisdicional.

Note-se que as tarefas mencionadas se referem às atividades jurisdicional e jurídica, inclusive a acadêmica como um todo (essa, por vezes, bastante esquecida)³⁶. Mas a elaboração legislativa, a interpretação e a aplicação no mundo da educação e da prática da legislação, são relevantes e cruciais ao caminho normativo. Aliás, quando bem-sucedidas, atendem perfeitamente àqueles objetivos, balizando a pesquisa, a recepção normativa e a legislativa, sobretudo, como é o caso da área considerada importante para o direito da criança, em que são ou deveriam ser elementos naturais na constituição do catálogo de direitos, porém, estão sempre a necessitar de se fazer entendido, sobretudo, na esfera dos demais

³⁶ Cabe uma observação: dá o que pensar, o fato de que, todas as profissões via de regra cumprem um tempo e, costumam encerrar com um jubilamento, a ele não se retornando, quase nunca. Contudo, a atividade acadêmica, em especial a do(a) professor(a), essa cumpre a condição eterna de ser e estar na atividade de ensino e da educação. Nunca se desliga, nunca se completa, nunca encerra em si mesmo. Portanto, o legado acadêmico, além do próprio campo intelectual que é mesmo infindo e pertence a ordem do registro *ad eternum* do campo da imortalidade, diversamente, pode-se pensar das sentenças, dos acórdãos, por exemplo, que senão adormecidos nos sistemas tecnológicos, jazem mortos e até sepultados pelas vendas de “papéis” que tempos atrás tomou conta do serviço público, para desentulhar os arquivos abarrotados e com falta de espaço, e, dessa forma, sob a justificativa de permitir a chegada da limpeza, da transparência e de condições de trabalho e de espaço, aos “então” nascentes novos tempos de outrora, que já, vertiginosamente, foram modificados. O Metaverso – essa inovadora e recente rede de dispositivos digitais, assentada na internet, a qual propõe “realidades” virtual-real e aumentada, de acordo com as condições e ferramentas dos novíssimos tempos de agora, poderá propor novos modelos de permanência ou de visita nesses campos.

países, em que presente uma cultura de respeito de direitos, como um todo, e, no Brasil, onde capengou a democracia, foi um lento e tormentoso caminho de políticas e de legislações “menoristas” até a chegada do curso estatutário – este de dificultoso advento, mas de estrondoso sucesso na proteção de direitos. Senão, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e de seus incansáveis defensores e escritor(a)s, típicos de uma doutrina integrativa, e/ou, também, defensores normativos e promotores legislativos da Doutrina da Proteção Integral que dá conta de constantemente avançar.

Com esse pano de fundo, não deixa de ser estranho que uma difusa antipatia, por vezes, acompanhe os defensores do Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma das possíveis fontes para essa reticência talvez decorra de avaliação, por vezes inaccurada do papel dos promotores, dos defensores e dos protetores dos direitos, os quais, à moda de educadores e de artífices de direitos, necessitam cumprir um programa de explicação, exemplo, estímulo, experiência e ambiente. A respeito da tríplice disposição proteção, promoção e defesa, pela pertinência com que esse trinômio introduz na linha diretiva de garantias de direitos e não somente no contexto de abusos e violações de direitos que, segundo Maranhão, é sempre um ponto fundamental e integralmente ligado ao fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos (humanos), o que é muito mais do que apenas as violações, senão uma ferramenta para a vida toda, sendo necessário para aplicar a lente da legislação internacional (2007, p. 308).

Um observador distraído pode ser tentado a dizer que o jurista, o doutrinador, ou o legislador teriam aí, cada qual, funções diminutas, na medida em que o texto da lei é de saída cristalizado e não permite as típicas intervenções doutrinárias de que o *case* pode tirar proveito. Certamente, esse não é o caso. As convenções, padronizações, decisões envolvidas – são sempre precedidas de muitas e variadas discussões e reflexões – cruciais para a publicação e interpretação de uma determinada regra, quase sempre a honrar a tarefa jurídica e/ou jurisdicional. São essas boas e fortes balizas em que se assentam o Estatuto da Criança e do Adolescente (e suas contínuas correções normativas).

Além do mais, se há uma tarefa reservada ao Direito brasileiro, do qual não escapa o Estatuto da Criança e do Adolescente, diz respeito a atributos específicos, referidos por Flowers e Shiman, de estar cientes dos padrões globais de respeito à dignidade humana e de promoção da

justiça e, essa linha, contempla ampliar o raciocínio para além de suas próprias leis e reconhecer que existem vários direitos, tais como, os políticos, civis, culturais, sociais e econômicos. Devem não apenas entender distintas concepções de direitos (humanos), na medida em que surgem de diferentes tradições – históricas e culturais – e que também permitem o reconhecimento de direitos fundamentais comuns a todos, simbólicos de apoio por quase todos. (2007, p. 262-263).

Há, contudo, uma consideração a ser feita, de forma a que se possa passar a analisar as decisões. O estofó da publicação de uma lei estrangeira não presta conta de rivalizar com a produção nacional e vice-versa. Ao contrário, propicia o meio ambiente adequado para que a doutrina e o meio jurídico de um país absorvam o que a tornará competitiva e assimilável internacionalmente. Esse é talvez o aspecto mais virtuoso das normas e das leis e de suas traduções, em termos de cultura e de aprendizado: ser passo estimulante para a integração do meio jurídico nacional ao grande diálogo científico, apartando-nos da sempre possível ameaça do marasmo de um medíocre solilóquio, por vezes, portador de conjecturas e meramente interpretativo. Traduções, interpretações e publicações de leis nacionais e internacionais são faces da mesma moeda.

Saliente-se essa afirmação anterior por um outro ângulo: a esfera normativa e das leis, seja por meio de suas publicações, traduções, interpretações, seja de dispositivos nacionais ou estrangeiros, não é, em si, necessária nem suficiente para garantir seu relevo e reconhecimento – algo que, compreensivelmente, à primeira vista, pode soar escandaloso entre os juristas. No entanto, o que se busca, nesse caso, é o equivalente a uma senha que franqueie aos intérpretes, aos juristas e aos sujeitos de direitos a participação qualificada no debate da comunidade científica e de jurisconsultos a que pertencem, de forma a que possam contribuir e ser responsáveis para o aperfeiçoamento do debate normativo.

A garantia de impacto, inovação e renovação do que está posto em termos jurídicos e normativos, requer, antes de tudo, um pertencimento de cultura normativa e isso passa pelo debate, nacional e internacional, que não rivaliza a produção nacional, antes a qualifica e dá vasão a assimilação na dimensão internacional. Não se protege crianças para aqueles e entre aqueles que lhes negam direitos. Aliás, a causa do fracasso, muitas vezes tem o pé, a mão, o coração e a cabeça no preconceito, na discriminação sistemática e na ignorância de direitos, elencados de forma irrisória, e,

de tal decorre, a importância de erigir direitos, elevá-los a condição de pertencimento, mediante simples abertura ao reconhecimento de direitos, mesmo que por debate, antes que pela escrita.

5 CONCLUSÃO: RECONSTRUIR UMA MUDANÇA DE DIAGNÓSTICO A FAVOR DA “INFLAÇÃO LEGISLATIVA” E DA TUTELA JURISDICIONAL

O “mundo” que se apresenta, parece mesmo instável, enquanto o mundo que se descortina, tendencioso ao novo e às novidades, parece se afastar de uma agenda compromissada com os novos direitos. Se a agenda falhar – e de fato isso tem acontecido – é preciso pensar em figuras que se colocam no papel/função de solucionar os problemas (jurídicos), tais como as vinculadas à acessibilidade e a proteção, promoção e defesa de direitos, consagrados sob as lentes de garantias de direitos.

É deveras pertinente considerar que leis geradoras de mudança(s) significativa(s) – dão conta de gerar alterações e fluxos singulares e plurais – especialmente voltados a paradigmas ou fenômenos normativos, econômicos ou sociais, com tendências de produzir, na prática jurídica, efeitos outros, desde os “efeitos colaterais”, de que faz referência Tavares (2021), “de realizações ou execuções indesejadas da Lei, que ampliam a necessidade de conhecimento do campo de incidência dela para além de seus termos estritos”, como, também, o que é encontrado na lição de Bobbio (2008), essencial na visão do conjunto, segundo sua concepção tradicional do direito, da ordem como fim do direito, sempre atento às ameaças das sanções negativas, tais como penas, multas, reparações e ressarcimentos de danos, naquilo que o direito persegue seu próprio “fim” – e aqui há um fato curioso a ser buscado, trata-se de “fim” de propósito, ou “fim” de encerramento de ciclo(?)³⁷.

Ambas as considerações, retiradas da lição do micro ambiente jurídico influem diretamente no macro de forma que, sinaliza uma tragédia anunciada, de “práticas” – de injustiças e inconstitucionalidades – que

³⁷ As respostas, são mesmo de uma “obviedade” camaleônica, mas isso já é uma outra história e não pertence ao objeto desta pesquisa.

parecem decorrer de alguns casos, o que pode sugerir pesada influência das questões tecnológicas (inteligência artificial e algoritmos) no posto urgente do controle de constitucionalidade, tais como as questões de ordem, súmulas, prequestionamento, modulação de sentido, repercussão geral, para citar algumas possibilidades, que necessitam de investimento humano e de máquina, em uma dinâmica sincronizada, horizontal, vertical e central. Portanto, um controle que atenda desde demandas complexas, a dar conta da atual sofisticação levada a termo pelo direito, especialmente em casos substantivos, como decorrem das qualidades e quantidades dos direitos diferenciados relativos à criança, como também, de demandas locais e comunitárias, regionais e entre países, que no fim das contas, vão influenciar no nível dos direitos de todos.

Nesse cenário de incertezas que nos assolam, os direitos necessitam de níveis altos de proteção, tanto em termos micro jurídico (do fenômeno legislativo e jurisdicional), como, também, em termos macro jurídico (de ambiente jurídico e de relações jurídicas, incluídas neste a cooperação jurídica entre os povos) – no caso, precipuamente voltados aos interesses e direitos das tutelas jurídicas da criança e do adolescente.

Nesse ambiente macro e micro jurídicos, onde a integridade e a ética parecem abandonar as relações humanas, forças desafiadoras parecem clamar soluções em face de urgentes questões advindas, tanto do processo legislativo, quanto do consumo jurídico, e, também, das esferas econômicas, tecnológicas, sociais e demográficas, visando dar cabo a um específico equilíbrio de poder de direitos. O resultado é de um cenário geopolítico, tecnológico e jurídico, em que a tônica é a instabilidade, e, na qual, os Estados rompem laços e se voltam para oportunidades e desafios através de lentes unilaterais, que, no dizer deste estudo, precisam retomar o caminho da comunicação, do diálogo relacional e da cooperação – que são chaves à fraternidade³⁸, tomada em sua concepção jurídica.

³⁸ Sobre o tema ver as seguintes obras: FARIA, GERALDA MAGELLA DE. **O conceito de fraternidade em Chiara Lubich**: contributo à diáde da teoria e prática da justiça. Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina para a obtenção do título de Doutora em Direito. Orientadora: Professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese. Florianópolis (SC) 2021(<https://tede.ufsc.br/teses/PDPC1527-T.pdf>); VERONESE, EDUARDO RAFAEL PETRY. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015; FONSECA, REYNALDO SOARES DA. **O princípio constitucional da fraternidade**: seu resgate no sistema de justiça. Belo

A disposição dos casos, ainda que pareça menos que às autoras, enfrentados um a um, tendo sido registrado um número menor deles por conta da brevidade da pesquisa, demonstra-nos que há muito por fazer, que a tarefa gigantesca de proteção de direitos continua na tônica da agenda contemporânea. Contudo, há um ponto de particular relevância – uma questão que não passou despercebida e que demandará atenção crucial por parte de todos, pessoas, famílias, instituições, sociedades e países. Trata-se de uma constatação, uma conclusão. Explicamos:

Extraí-se dos casos anotados uma função promocional, que não é o de estar a favor ou não de quaisquer dos lados, nem mesmo do Estado ou de seus Países, ou de suas instituições, a quem cabe e responde pela tutela jurídica ou jurisdicional; muito menos, defender a democracia e os direitos humanos, no sentido de que devemos dar às pessoas todas as informações disponíveis e permitir que façam livremente suas escolhas sobre o julgamento dos casos. Há algo mais, do campo da crítica e da crise, que necessita vir à tona; senão mesmo, o fato de que o crescimento tecnológico sem precedentes, em termos de algoritmos, parece estar pronto a guiar e consumir a liberdade de escolha, e poderá, também, mitigar as garantias de direitos.

Horizonte: Editora D'Plácido, 2019; VERONESE, Josiane Rose Petry; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; POZZOLI, Lafayette (organizadores). **Pandemia, Direito e Fraternidade**. Caruarú/PE: 2020 (<http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/2632/3/978-65-88213-03-2.pdf>); MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A fraternidade como categoria jurídica**: fundamentos e alcance; Curitiba: Appris editora, 2017; VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria B. Aguiar de (organizadoras). **Direito, justiça e fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; MACHADO, Clara. **O princípio jurídico da fraternidade**: um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017; PIERRE, Luiz Antônio A. et alii. **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista: Editora Cidade Nova, 2013; MONASSA, Clarissa Chagas S.; POZZOLI, Lafayette. **Fraternidade e jurisprudência**: uma análise hermenêutica. São Paulo: Letras Jurídicas, 2019; VERONESE, Josiane Rose Petry, Souza, Cláudio Macedo de. **Direitos Humanos e vulnerabilidades**. Florianópolis: Habitus, 2020(<http://habituseditora.com.br/index.php?q=const-27a>); VERONESE, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela; FONSECA, Reynaldo Soares da. **Educação, direito e fraternidade**: temas teórico-conceituais. Caruarú/PE: 2021 (<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2643>); VERONESE, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela; FONSECA, Reynaldo Soares da. **A educação e o direito**: a construção de uma sociedade fraterna. Temas práticos e inovadores. Caruarú/PE: 2021(<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2644>).

Nesse sentido, as relações enfrentadas e postas na mesa das negociações não se sustentam mais, e as poucas que remanescem – dadas como certas – estão prestes a romper a linha em relação às estruturas de aliança e aos sistemas multilaterais. Em termos de proteção de direitos a história parece interminável e segue empreendendo violações. À medida que os Estados (ou os Países) questionam o valor das estruturas de longa data, também, parecem fazer pouco da cooperação e irmanam em posturas mais nacionalistas e advogam máximas na busca de agendas individuais – o diálogo presente pondera muito mais a favor de interesses próprios do que a favor do multiculturalismo. O resultado é uma ordem de instabilidade, conforme dito, direitos desprotegidos e quase ou praticamente nada de coesão social.

Percebidos pelo olhar dos riscos e da crise, tendo como sujeitos os interesses da criança, as recentes edições dos Relatórios Globais de Riscos, do Fórum Econômico e das ameaças e constantes violações de direitos não cansam de reforçar que tais questões, além de imprimir um destacado alerta quanto ao grande tema da economia global, seja pelas fragilidades macroeconômicas, pelas desigualdades, irrelevância de acesso a direitos e a tecnologia, e o risco de estagnação da educação que a Covid19 potencializou, na medida em que, as fontes de investimento global – que são fundamentais para o crescimento econômico e educativo – parecem perdidas na história de proteção, promoção e defesa dos direitos, tamanho o desgaste com que estão se apresentando.

Nestes tempos de novas fórmulas de (re)construção de uma economia, quiçá melhor, de busca constante de alternativas, as quais forneçam a proposta de um novo catálogo de direitos: de ser mais humano, mais fraterno e mais solidário. Se os seres humanos vão embarcar nesse processo, ou não, é tarefa que o tempo e a expectativa que dele decorre dirão. Se for negado, as perguntas ficarão sem alguém para apresentá-las e muito menos haverá respostas para um nada. É fato que o mundo não pode aguardar que a incerteza em torno da geopolítica e da geoeconomia se dissipe. Ao optar por enfrentar o período atual na esperança de que o sistema global se recupere, há o risco de perder janelas. Dentro de um cenário global instável, sobretudo, em questões-chave como economia, meio ambiente (com o olhar atento à sustentabilidade), tecnologia, saúde pública e reconhecimento de leis, as pessoas e as partes (indivíduos e instituições) devem encontrar formas de agir com rapidez e propósito, pois

nossas crianças e adolescentes não podem esperar, sob o risco de não serem incluídas ou se perderem no processo civilizador, que deixará de o ser, pois negou, sucateou e aviltou seus direitos, historicamente construídos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. A efetividade como axiologia: premissa obrigatória para um processo célere. In: FUX, Luiz; NERY Jr, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenação). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. Editora Revista dos Tribunais Ltda, 2006, p. 147-152.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**: novos estudos da Teoria do Direito. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Barueri-SP: Manole, 2007.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. 5ª. tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1986.

BRASIL. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 15 out. 2021a.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 30 set. 2021b.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre as Pessoas com Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 30 out. 2021c.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 nov. 2021g.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2021d.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 set. 2021e.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 25 set. 2021f.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176>. Acesso em: 06 out. 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Boletim de Jurisprudência Internacional. Trabalho Escravo.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaBoletim>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Boletim de Jurisprudência Internacional. Trabalho Escravo.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaBoletim>. Acesso em: 25 set. 2021a.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Boletim de Jurisprudência Internacional. Educação Domiciliar.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaBoletim>. Acesso em: 25 set. 2021b.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Boletim de Jurisprudência Internacional. Direito ao Esquecimento.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaBoletim>. Acesso em: 25 set. 2021c.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência Internacional. Pensão Alimentícia.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência Internacional. Pensão Alimentícia.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional>. Acesso em: 25 set. 2021a.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência Internacional. Direito à Creche.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional>. Acesso em: 25 set. 2021b.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Pesquisa de Jurisprudência Internacional. Vacinação Obrigatória.** Disponível em: <http://portal.stf.jus>.

br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaInternacional. Acesso em: 25 set. 2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Notícias. **Grandes temas serão objeto de análise pelo STF em 2021**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=458001&ori=1>. Acesso em: 11 nov. 2021a.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Notícias. No 30º aniversário da lei, julgamentos no STF reforçam importância do ECA para o país. Veiculada em: 13 de julho de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=447430&ori=1>. Acesso em: 15 nov. 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Direitos da criança e do adolescente** [recurso eletrônico]: jurisprudência do STF e bibliografia temática. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/Direito_da_Crianca.pdf. Acesso em: 11 nov. 2021c.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: uma política do performativo. Tradução Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: editora UNESP, 2021.

CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA – CNJ. **Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 04 out. 2021.

COSTA, Emília Viotti da (apresentação da coleção). In: WINN, Peter. **A Revolução Chilena**. Coleção Revoluções do Século 20. Tradução Magda Lopes. São Paulo: Editora Unesp, 2010.

FLOWERS, Nancy; SHIMAN, David A. Educação de Professores e a visão de Direitos Humanos. In: CLAUDE, Richard P.; ANDREOPOULOS, George (organizadores). **Educação em Direitos Humanos para o século XXI**. Tradução Ana Luiza Pinheiros. São Paulo: Editora da Unesp: Núcleo de Estudos da Violência, 2007, p. 253-273.

FRANKL, Viktor. **Chegará o dia em que serás livre**. São Paulo: Editora Quadrante (no prelo).

JASPERS, Karl. **A questão da culpa**: a Alemanha e o Nazismo. Tradução Cláudia Dornbusch. 1. ed. 1ª. reimpressão. São Paulo: Todavia, 2020.

KOSELLEK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. Tradução Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Perei-

ra, revisão da tradução César Benjamin. 4ª. reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, Editora PUC Rio, 2015.

MARAN, Rita. Ensinando Direitos Humanos nas Universidades: paradoxos e perspectivas. *In*: CLAUDE, Richard P.; ANDREOPOULOS, George (organizadores). **Educação em Direitos Humanos para o Século XXI**. Tradução Ana Luiza Pinheiros. São Paulo: Editora da Unesp: Núcleo de Estudos da Violência, 2007, p. 301-319.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

OST, François. **O tempo do direito**. Tradução Maria Fernanda Oliveira. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

Relatório Global de Riscos 2020. Relatório de Análise – em parceria com Marsh & McLennan e Zurich Insurance Group. 15 ed. World Forum Economic.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Princípios do Direito da Criança e do Adolescente e guarda compartilhada**. [recurso eletrônico]. Porto Alegre: Editora Fi, 2021.

TAVARES, André Ramos. Controle de Constitucionalidade do efeito colateral de lei por meio de decisão intermédia reconstrutiva. *In*: **Revista Jurídica da Presidência**. v. 23 n. 130. 2021. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/141>. Acesso em: 01 out. 2021.

UNESCO. **4º Relatório Global sobre Aprendizagem e Educação de Adultos: não deixar ninguém para trás – participação, equidade e inclusão**. Brasília: UNESCO, 2020.

UNICEF. **Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança: História dos Direitos da Criança**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca>. Acesso em: 30 out. 2021a.

UNICEF. *Íntegra da Convenção sobre os Direitos da Criança e dos protocolos facultativos*. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca#protocolo_venda. Acesso em: 30 out. 2021b.

UNICEF. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>. Acesso em: 31 out. 2021c.

UNICEF. **Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos**. <https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-sobre-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 31 out. 2021d.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>. Acesso em: 30 out. 2021e.

UNICEF. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-eliminacao-de-todas-formas-de-discriminacao-contra-mulheres>. Acesso em: 29 out. 2021f.

UNICEF. **Declaração sobre o Direito dos Povos à Paz**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-sobre-o-direito-dos-povos-a-paz>. Acesso em: 29 out. 2021g.

UNICEF. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos** (Conferência de Jomtien, Tailândia). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 28 out. 2021h.

UNICEF. **Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 28 out. 2021i.

UNICEF. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 29 out. 2021j.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Introdução. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Direito da Criança e do Adolescente: novo curso, novos temas**. 2. Ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2019, p. 1 – 8.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos – entre avanços e omissões. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (organizadores). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2020, p. 1-22.

VERONESE, Josiane Rose Petry Veronese. **Das sombras à luz: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2021.

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DEPOIMENTO ESPECIAL E DESAFIOS PARA A COMPREENSÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Joana Ribeiro¹

José Antônio Daltoé Cezar²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. A história narrada a partir da vida singular, para a história de vida no coletivo. 3. A normatividade garantida: novos desafios. 4. Considerações finais. 5. Referências.

1 INTRODUÇÃO

É possível ouvir crianças pequenas e adolescentes sobre uma trágica vivência de violência sexual sem que isso represente uma nova violência?

Esta era a pergunta que sensibilizava o Magistrado José Antônio Daltoé Cezar, quando, há 18 anos, se deparou com um depoimento que, na sua ótica, era inconcebível, algo comparado ao tempo medieval, e que era a forma de inquirição criminal das vítimas de violência sexual no Brasil, inclusive crianças, até o início do Século XXI.

¹ Especialista em Processo Civil pelo sistema de ensino Luiz Flávio Gomes. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Mestrado Profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da UFSC. Juíza de Direito em Santa Catarina, desde 2004 e titular na competência da Justiça da Criança e do Adolescente desde 2008. Segunda Secretária do FONAJUP (2020-2022).

² Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desde 30/7/2012. Presidente da ABRAMINJ no biênio 2018-2020 e 2021-2022.

Este artigo tem o objetivo de narrar a trajetória inicial do Depoimento Especial no Brasil, como parte da história do próprio coautor José Antônio Daltoé Cezar, o qual trouxe para o Rio Grande do Sul, no ano de 2003, uma forma mais humanizada de depoimento das crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, inicialmente cunhado de “depoimento sem dano”.

Começando com muita empatia e vontade de diminuir aquele sofrimento das crianças e dos adolescentes, mas com poucos meios, a trajetória do início simples até o atual refinado Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes, adotado pelo Brasil em 2020, em parceria do Conselho Nacional de Justiça, do Fundo das Nações Unidas para a Infância no Brasil (Unicef) e da Childhood Brasil (CNJ, 2020) será contada com detalhes, fazendo a interlocução aos ditames da Doutrina da Proteção Integral, para oferecer o estado de arte atual do Depoimento Especial e as projeções para o futuro.

O método de abordagem é o indutivo, por meio da técnica da metodologia de história de vida, que, conforme SILVA *et al*, é um método científico qualitativo com a mesma validade e eficiência de outros métodos, porém, tem a especificidade de ser um método que tem como principal característica, “a preocupação com o vínculo entre pesquisador e sujeito”, nascida pelo movimento da Escola de Chicago, por volta de 1915-1940 (2007, p. 29).

O traço preponderante dessa metodologia é que o acesso aos fenômenos é feito enquanto o próprio pesquisador participa ativamente, como agente do mundo a ser estudado, dada a produção social significativa construída pelo agente, a partir de relação entre a história de vida do sujeito, para a história de vida do coletivo (SILVA *et al*, 2007, p. 30-31).

A partir do histórico e das conquistas, o artigo parte para os desafios para a compreensão do fenômeno da violência sexual, seus números e sua realidade, com o mesmo espírito de empatia que motivou a construção histórica e com base no Paradigma da Proteção Integral.

2 A HISTÓRIA NARRADA A PARTIR DA VIDA SINGULAR, PARA A HISTÓRIA DE VIDA NO COLETIVO

O que é hoje definido por Lei como Depoimento Especial, identificado pela Lei 13.431/2017, iniciou no Rio Grande do Sul, conforme

narra José Antônio Daltoé Cezar, que é magistrado desde 1988 e, no início da carreira, tinha experiência profissional apenas na área cível, quando foi para a Comarca de Santa Maria, que era de entrância intermediária na época, como juiz substituto. Nunca tinha trabalhado na vida com processos criminais ou de competência do Júri, e nas primeiras semanas teve que ouvir uma menina de sete ou oito anos, a qual o padrasto de vinte e poucos anos estava preso preventivamente, acusado de violência sexual contra ela.

José Antônio Daltoé Cezar nunca tinha sido treinado sobre como ouvir uma criança vítima de violência sexual, nem na faculdade, nem no trabalho, e até pensou em tirar o acusado da sala, mas a menina estava tão apavorada que não falou nada, então o acusado foi solto, porque nesse tipo de delito, quando não têm vestígios físicos e quando a vítima não tem condições de dar um relato organizado, a regra é a absolvição.

Esses fatos seguiram no decorrer da sua carreira, inclusive quando ingressou em comarca de vara única, como titular, no qual também era competente para os processos criminais.

Como titular da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude percebeu a repetição dessas situações e então começou a refletir no que poderia fazer para mudar isso.

Um dia, em viagem na casa do cunhado, em Porto Alegre, conheceu o arsenal de câmeras que seu cunhado tinha em casa. Então, perguntou se era possível colocar um microfone na câmera, já pensando no problema dos depoimentos das vítimas.

Encaminhado ao vendedor de câmeras, conversou com o Promotor de Justiça da Comarca e sugeriu a ele retirar a vítima da sala de audiência e colocá-la em uma outra sala, na qual poderia ser filmada e ouvida pelos demais por meio da câmera com imagem e som.

Então, com recursos financeiros de ambos, compraram uma mesa de som e com todas as dificuldades técnicas que se apresentaram, todos os desafios para puxar fios e complicações, fizeram, em maio de 2003, a primeira audiência, que foi muito positiva, porque a assistente social se portou muito bem, apesar de não haver protocolo algum e todos desconhecerem prática semelhante à época.

Mas perceberam que essa forma era muito melhor do que a feita até então. A partir dos benefícios observados para a criança, ofereceu essa sala diferente em Porto Alegre e disse aos colegas que todos poderiam usar, inclusive se dispôs a ouvir vítimas por carta precatória, para ajudar.

Um ano depois, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS encampou a ideia e implantou equipamentos de qualidade superior, com televisões grandes, em 10 varas regionais que existiam no Rio Grande do Sul, para que o pessoal das redondezas e das Comarcas começassem a usar.

Ouviu a crítica contundente de um colega que não conhecia o sistema, mas com o tempo, o próprio colega passou a elogiar aquele modelo e iniciaram-se os problemas com os Conselhos Federais de Psicologia e Assistentes Sociais, que começaram a baixar resoluções proibindo a participação destas profissionais nos depoimentos.

Diante desse desafio, precisou conversar com a presidência do TJRS e com a Procuradoria-Geral do Estado para que fossem ajuizadas ações para derrubar tais resoluções.

Isso sem falar da grosseria que passou em palestras nas quais representantes desses Conselhos foram severamente indelicados e ofensivos. O acusaram de “voyeur”, que era um produtor de espetáculo forense e teatralização da Justiça, assim por diante.

O desrespeito foi tamanho que deixou de aceitar convites nos quais estivessem representantes desses Conselhos; inclusive, chegou a reembolsar a passagem que já havia sido fornecida pelos organizadores de um evento em Minas Gerais, porque se recusou a viajar até o local do evento quando soube que esses representantes estavam esperando.

Em meados de 2007, em uma das palestras que estava proferindo, conheceu em um evento a equipe da *Childhood* Brasil, por meio de Itamar Batista Gonçalves e Benedito Rodrigues dos Santos, os quais entraram em contato posterior para fazerem um trabalho juntos, para desenvolverem a metodologia e buscar estudo científico sobre o tema, já que o trabalho original era totalmente empírico, baseado em obra da autora Velda Dobke, que passou a ser usado depois da implantação do “Depoimento Especial” e que demonstrava a experiência da Argentina, de câmara especial para separar a vítima do agressor.

Então, com uma equipe formada pela Psicóloga Lílian Stein e uma funcionária da *Childhood* Brasil, foram até a Argentina conhecer a experiência de lá, assim como foram para a Europa para conhecerem os modelos da Espanha, da Lituânia e da Inglaterra.

Foi formada amizade com o juiz argentino Carlos Rozan, que recebeu muito bem a equipe e mostrou uma entrevista maravilhosa com

uma psicóloga argentina incrível, e, nesse caminho, conheceu a pessoa mais sensacional nessa trajetória, que foi o Chefe de Polícia Inglês Tony Buttler, já que a Polícia Inglesa estuda muito o tema e se baseia em estudos científicos. Tony inclusive veio ao Brasil depois para conhecer o Depoimento Especial que estava sendo realizado.

Na sequência dessa trajetória internacional para coletar experiências, a Deputada do Rio Grande do Sul à época, Maria do Rosário, interessou-se pelo assunto e foi então elaborado em parceria com a Deputada um projeto de lei, que passou na Câmara dos Deputados, mas depois não teve andamento no Senado e, como não teve seguimento por determinado período, foi arquivado.

Permaneceram então fazendo os depoimentos sem lei e apenas com a Recomendação 33, de 23 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que, na época do Ministro Peluso, concedeu a menção honrosa do Prêmio Innovare pelo projeto e editou a recomendação.

Após a premiação e a recomendação, muitos magistrados começaram a fazer o “depoimento sem dano”, sem lei, baseados nos princípios constitucionais, até que surgiu um caso no Rio de Janeiro, em que uma menina foi ouvida por vários policiais, da forma mais jocosa e terrível possível, caso esse noticiado nacionalmente, motivando os congressistas a tomarem providências, quando então os Senadores da República desarquivaram o projeto da Deputada Maria do Rosário e o reescreveram, ocasião em que prestigiaram a participação do autor original, assim como do Juiz Eduardo Mello e outras pessoas.

Esse segundo projeto ficou bem mais completo e a Deputada Maria do Rosário, então Ministra dos Direitos Humanos do Governo do Partido dos Trabalhadores, facilitou a tramitação, porque se empenhou pessoalmente para a aprovação.

Claro que houve muita discussão, pois os policiais não concordavam, com receio de perder poder, permitindo a lei a possibilidade da realização do Depoimento Especial na Delegacia de Polícia, como é feito na Inglaterra, mas que não era do projeto original.

Então, finalmente aprovado, os Tribunais de Justiça começaram a investir na estruturação das salas especiais e na capacitação dos profissionais. Inclusive, no último levantamento feito em 2020, o Brasil tinha quase mil salas instaladas e no ano de 2019 foram feitos 12.500 depoimentos especiais.

O Brasil tem 210 milhões de habitantes e, comparando com a Noruega, que tem 5 milhões de habitantes, foram feitos 12.500 depoimentos especiais em 2019, enquanto no mesmo ano, na Noruega, foram feitos 4.500 depoimentos especiais, porque lá são feitas mais ações e adotados mais cuidados.

Houve também dificuldades de apoio da Associação Nacional dos Defensores Públicos, que ingressaram com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, buscando a anulação de uma Lei estadual do Rio Grande do Sul, que previa que as Varas de Infância e Juventude fossem também competentes para o julgamento de processos nos quais os autores do fato fossem adultos, mas as vítimas fossem crianças e adolescentes. O objetivo da Lei era garantir o Depoimento Especial pelas varas que tinham as salas, que eram as de Infância e Juventude naquela época. Mas a liminar foi indeferida pelo Ministro Celso de Mello.

Atualmente, a novidade foi a construção do protocolo para Depoimento Especial das vítimas pertencentes às comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, que partiu de quatro projetos-piloto nos Estados da Bahia, do Amazonas, de Roraima e do Mato Grosso do Sul, nos quais foi informado que há bastante estupro, portanto, a violência sexual não é da cultura ocidental, é do ser humano.

Inclusive, a autora inglesa Christiane Sanderson afirma que, apesar das dificuldades estatísticas, porque as pessoas não querem contar, suas estimativas indicam que 1 entre 4 meninas e 1 em cada 6 meninos, no mundo, vai chegar ao final da vida tendo sofrido algum tipo de abuso no mundo e só 10% vai conseguir revelar, ou seja, 90% nunca vai revelar.

Então o problema humano é gravíssimo no mundo todo, enquanto se acredita que hoje o país que tem o maior número de salas de Depoimento Especial é o Brasil, pois há aproximadamente de 4 a 5 mil profissionais capacitados para realizar as entrevistas.

Mesmo nos Estados Unidos, base do Protocolo de Entrevistas que inspirou o projeto brasileiro, o Depoimento Especial funciona bem antes da fase judicial, mas não na fase judicial, porque lá é possível fazer acordo criminal e, quando realizado de forma judicial, ainda persiste o modelo agressivo de outrora.

O Brasil conseguiu evoluir significativamente. A Venezuela também já começou e hoje o Brasil é estudado por outros países, pela

amplitude de salas, embora alguns Estados, como o Rio de Janeiro, ainda tenham poucas salas. Santa Catarina tem o maior número de salas.

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM também foi muito importante na formação em Depoimento Especial, levando para vários Estados o conhecimento do qual o autor trabalhou também inicialmente como instrutor, com outros colegas.

Há várias informações que são fundamentais para quem trabalha com o Depoimento Especial, como a síndrome do segredo e a síndrome da adição, que são básicas para o juiz entender o motivo pelo qual as pessoas demoram a contar sobre a violência que sofreram. Até hoje ainda se pergunta por que as pessoas demoram a contar?

Daí a necessária capacitação constante.

O CONANDA, em 2020, presidido pelo Conselho Federal de Psicologia, participou de discussões em São Paulo e acusou tal prática de violadora de direitos, enquanto o Conselho Federal de Assistência Social fez uma resolução proibindo que as assistentes sociais participassem dos depoimentos especiais.

A ação tramitou na Justiça Federal e, questionado pela Juíza Federal sobre o porquê de as assistentes sociais precisarem ser testemunhas de processos judiciais, o Conselho Federal de Assistência Social respondeu: “porque a parte tem direito a perguntar à assistente social questões sobre como obteve as informações que levaram à redação das conclusões do estudo social”, então foi cassada a Resolução.

A maior queixa sobre o Depoimento Especial desses Conselhos diz respeito à incompreensão das perguntas abertas por um juiz, reclamação que surgiu quando um magistrado, que não conhecia o procedimento, em determinado momento “ordenou” que a assistente social perguntasse só o que o juiz recitava, criando-se um problema ético que não existia com as assistentes sociais e psicólogas que eram acostumadas com juízes que conheciam a técnica das perguntas abertas, da natural demora do depoimento e da liberdade da entrevistadora de abordar a pergunta da melhor forma.

Desde o início, os depoimentos originais foram sempre feitos com paciência, com liberdade para a entrevistadora elaborar a melhor forma de perguntar livremente, porém, alguns magistrados realmente não compreendiam a necessária demora da abordagem e as perguntas abertas e instalaram-se atritos quanto ao comportamento dos atores do direito

em relação à forma das perguntas. Houve casos em que magistrados obrigaram a pessoa a seguir o ponto (fone de ouvido), mas esta nunca foi a forma original da compreensão do Depoimento Especial.

Havia muitos profissionais do serviço social e da psicologia que quiseram e aceitaram consensualmente fazer o Depoimento Especial como entrevistadores e os problemas advieram somente quando elas alegaram que receberiam punições dos seus respectivos Conselhos Federais, caso continuassem aceitando participarem do procedimento, então é que foi necessário todo o trabalho para a derrubada das resoluções.

Pois bem, o registro histórico dá conta de que a primeira entrevistadora brasileira foi Marcia Felicio Rubeslki, que já era avó, tinha uma paciência incrível e foi muito importante para o sucesso das entrevistas, tendo desenvolvido um trabalho em equipe belíssimo. Nas ocasiões em que o advogado fazia perguntas diretas, elas eram indeferidas. A entrevistadora já sabia que qualquer pergunta deveria ser adaptada à estrutura da pergunta aberta.

Após anos, já como Desembargador criminal junto ao TJRS, José Antônio Daltoé Cezar fez empiricamente as anotações sobre a experiência dos processos que julgou e concluiu que: a) o maior abusador é o padrasto; b) o segundo maior abusador é o pai; c) 80% das vítimas tinham 13 anos ou menos; d) na maior parte dos crimes, tinha reiteração e não tinham sido praticados uma única vez. Pois bem, confirmou empiricamente tudo o que os livros indicavam.

Em evento comemorativo dos 18 anos do Depoimento Especial em 2021, compareceu ao ato a Sua Majestade, a Rainha Sílvia Renata Sommeriath, da Suécia, fundadora da *World Childhood Foundation*, conhecida apenas como Childhood, que é uma organização internacional dedicada à promoção e à defesa dos direitos da infância em todo o mundo (CIJRS, 18 maio de 2021).

No evento, após o discurso icônico em que ressaltou que apenas ínfima parte das vítimas de violência sexual relatam os crimes, lembrou a soma dos esforços da Childhood Brasil para a proteção das vítimas e enalteceu a importância do trabalho do autor do Depoimento Especial e sua equipe e a importância do Judiciário na proteção das crianças e adolescentes (SUÉCIA, 2021).

Em sua fala, a Deputada Maria do Rosário contou que, por longo tempo, foi tentada uma aprovação da Lei, na CPMI de 2003 e 2004,

quando um grupo de Deputados Federais, por diversas organizações, trilharam pelo Brasil para verificar a situação da exploração e da violência sexual, deparando-se com o abuso familiar e a exploração sexual (ROSÁRIO, 2021).

Desde antes do Estatuto da Criança e do Adolescente, o movimento dos Meninos e Meninas de Rua já mapeava a violência sexual contra as crianças (ROSÁRIO, 2021).

As vítimas sofriam por serem culpabilizadas por terem sofrido a violência e pelo calvário de repetições de seu depoimento, até que uma das eventuais contradições permitia que o violentador permanecesse impune (ROSÁRIO, 2021).

O primeiro projeto de Lei foi aprovado, mas sofreu um pedido de reanálise e foi arquivado. Um novo processo precisou ser iniciado, mas 7 anos se passaram na jornada. O novo projeto de lei foi construído com o apoio da Childhood Brasil e técnicos e atores de todas as áreas que ajudaram o CONANDA, em caráter suprapartidário (ROSÁRIO, 2021).

Então, uma tragédia foi noticiada, do estupro coletivo no Rio de Janeiro, em que a jovem foi atendida inadequadamente na Delegacia. Perguntou-se à jovem as perguntas mais absurdas sobre a sua responsabilidade pelo ato. Questões que o Desembargador Daltoé e a CPMI já tinham demonstrado que existiam em vários depoimentos (ROSÁRIO, 2021).

A partir desse fato, amplamente noticiado, o projeto de lei relatado pela Deputada Laura Carneiro conseguiu avançar com a mobilização do Brasil, pois a Deputada foi até o Presidente da Câmara Rodrigo Maia argumentar que era necessária uma lei para que as crianças não vivessem mais esta realidade, sendo então aprovada a proposta que manteve a ideia original do Desembargador Daltoé e trabalhada por meio das entidades indicadas, pois era fundamental uma política pública, que não poderia ser exercida sem a Lei (ROSÁRIO, 2021).

Ao final, lembrou da vítima Aracele, que não teve a chance de ser protegida, mas que todo o dia 18 de maio será lembrada, pela memória ao Dia Nacional do Enfrentamento à Violência Sexual (ROSÁRIO, 2021).

“O que dá sentido à política é a ética: e a ética está nesta Lei”, finalizou a Deputada Maria do Rosário (ROSÁRIO, 2021).

A então Conselheira e Presidente do Fórum Nacional da Infância e Juventude, (FONINJ), Flávia Pessoa, sustentou que o FONINJ, criado

em 2016 no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), permitiu muitos avanços na proteção das crianças e dos adolescentes (PESSOA, 2021).

As ações do FONINJ estão voltadas neste momento em um protocolo de escuta especial para as comunidades indígenas e quilombolas. Há um trabalho intenso e interdisciplinar para que sejam feitos planos pilotos em varas específicas, espalhadas por diversas regiões do país, para criar um protocolo final específico para essas comunidades (PESSOA, 2021).

Paralelamente ao novo protocolo de comunidades tradicionais, há também atuação do FONINJ para ações durante a pandemia, para a indicação de resoluções e recomendações pelo CNJ (PESSOA, 2021).

Veleda Dobke, Procuradora de Justiça, autora da obra: “Abuso Sexual: inquirição das crianças: uma abordagem interdisciplinar”, que inspirou à época a prática do então iniciado “depoimento sem dano”, explicou ter participado do primeiro Depoimento Especial realizado pela nova metodologia, cujo caminho foi longo, mas foi acompanhado pela pesquisa internacional, no qual vários profissionais de diversos países foram ouvidos, com o apoio da *Childhood* Brasil, dentre outras entidades, para a verificação científica da forma do depoimento (DOBKE, 2021).

João Barcelos de Souza Júnior, atualmente desembargador, contou que na época, em 2003, a visão era de que a oitiva das vítimas de violência sexual era ruim, tanto pelo sofrimento das crianças e adolescentes, como pelo resultado ruim dos depoimentos, e que o então juiz Daltoé tinha lido os estudos de Veleda Dobke e criou o que foi a primeira audiência de “depoimento sem dano”, do qual João Barcelos de Souza Júnior participou como promotor de justiça (SOUZA JÚNIOR, 2021).

Narrou que a explosão das denúncias de violência sexual adveio com a instalação dos Conselhos Tutelares no Brasil, portanto, a realização da oitiva das crianças por Depoimento Especial permitiu um relato mais tranquilo, embora tenham sido muito surpreendentes e chocantes por parte do então promotor de justiça, que não imaginava que ouviria tantas histórias e também presenciou a trajetória na qual Daltoé buscou a Deputada Maria do Rosário para levar a prática à um projeto de lei (SOUZA JÚNIOR, 2021).

Referiu que o Depoimento Especial traz à luz coisas que dificilmente podem ser “colocadas embaixo do tapete”, pois são relatos muito importantes, por isso não é surpresa que haja resistência ao Depoimento

Especial, pois é difícil não haver uma condenação, pelos detalhes dos relatos (SOUZA JÚNIOR, 2021).

Porque uma reação tão furiosa por um mecanismo que exterioriza o que está acontecendo na própria sociedade (questiona-se) (SOUZA JÚNIOR, 2021)!

Lembrou-se ainda de um caso de uma menina que sofreu violência em um ônibus e no Depoimento Especial, no depoimento mais chocante que já assistiu, sendo perguntada se o acusado poderia ou não estar na sala, ela respondeu que ela preferia ouvir na ausência do acusado e foi informado que ela teria liberdade para informar o que havia conhecido, mas a adolescente passou a negar todos os dados que havia no processo, com uma frieza incalculável, mostrando o estrago real de um abuso sexual, ficando muito óbvio o que ela havia produzido: “mostrou poder ao réu para ele sair da sala, para imaginar o que ela estaria dizendo, mas passou a negar de forma estonteante”, apesar de que os vestígios da violência já estavam no processo. Na sua opinião, a modificação da personalidade e do caráter é levado a um extremo lamentável (SOUZA JÚNIOR, 2021).

Isso o Depoimento Especial demonstrou algumas vezes chocantes, que não é pura e simplesmente o detalhe do abuso e esse foi o Depoimento Especial mais chocante, ao revelar o estrago no ser humano, decorrente da violência (SOUZA JÚNIOR, 2021).

Portanto, a ferramenta que hoje está colocada em Lei, não pode ser só mais uma ferramenta posta à disposição, mas como um direito da criança e do adolescente, por ter o espaço protegido de se expressar acerca da sua lembrança. É um local com a mínima influência de pessoas que não tenham um bom trato em relação a esta situação, para não prejudicar ainda mais a criança e o adolescente. Não é conforto, é ferramenta do exercício do direito das crianças e dos adolescentes, salientou (SOUZA JÚNIOR, 2021).

Itamar Gonçalves falou sobre o seu trabalho científico realizado no intuito de buscar uma infância e adolescência livre da violência sexual e que o engajou na elaboração do fluxo do Sistema de Justiça pela primeira vez e, após o evento em que conheceu a fala do Desembargador Daltoé. Na ocasião do evento, ele e o Professor Benedito conversaram sobre a experiência que Daltoé levou ao tema e então encaminharam a problemática para o interior da Childhood Brasil, quando então passaram a fazer os levantamentos das pesquisas (GONÇALVES, 2021).

Da primeira análise das pesquisas, perceberam três grandes problemas: a) a falta de uma política de Estado de prevenção; b) a violência está no cotidiano das crianças e mais de 70% dos casos ocorrem dentro de casa, cometido por parentes, inclusive consanguíneos, por isso a importância de ampla política de prevenção. Cada vez mais a primeira infância está sofrendo com a violência sexual: em 51% dos casos, as vítimas são crianças de um a cinco anos; c) os baixos índices de responsabilização de quem comete os crimes contra crianças e adolescentes, fazendo com que se perpetue o ciclo de violência, diante da preocupação da criança em contar o que ocorreu, sem garantia de que haverá punição (GONÇALVES, 2021).

Em 2008 então começou o projeto pela Childhood Brasil, para a superação de todos esses problemas dos violadores sexuais e foi investida mais de uma década na sistematização das metodologias, com apoio na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, especialmente o art. 19 (GONÇALVES, 2021).

Até a constituição do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça, os números falam por si só sobre a importância da mudança do *modus operandi* do Sistema de Justiça, com a elevação do nível de responsabilização dos autores dos crimes (GONÇALVES, 2021).

Hoje, o grande desafio é fortalecer tecnicamente os municípios, para que possam somar ao que foi feito no Sistema de Justiça, porque todos os processos revitimizantes ocorrem em todas as etapas do Sistema de Garantia de Direitos, inclusive no âmbito municipal. Os resultados até agora foram significativos, mas ainda há poucas referências para a criação dos Centros de Atendimento Integrados, no fortalecimento de capacidade técnica para que realizem o trabalho integrado (GONÇALVES, 2021).

Os Tribunais aderiram ao formato do Depoimento Especial, em todo o Brasil, mas hoje o desafio é estabelecer o atendimento integrado de todos os atores do sistema de proteção, para evitar a revitimização nos demais serviços, como previsto no Decreto 9.603/2018, que estabelece as linhas gerais para a escuta especializada de crianças e adolescentes, sendo fundamental a implementação deste decreto, como um desafio (GONÇALVES, 2021).

Se a escuta de crianças e adolescentes não for feita de forma adequada, pode perpetuar as situações dramáticas vividas pela violência, daí

a produção que será lançada pela *Childhood* Brasil e a UNICEF, com o lançamento do Kit Prefeitos, para o fluxo adequado da escuta de crianças e adolescentes na educação, no serviço social, para qualificar a prestação de serviços adequados para crianças e adolescentes para a Escuta Especializada e o Depoimento Especial (GONÇALVES, 2021).

A construção do fluxo municipal e os procedimentos, com a formação dos profissionais nesse novo modelo de atendimento das crianças e dos adolescentes é fundamental, por parte dos prefeitos municipais, finalizou (GONÇALVES, 2021).

Estas 12 páginas sintetizam mais de 18 anos para a conquista de uma ferramenta jurídica em favor das crianças e dos adolescentes e que está sendo aperfeiçoada a cada dia. Passa-se agora à normatividade!

3 A NORMATIVIDADE GARANTIDA: NOVOS DESAFIOS

Após os 18 anos de Depoimento Especial e seu histórico relatado, inclusive em relação à construção da Lei 13.431/2017 e o posterior Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, restou evidenciado que as práticas iniciais, que começaram pelo então “depoimento sem dano”, estavam em consonância com a Doutrina da Proteção Integral, tanto internacional, por meio da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, como constitucional, decorrente da previsão do art. 227 da Constituição Federal, portanto, a crítica ao Depoimento Especial jamais pode utilizar o superior interesse da criança, a prioridade absoluta e/ou a Doutrina da Proteção Integral contra a própria ferramenta utilizada para a proteção, porque como bem ressaltou João Barcelos de Souza Júnior, há um embate de forças contrárias ao Depoimento Especial, porque ele leva ao maior número de denúncias e condenações.

Daí porque o sistema tradicional de inquirição era “ineficiente, desatualizado e ultrapassado”, e impunha novos modelos para que “os direitos universalmente reconhecidos às crianças sejam realmente colocados em prática” (DALTOÉ CESAR, 2010, p. 83).

Para a compreensão dessa assertiva, passa-se à apresentação da construção metodológica do Paradigma da Proteção Integral desenvolvido por Josiane Rose Petry Veronese para avançar nos termos necessários à compreensão da violência sexual, seus números e desafios.

A partir do método científico desenvolvido por Tomas Kuhn, há transição de um paradigma em crise para um novo paradigma quando os problemas passam a exigir soluções às quais a tradição do paradigma vigente não tem capacidade de atender, ou é fustigado por novas descobertas científicas, logo um novo paradigma representa uma total mudança de visão, percepção e análise, como a que representou a reorganização do ponto de vista heliocêntrico, como propôs Galileu³, ou o fim do adultocentrismo, como propõe por Josiane Rose Petry Veronese⁴.

Por meio do Paradigma da Proteção Integral, a jurista defende que a construção internacional e posteriormente integrada à Constituição Federal de 1988 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, formou um novo padrão de normatividade completo, que também orientou a mudança da produção científica (em dissertações de Mestrado e teses de Doutorado) e da solução de problemas concretos pelo Sistema de Garantias de Direitos, em contraponto à Doutrina da Situação Irregular, constituindo o tripé da fundamentalidade de Tomas Kuhn, suficiente para caracterizar o Paradigma da Proteção Integral, que consolida um novo modelo social que prioriza o desenvolvimento sadio de crianças, reconhecendo-os enquanto sujeitos de direitos⁵.

Fixadas então as premissas para a compreensão do Paradigma da Proteção Integral, é possível afirmar que o tratamento respeitoso com a criança e o adolescente, como sujeitos de direitos prioritários e a garantia da sua expressão e voz são essenciais para a compreensão da importância do Depoimento Especial, como recurso humanizado para evitar a vitimização secundária e para auxiliar as vítimas da violência sexual.

³ KUHN, Thomas. **The Structure of Scientific Revolutions**. 3. ed. Chicago and London: The University of Chicago Press, 1996. Versão traduzida por Paulo Aukar, Edição Digital do Tradutor: Santa Maria, 2018, disponível em: z-lib.org. Acesso em: 05 de junho de 2021.

⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37.

⁵ VERONESE, Josiane Rose Petry. O Estatuto da Criança e do Adolescente: um novo paradigma. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATTO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 37.

Mas além de exigir a prática protetiva, o novo paradigma tem o condão de afastar qualquer apropriação indevida de sua normatividade, em favor de adultos, daí a necessária compreensão integral do problema da violência sexual, na perspectiva de se efetivar a devida prevenção, inibição e proteção.

A seguir, passa-se à análise de alguns conceitos-chave e realidades explícitas para a compreensão do universo negro e submundo da violência sexual, que quando desconhecidos pelos atores do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGCA), gera uma discursividade jurídico-penal defensiva ao abusador (seja no processo criminal, como nos processos de guarda e convivência), enquanto inclusive se perpetua a agressividade real (ameaças e novas violências sexuais), que causam reviravoltas no processo judicial, com mudanças da narrativa da vítima e até a retratação, que acabam embaralhando a própria compreensão dos atores do direito quanto às reais forças que regem a violência sexual e a corrida jurídica contra a responsabilização.

A violência sexual infelizmente é uma realidade mundial: a violência sexual em crianças é bastante difundida e global, assim como a prostituição infantil e a pornografia infantil, sendo que uma em cada quatro meninas e um a cada seis meninos são vítimas de violência sexual e são raros os poucos eventos, geralmente a violência é mais sistemática e pode durar muitos anos, contudo, apenas 10% dos casos são relatados ou chegam ao judiciário criminal (SANDERSON, 2005, p. 11-16).

Não é possível fantasiar um abuso sexual: apesar da imaginação fértil das crianças, é impossível a elas fantasiar algo do qual não possuem percepção física e visual. A concepção errônea sobre este assunto leva ao descrédito da fala das crianças, ignorando, portanto, a realidade da violência sofrida. Este tipo de crença acaba deslocando a responsabilidade da violência do real perpetrador para a criança. Portanto, as crianças não têm percepção nem conhecimento sexuais suficientes para conseguirem mentir, pois ainda que vejam uma relação sexual sem serem vítimas, elas não podem ter informações sobre o sabor, a textura e o cheiro do sêmen, sem a vivência da real experiência (SANDERSON, 2005, p. XXIII).

Dados internacionais indicam que as meninas são as maiores vítimas e os familiares os principais violadores: dados da *ChildLine* indicam que 73% das vítimas de violência sexual são meninas, enquanto 27% são meninos. Destes, 61% têm entre 12 e 15 anos, 22% têm 5

e 11 anos e 17% têm entre 16 a 18 anos. Dos dados dos violadores, a ideia de que os predadores infantis são estranhos não confere, pois 57% dos violadores pertencem à família da vítima e 30% são conhecidos da família, restando apenas 13% de denúncias de estranhos (SANDERSON, 2005, p. 18-19).

No Brasil, os dados são muito parecidos, pois levantamento do Ministério da Saúde indicou que de 2011 a 2017, 74,2% das vítimas eram do sexo feminino e 25,8% eram do sexo masculino. Do total, 51,2% estavam na faixa etária entre 1 e 5 anos, 45,5% eram da raça/cor da pele negra, dentre as quais, 3,3% possuíam alguma deficiência ou transtorno (BRASIL, 2018).

Dados dos agressores indicam que 80,8% dos agressores de meninas eram homens e 39,8% tinham vínculo com a vítima. Dentre os meninos, também o agressor homem representa 83,7%, e 35,4% tinham vínculo de amizade ou conhecimento com o menino (BRASIL, 2018).

Os homens são os maiores perpetradores: aos homens é atribuída a maioria maciça das autorias, pois enquanto as mulheres vítimas de violências tendem a sofrer problemas de saúde mental, como depressão e automutilação, os homens vítimas tendem a revidar a agressão, de forma que 1 a cada 8 meninos que sofreram violência sexual na infância cometem violências sexuais na adolescência. Há indicações de que 1/3 dos crimes sexuais contra crianças seja praticado por adolescentes, muitos deles vítimas na infância (SANDERSON, 2005, p. 20-21;246).

Características gerais dos pedófilos: embora diferentes, alguns pontos em comum podem ser observados nos pedófilos: a) habilidade em identificar vítimas vulneráveis, inclusive buscando desempenhar atividades profissionais que permitam o contato com crianças e adolescentes; b) em geral são vistos como “gentis” e preparados para entreter e estar com as crianças; c) fazem de tudo para ficar sozinhos com as crianças; d) a maioria é habilidosa em manipular as crianças, seduzindo-as, utilizando técnicas de psicologia e técnicas motivacionais, inclusive em grupos, mas também usam ameaças e chantagens; e) compartilham passatempos e interesses que o ligam a crianças e adolescentes, com suas linguagens e gírias, seus jogos, músicas, apropriando-se do universo das crianças e dos adolescentes. Já com crianças mais velhas, compartilham álcool, drogas e pornografia infantil, diminuindo inibições e preparando-os para a violência sexual (SANDERSON, 2005, p. 22-24).

Falta consentimento: como a sexualidade se desenvolve aos poucos, com o decorrer dos anos, há ingenuidade sexual da vítima, tornando-a incapaz de tomar decisões embasadas. “Em geral, as crianças não têm escolha, a não ser consentir com o abuso sexual. Isso é submissão, não consentimento” (SANDERSON, 2005, p. XXI).

A pornografia infantil mundial: a pornografia é considerada uma poderosa ferramenta para a prática de violência sexual. “O uso da internet para pornografia infantil produz uma enorme indústria multimilionária em todo o mundo. Acredita-se que existam atualmente 260 mil assinantes internacionais de sites de pornografia infantil”. Em operação realizada envolvendo treze países, na década de 1990, foram encontradas mais de 750 mil imagens individuais e 180 mil vídeos de crianças, desde bebês com meses de idade a pré-adolescentes e foi descoberto um clube “prive”, no qual para associar-se a pessoa tinha que ter 10 mil imagens recentes. Outras ações realizadas em 2002 nos Estados Unidos e na Inglaterra são perturbadores em quantidade de imagens e envolvidos e há incrível dificuldade técnica e de recursos para as apurações policiais e perícias necessárias, o que acaba por inviabilizar o processamento de tantos indivíduos e a quantidade de dados (SANDERSON, 2005, p. 125-127).

Espiral do abuso sexual: na análise do caminho percorrido pelo pedófilo até o abuso, ocorrem sentimentos encadeados de excitação sexual ilícita, sentimento de culpa, medo das consequências e as distorções cognitivas, até seguir para as fantasias, a masturbação e as distorções cognitivas mais refinadas, que levam à preparação para o abuso. Na preparação, ocorre o aliciamento da vítima e a posterior violência sexual (SANDERSON, 2005, p. 67).

A violência não começa com estupro: na maioria dos casos, os pedófilos desenvolvem um relacionamento de aproximação, conhecido como aliciamento, por um longo período até que a atividade sexual inicie. Quando ocorre a violência, a criança já está envolvida e teme perder a amizade “especial”, também não quer ver seu afeto em problemas, então nada contam. Os abusadores distorcem a realidade, porque sustentam que a criança quer a atividade sexual e que gostam dela, mas se ela contar, serão ridicularizados, pois ninguém acreditará nela e será culpada por isso; outros ameaçam matar familiares e estas são razões poderosas para impedir que a criança denuncie (SANDERSON, 2005, p. XXV).

Violência secundária: a vitimização primária ocorre por ocasião da violência praticada contra a criança e, no âmbito procedimental, há outro tipo de vitimização, que é violência causada pelo Sistema de Justiça, quando viola outros direitos, vitimizando mais uma vez a criança ou adolescente e por isso chamada de vitimização secundária: “que pode dificultar (senão inviabilizar) o processo de superação da elaboração do fato (violência psíquica), podendo ainda provocar uma sensação de impotência, desamparo e frustração com o sistema (...)” (BITTENCOURT, 2009, P. 97).

Síndrome do segredo: este termo cunhado por psicólogos explicam que nos abusos intrafamiliares, as crianças e os adolescentes temem a sua própria punição, pelo sentimento de culpa que sentem, porque aos poucos a criança vai construindo o superego – que é a instância moral com papel censor, crítico, que diferencia o bem do mal – e também têm dúvidas sobre a capacidade de os outros adultos protegê-la do agressor familiar, daí porque tendem a se calar ou a ocultar a verdade, pois sofrem sentimentos de medo e culpa, que geram a falta de cooperação (muitas vezes involuntária) para a elucidação dos fatos, o que exige maior sensibilidade dos profissionais do direito para compreender este quadro (POTTER, 2010. p. 21).

Defesa do violador, sob o amparo na teoria da síndrome da alienação parental: Ferreira e Enzweiler apontam para a tragédia humana vivenciada pela criança que é desacreditada em sua fala a respeito da violência sexual e que recebe a “pena” de passar a viver com o seu violentador, em razão do que denunciam e criticam a respeito da “teoria da alienação parental”. Explicam que se cria o sofisma de que – não comprovada a violência praticada pelo pai, conclui-se tratar-se de alienação parental da mãe, o que leva a uma batalha pela mãe contra o que denominam de “Tortura do Estupro Continuado”, sustentada pela Lei da Alienação Parental (FERREIRA; ENZWEILER, 2019, p. 30-31). Narram:

“A mãe não desiste. Mas estes meninos e meninas, de idades entre 03 e 09 anos, todos entregues, judicialmente, ao pai que foi denunciado pelos próprios filhos, desistem. Cansam. Entram em processo de adaptação e aprendem as posições que deixam menos dores. Então, para apaziguar um pouco a mente, encontram a Retratação. Neste momento, quando nega o fato dos abusos continuados, ele é creditado pelos operadores de justiça. Esta é uma violência de dimensões imensuráveis. O Poder esmaga, e

o medo se cristaliza. Violência. Poder. Medo” (FERREIRA; ENZWEILER, 2019, p. 31)

Este sentimento da tentativa de sobreviver à barbárie da pedofilia, em uma situação de prisão emocional e física foi sensivelmente captado por Nabokov (2003), experiente professor de literatura russa e internacional e que, a partir das inúmeras reportagens de histórias reais que leu na época (NABOKOV, 2008), produziu a obra literária “Lolita”, um clássico da literatura do Século XX, na qual conseguiu descrever a escravidão sexual de uma adolescente de 12 anos, que não via saída para a relação análoga a de incesto, que viveu com o pedófilo Humbert Humbert, seu padrasto, com suas estratégias de ameaçar de encaminhá-la a um “reformatório ou casa de detenção juvenil” e de diariamente prostituir a menina órfã, o que levou Lolita a permanecer por 2 anos em intensa situação de escrava sexual (NABOKOV, 2003), daí porque o próximo tópico é a “síndrome da acomodação”.

Síndrome da Acomodação: as pessoas não compreendem a demora da criança e do adolescente em relatar os fatos e, baseada em Summit, Fernandes explica os cinco padrões de conduta nos abusos infantis: 1) segredo, 2) ausência de proteção, 3) acomodação (como mecanismo de sobrevivência), 4) revelação tardia e pouco convincente, e 5) a retratação, explicando que o “pacto do segredo” provoca a delação tardia e que, diante da incredulidade dos adultos, a vítima invoca a retratação, promovidos pelo medo do agressor e pela culpa pelo prazer sentido pela estimulação sexual (FERNANDES, 2019, p. 225).

A retratação da vítima é um grande trunfo ao violentador, que não está sozinho no universo da perversidade da pedofilia. O próximo conceito bem explica esse contramovimento.

Backlash na violência sexual: trata-se de um “contramovimento social que busca legitimar manifestações de violências contra as mulheres e crianças ao permitir a desqualificação sumária do discurso das vítimas (mães e filhos)”, assim, qualquer reação protetivo-materna contra violências praticadas pelo pai, são contra-argumentadas com base na síndrome da alienação parental, que marca e estigmatiza a mulher e leva ao descrédito das denúncias feitas (FERREIRA; ENZWEILER, 2019, p. 180).

Pois bem, assegurado o Depoimento Especial e compreendida toda a trama psicológica e familiar que a criança e o adolescente podem

estar inseridos, tanto no processo criminal e de apuração de ato infracional, como em processos de família, que digam respeito à guarda e à convivência com a criança, além do contexto nacional da alegação da falsa síndrome da alienação parental e internacional do *backlash* e da pornografia infantil mundial, passa-se aos números reais dos resultados do Depoimento Especial, no período de janeiro a dezembro de 2020, realizados no Rio Grande do Sul e compilados pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Rio Grande do Sul (CIJRS), berço do Depoimento Especial:

Número de Depoimentos Especiais realizados no ano de 2020, informados pelas equipes técnicas, por tipo de demanda:

Oitiva de vítimas de Violência Sexual – 457

Oitiva de vítimas de Outras Violências – 84

Oitiva de Testemunha – 32

1. Depoimento Especial de vítimas de Violência Sexual

Área de competência do processo

Criminal – 89%

Família – 1%

Outras – 10%

Sexo do acusado

Masculino – 97%

Feminino – 3%

Faixa etária do acusado

15 a 20 – 12%

22 a 30 – 14%

31 a 40 – 21%

41 a 50 – 21%

51 a 60 – 16%

61 a 70 – 10%

71 a 80 – 4%

81 a 90 – 2%

Relação com a vítima

Pai – 18%

Mãe – 1%

Avô – 5%

Padrasto – 21%

Tio – 7%

Primo – 1%

Irmão- 2%

Conhecido – 43%

Desconhecido – 2%

Sexo da vítima

Masculino – 15%

Feminino – 85%

Idade aproximada da vítima quando da exposição ao primeiro fato

16 a 17 – 2%

14 a 15 – 9%

12 a 13 – 24%

10 a 11 – 17%

08 a 09 – 19%

06 a 07 – 17%

04 a 05 – 9%

00 a 02 – 3%

Tempo aproximado decorrido do primeiro fato até a realização da audiência

12 anos – 2%

11 anos – 1%

10 anos – 1%

9 anos – 2%

8 anos – 2%

7 anos – 3%

6 anos – 3%

5 anos – 5%

4 anos – 10%

3 anos – 7%

2 anos – 12%
Dentro de um ano – 23%
Menos de um ano – 29%

Quantidade de ocorrências sofridas pela vítima

Uma vez – 39%
Duas vezes – 7%
Várias vezes – 54%

Acompanhamento Psicológico

Foi encaminhado para fazer – 23%
Está fazendo – 13%
Já fez – 37%
Nunca fez – 28%

Se a vítima e acusados estavam sozinhos

Algumas vezes sim, outras não – 15%
Não – 27%
Sim – 58%

Se houve ameaça quando da exposição à violência

Não – 44%
Sim – 56%

Há convívio com o acusado após o fato ocorrido

Não mantém proximidade nem convívio – 33%
Não mantém proximidade, mas convivem eventualmente – 10%
Mantém convívio – 57%

Se a situação de violência foi confirmada em audiência

Sim – 76%
Não – 24%

Se a vítima avalia ser importante o seu depoimento

Sim – 75%
Não – 3%
Não sabe – 22%

Justificativa da importância do depoimento para vítima

Para o meu bem-estar, alívio – 8%

Para que eu me sinta bem – 16%

Para que o acusado seja punido – 17%

Para que o acusado não faça mais com ninguém – 26%

2. Depoimento Especial de vítimas de outras violências

Tipo de violência sofrida

Outras – 2%

Negligência – 13%

Psicológica – 8%

Física – 44%

Alienação parental – 33%

Sexo do acusado

Masculino – 80%

Feminino – 20%

Faixa etária do acusado

15 a 21 – 4%

22 a 30 – 22%

31 a 40 – 27%

41 a 50 – 21%

51 a 60 – 14%

61 a 70 – 6%

71 a 80 – 3%

81 a 90 – 3%

Relação com a vítima

Pai – 33%

Mãe – 8%

Avô – 1%

Madrasta – 1%

Padrasto – 16%

Tio – 5%

Conhecido – 29%

Desconhecido – 7%

Sexo da vítima

Masculino – 30%

Feminino – 70%

Faixa etária da vítima

2 a 3 – 4%

4 a 5 – 9%

6 a 7 – 15%

8 a 9 – 26%

10 a 11 – 15%

12 a 13 – 13%

14 a 15 – 5%

16 a 17 – 13%

Tempo aproximado decorrido do primeiro fato e a realização da audiência

Menos de um ano – 46%

Dentro de um ano – 27%

2 anos – 9%

3 anos – 3%

4 anos – 6%

5 anos – 6%

6 anos – 1%

8 anos – 1%

9 anos – 1%

Acompanhamento psicológico

Encaminhando para fazer – 50%

Está fazendo – 13%

Já fez – 13%

Nunca fez – 24%

Quantidade de ocorrências

Uma vez – 41%

Duas vezes – 4%

Várias vezes – 55%

Se a vítima e acusado estavam sozinhos na ocasião

Algumas vezes sim, outras não – 8%

Sim – 35%

Não – 57%

Se houve ameaça à vítima

Não – 60%

Sim – 35%

Não mencionou – 5%

Se há convívio com o acusado após o fato ocorrido

Manteve convívio – 67%

Não manteve proximidade, mas convive eventualmente – 19%

Não mantém proximidade nem convívio – 14%

Se a situação de violência foi confirmada na audiência

Sim – 68%

Não – 32%

Se a vítima avalia ser importante a realização do depoimento

Sim – 52%

Não – 3

Não sabe – 45%

Justificativa da importância do depoimento para vítima

Para que o acusado não faça com mais ninguém – 10%

Para que o acusado seja punido – 5%

Para que eu me sinta bem – 24%

Para o meu bem-estar, alívio- 2%

3. Depoimentos Especiais de testemunhas

Área de competência do processo

JIJ- 6%

Criminal – 94%

Tipo de violência que a testemunha presenciou

Homicídio – 3%

Outras – 19%
Negligência – 6%
Física – 19%
Sexual – 53%

Sexo do acusado

Masculino – 94%
Feminino – 6%

Relação com a vítima

Pai – 26%
Avô – 6%
Madrasta – 3%
Padrasto – 15%
Tio – 3%
Primo – 3%
Conhecido – 26%
Desconhecido – 12%
Amigo – 6%

Sexo da testemunha

Feminino – 63%
Masculino – 37%

Faixa etária da testemunha

6 a 7 – 16%
8 a 9 – 19%
10 a 11 – 12%
12 a 13 – 16%
14 a 15 – 24%
16 a 17 – 13%

Acompanhamento psicológico da testemunha

Foi encaminhado para fazer -44%
Está fazendo – 28%
Já fez – 28%

Quantidade de ocorrências presenciadas pela testemunha

Uma vez – 74%

Duas vezes – 4%

Várias vezes – 22%

Se houve ameaça à testemunha

Não – 12%

Sim – 88%

Se há convívio da testemunha com o acusado após o fato

Mantém convívio – 68%

Não mantém proximidade, mas convive eventualmente – 14%

Não tem proximidade nem convívio – 18%

Se a testemunha confirma a violência na audiência

Sim – 66%

Não – 34%

Se a testemunha avalia ser importante o seu depoimento

Sim – 83%

Não – 17%

Justificativa da importância do depoimento para a testemunha

Para esclarecer os fatos e contar sua versão – 5%

Para esclarecer os fatos – 10%

Para o meu bem-estar, alívio – 5%

Para eu me sentir bem – 32%

Para que acusado seja punido – 14% Para que o acusado não faça com mais ninguém – 24%

Os dados foram obtidos diretamente da CIJRS, entregue aos autores deste artigo e apresentados verbalmente no evento de capacitação continuada na VII Semana do Depoimento Especial, no dia 19 de maio de 2021 (CIJRS, 19 maio de 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a longa trajetória iniciada para a construção do que hoje se transformou no Depoimento Especial, desde a primeira audiência baseada da ideia do “depoimento sem dano”, até se chegar à completude da normatividade do tema e ao desenvolvimento do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense, tem-se a absoluta certeza de que todo este caminho árduo valeu cada segundo de dedicação, cada sofrimento passado em razão das acusações sofridas pelos Conselhos de Psicologia e do Serviço Social.

Ultrapassar as teorias contrárias e a profusão de argumentos combativos ao Depoimento Especial foi pesado e desgastante, mas nada se iguala ao desastre pessoal que uma criança sofre ao ser vítima de violência, nada mais cruel que permanecer sendo vítima de violência após já ter tido a coragem de denunciar e não existe uma definição de injustiça judiciária pior que aquela em que o próprio Estado deixa de protegê-la.

Este artigo tem fim histórico, mas também de alerta, porque de nada adianta a existência da ferramenta quando os atores do direito ainda se iludem em narrativas descontextualizadas à realidade da violência sexual.

Os dados recentes do Rio Grande do Sul comprovam: a violência sexual é real na vida de muitas crianças e, sim, os números confirmam as pesquisas: o maior número de abusadores está dentro das casas das vítimas e são homens: pais (33%), padrastos (16%), avôs (1%) e tios (5%), com os quais a criança e o adolescente se veem envolvidos pela dependência da indispensável sobrevivência em família, pela necessidade afetiva, pelas ameaças e por serem desacreditadas e envolvidas a ponto de sentirem-se culpadas.

As retratações ocorrem nesse sistema de forças, nesse poder familiar interno, com o qual o Magistrado precisa compreender para promover Justiça na área criminal, no ato infracional e nos processos de disputa de guarda e convivência.

Já a pornografia infantil age na *deep web*, no universo negro e rentável da pedofilia virtual, contudo, retrata imagens de violências sexuais reais vividas por crianças e adolescentes, vítimas e desamparadas, que merecem toda a atenção do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Quando observados os dados das respostas das vítimas de violência sexual sobre a importância do Depoimento Especial, fica claro que 26%

não querem que o acusado repita a violência com mais ninguém, enquanto 8% sentem bem-estar e alívio ao depor e 16% justificam o depoimento para sentirem-se bem, ou seja, para 24% das vítimas, o Depoimento Especial representa um alívio pessoal, um caminho para o seu bem-estar.

Portanto, o Depoimento Especial significa mais que uma ferramenta humanizada, mas passa a ser um direito das vítimas e das testemunhas das violências sexuais.

5 REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização secundária infanto-juvenil e violência intrafamiliar: por uma política pública de redução de danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. Agência CNJ notícias. **Protocolo nacional reforça combate à revitimização de crianças em depoimentos.** 12 julho 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/protocolo-nacional-reforca-combate-a-reviti-mizacao-de-criancas-em-depoimentos/>. Acesso em: 08 maio 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 299, de 05 de novembro de 2019.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=3110>. Acesso em: 22 maio 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico 27.** Análise epidemiológica da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, 2011 a 2017. Vol. 49, jun. 2018. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/images/pdf/2018/junho/25/2018-024.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

CIJRS. **VII Semana do depoimento especial.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fUKSB6x63OM>. Acesso em: 18 maio 2021.

CIJRS. **VII Semana do depoimento especial.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Mx80c5-tvA4>. Acesso em: 19 maio 2021.

DALTOÉ CESAR, José Antônio. A escuta de crianças e adolescentes em juízo: uma questão legal ou um exercício de direitos? *In*: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cesar Roberto (org). **Depoimento Sem Dano: uma política criminal de redução de danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DOBKE, Velela. CIJRS. **VII Semana do depoimento especial.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fUKSB6x63OM>. Acesso em: 18 maio 2021.

ECPAT INTERNATIONAL. Interagency Working Group on Sex Exploitation of Children. **Terminology Guidelines for the Protection of Children from Sexual Exploitation and Sexual Abuse**. Adopted by the Interagency Working Group in Luxembourg, 28 January 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipecc/documents/instructionalmaterial/wcms_490167.pdf. Acesso em: 22 maio 2021.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Abuso sexual intrafamiliar: o efeito alienante das teorias. *In*: FERREIRA, Claudia Galiberme; ENZWEILER, Romano (org). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da alienação parental: pedofilia, violência e barbarismo**. Conceito Editorial: Florianópolis, 2019.

FERREIRA, Claudia Galiberme; ENZWEILER, Romano. Introdução. *In*: FERREIRA, Claudia Galiberme; ENZWEILER, Romano (org). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da alienação parental: pedofilia, violência e barbarismo**. Conceito Editorial: Florianópolis, 2019.

FERREIRA, Claudia Galiberme; ENZWEILER, Romano. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. *In*: FERREIRA, Claudia Galiberme; ENZWEILER, Romano (org). **A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da alienação parental: pedofilia, violência e barbarismo**. Conceito Editorial: Florianópolis, 2019.

NABOKOV, Vladimir. *Lolita*. Tradução de Jorio Dauster. Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de São Paulo, 2003.

NABOKOV, Vladimir. Vladimir Nabokov discusses “Lolita” part 2 of 2. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0-wcB4RPasE>. Publicado na plataforma youtube em: 13 mar. 2008. Acesso em 15 de ago. 2021.

GONÇALVES, Itamar. CIJRS. **VII Semana do depoimento especial**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fUKSB6x63OM>. Acesso em: 18 maio 2021.

PESSOA, Flavia. CIJRS. **VII Semana do depoimento especial**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fUKSB6x63OM>. Acesso em: 18 maio 2021.

POTTER, Luciane. Violência, vitimização e política de redução de danos. *In*: POTTER, Luciane; BITENCOURT, Cesar Roberto (org). **Depoimento**

Sem Dano: uma política criminal de redução de danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ROSARIO, Maria do. CIJRS. **VII Semana do depoimento especial**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fUKSB6x63OM>. Acesso em: 18 maio 2021.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**: fortalecendo pais e professores para proteger crianças e adolescentes contra abusos sexuais e pedofilia. Tradução de Frank de Oliveira. Revisão Técnica de Dalka Chaves de Almeida Ferrari. São Paulo: M. Books do Brasil Editora, 2005.

SILVA, Aline Pacheco; BARROS, Carlyne Reis; NOGUEIRA, Maria Luísa Magalhães; BARROS, Vanessa Andrade. **“Conte-me sua história”**: reflexões sobre o método de História de Vida. Mosaico: Estudos em Psicologia/UFMG, 2007, Vol. I, nº 1, 25-35. Disponível em: www.fafich.ufmg.br/mosaico. Acesso em: 08 maio 2021.

SUÉCIA, Rainha Silvia da. **Pronunciamento da Majestade Rainha Silvia da Suécia por ocasião da Cerimônia de Comemoração Alusiva aos 18 anos da primeira audiência protegida de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2003**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=kYJ-GkfSwdUA>. Acesso em: 21 maio 2021.

SOUZA JÚNIOR, João Barcelos de. CIJRS. **VII Semana do depoimento especial**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fUKSB6x63OM>. Acesso em: 18 maio 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). **Violência e exploração sexual infanto-juvenil**: crimes contra a humanidade. Florianópolis: OAB editora, 2005.

O ATENDIMENTO DE GESTANTE OU MÃE QUE MANIFESTA O DESEJO DE ENTREGAR O FILHO PARA ADOÇÃO NA PERSPECTIVA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO RECÉM-NASCIDO

*Hugo Gomes Zaher*¹

*Reinaldo Cintra Torres de Carvalho*²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O atendimento humanizado à genitora; 3. A busca da família extensa e o direito ao sigilo; 4. A entrega voluntária na perspectiva do genitor; 5. O procedimento para a entrega protegida; 6. Breves apontamentos sobre a colocação na família adotiva; 7. Considerações finais; 8. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece desde o seu primeiro dispositivo que as regras e princípios dessa Lei destinam-se

¹ Mestre em Direito Constitucional. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Membro do Conselho Editorial e Científico da Revista – Direito, Política e Desenvolvimento, da Escola Superior da Magistratura da Paraíba (ESMA/PB). Presidente do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP) – Gestão 2020-2022 e Vice-Presidente da Associação Brasileira de Magistrados da Infância (ABRAMINJ) – Gestão 2022-2024. Integra no âmbito do Conselho Nacional de Justiça o Fórum Nacional da Infância e Juventude (FONINJ) e o Comitê de Apoio ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. <http://lattes.cnpq.br/3242638020589745>.

² Desembargador da 7ª Câmara de Direito Civil de São Paulo, Coordenador da Coordenadoria da Infância do Tribunal de Justiça de São Paulo. Atuou como Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de SP e como Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

à proteção integral da criança e do adolescente, sendo esse um marco hermenêutico que objetiva garantir a esses sujeitos direitos fundamentais para o seu fiel desenvolvimento.

Nessa esteira, um tema que desperta bastante atenção na sistemática infantoadolescente diz respeito ao desejo de entrega de recém-nascidos para adoção, que, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, deve se efetivar perante a Vara da Infância e Juventude, onde devem as mães ser acolhidas pelos profissionais que irão se responsabilizar pela tutela de seus interesses; a alteração do Estatuto pela Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017, detalha a forma de efetivação da “entrega protegida”.

Isso porque a regra em questão busca tutelar o melhor interesse da criança, antes ou logo após o nascimento, potencializando o direito fundamental à convivência familiar, evitando-se sua exposição a situações de risco, inclusive a entrega direta para pessoas determinadas, habilitadas ou não.

De outro lado, não perde de vista a necessária proteção à mulher, evitando que se sinta constrangida de comparecer ao Poder Judiciário para exercer esse desejo ou procurar orientação, sempre sendo preservada sua integridade física, psíquica e moral.

Destarte, serão delineados os contornos atinentes ao direito à entrega voluntária do recém-nascido, como corolário do direito à liberdade da mulher, em cotejo com o princípio da proteção do melhor interesse da criança, com vistas à concretização de seu direito fundamental à convivência familiar.

2 O ATENDIMENTO HUMANIZADO À GENITORA

O ordenamento jurídico avançou sobremaneira ao longo dos anos para efetivar o interesse de entrega para adoção, considerando que no passado as crianças nessa situação se submetiam a medidas que não respeitavam sua dignidade, como se dava nas chamadas Rodas dos Expostos ou dos Enjeitados³.

³ Artur Marques da Silva Filho (2011:31) observa que as Rodas dos Expostos, também conhecidas como Rodas dos Enjeitados “*originaram-se na Idade Média, e no Brasil foram implementadas de acordo com os costumes de Portugal. Eram constituídas por um cilindro giratório no qual os bebês eram depositados na parte que dava para a rua. Logo após, as freiras giravam*

Nesse sentido, o art. 19-A do ECA reforçou a regulamentação de dispositivos anteriores atinentes à entrega voluntária, a exemplo do art. 13, §1º, do ECA – introduzido pelo Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) –, dispondo que “[a] gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude”.

Nesse sentido, deu-se contornos ao âmbito de proteção dos artigos 8º e 21 da Convenção sobre os Direitos das Crianças. Esse Diploma, em seu art. 8º, estabelece o direito da criança à preservação da sua identidade e dispõe, em seu art. 21, “a”, que a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, observando a situação jurídica da criança e o consentimento à adoção de quem exerce a responsabilidade parental.

Ocorre que ainda nos dias atuais se verifica com frequência mães que por diversos motivos, dentre eles carência material, abalos emocionais e temor da rejeição familiar, abandonam recém-nascidos em lixeiras, nas ruas, em portas de residência etc., podendo colocar a criança em risco iminente de morte, o que não raro configuram crimes como abandono de incapaz ou recém-nascido e infanticídio (artigos 121, 133 e 134, todos do Código Penal).

Também é comum no País a busca pela genitora de determinada pessoa ou casal para efetivar a entrega, conduta essa conflitante com o Estatuto da Criança e do Adolescente e que pode configurar crime. É a chamada ‘entrega direta’, realizada com a finalidade de criar vínculos socioafetivos da criança com o casal ou sujeito que burla os Cadastros de Adoção, resultando na adoção ‘intuito personae’⁴.

a roda e pegavam os recém-nascidos sigilosamente, sem que houvesse necessidade de identificar sua origem. Desta maneira, os casais que não podiam ter filhos buscavam uma criança para criar através das Rodas dos Expostos.” Não obstante esse dado histórico, o Jornal Correio da Paraíba confeccionou uma reportagem em 06 de agosto de 2017 registrando que nas décadas passadas de 80 e 90 crianças eram deixadas na porta da Casa Dr. João Moura, em Campina Grande/PB, que, uma vez acolhidas, eram depois destinadas para adoção no estrangeiro, em países como Holanda, Alemanha, França e Portugal, cujas famílias, segundo a notícia, eram procuradas pela Irmã Maria Aldete do Menino Jesus (Correio da Paraíba, 2017:B3). Essa reportagem aponta que atualmente, muitas dessas pessoas entregues para adoção buscam incansavelmente os pais biológicos, inclusive por meio de redes sociais, na busca de tentar conhecer sua origem biológica, à míngua de informações para efetivação desse direito previsto no art. 48 do Estatuto.

⁴ Há segmento da comunidade jurídica que defende a regulamentação da adoção ‘intuito personae’, como é o caso do PLS 394/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues,

Observa-se que o art. 237 do Estatuto estabelece que “subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto: Pena – reclusão de dois a seis anos, e multa.”. Por sua vez, o art. 238 do Estatuto dispõe que “prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa: Pena – reclusão de um a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.”.

Há ainda a possibilidade dessa prática incorrer no crime de parto suposto (Art. 242 do Código Penal), caso, por meio de artifícios, como falsificação da Declaração de Nascido Vivo, promova terceira pessoa o parto alheio como próprio ou registre como seu o filho de outrem⁵.

Com efeito, é importante que os profissionais do Sistema de Garantia de Direitos que atuem nessas circunstâncias estejam despidos de percepções ideológicas ou moralistas na oportunidade da entrevista com as genitoras, calcadas no “mito do amor materno”, eis que o objetivo estabelecido no Estatuto é o de fortalecer a decisão da mulher sobre permanecer ou não com a criança, caso manifestado o desejo de entrega, o que deve ser realizado pela Vara da Infância e Juventude para onde se dirigem ou são encaminhadas.

A maternidade tem sido, há muito, romantizada como um “estado de graça” na vida da mulher. Para muitas, realmente o é. Para outras, não. Enquanto algumas gestações ocorrem de forma muito tranquila, na qual a saúde física e a psíquica da mulher não sofrem sobressaltos, outras transcorrem com inúmeras dúvidas, incertezas, sentimentos dúbios, que levam a gravidez a ser uma angústia. (...) [S]e apesar dos esforços das equipes de apoio das

que justifica haver genitoras que só efetivam a entrega para determinadas pessoas. No entanto, observa-se que essa prática não está no âmbito de proteção do direito à liberdade da genitora, primeiramente porque vulnera a própria assistência da equipe multiprofissional da Vara da Infância e Juventude para proteger os interesses da mulher, bem assim coisifica o recém-nascido, o qual passa a ser tratado como objeto, sendo essa a visão clássica da Doutrina da Situação Irregular superada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

⁵ Nota-se que, mesmo em situações que crianças expostas inevitavelmente venham a ser objeto de guarda fática de terceiros, durante esse período a criança se submete a novas situações de constrangimento decorrentes da irregularidade de sua situação civil, sem mencionar possíveis exigências de devolução da família biológica que podem buscar reaver a criança, eis que não concretizado o rompimento de vínculos com seus parentes de origem.

unidades de saúde e da rede social a genitora se mantiver firme no propósito de entregar seu filho em adoção, todo o processo e as consequências de sua decisão deverão lhe ser passadas, propiciando uma manifestação de vontade consciente. (AMIN, 2016:86)

Consoante o art. 19-A, §§ 1º e 2º, do ECA, “a gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal”. O § 2º desse dispositivo, por sua vez, reza que, “de posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.”.

Dessarte, a Equipe Multiprofissional deverá atender as mães que manifestem o interesse em entregar os filhos para adoção, ouvindo suas necessidades e respeitando rigorosamente sua decisão, além de prestarem o devido apoio e orientação sobre os direitos dela e da criança, inclusive desta de se desenvolver no seio da família natural ou extensa, tudo sem prejuízo aos encaminhamentos para órgãos vinculados à rede municipal, tais como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), dentre outros.

Note-se que o legislador entendeu por bem garantir proteção qualificada à mulher, para que não seja aviltada sua dignidade, eis que o estado gestacional e puerperal podem torná-la sobremaneira vulnerável, alterando seu senso crítico para tomada de decisões, notadamente no tocante ao destino da criança, podendo o Juízo e sua respectiva equipe se socorrerem de laudos técnicos que apontem a interferência de eventual impacto emocional que fragilize a decisão da genitora quanto ao destino de seu bebê.

O legislador estampou no §1º, parte final, a exigência de que o setor psicossocial considere em seu relatório os efeitos do estado gestacional e puerperal⁶, mais especificamente se há alguma perturbação psíquica decorrente do puerpério que interfira no poder de autodeterminação da genitora.

⁶ Maria Helena Diniz (2005:482) conceitua o estado puerperal como a “[p]erturbação psicopatológica aguda, de caráter transitório, que, em consequência do trabalho de parto

A dúvida que paira é se o profissional da psicologia que integra o setor psicossocial pode tecer tais considerações em seu laudo, porquanto seja bastante incipiente a existência de profissionais médico-legais no corpo da equipe multiprofissional da Vara da Infância e Juventude, havendo Estados, v.g. o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que sequer contemplam médicos nos quadros dessas equipes, consoante sua Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

A Resolução nº 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia, que institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica, prevê que o parecer psicológico que aborde a questão posta sob o crivo desse profissional pode ter resultado indicativo ou conclusivo, razão pela qual possui atribuição para avaliar se há perturbação psíquica da genitora decorrente do puerpério, que fragilize a decisão de entrega do recém-nascido para adoção.

Não havendo profissional da psicologia na Vara da Infância e Juventude, torna-se necessária a nomeação de peritos para aferição desse estado, para fins de consideração da equipe multiprofissional, na forma do art. 151, parágrafo único, do ECA, que assim dispõe:

Na ausência ou insuficiência de servidores públicos integrantes do Poder Judiciário responsáveis pela realização dos estudos psicossociais ou quaisquer outras espécies de avaliações técnicas exigidas por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito, nos termos do art. 156 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Importante destacar que se a mulher que deseja realizar a entrega protegida for adolescente, esse direito pode ser exercido normalmente,

e de determinados fatores psicológicos, fisiológicos e sociais, leva a parturiente no período compreendido entre a fase expulsiva do feto e os primeiros minutos seguidos à eliminação da placenta, a cometer o infanticídio, por ter sido atingida profunda e parcialmente a sua consciência.”. Por sua vez, Jorge de Rezende (1998:373) alinha que “[p]uerpério, sobreparto ou pós-parto, é o período cronologicamente variável, de âmbito impreciso, durante o qual se desenrolam todas as manifestações involutivas e de recuperação da genitália materna havidas após o parto. Há, contemporaneamente, importantes modificações gerais, que perduram até o retorno do organismo às condições vigentes antes da prenhez. A relevância e a extensão desses processos são proporcionais ao vulto das transformações gestativas experimentadas, isto é, diretamente subordinadas à duração da gravidez.”.

sendo imprescindível a oitiva de seus genitores ou representantes legais. No caso das pessoas com deficiência, é imperiosa a observância do art. 84 da Lei nº 13.146/2015, que garante o livre exercício de sua capacidade legal, salvo se estiver submetido à curatela ou adote a decisão apoiada, na forma do art. 1.783-A do Código Civil, quando sua vontade durante o processo de entrega voluntária será aferida cautelosamente com a participação do curador e dos apoiadores, respectivamente.

3 A BUSCA DA FAMÍLIA EXTENSA E O DIREITO AO SIGILO

A rigor, a entrega voluntária não implica de imediato a colocação do recém-nascido em família substituta, em respeito ao disposto no art. 39, §1º, do ECA, o qual estabelece que a adoção só deve ocorrer após esgotados os esforços de sua manutenção na família natural ou extensa, sendo esta, conforme art. 25, parágrafo único, do ECA, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.”.

Pois bem, o art. 19, §3º, do ECA, registra que “a busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período.”.

Portanto, uma vez homologada a decisão da genitora e extinto seu poder familiar, a rigor é necessário que a colocação na família substituta seja precedida do esgotamento das tentativas de manutenção da criança na família extensa, não podendo a busca de parentes, contudo, ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias – prorrogável por igual prazo –, uma vez não tendo a genitora se oposto à colocação do infante no seio da família extensa.

Logo, quando a genitora procura a Vara da Infância e da Juventude ou é para esse órgão encaminhada, sobretudo quando gestante, deve a equipe multiprofissional desde já identificar com ela se existem parentes interessados e aptos para se responsabilizarem pela criança, inclusive adotá-la caso seja esse o desejo do familiar e não esteja impedido para tanto (art. 42, §1º, do ECA), podendo também articular com o Sistema de Garantia de Direitos a busca de integrantes que formam a família ampliada.

Isso para evitar que, uma vez homologada a manifestação de vontade com o interesse de encaminhamento para a família extensa, a criança não permaneça indefinidamente institucionalizada sob acolhimento institucional ou familiar, em detrimento da efetivação de seu direito à convivência familiar ou comunitária.

Essa preocupação ganhou novos contornos com o Marco Legal da Primeira Infância, havendo estudos de que o acolhimento prolongado de crianças de zero a seis anos pode impactar negativamente no desenvolvimento integral do infante, inclusive no crescimento, nas funções cognitivas, no desenvolvimento neurológico e na saúde psicossocial.

Nesse sentido, Charles Nelson e Anne Berens (2015:1) registram que a “importância de evidências científicas confere urgência aos esforços em alcançar a desinstitucionalização nos setores mundiais de proteção à criança e intervir logo na privação de experiências individuais da criança.”. O atendimento despersonalizado de acolhidos ainda é encontrado hodiernamente em alguns locais, o que, aliado ao longo tempo de institucionalização, pode converter o papel protetivo do serviço de acolhimento institucional para punitivo (MACIEL, 2015:423).

Todavia, questiona-se sobre a possibilidade de a genitora solicitar que a criança seja colocada em família substituta, quando de seu atendimento pela equipe e em outras etapas do procedimento. Ou seja, o Sistema de Justiça deve respeitar a vontade da mãe de não encaminhamento da criança para a família extensa? A genitora é titular do “direito ao sigilo”?

O art. 19-A, §9º, do ECA deixa claro que “é garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei”.⁷ Novamente, é necessário levar em conta a opinião da genitora a respeito, interpretando o dispositivo à luz do direito fundamental à liberdade previsto no art. 5º da Constituição Federal, desde que não vulnere o direito à convivência familiar do infante, cujo postulado da prioridade absoluta deve imantar a atuação do profissional para verificar

⁷ Art. 48 do ECA. “O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica.”.

em que medida o melhor interesse da criança pode ser vulnerado pela decisão da genitora.

A equipe multiprofissional deve perquirir com a genitora sobre o espírito do ECA, que busca integrar a criança no ambiente da família natural ou extensa prioritariamente, conscientizando sobre esse caminho para que, inclusive, tenha contato com o infante ou mesmo mantenha a identidade familiar no âmbito natural.

Essa é a orientação das Diretrizes sobre Modalidades Alternativas de Cuidados de Crianças, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 64/142, parágrafo 43, que prescrevem providências de suporte aos pais que manifestam desejo de entregar seus filhos para fins de serem adotados, visando salvaguardar o direito da criança de permanecer no seio da família biológica ou extensa.

43. Quando uma entidade pública ou privada for procurada por uma mãe ou por ambos os pais desejosos de abrir mão da criança em definitivo, o Estado deve assegurar que a família receba aconselhamento e apoio social, a fim de incentivá-la e capacitá-la a continuar cuidando da criança. Se isso for impossível, deve ser feito um estudo por um assistente social, com o intuito de verificar se há outros familiares dispostos a assumir permanentemente e se isso seria o melhor para a criança. Se isso tampouco for possível ou for contra o melhor interesse da criança, devem ser feitos esforços para descobrir, em tempo razoável, a possibilidade de colocação permanente em uma família substituta.

Isso não significa compelir ou constranger a genitora a divulgar ou comunicar a família extensiva, pois tal providência poderia redundar em violência institucional, em detrimento da integral proteção do recém-nascido. Nessa linha o ENUNCIADO 17 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva consignou que *“A busca pela família extensa nos casos de procedimento de entrega voluntária prevista no artigo 19-A, §3o, do ECA, somente ocorrerá quando a genitora renunciar seu direito ao sigilo”* (2022).

Dessa forma, a recusa de se informar à família extensa é um direito da genitora corolário ao direito de se autodeterminar, desde que devidamente orientada – o que deve constar do documento emitido pelo setor psicossocial, apto a lastrear a decisão judicial. Outrossim, importante frisar que o art. 25, parágrafo único, do ECA, insere no

conceito de família extensa parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Na hipótese, está-se diante de um nascituro que sequer convive com essas pessoas, quanto mais mantém vínculos de afinidade a afetividade, fator esse que demonstra não haver um direito de preferência ínsito ao integrante da família extensa. Frise-se que o postulado do melhor interesse, dentro do paradigma da Proteção Integral, eleva à máxima potência a subjetividade jurídica da criança, rompendo definitivamente com a perspectiva do adulto ditando as regras do que atende as necessidades da criança (MELO, 2011:24).

Portanto, caso a genitora não deseje comunicar o fato à família extensa, deve ser acolhida e orientada sobre os direitos que regem os interesses da criança gestada, bem assim receba a informação de que a entrega protegida resulta na extinção do poder familiar e, portanto, de sua responsabilidade parental.

Uma situação que pode ser cogitada é o fato de a família ter notícia da gravidez, com interesse em se responsabilizar pela criança, conquanto a genitora pretenda seja colocado o recém-nascido em família substituta. Nessas hipóteses, embora o direito ao sigilo reste prejudicado, a vontade da genitora não se esvazia, devendo tais interesses ser ponderados à luz do melhor interesse da criança, isto é, se a colocação na família extensa ou na família substituta. Para tanto, é imprescindível a realização do estudo psicossocial, de maneira que o magistrado deve agir com prudência e rapidez para decidir a respeito do destino da criança, evitando ao máximo sua institucionalização em fase tão sensível de sua vida.

4 A ENTREGA VOLUNTÁRIA NA PERSPECTIVA DO GENITOR

Na esteira do direito ao sigilo insculpido no art. 19-A, §9º, do ECA, vislumbra-se que o Poder Judiciário não deve perquirir acerca da paternidade se a genitora não realiza a respectiva indicação.

Frise-se que o fato da genitora eventualmente não apontar o suposto pai não vulnera o conteúdo essencial do direito à identidade familiar da criança, consoante o direito de conhecer sua origem biológica, nos termos da Lei 8.560/92, por si ou por meio de quem detenha legítimo interesse.

Ocorre que, caso o suposto pai seja informado pela genitora, nos termos da Lei nº 8.560/92 há possibilidade do Juízo da Infância, à luz do art. 102 do ECA, notificá-lo para confirmar a paternidade no prazo de 30 (trinta) dias e, assim o fazendo, lavrar o termo de reconhecimento e remeter certidão ao oficial do registro, para a devida averbação, conforme art. 2º, §3º, daquela Lei.

Importante notar que, não obstante o trintídio no qual se aguarda a manifestação do genitor, conforme o art. 19-A, §5º, do ECA, havendo desejo da genitora em realizar a entrega voluntária, tanto ela como o pai, registral ou indicado, serão ouvidos em Juízo. Logo, para efeitos de celeridade processual, não é sequer necessário aguardar o posicionamento do genitor para, somente assim, designar-se a audiência para oitiva dos pais, ocasião, inclusive, em que poderá confirmar ou negar a paternidade indicada.

Aliás, nos termos do art. 2º, §§ 4º e 5º, da Lei da Investigação de Paternidade, caso o suposto pai não atenda a notificação judicial no prazo de trinta dias ou negue a alegada paternidade, considerando o contexto de entrega voluntária, será dispensável o ajuizamento de investigação de paternidade pelo Ministério Público.

Por fim, registre-se que se a informação do suposto pai chegar a conhecimento do Juízo, mostra-se adequado avaliar a possibilidade de sua escuta em Juízo para evitar a vulneração do disposto no artigo 45 do Estatuto, que dispõe que a adoção depende do consentimento dos pais, postura essa que vem sendo avaliada como prudente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consoante Relatório nº 419/21 – Petição 1675-13, à luz dos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 18 (nome), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar as disposições de direito interno) da Convenção Americana.

A situação consubstancia o Relatório de Admissibilidade do Caso Paulo Roberto Moura e Isabela Silveira ou Isabela Anita Katherine Juleff Brasil, que pode configurar violação de direitos humanos pelo Estado Brasileiro por realizar a adoção no ano de 2007 de uma criança sem que seu genitor tivesse sido ouvido em Juízo, mesmo tendo manifestado 4 dias após seu nascimento o interesse em se responsabilizar por ela, conquanto não fosse na ocasião seu pai registral.

5 O PROCEDIMENTO PARA A ENTREGA PROTEGIDA

Uma vez acolhida na Vara da Infância e Juventude, será formalizado o procedimento judicial sob a Classe Processual ‘Entrega Voluntária’, Código 15140, do Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (2022), designando-se o atendimento da gestante ou parturiente pela equipe interprofissional, bem assim orientada a buscar o patrocínio da Defensoria Pública ou de advogado para deduzir a pretensão em Juízo, o que pode ser realizado sem prejuízo da atuação do Ministério Público.

Com o nascimento da criança, caso esteja decidida em entregar para adoção, a equipe multiprofissional deverá consolidar nos autos o parecer psicossocial.

Ato contínuo, nos termos do art. 19-A, §5º cc. art. 166, §1º, do ECA, deve manifestar sua vontade perante a autoridade judicial, com a presença do Ministério Público, devendo estar assistida de Advogado ou Defensor Público, garantido o sigilo da entrega (art. 19-A, §5º, parte final, e §9º, do ECA). Como dito no item anterior, se houver pai registral ou indicado, também deve comparecer à audiência em questão. O prazo para a realização da audiência é de 10 (dez) dias da comunicação oficial ao Juízo. Ainda, não basta que a manifestação tenha sido realizada por escrito, devendo ser ratificada na audiência especial em questão, conforme art. 166, §4º, do ECA.

Antes da recente alteração legislativa, havia posicionamentos díspares quanto à natureza da homologação judicial do desejo de entrega, eis que a praxe forense por vezes adotava o entendimento de que se mostrava imprescindível a destituição do poder familiar da genitora e/ou do pai, ou a extinção poder familiar ou, ainda, tão-somente mera homologação por sentença da entrega voluntária.

O Fórum Nacional da Justiça Protetiva, chegou a editar o Enunciado nº 1, aprovado em 18 de outubro de 2017, estabelecendo que *“após a oitiva judicial dos pais, na entrega voluntária de seus filhos para colocação em família adotiva, o juiz homologará a declaração de vontade dos pais nos próprios autos e declarará extinto o poder familiar”* (2022).

A partir da redação do art. 19-A, §4º cc. art. 166, II, ambos do ECA, a dúvida foi dirimida, pois o legislador entendeu por bem que será decretada a extinção do poder familiar e colocação da criança sob a

guarda provisória da pessoa ou casal que estiver habilitado para adoção ou, se for o caso, o acolhimento institucional ou familiar do infante.

Frise-se que o Projeto de Lei que resultou na Lei nº 13.509/17 previu a hipótese de que, não tendo sido exercido o direito ao sigilo e havendo registro ou indicação do pai e/ou apontamento de integrante da família extensa, caso não comparecessem para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, dispunha a redação original do §6º do art. 19-A que a autoridade judiciária suspenderia o poder familiar da mãe, e a criança seria colocada sob a guarda provisória de quem estivesse habilitado a adotá-la.

O Presidente da República vetou de início esse parágrafo, esclarecendo na mensagem de veto o seguinte:

O dispositivo apresenta incongruência com o proposto § 4º do mesmo artigo, que determina a extinção, e não a suspensão, do poder familiar. Além disso, para a colocação da criança para adoção, seria necessário alcançar-se também o poder familiar do pai, não prevista pelo dispositivo, que só aborda o poder familiar da mãe.

O veto presidencial em questão foi bastante salutar, pois, se a genitora confirmou o desejo de entrega em audiência, ontologicamente não há qualquer diferença o fato de haver ou não indicação de genitor ou familiar por ela e o resultado de sua vontade – se pela entrega ou pelo efetivo exercício do poder familiar. Esse dispositivo conflita, portanto, com os demais que definem corretamente a natureza jurídica dessa manifestação de vontade como extinção do poder familiar, até porque não houve a prática de qualquer ato ilícito que resultasse na suspensão da autoridade parental conforme observado acima. E mais, a situação se torna incompatível com a hipótese de haver pai registral no contexto desse dispositivo legal, pois seu poder familiar continuará intacto.

Entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, sob o argumento seguinte:

Tal proposta, inovadora em sua operacionalização, tem relevância pois protege o ato da entrega de criança após o nascimento com apoio legal por parte da Vara da Infância e da Juventude, promovendo o devido cuidado à criança, ao tempo que preserva a integridade física, psíquica e moral da mulher, viabilizando a adoção dentro da Lei. A gestante, confiante de que o Estado

dará a devida proteção a seu filho e respeitará sua vontade, pode sentir-se segura para procurar as autoridades. A intenção de todo o novo art. 19-A é, portanto, tornar mais transparente, efetivo e acolhedor o instituto da entrega voluntária para que menos crianças sejam abandonadas, e, ao contrário, tenham a oportunidade de acolhimento em novas famílias.

As razões apresentadas para a rejeição do veto são bastante genéricas e, de fato, cria embaraços para a efetivação do direito de convivência familiar do infante, porquanto criada uma hipótese de indefinição da situação jurídica da criança, em detrimento de seu melhor interesse.

A respeito da questão, foi editado o Enunciado 15 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (2022) nestes termos:

Na hipótese do artigo 19-A, §6o do ECA, caso a mãe tenha manifestado em audiência o interesse em entregar seu filho à adoção, na forma do caput e parágrafos do dispositivo e do artigo 166, §1o, será extinto o seu poder familiar, podendo ser suspenso o do genitor registral que não compareceu ao ato, após regularmente intimado ou quando não tenha sido localizado, em ação própria de perda do poder familiar.

Impende destacar que na audiência especial designada, na forma do art. 166, §3º, do ECA, é garantido a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar, inclusive para fins de retratação do interesse de entrega (§5º desse artigo), ocasião em que as autoridades presentes, Magistrado, representante do Ministério Público, Advogado ou Defensor Público, deverão esclarecer sobre as consequências da decisão adotada. Deve ser perquirido na audiência, outrossim, o exercício do direito ao sigilo das informações, que deve ser acatado incontinenti.

O art. 166, §5º, do ECA, em sua parte final, dispõe sobre o direito de arrependimento do desejo de entrega, que pode ser exercido no prazo de 10 (dez) dias do decreto de extinção do poder familiar, sobretudo para que a genitora tenha tempo para refletir sobre uma decisão tão impactante em sua vida e na da criança. O Enunciado 23 do FONAJUP dispõe que “o prazo de exercício do direito de arrependimento, previsto no §5o do artigo 166 do ECA, possui natureza material, motivo pelo qual não se suspende, nem se interrompe, durante o período de recesso forense, nos moldes do disposto no caput do artigo 220 do CPC” (2022).

Ademais, caso a genitora por qualquer outro motivo desista da entrega na própria audiência ou perante a equipe multiprofissional antes da extinção do poder familiar, na forma do art. 19-A, §8º, do ECA, “a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de cento e oitenta dias.”. A inteligência desse dispositivo busca evitar qualquer forma de entrega clandestina futura ou mesmo a colocação da criança em situação de risco outro. Aliás, pode-se cogitar a situação na qual a genitora que estava certa da entrega, após o nascimento do infante apresente dúvidas a respeito da efetivação ou não do ato em tela. Nessas hipóteses, o recém-nascido também deve ser mantido com os genitores, observando-se as cautelas do art. 19, §8º, do ECA.

Sobreleva notar que, tendo por base a prioridade absoluta na tutela dos interesses do recém-nascido, o direito ao arrependimento não é absoluto e deve ser aferido caso a caso, sendo importante acima de tudo a realização de nova intervenção da equipe multiprofissional para contextualizar o novo posicionamento da genitora, para que se evite colocar a criança em situação de risco.

Logo, a depender das possibilidades fáticas e jurídicas apresentadas, à luz do princípio do melhor interesse da criança e de outros que se mostrarem sindicáveis na espécie, pode-se como *ultima ratio* aplicar a medida protetiva de acolhimento familiar ou institucional do recém-nascido, em havendo risco iminente de omissão da família biológica acerca da responsabilidade parental para dirigir a criação e a educação do petiz, nos termos do art. 98, II cc. art. 1.634, I, ambos do ECA, sobretudo em havendo fundadas suspeitas de que a criança poderá ser alvo de vulnerabilidades ou de entrega irregular para determinada pessoa, à margem da intervenção jurisdicional.

O Fórum Nacional da Justiça da Infância e Juventude vem traçando discussões que culminarão na emissão de ato normativo pelo Conselho Nacional de Justiça, que servirão de norte para tornar o Sistema de Justiça mais sensível, acessível e amigável à criança recém-nascida e ao atendimento de gestantes e parturientes que manifestam seu interesse na entrega voluntária para adoção, já tendo sido realizadas consulta e audiência públicas para envolver diversos segmentos do Sistema de Garantia de Direitos nessa construção (CNJ).

6 BREVES APONTAMENTOS SOBRE A COLOCAÇÃO NA FAMÍLIA ADOTIVA

Homologada a vontade de entrega da genitora e decretada a extinção do poder familiar, a próxima etapa é, na forma do §4º do art. 19-A do ECA, “determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional”.

Destarte, deve o Juízo da Infância e Juventude proceder ao imediato cadastro da criança no Sistema Nacional de Adoção, de que trata a Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2022, do Conselho Nacional de Justiça, indicando como ‘Tipo de Processo’ a ‘Entrega Voluntária’, registrando a data da sentença e apontando a aptidão para adoção, diligenciando-se ato contínuo à busca de pretendentes, aos quais será deferida a guarda, a título de estágio de convivência, uma vez vinculados à criança e tendo manifestado interesse na adoção. Tal providência deve ser tomada de forma urgente, evitando-se o prolongamento no acolhimento da criança, diante dos princípios da prevalência da família e da excepcionalidade e provisoriedade da medida (art. 100, X, cc. art. 101, §1º, ambos do ECA), sendo preferencialmente realizada na modalidade de família acolhedora, ‘ex vi’ do art. 34, §1º, do Estatuto.

O prazo estabelecido para o estágio de convivência será de, no máximo, 90 (noventa) dias, prorrogável por até igual período, mediante decisão judicial fundamentada, consoante a nova redação do art. 46, ‘caput’ e §2º, do ECA, observadas a idade da criança e as peculiaridades do caso, como medida preparatória para adoção, sendo conveniente seu deferimento em autos próprios de ação de adoção proposta pela pessoa ou casal adotante, com as devidas anotações no Sistema Nacional de Adoção.

O estágio de convivência é o período no qual será observado pelo Juízo se a colocação na família adotiva que obteve a guarda judicial em questão atende o melhor interesse do adotando. Como salienta Nucci (2014:46), “é o período no qual adotante e adotando convivem como se família fossem, sob o mesmo teto, em intimidade de pais e filhos, já devendo o adotante sustentar, zelar, proteger e educar o adotando”.

Assim, o estágio de convivência deve ser acompanhado pela equipe interprofissional da Vara da Infância e Juventude, “preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia

do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida” (art. 46, §4º, do ECA). É propriamente “um período de teste para se aquilatar o grau de afinidade entre ambos os lados e se, realmente, fortalecem-se os laços de afetividade, que são fundamentais para a família.” (NUCCI, 2014:46).

Ao final do prazo, a equipe apresentará o laudo fundamentado recomendando ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária, consoante o art. 46, §3º-A, do ECA. É nesse momento em que poderá ser apontada uma circunstância que mereça maior ponderação do juízo, prorrogando-se o prazo do estágio de convivência, conforme pontuado. Note-se que a prorrogação só é cabível se houver dúvida fundada da autoridade judicial, à luz da visão da equipe técnica, mesmo porque não é recomendável seja bastante dilatada essa etapa para não vulnerar o melhor interesse da criança, que está em uma situação provisória, necessitando de concretização no prazo razoável de seu direito à convivência familiar, necessário para o seu desenvolvimento integral. Nessa hipótese de dilação do estágio de convivência, será necessária a confecção de novo laudo pela equipe.

Ademais, à luz do art. 46, §4º, ‘in fine’, do ECA, a complementação do parecer da equipe técnica pela visão dos profissionais que participam da política de garantia à convivência familiar pode se dar na hipótese em que alguma medida protetiva subjacente tenha sido aplicada, sobretudo para fortalecimento de vínculos familiares, o que não é comum uma vez deferida a guarda provisória para uma pessoa ou casal devidamente habilitada nos cadastros de adoção.

Pontua-se que no caso de adoção por pessoa ou casal residente fora do país, o prazo será de no mínimo 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que o art. 46, §3º, do ECA, a prorrogação poderá ser deferida por decisão devidamente fundamentada, por até igual período, uma única vez.

Nessa hipótese, o estágio de convivência deve ser cumprido no território nacional. A partir do art. 46, §7º, do ECA, em se tratando da entrega voluntária, verifica-se que o estágio de convivência deve se dar na comarca de residência da criança, preferencialmente, podendo ser deferida para alguma cidade limítrofe, a critério do Juízo, de forma excepcional, preservada a competência da comarca de residência da criança.

Verifica-se, portanto, que o estágio de convivência não pode ser deferido em outra comarca que não possua, no máximo e excepcionalmente,

município limítrofe à comarca de residência da criança, de maneira que eventual adotante que seja convocado de outro Estado ou Comarca mais distante deverá ter condições e disposição para cumprir o período em testilha nessa Comarca, o que pode envolver altos custos de hospedagens e viagens, devendo-se levar em consideração o período da fixação do prazo do estágio pela autoridade judicial, uma vez preponderado o melhor interesse da criança.

Registre-se, por fim, que a alteração empreendida pela Lei nº 13.509/2017 estabeleceu o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão do processo de adoção, prorrogável, uma vez, por igual período, decidindo a autoridade judicial fundamentadamente, sendo essa uma importante inovação que potencializa o princípio da prioridade absoluta na perspectiva procedimental.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o nascimento, decidindo entregar sua criança, a mulher precisará ser ouvida pelo Juiz da Infância e da Juventude, para que ele se certifique de sua vontade e de que teve realmente todos os seus direitos garantidos, bem como de que não há interessados na criança na família extensa ou há razões justificáveis para que não seja consultada, condições estas necessárias para a colocação da criança em família substituta na modalidade de adoção.

As alterações empreendidas pela Lei nº 13.509/2017 garantiram maiores contornos ao fenômeno da entrega protegida, viabilizando a proteção do recém-nascido e da própria mulher que objetiva realizar a entrega em questão.

Ademais, o Sistema de Garantia de Direitos e os Grupos de Apoio à Adoção devem unir esforços para realizar Projetos e informar a sociedade desse direito, como forma de garantir maior esclarecimento das mulheres que tenham interesse na entrega voluntária, e também para a própria celeridade nas “filas de adoção”, pois, como alerta Ivânia Ghesti (2010:90):

(...) a própria atitude de não realizar a adoção por meio da Justiça da Infância e da Juventude ocasiona redução do número de

crianças que são disponibilizadas para adoção pelos meios legais, aumentando o tempo de espera dos que buscam realizar o processo a partir da proposta de prevenção, proteção e mediação representada pelo cadastro para adoção.

Esse é o espírito da Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022, que institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, a qual, em seu art 5º, VI, estabelece o seguinte:

Art. 5º Para a garantia do direito das crianças na primeira infância à filiação, à convivência familiar e comunitária, à educação infantil, à saúde, à assistência social a suas famílias, à habitação, ao lazer e ao brincar, à educação sem uso de castigos físicos, entre outros direitos, os tribunais deverão avaliar e providenciar, dentre outras medidas:
VI – a criação de fluxos intersetoriais para respeito do direito à entrega voluntária em casos de gestantes ou parturientes que manifestem intenção de entregar o filho em adoção, assim como encaminhamento dessas a serviços de saúde ou assistência social a que têm direito.

Em conclusão, não há dúvidas de que cada vez mais o legislador tem aperfeiçoado o Estatuto da Criança e do Adolescente, observando ao longo dos anos os necessários ajustes para efetivar os pilares da Doutrina da Proteção integral, sobretudo na tutela daqueles que estão na primeiríssima infância e que buscam, diante de sua entrega voluntária, observar a efetivação do direito fundamental à convivência familiar.

8 REFERÊNCIAS

- AMIN, Andréa Rodrigues. Dos direitos fundamentais. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e práticos**. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BARDALLO, Galdino Augusto Coelho Bardallo. Ação de Adoção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos teóricos e Práticos**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BERENS, Anne E., NELSON, Charles A. Data de criação 29 janeiro 2015. **The science of early adversity: is there a role for large institutions in**

the care of vulnerable children? Disponível em: [http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736\(14\)61131-4](http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736(14)61131-4). Acesso em: 16 mar. 2018.

BRASIL. Conselho Federal de Psicologia. **Resolução CFP nº 007/2003**. Institui o Manual de Elaboração de Documentos Escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP nº 17/2002. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. DJe/CNJ nº 165/2019, de 15/08/2019, p. 2-5. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022**. Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. DJe/CNJ nº 212/2022, de 1º de setembro de 2022, p. 13-17. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 11 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1, 9 mar. 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1 edição extra, 23 nov. 2017.

CIDH. **Relatório nº 419/21**. Petição 1675-13. Admissibilidade. Paulo Roberto Moura e Isabela Silveira ou Isabela Anita Katherine Juleff. Brasil. 31 de dezembro de 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas**. Brasília, DF, [2022]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php. Acesso em: 16 set. 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Judiciário quer aprimorar entrega voluntária de crianças**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-quer-aprimorar-entrega-voluntaria-de-criancas/>. Acesso em: 16 set. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. V.2. 2. ed. ver. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIGUEIREDO, Fernanda. *À procura de pais biológicos*. João Pessoa: Correio da Paraíba, 2017.

FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA (FONAJUP). **Enunciados Consolidados do Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP**. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/1mDhBUOcZBDI-Bx-e4lq_XWsKY6yaa12Yu/view. Acesso em: 16 set. 2022.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. A identidade familiar da criança e do adolescente em acolhimento institucional à luz da proteção integral da Lei n. 8.069/90: uma história a ser narrada. *In.*: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. *Estatuto da Criança e do Adolescente: 25 anos de desafios e conquistas*. São Paulo: Saraiva, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GHESTI, Ivânia. Assim Caminha a Adoção: O Lento Processo de Reconhecimento de Crianças e Adolescentes como Sujeitos de Direitos. *In.*: GHESTI GALVÃO, Ivânia; ROQUE, Elizângela Caldas Barroca (coord.). **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REZENDE, Jorge de; MONTENEGRO, Carlos Antônio Barbosa; BARCELLOS, José Maria. Abortamento. *In.*: REZENDE, Jorge de et. al. (coord.). **Obstetrícia**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1998.

SILVA FILHO, Artur Marques. **Adoção**. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DE MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PERSPECTIVAS A PARTIR DO DIÁLOGO INTERESTADUAL PARANÁ-SERGIPE

Haroldo Luiz Rigo da Silva (haroldorigo@yahoo.com.br)¹

Lucas Romero Leite (lromeroleite@yahoo.com.br)²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. As práticas restaurativas no Direito da Criança e do Adolescente. 3. A implementação de práticas restaurativas na área da infância e adolescência junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 4. Círculos de construção de paz junto a adolescentes em acolhimento institucional: a experiência do Programa Jovens Promissores, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Considerações finais. 6. Referências.

¹ Mestre pela Universidade Federal de Sergipe – UFS (2017). Especialista em Direito Processual Civil (FANESE – 2008). Juiz de Direito em Sergipe desde 2009. Professor da Escola Judicial de Sergipe (EJUSE) Membro do Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Juiz integrante do Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa (NUPEJURE) do TJSE, Coordenador do Centro Judiciário de Justiça Restaurativa da Comarca de Aracaju-SE. Integrante da Comissão Legislativa do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP). Membro da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ). <https://lattes.cnpq.br/8074917921782148>

² Mestre do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Instrutor e facilitador de círculos de construção de paz (justiça restaurativa).

1 INTRODUÇÃO

Especialmente nos últimos anos, o movimento da justiça restaurativa tem alcançado novos horizontes no cenário jurídico brasileiro, indo além da área penal, à qual sua origem está mundialmente associada. Mesmo no Direito da Criança e do Adolescente, área com maior incidência de práticas restaurativas no âmbito judicial, a aplicação das práticas restaurativas tem ido além da área socioeducativa, abrangendo outras searas na transformação de conflitos, em consonância com a doutrina da proteção integral.

Extrajudicialmente, é conhecida a difusão de iniciativas de sucesso voltadas ao emprego de práticas restaurativas em escolas, seja como ferramentas pedagógicas, seja na transformação e prevenção de conflitos no seio da comunidade escolar. No entanto, o presente artigo visa refletir sobre algumas possibilidades de expansão da justiça restaurativa na esfera infantoadolescente especificamente no meio judicial, debatendo outras perspectivas possíveis, para além dos processos relativos à aplicação e execução de medidas socioeducativas.

Para tanto, a reflexão parte de uma perspectiva teórico-normativa, buscando identificar os fundamentos que amparam a incidência da justiça restaurativa junto a crianças e adolescentes, desde que dentro dos limites legalmente estipulados.

Em seguida são apresentados dois relatos práticos, a partir de contextos distintos, permitindo uma análise que vai do aspecto macro ao micro, respectivamente, da implementação da justiça restaurativa como um programa institucional de um Tribunal de Justiça à análise de caso sobre uma iniciativa específica, na qual se verificam os benefícios concretos do uso de práticas restaurativas junto a adolescentes destinatários da medida específica de proteção do acolhimento institucional.

A partir desses pontos, percebe-se que, mesmo judicialmente, a justiça restaurativa não deve se limitar à atuação processual, pois comporta diversas possibilidades, incluindo em ações extraprocessuais e na área de cidadania. Dessa forma, o diálogo interinstitucional resulta na reflexão acerca de novos caminhos possíveis para a justiça da infância e adolescência, articulando as práticas restaurativas como instrumentos aptos a incrementar a prestação jurisdicional a partir de uma visão mais restaurativa.

2 AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ao longo das últimas décadas, na esteira das críticas ao formalismo jurídico típico do período moderno, o movimento da justiça restaurativa³ tem proposto, através do resgate de práticas dialógicas tradicionais de matriz comunitária, o questionamento de algumas das bases do punitivismo liberal.

Consigne-se, desde já, que a apresentação de conceitos sobre a justiça restaurativa constitui tarefa bastante debatida, sobre a qual não há consenso doutrinário, e que escapa aos limites do presente estudo. De fato, a ausência de precisão conceitual e finalística (nem sempre entendida como algo negativo, diga-se de passagem) é ressaltada pela bibliografia, que, reiteradamente, tem apontado para a insuficiência das definições até então apresentadas:

Pelas palavras de Gerry Johnstone e Daniel Van Ness (2007, p. 5), a justiça restaurativa é “um movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”.

Referem os autores, entretanto, que não é possível estabelecer um consenso acerca da sua definição e dos seus objetivos.

[...] Em ressonância com os autores, Rafaella Pallamolla (2009, p. 53) refere que, além da problemática da definição da natureza da justiça restaurativa, as dificuldades “também atingem os objetivos deste modelo [...]”.

Conforme Van Ness e Strong (2010, p. 23) não há um órgão encarregado de determinar o que é e o que não é justiça restaurativa: este campo se desenvolveu aos poucos, ao longo de um período temporal e em diferentes locais ao redor do mundo. O que é considerado restaurativo hoje se desenvolveu de forma independente do pensamento e da teoria restaurativa, e veio a influenciar e ser influenciado pelas tentativas de conceituações

³ Sobre a qualificação da justiça restaurativa como movimento social, destacam-se, dentre outros: DAVIS, 2019, p. 35; e JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 5

dos teóricos da área. Referem ainda os autores (2010, p. 93) que “inovações oriundas do exterior da justiça restaurativa, tais como [os mecanismos de] assistência à vítima, policiamento comunitário, e cortes de resolução de problemas, aparentam refletir elementos do pensamento restaurativo”.

Dessa forma, [...] ainda não é possível estabelecer uma definição amplamente aceita sobre o que é a justiça restaurativa (Pallamolla, 2009).

[...] [Johnstone e Van Ness] referem que a “justiça restaurativa é um conceito aberto, internamente complexo e sujeito a avaliações científicas, que continua a se desenvolver com a prática, e isto ajuda a explicar por que ele é tão profundamente contestado” (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007, p. 8).

[...] Importante salientar, portanto, que, antes de ser considerada uma ideia fechada e acabada, trata-se, primordialmente, de uma proposta conceitual que continua aberta. Sica (2007, p. 10) refere que “a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria”. Pallamolla (2009, p. 54), por sua vez, acentua que a “justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas” (ACHUTTI, 2016, p. 59-66).

Mesmo com essa fluidez conceitual, e apesar da diversidade de concepções e correntes dentro do movimento restaurativo, pode-se refletir sobre a possibilidade de buscar um denominador comum em torno dos objetivos mais elementares – como o diálogo, a promoção do protagonismo das partes, a oportunidade de reparação de danos e a transformação dos vínculos e contextos nos quais os conflitos ocorreram.

Dessa forma, mais do que apontar culpados e aplicar penas, a justiça restaurativa pretende identificar e, na medida do possível, atender aos interesses das pessoas e das comunidades diretamente envolvidas nas mais variadas situações de violência, dano e conflito. Em outras palavras:

O modelo de justiça restaurativa, como se pôde observar, não possui estrutura rígida nem detém um conceito fechado, e comporta valores, princípios, meios e finalidades diversas das do modelo de justiça criminal. Enfatiza, dentre outras coisas, o dano sofrido pela vítima e as necessidades dele decorrentes, a responsabilização

do ofensor para que repare o dano, o empoderamento das partes envolvidas e, sempre que possível, a reparação das relações afetadas pelo delito.

Visa, além disso, reduzir a imposição de penas (principalmente a privativa de liberdade), com a introdução de práticas restaurativas como a mediação, as conferências de família e os círculos restaurativos, formas estas que possibilitam o diálogo entre as partes e de maneira mais ampla, entre estas e a comunidade, por meio de comunicação não-violenta e da observância de valores como a não-dominação, escuta respeitosa, preocupação igualitária com os envolvidos, empoderamento, etc. (PALLAMOLLA, 2009, p. 194).

Quando se fala em justiça restaurativa, importa ter em mente que não se trata de simples metodologias, instituições ou ferramentas, sendo certo que, apesar da complexidade e do teor inacabado das tentativas de conceituações, se está diante de uma proposta paradigmática (ZEHR, 2018, p. 89-99); uma forma diferente de abordagem sobre situações de dano, conflito e violência, pautada na aplicação dialógica, participativa e emancipatória da justiça como valor (leia-se, não necessariamente conduzida no âmbito do Poder Judiciário, embora essa seja a escolha mais frequente no Brasil na atualidade).

Através dessa nova *lente* (ZEHR, 2018), o foco das preocupações deve estar sobre as necessidades das vítimas, ofensores e comunidades envolvidos (WACHTEL, 2013, p. 4), muito mais do que em uma pretensa busca pela verdade através do processo, ou com a subsunção dos fatos à norma – como se a violação principal fosse ao direito, não às pessoas. A esse respeito, pertinente resgatar a crítica à cultura processual moderna, lançada a partir da ética da alteridade:

Ora, indo ao limite da crítica institucional, o Outro levinasiano (interpelado em seu Rosto) não existe para os julgadores. Isso porque, imersos numa racionalidade ontológica comprometida apenas com a busca da verdade através da postura de imparcialidade, os magistrados ‘decidem os conflitos sem relacionar-se com os outros [...] crendo que sua função é administrar justiça e que a realizam quando decidem, a partir de um conceito [...] que não leva em consideração o que as partes sentem como justo no litígio que vivem. A tal ponto que, em alguns casos, a distribuição de

justiça termina sendo uma violência para uma das partes' (SPENGLER, Fabiana; MORAIS, José. O conflito, o monopólio... p. 314). [...] Por tal razão, defende-se a reapropriação do conflito por seus maiores interessados [...]. Entregar às partes a construção do consenso através do diálogo resulta na possibilidade de abertura para com o diferente e da compreensão de sua singularidade, favorecendo o resgate de uma ética voltada ao reconhecimento da dignidade da pessoa. (OLIVEIRA, 2013, p. 136-137).⁴

A despeito das inúmeras áreas de tensão entre as diversas concepções no movimento da justiça restaurativa – cada qual valorizando mais o aspecto do encontro, da reparação ou de transformações estruturais (JOHNSTONE; VAN NESS, 2007) –, a promoção de uma ética altera e cuidadosa, que priorize as pessoas às normas, parece permear a maior parte das vertentes autointituladas restaurativas.

E se em sua gênese a justiça restaurativa era pensada quase exclusivamente no contexto da crítica ao direito penal, com o decorrer dos anos, o rol de campos de aplicação tem se expandido de forma gradativa, levando a ser reconhecida a utilidade das práticas restaurativas, de maneira mais ampla, “[...] também quando estendidas à resolução de conflitos” (BRANCHER, 2017, p. 8).

Trata-se de uma abertura perceptível também no sistema de justiça, sendo relevante que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tenha constatado, em seu mapeamento de práticas restaurativas judiciais, que atualmente os tribunais pátrios, para além dos casos penais, contam com iniciativas voltadas a atendimentos nas áreas da infância e adolescência (seja na área infracional, protetiva ou escolar), do direito das famílias, de violência doméstica, de prevenção de conflitos, do direito civil e em âmbito administrativo (CNJ, 2019). Dentre todas, o levantamento aponta que o direito da criança e do adolescente representa o ramo do direito com o maior número de práticas, programas ou projetos de justiça restaurativa no Poder Judiciário.

⁴ Essa correlação entre a crítica de Lévinas acerca da alteridade e os valores restaurativos também são mencionadas por Tiveron (2014, p. 172), que ressalta a importância da proximidade, dos relacionamentos e dos encontros face a face para a realização da justiça no caso concreto.

Um dos possíveis fatores para essa proximidade entre justiça restaurativa e direito da criança e do adolescente parece residir na compatibilidade entre os paradigmas restaurativo e da doutrina da proteção integral. Ilustrativamente, é de se mencionar que ambos os segmentos encontram em suas matrizes axiológicas: a substituição da hierarquia rígida pela atuação participativa e em rede; o estímulo a abordagens transdisciplinares; a atuação marcada pelas éticas do cuidado e da alteridade; a compreensão finalística voltada à autonomia e ao fortalecimento de vínculos comunitários e familiares (VERONESE, 2019).

Normativamente, os pontos em comum podem ser verificados, por exemplo, a partir de alguns excertos da legislação infantoadolescente pátria que também indicam compatibilidade com os valores, princípios e objetivos da justiça restaurativa.

No âmbito das normativas internacionais, a Convenção Sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, internalizada no Brasil através do Decreto nº 99.710/1990, prevê em seu artigo 40 que a abordagem de crianças e adolescentes acusados da prática de atos infracionais deve estimular a reintegração e a percepção de seu lugar construtivo na sociedade. Além disso, o item 14.2 das Regras Mínimas de Beijing estipula, na seara judicial infantoadolescente, que “Os procedimentos favorecerão os interesses do jovem e serão conduzidos numa atmosfera de compreensão, que lhe permita participar e se expressar livremente” (ONU, 2012). Em ambos os casos, as previsões, claramente, se aproximam muito mais da justiça restaurativa do que das abordagens puramente punitivas.

Do Estatuto da Criança e do Adolescente podem ser extraídas outras normas a indicar a complementariedade entre a justiça restaurativa e a doutrina da proteção integral, tais como: a corresponsabilização (artigos 4º, 18 e 70); a importância da participação comunitária (artigos 4º e 16, V); a preferência pelo fortalecimento dos vínculos familiares (artigo 19); a prevenção contra a violência, inclusive com incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos (artigo 70-A); a participação da criança e do adolescente na fixação de medidas de proteção⁵ (artigo

⁵ Referimo-nos, aqui, às medidas de proteção em sentido amplo, incluindo as medidas específicas de proteção e as socioeducativas, conforme se depreende do artigo 113, também do ECA. O direito de ser ouvido no processo de apuração de ato infracional está especificado, ainda, no artigo 111, V, do ECA.

100, XII); e a possibilidade de que a reparação do dano afaste medidas socioeducativas mais restritivas (artigo 116).

Na mesma linha, a Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE, Lei nº 12.594/2012) estabelece: a primazia da responsabilização e da reparação de danos, em detrimento da culpabilização (artigo 1º, § 2º, I); a integração social do adolescente (*idem*, inciso II); o princípio da excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, com preferência para métodos de autocomposição de conflitos (artigo 35, inciso II); o princípio da prioridade das práticas restaurativas na execução de medidas socioeducativas (*idem*, inciso III); a atenção às necessidades das vítimas (*idem*); a busca pelo fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (*idem*, inciso IX); a participação efetiva do adolescente e de sua família na elaboração do plano individual de atendimento (artigos 52, parágrafo único, e 53); a audiência do socioeducando em processo disciplinar (artigo 71, III)⁶.

Dentre esses dispositivos, cabe frisar mais uma vez, no âmbito da responsabilização de adolescentes envolvidos na prática de atos infracionais, a Lei do SINASE inovou ao estipular que a execução das medidas socioeducativas deve ser regida pelo princípio da “[...] prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas” (artigo 35, inciso II). Trata-se da primeira previsão legislativa brasileira sobre justiça restaurativa, encorpando um contexto favorável ao estímulo da autocomposição junto ao Direito da Criança e do Adolescente.

Nessa toada, parece bastante significativo que, apenas dois anos depois da promulgação da Lei do SINASE, a Lei nº 13.010/2014, ao incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 70-A, tenha destacado como uma das principais ações a serem tomadas pelo poder público em prol da não violência “[...] o apoio e o incentivo às práticas de

⁶ Embora a mera oitiva não tenha, em si, potencial restaurativo, fizemos questão de destacar este quesito por conta da possibilidade de transformar essa escuta formal em um espaço de diálogo transformador, a partir das práticas restaurativas. Nesse sentido, GUIMARÃES e SCHLICHTING (2019) apresentam relato de boas práticas levadas a cabo no âmbito do CENSE 2 de Cascavel/PR, incluindo a prevenção do agravamento de conflitos e, conseqüentemente, da prática de infrações disciplinares, bem como o uso de práticas restaurativas na responsabilização de socioeducandos em razão do cometimento de faltas dessa natureza.

resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente” (inciso IV). Embora o texto não faça menção expressa à justiça restaurativa, é inegável que as práticas por ela pautadas estão abrangidas na categoria das “práticas de resoluções pacífica de conflitos”, fornecendo ainda mais substrato normativo para expansão da lente restaurativa para além da responsabilização estatutária.

A mesma reflexão pode ser feita a partir da Lei nº 13.185/2015, que elenca como um dos objetivos do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*) “[...] evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil” (artigo 4º, inciso VIII).

Logo, pode-se sustentar, mesmo enquanto não haja previsão legislativa específica equivalente à estabelecida pela Lei do SINASE, que os instrumentos à disposição da rede de proteção já são suficientes para estimular o emprego de práticas restaurativas na aplicação e na execução de medidas específicas de proteção à criança e ao adolescente, não havendo motivos para a restrição da justiça restaurativa ao âmbito infracional.

Ora, se nos termos do art. 100, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, as necessidades pedagógicas e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários são destacados como objetivos das medidas protetivas estabelecidas no artigo 101 do ECA, é seguro afirmar que as práticas restaurativas se colocam à disposição dos atores do direito da criança e do adolescente como instrumentos aptos a tais finalidades. É o que ocorre, por exemplo, na prática restaurativa dos círculos de construção de paz⁷, viabilizadores da “[...] criação de espírito comunitário, vínculos e ações coletivas” (PRANIS, 2017, p. 81).

Ademais, a adoção da justiça restaurativa na aplicação e execução de medidas específicas de proteção acaba por concretizar outros princípios previstos nos incisos do artigo 100 do Estatuto, com a inclusão da

⁷ Segundo apurado pelo CNJ, os círculos de construção de paz representam, de longe, a prática restaurativa mais utilizada judicialmente no Brasil, estando presente em 93,2% das práticas restaurativas mapeadas pelo Conselho (CNJ, 2019, p. 21). No entanto, outras práticas restaurativas também se mostram igualmente aplicáveis a casos envolvendo crianças e adolescentes, como as conferências de grupos familiares, em torno das quais todo o sistema neozelandês de justiça infantoadolescente se estrutura (ZEHR; MACRAE, 2020).

família e da comunidade na promoção de direitos, e o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos plenamente capazes de autoexpressão em um espaço seguro e de cuidado (ELLIOTT, 2018. p. 167).

Dessa forma, uma vez verificada hipótese de ameaça ou violação a direitos de crianças ou adolescentes, as práticas restaurativas podem gerar aportes relevantes para atuação diligente da rede de proteção, permitindo, por exemplo, a condução de diálogos respeitosos na verificação dos acontecimentos e na mensuração dos danos. Para além disso, o fortalecimento de vínculos fragilizados, da construção de consensos sobre a melhor medida protetiva aplicável, da elaboração participativa do plano individual de atendimento e do monitoramento da execução e da avaliação das medidas protetivas.

Feitos esses apontamentos de ordem teórico-normativa, cabe aproximar tais premissas das práticas de duas unidades da federação distintas, a partir da análise do processo de implementação da justiça restaurativa em unidades judiciais de um Tribunal de Justiça, e, em seguida, refletir sobre novas possibilidades de aplicação da justiça restaurativa na área infantoadolescente, tendo como ponto de partida um caso específico de uso de práticas restaurativas relacionado à execução de medidas específicas de proteção.

3 A IMPLEMENTAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA ÁREA DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Na busca da sua finalidade de promoção de uma cultura de paz e de transformação de conflitos, a justiça restaurativa se desenvolve nas três dimensões da convivência, quais sejam, relacional, institucional e social⁸, com impacto na ressignificação da abordagem do conflito mediante procedimentos que promovem o protagonismo da vítima, do ofensor e da

⁸ A Justiça Restaurativa, portanto, não se limita a uma técnica de resolução de conflitos, mas a um feixe de ações coordenadas (um programa) que prevê metodologias de *resolução e transformação de conflitos*; bem como, concomitantemente, prevê ações que levem à *mudança da instituição* onde tais práticas são desenvolvidas; e, ainda, prevê a *articulação de “redes locais”* em torno dessas ações (PENIDO; MUMME, 2014, p. 76-77, grifos nossos).

comunidade. Isso ocorre com vistas à reparação dos danos decorrentes, a partir da responsabilização do ofensor e do atendimento das necessidades da vítima, ofensor e comunidade atingida, corresponsabilizando-se os membros da comunidade no apoio adequado para o cumprimento do acordo restaurativo.

O Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) prevê ações que respeitam a construção da política pública nas três dimensões referidas e contempla os eixos do Planejamento da Política de Justiça restaurativa do Poder Judiciário Nacional, elencados nos incisos do art. 28-A da Resolução 225/16 com a redação dada pela Res. 300/19, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O desenvolvimento do Programa se dá a partir do Órgão de Macrogestão e dos Centros de Execução, espaços seguros para as práticas restaurativas no âmbito do TJSE, articulando política, parceiros institucionais e redes locais, dividindo-se as ações desenvolvidas em ações de cidadania⁹, pré-processuais e processuais. Tal estruturação da política dialoga com a iniciativa do relato, a seguir, referente ao Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), consubstanciando-se esta última em ação de cidadania.

O TJSE desenvolve ações de Justiça Restaurativa desde o ano de 2015, tendo como ato inaugural a assinatura do Protocolo Interinstitucional Estadual para a Justiça Restaurativa, assinado na oportunidade por 14 instituições, contando com a adesão de novos parceiros, sendo o fluxo de expansão da política junto aos municípios sergipanos sempre antecedido da assinatura do Protocolo pelo Poder Executivo municipal¹⁰.

⁹ A JR construiu seu sentido enquanto prática voltada à conexão em grupos humanos, o que inclui situações de conflito e violência, mas não diz respeito apenas a elas. É possível – e desejado – que as práticas restaurativas sejam utilizadas antes mesmo de qualquer violência ou incompatibilidade de objetivos. Podemos fazer uso da visão restaurativa de justiça como uma forma de aprofundamento de vínculos que já estão bem; de aproximar ainda mais pessoas que já convivem em harmonia, de reforçar vínculos de pertencimento e significado em grupos de trabalho; de aproximar a comunidade escolar de um espaço de apoio e segurança socioemocional; de possibilitar que familiares ou sujeitos comunitários se conheçam melhor e estejam mais próximos; dentre tantas outras possibilidades. Se sedimentarmos as bases da Justiça restaurativa na conexão, é provável que teremos menos violências e mais acolhimento nos nossos vínculos sociais. (CARVALHO, 2021, p. 22-23).

¹⁰ Assinaram inicialmente o Protocolo Interinstitucional: Tribunal de Justiça de Sergipe, Ministério Público do Estado de Sergipe, Defensoria Pública do Estado de Sergipe,

Em maio de 2018, o Tribunal de Justiça editou a Resolução 14/2018, instituindo a Comissão de Implementação, Difusão e Execução da Justiça Restaurativa (CIDEJURE), responsável pelas ações de macrogestão da política junto ao TJSE¹¹.

Desde então, a CIDEJURE aprovou conjuntamente ao TJSE o Programa de Justiça Restaurativa dentre os seus projetos estratégicos, com isso o programa passou a integrar o Macrodesafio da Prevenção de Litígios e Adoção de Soluções Consensuais para os Conflitos, o que contemplou orçamento próprio para o Programa a partir do Orçamento/2021, bem como a participação nas Ações Estratégicas 2021/2026, já tendo encaminhado ao CNJ o Programa de Justiça Restaurativa do TJSE.

Referente aos Centros de Justiça Restaurativa, espaços seguros para a realização de práticas restaurativas proporcionados no âmbito do TJSE, temos as experiências junto à 17ª Vara Cível (Vara privativa dos atos infracionais e da execução de medidas em meio aberto das ações distribuídas na Comarca de Aracaju, e das medidas em meio fechado do Estado de Sergipe)¹² e às Comarcas de Canindé do São Francisco, Estância, Pacatuba e Porto da Folha.

Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ), Associação dos Magistrados de Sergipe (AMASE), Fórum Estadual de Juízes da Infância e Juventude de Sergipe (FOEJI), Escola Judicial do Estado de Sergipe (EJUSE), Universidade Federal de Sergipe (UFS), Secretaria do Estado de Segurança Pública (SSP-SE), Secretaria do Estado da Educação (SEED/SE), Fundação Renascer do Estado de Sergipe, Prefeitura Municipal de Canindé do São Francisco, Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social – SEMFAS do Município de Aracaju e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe (OAB/SE). Durante a execução dos projetos de Justiça restaurativa aderiram ao Protocolo novos parceiros, a exemplo dos Municípios de Estância, Pacatuba, Brejo Grande, Ilha das Flores e Porto da Folha.

¹¹ Até a data de instalação da CIDEJURE, desde 2015, a Macrogestão da Justiça restaurativa junto ao TJSE era realizada pela Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ). Atualmente tramita junto ao Pleno do TJSE, Projeto de Lei Complementar e Minuta de Resolução com a proposta de criação do Núcleo Permanente de Justiça restaurativa – NUPEJURE, órgão proposto para a sucessão da CIDEJURE na macrogestão da Justiça restaurativa junto ao TJSE, e os Centros de Justiça Restaurativas – CEJURE's, espaços seguros de execução das práticas restaurativas no TJSE. Atualmente existem projetos de justiça restaurativa junto a algumas unidades jurisdicionais do TJSE que passarão a funcionar como CEJURE.

¹² Com a aprovação do Projeto de Lei e conseqüente estruturação do CEJURE Infância e Juventude, objetiva-se atender além da 17ª Vara Cível, a 16ª Vara Cível, cuja competência é privativa das ações protetivas.

O monitoramento das práticas restaurativas nas unidades jurisdicionais do TJSE já tem ações desenvolvidas junto à 17ª Vara Cível em pesquisa acadêmica da Universidade Federal de Sergipe (UFS) desde 2016, que resultou na construção de ferramenta de monitoramento e produção de dados estatísticos. As práticas em outros projetos, embora não contem com a implementação formal do procedimento, têm alguns dados registrados pelos facilitadores. A partir de 2021 temos indicador previsto no macrodesafio do TJSE e classe processual junto ao CNJ para efetivo monitoramento das práticas restaurativas.

Na 17ª Vara Cível, a prática foi iniciada em 2015 nas fases pré-processual e processual, primeiramente com 7 facilitadores, número reduzido para 6 em 2016 e para 4 em 2018, todos sem dedicação exclusiva, sem apoio para o chamamento das partes aos círculos restaurativos e sem triagem pelos facilitadores nos processos enviados à Justiça Restaurativa. Observamos ainda que a realização de supervisão e formação para outros projetos de Justiça Restaurativa do TJSE era realizada pela mesma equipe.

Feitos os apontamentos acima, aferindo os resultados, temos mais de 1000 atendimentos, entre pré-círculos e círculos, realizados em 431 processos encaminhados, processos nos quais resultaram 75 círculos (17%), sendo 8 de diálogos e 65 de conflito (94%), firmados 61 acordos (91%), dos quais 53 foram cumpridos (86,8%).

Durante o período da pandemia de COVID-19, foi estruturada a supervisão utilizando-se recursos de videoconferência, bem como se realizou o primeiro círculo de conflito virtual. Na retomada da prática na 17ª Vara Cível, temos processos derivados, com 2 servidoras com dedicação exclusiva e novo fluxograma da prática validado com o Juiz e o Promotor de Justiça responsáveis pela atividade na unidade jurisdicional, sem triagem inicial, mas com a inserção de manifestação em parecer opinativo quanto à viabilidade da intervenção restaurativa pela equipe técnica, após a escolha inicial dos processos pelo Ministério Público e antes da decisão do Juiz de encaminhamento do feito à equipe de Justiça Restaurativa.

Na Comarca de Pacatuba foram realizadas práticas restaurativas na fase pré-processual, de junho a dezembro de 2018, com uma equipe de 2 facilitadoras, sem dedicação exclusiva e apoio para o chamamento das partes para os círculos restaurativos, mas com a realização de triagem, alcançando os municípios de Pacatuba, Brejo Grande e Ilha das Flores.

Foram realizados pré-círculos em 28 processos, 4 nos meses finais, não sendo dada continuidade ao projeto com a mudança de juiz

da unidade, e em um feito ocorreu o falecimento do ofensor, restando um total de 23 processos, dos quais 9 resultaram em círculos de conflito (39%), firmados 8 acordos (88,88%), devidamente cumpridos, não tendo, portanto, acordo em apenas 1 processo.

Na Comarca de Porto da Folha foram realizadas práticas restaurativas na fase pré-processual, de julho de 2019 a março de 2020, com uma equipe de 5 advogadas facilitadoras, sem dedicação exclusiva, com apoio para o chamamento das partes para os círculos restaurativos e com a realização de triagem pelas facilitadoras.

Recebidos 25 processos, não iniciaram 10 em razão da pandemia, restando um universo de 15 processos com intervenção restaurativa nos quais se realizou pré-círculos, resultando em 6 círculos (40%), com 5 acordos (83,33%) devidamente cumpridos. Enfatiza-se que se trata de prática voluntária que demanda o reconhecimento da responsabilização, elementos colhidos na fase do pré-círculo, motivando a devolução na fase de pré-círculo o não atendimento desses requisitos. Ainda assim, é importante ressaltar que a inserção da triagem inicial pelos facilitadores nas experiências de Pacatuba e Porto da Folha gerou melhora significativa no alcance da finalidade de realização de círculos nos processos derivados.

Em Porto da Folha, o tempo do processo derivado e do atendimento no pré-círculo não superou 30 dias, com o tempo de intervenção nos processos que chegaram ao círculo sendo limitado a 3 meses. Com a realização desses círculos, as facilitadoras completaram o estágio prático para certificação para atuar nos projetos de justiça restaurativa junto ao TJSE.

Na Comarca de Estância o projeto foi iniciado em 2018 com uma equipe de 2 facilitadores, dedicação exclusiva, sem apoio para o chamamento das partes para os círculos restaurativos, sem triagem dos processos enviados à Justiça Restaurativa feita pelos facilitadores, com atuação comunitária, nas escolas e em feitos judiciais. Foram realizados círculos de diálogo e de conflito em um total de 65, sendo 52 presenciais e 13 virtuais.

Com as experiências acima, a CIDEJURE construiu fluxograma da intervenção junto aos feitos judicializados, contemplando triagem inicial pelos facilitadores e apoio da unidade jurisdicional aos atos de chamamento das partes, além de identificar o prazo médio para a intervenção restaurativa e construir a ferramenta de supervisão.

Temos hoje a previsão de dar continuidade às práticas restaurativas junto ao TJSE, já retomadas as atividades junto à 17ª Vara Cível, objetivando

iniciar com outras competências com estrutura instalada no prédio do Fórum Gumersindo Bessa (Fórum Central da Capital), primeiramente pelo juizado criminal¹³, mas também nas Comarcas de Estância. Pretende-se ainda, com uma parceria entre TJSE, Procuradoria do Estado e Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Sergipe (OAB/SE), realizar o piloto com advogados dativos nas Comarcas de Pacatuba, Carira e Itabaianinha para atuar junto aos feitos judicializados nas fases pré-processual e processual.

Outras ações da CIDEJUE estão em andamento para a continuidade da política de Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça, quais sejam: o convênio com a Universidade Federal de Sergipe (UFS) para cessão da ferramenta de monitoramento que integra pesquisa das práticas no TJSE desde 2016 e com continuidade da pesquisa referente ao monitoramento; convênio com a Universidade Tiradentes (UNIT) para desenvolvimento de núcleos de práticas, construção conjunta com a Escola Judicial de Sergipe (EJUSE) do Curso de Formação com modulação dos Planos de Curso e de Supervisão e retomada das práticas junto ao projeto desenvolvido na 17ª Vara Cível. Além das práticas nas unidades acima indicadas, sempre alcançando a competência da Infância e Juventude, valendo-se, quando necessário e possível, do espaço virtual, após experienciar estas novas ferramentas com êxito, diante das dificuldades permeando as práticas restaurativas com encontros presenciais durante o período da pandemia da COVID-19.

Na área da cidadania a CIDEJURE tem apoiado o desenvolvimento de projetos^{14 15 16}. O primeiro deles voltado às unidades de internação de

¹³ A minuta de resolução prevê a prática nas áreas da infância e juventude, juizado criminal, varas criminais (processos de conhecimento e de execução), varas dos juizados da violência doméstica, varas de família e nos feitos de 2º grau.

¹⁴ Também estão sendo gestados projetos de cidadania em áreas distintas da Infância e Juventude. Projetos na Rede de proteção contra a Violência Doméstica: A Coordenadoria da Mulher com o apoio da CIDEJURE está preparando projeto com Justiça restaurativa, atendendo o art. 24 da Res. 225/16, que inseriu um §3º ao art. 3º da Res. 128/11, ambos do CNJ.

¹⁵ Projetos com Egressos do Sistema Prisional. Parceria do Município de Nossa Senhora do Socorro, a partir de ação da Secretaria Municipal de Educação com o Judiciário da Comarca de Nossa Senhora do Socorro. A CIDEJURE apoia a iniciativa com a oferta de formação, que está sendo validada com a EJUSE e posteriormente com a capacitação continuada. Este projeto dialoga com a Justiça Presente e a Res. 288 do CNJ.

¹⁶ Em análise, já colocado em pauta inicial de discussão, atendendo à previsão do art. 4º, III, c, da Res. 351/2020 do CNJ, está se pensando em como propiciar abordagem

adolescentes, sendo promovido pela Coordenadoria da Infância e pela Fundação Renascer com o apoio da CIDEJURE. Já o segundo projeto na área da Infância e Juventude se refere à capacitação junto a plataforma Círculos em Movimento (AJURIS/*Terre des Hommes*; apoio UNESCO/Criança Esperança), para posterior desenvolvimento de Projeto na área de cidadania da CIDEJURE com a Coordenadoria da Infância do TJSE, apoiando e articulando com os parceiros Secretaria do Estado da Educação de Sergipe (SEED/SE), os municípios de Nossa Senhora do Socorro e Estância para desenvolvimento de práticas restaurativas junto às Escolas Estaduais e Municipais. Como órgão de macrogestão, a CIDEJURE tem como função apoiar, em cada projeto, o desenvolvimento continuado pelo Gestor responsável e sua equipe.

Dessa forma, constata-se a importância da implementação da justiça restaurativa como um programa abrangente no Tribunal, consolidando diretrizes uniformes e permitindo a expansão da abordagem para todo o Estado. Ao mesmo, é importante que esse programa, com seus projetos e ações – e o Órgão de Macrogestão, conjuntamente com os Centros de Execução –, estejam abertos a apoiar iniciativas específicas em cada unidade judicial, respeitando as particularidades de cada contexto, que indicará o uso de práticas pré-processuais, processuais ou de cidadania.

De fato, é o não-engessamento das iniciativas que permite o surgimento de práticas relevantes para o local e o público específico, fazendo com que, ao invés de respostas-padrão, a justiça restaurativa desemboque em ações concretas, relevantes para os jurisdicionados e transformadoras sobre os contextos envolvendo as mais variadas situações de dano, violência ou conflito.

Dito isso, passa-se à análise de caso sobre uma iniciativa específica, através da qual é possível vislumbrar alguns dos benefícios de práticas restaurativas que não se limitam aos formatos preestabelecidos, nem consideram que as possibilidades da justiça restaurativa nos tribunais se restringem à atuação processual.

restaurativa nas ações do Comitê de Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual, tendo sido chamado a CIDEJURE para este diálogo e construção.

4 CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ JUNTO A ADOLESCENTES EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL: A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA JOVENS PROMISSORES, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Dentre as medidas específicas de proteção previstas no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o acolhimento institucional se apresenta como uma das mais graves por representar indubitável abalo ao direito à convivência familiar.

Não por outro motivo, aliás, a referida medida “[...] é provisória e excepcional, devendo ser utilizada apenas em casos mais graves, e sempre como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para a colocação em família substituta” (SILVEIRA, 2020, p. 263).

Há de se ter em mente, no entanto, que nem sempre as previsões normativas têm o condão de criar as condições necessárias à modificação da realidade¹⁷. Assim, verifica-se que “Para grande parte da população infantojuvenil que não retornará à família natural e não conseguirá ser inserida em uma família substituta, o acolhimento institucional será uma realidade até que se atinja a maioridade civil” (VIEIRA, 2016, p. 193). Nesses duros casos, cabe às entidades de acolhimento e à rede de proteção em geral assegurarem, dentro do possível, as condições necessárias para que os adolescentes se desenvolvam rumo à vida adulta.

Contudo, não se pode ignorar que, se mesmo adolescentes e jovens com todas as condições necessárias para o desenvolvimento integral não se sentem preparados para deixar a casa dos pais aos dezoito anos (IBGE, 2016, p. 32), ainda mais complexo é o desenvolvimento da autonomia com relação àqueles que sofreram graves ameaças ou têm seus direitos lesados, a justificar a aplicação do artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

¹⁷ “Falamos de direitos e parece que tal reconhecimento jurídico já solucionou todo o problema que envolve as situações de desigualdade ou de injustiça que as normas devem regular. Somente devemos nos preocupar com as garantias judiciais dos direitos, desprezando absolutamente que, atrás de todo edifício jurídico, se escondem sistemas de valores e processos de divisão do fazer humano que privilegiam uns grupos e subordinam outros.” (HERRERA FLORES, 2009, p. 27).

Tendo esse desafio em mente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná iniciou, no ano de 2017, o programa “Jovens Promissores”, (TJPR, 2018, p. 19), voltado a adolescentes em acolhimento institucional encaminhados pelas entidades de atendimento. As ações são supervisionadas e parcialmente executadas pela 2ª Vice-Presidência do TJPR, sendo iniciadas na gestão da Desembargadora Lidia Maejima.

Em linhas gerais, o programa se estruturou em duas etapas. Na primeira os participantes eram agrupados em turmas, passando por uma série de oficinas temáticas, desenvolvidas em parcerias com instituições públicas e privadas, a partir das necessidades e interesses dos próprios adolescentes, levantados pelos participantes ou pelos profissionais da rede de proteção. Por sua vez, a segunda fase se constituiu a partir do atendimento individualizado de cada adolescente, contando sempre com o apoio de profissionais especializados atuantes no programa.

Antes de tudo, porém, todos os adolescentes participavam voluntariamente de uma série de círculos de construção de paz. As práticas restaurativas, voltadas ao diálogo, à reflexão e à criação de vínculos de amizade e ajuda mútua entre os participantes, se mostravam fundamentais ao permitir que os jovens acolhidos planejassem as próximas fases de sua vida e dialogassem sobre as angústias e incertezas inerentes ao período.

Embora as atividades de cada grupo tenham sido delineadas a partir das necessidades de seus participantes, a maioria das práticas restaurativas enfatizava temas como a construção de senso comunitário, a partilha de valores individuais, o resgate da autoestima e dos sonhos, a construção dos projetos de vida, a reflexão e o planejamento acerca das decisões que cada adolescente tenha percebido necessária, segundo seus próprios potenciais e limitações.

Durante o período em que integramos a equipe de coordenação do programa (2017 a 2019), após participarem dos círculos restaurativos, os adolescentes eram convidados a avaliar a prática em formulários de preenchimento e identificação facultativos. E entre os jovens que preencheram o questionário, todos afirmaram que os encontros foram importantes e proporcionaram conclusões satisfatórias; 76,1% relataram que se sentiram mais compreendidos; 87,2% disseram ter refletido sobre seus direitos e responsabilidades; 95,8% se sentiram mais motivados a lutar por seus direitos; e 95,7% disseram que a imagem que tinham sobre o Poder Judiciário melhorou.

Ainda que as respostas tenham sido extraídas de uma amostra estatisticamente pequena, abrangendo apenas adolescentes de um único programa específico, as informações vieram a corroborar a já mencionada compatibilidade entre as práticas restaurativas e a doutrina da proteção integral, apresentando potencial transformador sobre a aplicação e execução de medidas específicas de proteção à criança e ao adolescente, a partir de sua vocação dialógica, empática, pedagógica e, não raro, curativa (ELLIOTT, 2018, p. 226).

Assim, sugere-se ponderar sobre as perspectivas para ampliação do uso das práticas restaurativas na aplicação e execução de medidas específicas de proteção a crianças e adolescentes, dando concretude à alteridade e à ética do cuidado que permeiam tanto a legislação infantoadolescente, erigida sob a doutrina da proteção integral, quanto as práticas que se propõem efetivamente restaurativas.

A partir deste caso específico é possível refletir ainda sobre a importância de os tribunais não restringirem a aplicação da justiça restaurativa à esfera processual, sendo certo que, mesmo pela via de ações na área de cidadania, há nítida melhoria da prestação jurisdicional e transformação dos contextos envolvendo a vida de crianças e adolescentes jurisdicionados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do cotejo entre as bases teóricas da justiça restaurativa e as normas consolidadoras da doutrina da proteção integral, nota-se que mais do que uma consonância, há, de fato, uma relação de complementariedade, a indicar que a aplicação de práticas restaurativas na área infantoadolescente pode incrementar a prestação jurisdicional nas mais variadas esferas do Direito da Criança e do Adolescente.

A articulação dessa premissa com as experiências práticas relatadas ao longo do estudo indicou a importância de que a implementação da justiça restaurativa nos tribunais se dê, ao mesmo tempo, dentro de padrões de qualidade aferidos por órgãos de macrogestão, mas sem reduzir as possibilidades de aplicação de práticas restaurativas em cada unidade judicial, considerando as especificidades de cada contexto.

Ademais, a experiência tem indicado que quando a justiça restaurativa judicial não se restringe à promoção de respostas únicas preestabelecidas,

o diálogo interinstitucional e com as comunidades permite que as práticas restaurativas não se restrinjam à esfera processual, abrangendo com igual importância as atuações nas áreas pré-processual e de cidadania, buscando sempre e primordialmente o superior interesse das crianças e adolescentes participantes.

Dessa forma, o uso de práticas restaurativas no Direito da Criança e do Adolescente, não se limitando à seara socioeducativa, tem o condão de se somar à rede de proteção, servindo de importante instrumento para a transformação dos mais variados contextos envolvendo conflitos, danos ou violência.

6 REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei Federal N° 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 17 out. 2020.

CARVALHO, Mayara. **Justiça restaurativa em Prática: Conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça restaurativa**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Pol%C3%ADtica-Nacional-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em: 13 set 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução 225/16** com a redação dada pela Resolução 300/19. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 13 set 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução 288/19**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em: 13 set 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução 351/20**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3557>. Acesso em: 13 set 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Seminário Justiça restaurativa: mapeamento dos programas de justiça restaurativa**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2021.

DAVIS, Fania. **The little book of race and restorative justice: black lives, healing and US social transformation**. Nova Iorque: Good Books, 2019.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A reinvenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**. [S.l.]: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98965.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2021.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (org.). **Handbook of restorative justice**. Cullompton, Devon, UK: Willan Publishing, 2007.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação penal e justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas**. Curitiba: Juruá, 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude: Regra de Beijing**. [S.l.]: ONU, 2012. Disponível em: <https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing>. Acesso em: 17 set. 2021.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1ª edição do programa jovens promissores atende 45 adolescentes. **Revista Aproximação**, Curitiba, v. 9, p. 19, 2018. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/revista-aproximacao>. Acesso em: 30 jul. 2019.

PENIDO, Egberto de Almeida; MUMME, Mônica. Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras – como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXIV, v. 123, p. 75-82, 2014.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares de construção de paz**. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

SILVEIRA, Mayra. Medidas específicas de proteção: resguardando direitos. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Estatuto da criança e do adolescente 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE (TJSE). **Resolução 14/18**. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=24153. Acesso em: 13 set 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da criança: 30 anos**. Salvador: Jus Podivm, 2019.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e de adolescentes à convivência familiar**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ZEHR, Howard; MACRAE, Allan. **Conferências de grupos familiares**. São Paulo: Palas Athena, 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

A ENTREGA VOLUNTÁRIA DE CRIANÇAS E OS DIREITOS DA INFÂNCIA NA PÓS-MODERNIDADE

*Rebeca de Mendonça Lima*¹

*Luna de Souza Fernandes*²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A dinâmica dos direitos fundamentais na pós-modernidade; 3. A sistemática da entrega voluntária; 4. Os direitos fundamentais assegurados pela entrega voluntária; 5. O direito da mulher x o direito da criança; 6. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

O propósito do presente artigo é analisar o direito da mulher gestante, ou cujo bebê acabou de nascer, de entregar voluntariamente o filho, conforme previsto no art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), como política pública garantidora de um leque de direitos fundamentais voltados à infância e à mulher.

O protagonismo da infância e da mulher é um fenômeno contemporâneo que trouxe novas perspectivas ao âmbito jurídico. Cada vez mais se discutem melhor leis e políticas destinadas a esses sujeitos, com

¹ Mestranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

² Mestranda em Constitucionalismo e Direitos na Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MINAS). Advogada.

o objetivo de atender suas necessidades particulares e, principalmente, prover-lhes a dignidade.

Esta pesquisa iniciará com uma abordagem teórica acerca das principais linhas sobre direitos fundamentais e o modo como são criados e reinventados. Não se podem conceber direitos sem a influência dos aspectos de espaço e tempo, sobretudo porque, diariamente, pessoas e coletivos buscam firmar suas vozes e promover o reconhecimento de práticas, antes inviabilizadas, como legítimos direitos. Assim foi com a mudança de concepção acerca do pensamento menorista ao novo paradigma da Doutrina da Proteção Integral e assim tem sido com a evolução dos direitos da mulher em relação à sua posição social e cultural.

Nesse sentido, a concepção dos direitos da infância e das mulheres, que outrora foram consideradas minorias, advém dessa ressignificação dos direitos fundamentais, os quais, no atual modelo de Estado de Direito, deverão conduzir atitudes positivas do poder público.

Em seguida, a entrega de crianças será destrinchada em todos os seus ângulos, seja como fenômeno social, seja como procedimento. Trata-se de instituto cuja seriedade importa o acompanhamento minucioso por diversos profissionais e somente é viabilizado após o inequívoco consentimento da gestante/mãe, o qual será honrado a partir da chancela do Poder Judiciário.

Por fim, será explorado o aspecto jurídico da entrega voluntária como está concebida legalmente, expondo cada um dos direitos fundamentais hodiernos que são assegurados na sua prática em contrapartida aos direitos da criança.

2 A DINÂMICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA PÓS-MODERNIDADE

Os direitos fundamentais são construções históricas específicas da Revolução Francesa, cuja gênese está na defesa dos particulares contra as atitudes arbitrárias do Estado. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, consagrou os princípios da liberdade, igualdade e fraternidade e inspirou o que se considera o marco da proteção aos direitos humanos da contemporaneidade e o principal normativo internacional acerca do tema, a Declaração Universal dos Direitos do Homem,

de 1948, caracterizada pela ênfase à dignidade da pessoa humana com supedâneo para a vida sob a égide da paz, da liberdade e da cidadania.

Logo, os direitos fundamentais são produtos da modernidade, criados para orientar o funcionamento do Direito na sociedade moderna, e constituem-se mecanismo essencial para que se alcancem a pacífica convivência em comunidade e o incentivo ao respeito entre todos os seres humanos a partir da total integração dos grupos vulneráveis.

O fato de serem frutos da modernidade não torna os direitos fundamentais estáticos no espaço-tempo de sua criação. Bobbio (2004) trabalha a ideia de três gerações de direitos, a serem visualizados como se cada geração fosse uma evolução da anterior.

De acordo com Ramos (2021), a teoria das gerações dos direitos humanos foi lançada pelo jurista francês de origem checa Karel Vasak, que os classificou em três gerações, cada uma associada a um dos princípios da Revolução Francesa – liberdade, igualdade, fraternidade.

Os direitos de primeira geração, ligados à liberdade, têm caráter negativo, ou seja, imobilizam o Estado para que sejam exercidos. Os de segunda geração, ligados à igualdade, são denominados direitos prestacionais, que exigem do Estado uma ação efetiva, diante da dificuldade dos indivíduos em praticá-los. Os de terceira geração, ligados à fraternidade, pertencem a um número indeterminado de pessoas e são conhecidos como difusos.

Atualmente se fala em direitos de quarta geração, referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação da engenharia genética. São conectados à vida humana, tratando-se dos fenômenos da reprodução humana assistida, aborto, eutanásia, transplantes de órgãos, dentre outros. Os de quinta geração referem-se ao avanço das tecnologias de informação, ao ciberespaço e à realidade virtual.

Ommati (2020) critica a tese de gerações, por talvez se supor que os direitos difusos prevaleceriam em relação a direitos individuais. Sustenta que a ideia acaba por desconsiderar que o direito é um fenômeno interpretativo, cuja factualidade processual é quem definirá se um direito pertence à primeira, à segunda ou à terceira geração.

Os direitos fundamentais são eminentemente subjetivos. Dessarte, são posições jurídicas protegidas pelo Direito e sindicáveis judicialmente. Sua subjetividade é identificada pelos seguintes atributos: a) está correlacionado a um dever jurídico; b) se o dever é descumprido, implica violação do direito; por fim, c) da violação nasce uma pretensão, que pode

ser exercida por uma ação judicial. As normas de direito fundamental possuem duas facetas: ora são regras, ora são princípios (BARROSO, 2020).

A aproximação entre direitos fundamentais e valores é um fenômeno do neoconstitucionalismo, movimento que reivindica uma estreita conexão entre a moral e o direito. Nojiri (2012) o conceitua como um conjunto composto por uma multiplicidade de ideias que superam o legalismo estrito do positivismo normativista e a lógica subjetiva do jusnaturalismo. Trata-se de uma renovação com viés teórico, filosófico e prático no Direito.

Barroso (2020) denomina o pós-positivismo como um marco filosófico para o neoconstitucionalismo, momento em que o Direito buscou aproximar-se da filosofia. Por esse paradigma, surgiram ideias como a atribuição de normatividade aos princípios, a formação de uma nova hermenêutica constitucional e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais que se pauta na dignidade humana.

Segundo Fernandes e Bicalho (2011), as principais características do pós-positivismo podem ser identificadas como: a) a abertura valorativa do sistema jurídico e da Constituição; b) a atribuição do *status* de normas jurídicas para princípios e regras; c) a decisão de que a Constituição se tornou o *locus* principal dos princípios; e d) o aumento da força política do Judiciário após a constatação de que o intérprete tem poder de criar norma jurídica.

Já o catálogo de direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro é constituído de quatro formas: há os que estão expressos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), os que estão implícitos, os decorrentes de tratados internacionais e aqueles decorrentes de interpretação evolutiva da Constituição.

Aqueles que se mostram expressos no texto constitucional concentram-se em título próprio sobre direitos e garantias fundamentais. Coexistem direitos individuais, sociais e políticos, dotados ou não de fundamentalidade material. Há outros esparsos, como a publicidade e a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX), a liberdade de ensino e pesquisa (art. 206), a proteção ao meio ambiente (art. 225), dentre outros (BRASIL, 1988).

Os implícitos decorrem do espírito constitucional e se deduzem a partir da lógica de seus princípios e regras. Um exemplo é o direito ao esquecimento, como decorrência do direito à privacidade.

Por força do § 3º do art. 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados pelo rito das casas legislativas têm *status* de constitucional. Logo, os eventos internacionais são capazes de introduzir outros olhares e constituir direitos no Brasil.

O avanço civilizatório e a novidade de costumes propõem situações inimagináveis à constituinte da década de 1980, o que reclama posições jurídicas com caráter de essencialidade que não podem ficar à mercê dos ritos do legislador ordinário. A interpretação evolutiva, por exemplo, aplicada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), possibilitou o reconhecimento da abrangência de direitos às uniões homoafetivas e à interrupção da gravidez.

Não obstante as formas tradicionais de produção de direitos, as mudanças e desenvolvimentos dos modos de viver, produzir, consumir e relacionar-se podem determinar interesses que transcendem os limites e possibilidades do sistema, o que acarreta cenários de exclusão, carência e necessidade.

Os “novos” direitos, na concepção de Wolkmer são:

A afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais, coletivas e metaindividuais que emergem informalmente de toda e qualquer ação social, advindas de práticas conflituosas ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acaba, se instituindo formalmente. (WOLKMER, 2012, p. 35).

Apesar de “novos”, isso não significa que nunca existiram, mas “novo” é o modo de se obterem direitos que não mais dependem das vias legislativas ou judiciais, mas provêm de um processo de lutas e conquistas de identidades coletivas plurais para, depois, serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída.

3 A SISTEMÁTICA DA ENTREGA VOLUNTÁRIA

Os primórdios das políticas públicas sobre infância remetem à Idade Média, sempre associadas à caridade praticada por instituições religiosas e hospitalares. O modelo rudimentar de entrega voluntária chamava-se

“roda dos expostos”, sendo esta um dispositivo – no qual se colocava o bebê – de forma cilíndrica, segmentado por uma divisória e fixado ao muro ou janela da instituição. Ao se colocar a criança, girava-se o cilindro para o interior do local e puxava-se um sino para avisar o vigilante que houve a entrega. O expositor prontamente retirava-se do local, para que não fosse identificado.

A institucionalização da “roda dos expostos” como forma de assistência prioritária à criança abandonada, cuja ideia surgiu das mulheres da alta nobreza, foi promovida em Portugal, num esforço conjugado da sociedade, do clero e da nobreza.

A tradição chegou ao Brasil no século XVIII, quando se instalou uma roda na Santa Casa da Bahia, na cidade de Salvador, por ordem da Coroa portuguesa. As crianças que eram abandonadas e não recebiam proteção pelo poder público ou pela roda acabavam sendo acolhidas em famílias. Marcílio (2021) aponta que a prática de criar filhos alheios foi amplamente difundida no Brasil, tornando-se raro encontrar uma família que não possuía um “filho de criação”, muito antes de o instituto da adoção existir.

A entrega voluntária foi introduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 12.010, de 2009 (BRASIL, 2009), de maneira tímida e sem pormenorizar o procedimento, tampouco falou sobre a confidencialidade necessária à opção de a mulher poder entregar o filho, ainda na gestação ou logo após o nascimento. Somente a partir da Lei n. 13.257, de 2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância (BRASIL, 2016), que instituiu políticas públicas para a primeira infância, período compreendido entre 0 e 6 anos de idade, é que a entrega voluntária foi regulamentada, no art. 19-A, do ECA, inserida no capítulo voltado aos direitos à vida e à saúde desses sujeitos de direitos.

Assim estabelece o Estatuto:

Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.

§ 3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

§ 4º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva programa de acolhimento familiar ou institucional.

§ 5º Após o nascimento da criança, a vontade da mãe ou de ambos os genitores, se houver pai registral ou pai indicado, deve ser manifestada na audiência a que se refere o § 1º do art. 166 desta Lei, garantido o sigilo sobre a entrega.

§ 6º Na hipótese de não comparecerem à audiência nem o genitor nem representante da família extensa para confirmar a intenção de exercer o poder familiar ou a guarda, a autoridade judiciária suspenderá o poder familiar da mãe, e a criança será colocada sob a guarda provisória de quem esteja habilitado a adotá-la.

§ 7º Os detentores da guarda possuem o prazo de 15 (quinze) dias para propor a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência.

§ 8º Na hipótese de desistência pelos genitores – manifestada em audiência ou perante a equipe interprofissional – da entrega da criança após o nascimento, a criança será mantida com os genitores, e será determinado pela Justiça da Infância e da Juventude o acompanhamento familiar pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 9º É garantido à mãe o direito ao sigilo sobre o nascimento, respeitado o disposto no art. 48 desta Lei.

§ 10 Serão cadastrados para adoção recém-nascidos e crianças acolhidas não procuradas por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do dia do acolhimento. (BRASIL, 1990, art. 19-A).

Vê-se, portanto, que o legislador, ao institucionalizar a entrega voluntária, buscou, primeiramente, pôr fim a um imbróglgio jurídico e social que envolve as crianças recém-nascidas ou aquelas que ainda vão nascer e que são envolvidas nas mais variadas situações, tornando-se alvos de interesses escusos, como a comercialização de bebês até a disputa judicial acirrada e duradoura por pessoas que não são da família biológica ou extensa.

Por outro lado, a institucionalização da entrega voluntária permite o fortalecimento do instituto da adoção no Brasil, cuja cultura ainda é fragilizada por força da impressão que se tem acerca do processo de adoção quanto a ser considerado demasiado burocrático e lento, o que leva as pessoas interessadas em aumentar a família a procurar alternativas informais e ilegais para se “obter” uma criança, “coisificando-a”.

Ademais, o próprio Sistema Nacional de Adoção (SNA) – unificação do Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução n. 289/2019 (CNJ, 2019a), de acordo com o previsto no art. 50 e seguintes do ECA, que determinou a criação de cadastros locais, nacionais e internacionais de pessoas interessadas em adotar – regulamenta e organiza de forma transparente as chamadas “filas de adoção”.

Outrossim, se a mulher tiver segurança sobre sua decisão e tiver ciência de que sua opção estará protegida pelo manto da confidencialidade, ela certamente, ao fazer a opção pela entrega, recorrerá ao Poder Judiciário e essa criança será atendida pela política nacional de adoção, ou seja, terá uma adoção assistida pelo poder público, o que por certo só acrescentará vantagens à mãe e à criança.

Ressalte-se que a entrega legal uma vez institucionalizada permite que a mãe/mulher não exerça o seu direito sobre a maternagem que ela gerou, ao tempo em que deve ser assegurada a assistência psicossocial e jurídica adequada, para deixá-la a salvo de julgamentos sociais. Santos *et al.* (2018, p. 107), em pesquisa acerca da entrega voluntária, buscam compreender os motivos que levam a essa escolha, despidos de qualquer pré-julgamento sobre a prática, em síntese:

As razões para a entrega podem ser múltiplas e diferentes entre si: a) sentimento de incapacidade de exercer a maternidade, que pode estar relacionado à história de vida marcada por carência

afetiva material ou violência; b) aceitação da impossibilidade de criar a criança; c) rejeição do filho por conflitos internos da mãe; d) desejo de não exercer a função materna; e) opção por outras prioridades na vida; f) falta de condições socioeconômicas; g) gravidez indesejada ou não planejada; h) gravidez originada de relacionamento ocasional; i) ausência do comprometimento paterno; j) pressões sociais ou familiares e falta de apoio; k) situação afetiva difícil com o pai da criança; l) gravidez originada de um relacionamento extraconjugal; m) gravidez originada de estupro ou de um episódio incestuoso.

Investigações feitas por Rosi (2018) acerca da bioecologia da entrega do bebê em adoção apontaram que as mães doadoras têm em média de 26,8 anos de idade, não têm companheiro (93%), possuem filhos (95,3%), não possuem renda (51%) ou estão alocadas no trabalho doméstico e/ou em ocupações sem qualificação (49%). A autora aponta ainda a pressão vivenciada pelas mulheres que decidem fazer a doação e o quanto estas necessitam ter disposição e força para o enfrentamento da situação, pois se veem solitárias na tarefa de resolver o problema de uma gravidez indesejada e suas consequências, sentem-se abandonadas e consideram que há pouco engajamento nas interações e atividades sociais.

O estudo de Souza (2019), a partir da análise dos processos de entrega de criança para adoção por casais no Juizado da Infância e Juventude de Recife, apontou que as motivações para entrega de crianças, pós-parto, por parte dos genitores, têm suas raízes em questões subjetivas e em fatores externos, sejam eles: o contexto no qual o casal está vivendo, a falta de apoio familiar, a violência e o desgaste da conjugalidade, a interrupção dos sonhos planejados, a falta de planejamento da gravidez, o desemprego e as dificuldades financeiras. A autora conclui que a questão exige uma compreensão global do fenômeno e que o direito de entregar uma criança para adoção é legítimo e deve ser vivenciado com o maior grau de autonomia possível.

Há que se ter a compreensão de que muitas mulheres, ao procurarem as Varas da Infância, já foram submetidas a toda sorte de sentimentos, não raro sem compartilhar a gravidez indesejada, passando pelo período gestacional de maneira silenciosa e solitária, vivendo um luto pela perda do bebê que carrega, durante e após o parto, pois não têm a oportunidade de viver a dor da separação do bebê carregado por nove meses.

Merecem, portanto, o acolhimento e o apoio do Estado e da sociedade e não o julgamento.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder público tem o dever de proporcionar assistência psicológica à gestante ou mãe no período pré e pós-natal, sobretudo às que manifestem o interesse em entregar os seus filhos para adoção. Uma vez manifestado o desejo, estas deverão ser encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude da comarca para acompanhamento multiprofissional.

Nesse sentido, a mulher deve se sentir acolhida pelo poder público e acompanhada a fim de que seja sanado, na medida do possível, o motivo que deu causa à sua escolha. Daí que se percebe a ausência de uma política pública do Estado que proteja a criança e a mãe de todas as mazelas que permeiam o círculo em que estão inseridas.

Frise-se que a medida, quando feita pela genitora sem o acompanhamento do Poder Judiciário, e sob promessa de recompensa, é conduta tipificada como crime pelo art. 238 do ECA, passível de reclusão de um a quatro anos e multa (BRASIL, 1990). Não obstante, a equipe médica incorre também em crime quando não comunica à autoridade judiciária o conhecimento sobre algum caso em que foi manifestado o interesse em entrega do filho à adoção.

Após as entrevistas com os profissionais do Juizado, é entregue um relatório à autoridade judiciária, que providenciará uma audiência para confirmação do consentimento. Ainda que a mãe insista no interesse de não exercer a maternidade, isso não afeta a vontade do parceiro ou parceira em assumir a paternidade, implicando, então, a perda do poder familiar apenas em relação à genitora.

Segundo apostila do CNJ acerca do Sistema Nacional de Adoção, a Lei n. 13.509/2017 não criou a figura do “parto anônimo”, vez que se manteve a obrigatoriedade do registro do nascimento e posterior extinção do poder familiar, após consentimento da mãe (CNJ, 2019b).

Para Rossato, Lépore e Cunha (2021), o procedimento não tem o viés de restauração da antiga roda dos expostos, por meio da qual a mãe deixava o filho, sem qualquer identificação, aos cuidados de figuras religiosas. A intenção legal é de que a entrega seja responsável, com a devida orientação quanto aos direitos da mulher e do neonato.

Para Nucci (2021, p. 92), “abrir mão da maternidade, inserindo o filho a nascer ou recém-nascido, deve ser enfocado como uma

atitude desprendida e positiva de uma mãe desinteressada na sua relação de parentesco”.

O estudo do CNJ denominado “Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário” sugere que o problema do abandono de crianças poderia ser evitado com campanhas de esclarecimento sobre entrega voluntária assistida pelo Judiciário direcionadas a gestantes em estado de vulnerabilidade (NUNES *et al.*, 2015).

Ademais, tais campanhas ajudam também na prevenção ao tráfico e ao desaparecimento de crianças no país, além de fortalecer o instituto da adoção, uma vez que o esclarecimento sobre a entrega voluntária, o abandono de incapaz e a adoção ilegal conferem segurança ao ato da entrega. Sendo assim, campanhas elucidativas e positivas são o melhor caminho para mudança cultural na sociedade. É o que tem sido feito incansavelmente por juízes da infância por todo o país.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS PELA ENTREGA VOLUNTÁRIA

O direito à vida é o primeiro que sobressai quando se trata de instituto que assegura a existência do neonato. Opera, para além de sua condição de direito fundamental autônomo, como pressuposto fundante de todos os demais direitos fundamentais, verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente.

A vida, para fins jurídicos, considera-se pelo critério meramente biológico, compreendendo a existência biológica e fisiológica do ser humano. Assim, afasta-se qualquer concepção moral, social, política, religiosa ou racial sobre a vida humana (SARLET; MITIDIERO; MARINONI, 2020).

A inviolabilidade à vida possui o *status* de direito fundamental, previsto no *caput* do art. 5º da norma constitucional. Sua aplicação perpassa pela proibição da pena de morte, salvo em guerra declarada (BRASIL, 1988, art. 5º, XLVII, a).

Os direitos de proteção absoluta da infância e da juventude são o cerne das políticas voltadas aos menores de dezoito anos. Pela leitura dos art. 6º e 227, da CF/88, bem como do art. 100, par. único, incisos II e IV, do ECA, entende-se que a doutrina da proteção integral foi adotada

pela Constituição (art. 227 e 228) e pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989, por intermédio da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) – Resolução XLIV. No Brasil, esse texto foi aprovado pelo Decreto Legislativo n. 28, de 14 de julho de 1990, e promulgado pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990 – passando, assim, por força do disposto no art. 5º, §2º, da CF, a ter plena vigência no País.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, veio em resposta à nova orientação constitucional e à normativa internacional relativa à matéria, o que leva à conclusão lógica e teleológica de que nenhuma disposição estatutária pode ser interpretada e muito menos aplicada *em prejuízo* de crianças e adolescentes, servindo, sim, para exigir da família, da sociedade e, acima de tudo, do poder público, o efetivo respeito a seus direitos relacionados nesse e em outros diplomas legais, inclusive sob pena de responsabilidade (art. 5º da CF/88 e arts. 208 e 216, do ECA).

Nesse sentido, a prioridade absoluta compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; a precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Cabe mencionar o subprincípio da humanização. Segundo Lima e Veronese (2012, p. 97-98), sua previsão está no art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente e decorre do que fora pactuado no art. 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que enuncia:

- a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;
- b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;
- c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de

sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

A efetivação da humanização alcança o princípio infraconstitucional da ênfase nas políticas sociais básicas, a qual elimina o caráter assistencialista das antigas políticas públicas destinadas à juventude. Nada mais é que enfatizar que criança e adolescente são sujeitos de direitos a merecer a proteção do Estado, da família e da sociedade de maneira tal que assegurem o seu desenvolvimento em sintonia com sua vulnerabilidade em razão da pouca idade. É confirmar que a dignidade da pessoa humana compreende a todos, indistintamente.

A esse respeito, Dias (2018, p. 174) coloca de maneira cristalina que “o direito ao respeito e à dignidade de que é titular o menor são ângulos que integram a escultura da personalidade em formação, daí a proteção que a lei dá a quem tem a liberdade plena como expectativa e a cidadania por inteiro como promessa”.

Outro direito compreendido é a igualdade nas decisões familiares, que está insculpido no § 5º do art. 226 da CF, em que os direitos e deveres da sociedade conjugal serão exercidos pelo homem e pela mulher.

A redefinição dos contornos da condição jurídica da mulher coincide com as lutas de redemocratização do Brasil, que culminaram na promulgação da CF de 1988. Conforme Gomes (2016), a vigente Constituição, seguindo uma tendência internacional, promoveu o reconhecimento e a positivação de antigas demandas, como a isonomia dos cônjuges, a proteção à gestante e à empregada-mãe etc.

Já o direito ao planejamento familiar é alçado a nível constitucional, a ser exercido de forma consciente e responsável, competindo ao poder público propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício.

Tal princípio desdobra-se em outras regras, regulamentadas pela Lei n. 9.263/96. Segundo o seu art. 2º, entende-se como planejamento

familiar o “conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (BRASIL, 1996, art. 2º).

Para o seu exercício, deverão ser oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitas e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Tais direitos sofrem, diariamente, ressignificações por parte da mudança de cultura quanto às relações de gênero. Os estudos de Raewyn Connell demonstram que as alterações sociais que proporcionam um ambiente mais favorável à igualdade atravessam o reconhecimento de que o imperialismo e a globalização influenciam as condições de existência da ordem de gênero (ARRUDA, 2020).

4.1 O direito à convivência familiar e comunitária

Merece destaque o direito à convivência familiar e comunitária, também assegurado no plano constitucional. A legislação assevera que a criação e a educação de um indivíduo têm que ser exercidas no seio familiar, onde recebem as primeiras manifestações de afeto, carinho e amor. Para tanto, não há diferença se será exercido por uma família biológica ou não, diante da equiparação de direitos entre filhos do § 6º do art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No entanto, quando se depara com casos de entregas de crianças ao poder público, o que de fato se percebe é a omissão do Estado quanto a esse direito fundamental da criança e do adolescente, por ausência de políticas e ações voltadas à estruturação e ao fortalecimento da família, sobretudo de famílias formadas por grupos vulneráveis. Mazelas típicas das minorias, do ponto de vista de vulnerabilidade social, como a dependência química, o desemprego, a dificuldade de acesso à saúde, a ausência de política antimanicomial e a falta de moradia, ferem frontalmente o direito constitucional da convivência familiar e comunitária a que a criança e o adolescente fazem jus.

O natural e o ideal é que a criança seja concebida e criada em ambiente saudável e familiar, onde possa desenvolver suas habilidades e competências, receba afeto e aconchego e se sinta à vontade para brincar, ter seu espaço de ambientação, socialização e autoestima, bem como o

seu lugar de fala para que, assim, cresça de maneira integral e equilibrada, com igualdade de oportunidades.

À falta de possibilidades, não há outra escolha para a mulher grávida ou com um bebê no colo, a não ser a de dar a criança, de maneira livre e consciente, à adoção. Ao Judiciário, por sua vez, caberá receber mãe e criança da melhor maneira possível e, atendendo ao princípio do superior interesse da criança, colocá-la em família substituta, extinguindo-se o poder familiar dessa mãe.

Há que se dizer que, segundo dados do CNJ (2021), a busca por crianças em tenra idade é muito superior à busca por crianças acima de 5 anos. Informações atualizadas indicam que atualmente, dos 32.763 pretendentes inscritos no SNA, 6.321 querem apenas crianças de até 2 anos de idade. Por sua vez, das 4.134 crianças disponíveis para adoção, apenas 501 têm até 3 anos de idade. Portanto, uma vez recebido voluntariamente, o bebê recém-nascido vai ter extinguido o poder familiar em relação à sua parentalidade e logo será inserido em nova família.

5 O DIREITO DA MULHER X O DIREITO DA CRIANÇA

Quando se fala sobre o direito ao sigilo previsto no § 9º do art. 19-A do ECA, é importante frisar que este deve ser feito de maneira respeitosa, acolhedora e com a dignidade a que a mulher tem direito, desde a hora do atendimento, durante a gestação, durante e após o parto, quando efetivamente ela estará apta a declarar sua vontade. Se houver pai registral ou indicado, será colhido o consentimento do genitor da criança e cumprir-se-á o período de puerpério para que não tenha nenhuma dúvida ou se sinta pressionada quanto à entrega.

Aliás, importante destacar que essa vontade comporta arrependimento, e a mulher pode voltar atrás em sua decisão, que será devidamente apoiada e assistida para que possa cuidar do bebê.

O sigilo da entrega à adoção, como direito da mulher, é tão sério, que a possibilidade de oferecimento da guarda do bebê a membro da família extensa só se torna possível se a mãe renunciar expressamente ao sigilo. Contudo, não se deve confundir o direito do sigilo na entrega com o direito da criança em conhecer sua origem biológica, que é direito da criança e do adolescente, previsto no art. 48 do ECA (BRASIL, 1990).

Dessarte, quando se trata de direito de sigilo da mulher em contrapartida ao direito à convivência familiar da criança, o ECA garante, de maneira absoluta, a prevalência daquele em relação a este, vez que nada fala sobre o direito da criança entregue voluntariamente de conviver com a família. Isso porque, para que o membro da família extensa seja considerado apto a receber a criança na família, deve ter vínculo considerável e, diante da possível omissão da família na gravidez, é possível que nem tenha tido conhecimento ou não tenha de fato participado da gestação, inexistindo, por conseguinte, vínculo de afetividade e afinidade suficientemente significativo para justificar o desrespeito à vontade da mulher.

Outrossim, insistir em um vínculo apenas para cumprir o direito à convivência familiar da criança com a família de origem é ignorar que, em geral, a mulher não se sentiu à vontade para integrar e participar de sua gestação à família; então qual sentido teria em forçar a convivência e afinidade? De igual modo, a falta de amparo dos homens é uma das grandes motivações para a entrega voluntária para a adoção. É preciso, portanto, compreender que se agarrar à família biológica ou extensa nem sempre é o melhor para a criança, pois há que se ter em mente que à criança basta que cresça feliz, que tenha um cuidador a quem se vincule e que esse vínculo seja seguro e duradouro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transições de mentalidade e conscientização na sociedade atual convergem para a inovação de direitos com caráter fundamental. Os direitos se ressignificam constantemente, de maneira que o Estado/Direito deve adotar mecanismos dinâmicos para viabilizá-los. As especificidades da infância e de gênero alçaram viés de essencialidade e deverão guiar as medidas estatais.

A entrega voluntária se coaduna com o ímpeto constitucional de promoção de direitos particularizados. O poder público, por meio dos Juizados da Infância e da Juventude, tem o dever de oportunizar às mulheres a escolha quanto aos seus destinos e ao destino de seus filhos, não importando os motivos que as circundam.

Campanhas pelo seu incentivo são primordiais para que o conhecimento chegue às mulheres, num esforço de propiciar a condução

responsável de suas vidas e das vidas das crianças. Como demonstrado, a entrega do bebê ao Judiciário, ainda nessa fase, proporciona maiores chances de êxito na sua reintrodução em uma nova convivência familiar, garantindo o respaldo, com qualidade, do seu melhor interesse.

Ademais, a mulher que procura o poder público fica protegida do assédio, dos constrangimentos e das tratativas de quem não quer se submeter ao processo legal de adoção. Nesse diapasão, apenas na hipótese de o familiar querer adotar é que se pode considerar a inserção da criança junto à família em detrimento da vontade da mulher, mas, ainda assim, como política pública, é que se deve valorizar a vontade e a autonomia da mulher de que a criança não seja criada e educada por seus parentes.

À criança que é entregue voluntariamente em adoção, por outro lado, está garantida a inserção rápida e segura em uma família que passou por uma preparação e habilitação, cujos pretendentes puderam refletir previamente e adequadamente sobre a adoção, deixando-a a salvo de violações de direitos que podem ter efeitos para toda sua vida.

A entrega voluntária deve ser implementada como política pública de fortalecimento da adoção e prevenção ao abandono e infanticídio. Entregar não é crime, mas abandonar, comercializar ou matar, sim.

Quanto à mulher, esta precisa de apoio, de compreensão e de esclarecimentos, e não de julgamentos.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Desdemôna Tenório de Brito Toledo. Cultura da Igualdade de gênero no Brasil: Uma leitura a partir de Raewyn Connell. *In*: SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de; FACHIN, Melina Girardi (coord.). **Constitucionalismo feminista**: Expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 57-78. *E-book*.

BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 7. ed. reimpr. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm?msckid=7836c-0c9a92e11ec94dcb363c8d83ab0. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9263.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 28 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pretendentes disponíveis x crianças disponíveis para adoção. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**, [Brasília, DF], 28 nov. 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056=8999-4434--913b-74f5b5b31b2a&sheet-4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currsel&select=clearall>. Acesso em: 28 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019.** Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2019a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. **Treinamento do novo sistema nacional de adoção e acolhimento.** Brasília, DF: CNJ, 2019b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Apostila-Sistema-Nacional-de-Ado%C3%A7%C3%A3o-e-Acolhimento_2020-5-8.pdf. Acesso em: 28 nov. 2021.

DIAS, José Carlos. Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 172-175.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico: o atual paradigma jusfilosófico constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], v. 48, n. 189, p. 105-131, jan./mar. 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242864>. Acesso em: 15 nov. 2021.

GOMES, Renata Raupp. Os “novos” direitos na perspectiva feminina: a constitucionalização dos direitos das mulheres. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil: Natureza e perspectivas – uma visão básica de novas conflituosidades jurídicas.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 73-100. *E-book*.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente: a necessária efetivação dos direitos fundamentais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

MARCÍLIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil: 1726-1950. *In*: FREITAS, Marcos César de (org.). **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2021.

NOJIRI, Sergio. **Neoconstitucionalismo versus democracia: um olhar positivista.** Curitiba: Juruá, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUNES, Marcelo Guedes *et al.* (coord.). **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do**

Poder Judiciário. Série Justiça e Pesquisa. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

OMMATI, José Emilio Medauar. **Uma Teoria dos Direitos Fundamentais**. 7. ed. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*.

ROSI, Kátia Regina Bazzano da Silva. **A voz das mães que entregam o bebê em adoção**. 2018. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Católica Dom Bosco, Campo Grande, 2018.

SANTOS, Bruna de Moraes; PATZLAFF, Denise Gabriella Dias da Silva; KRZISCH, Francilene Laureano Moreira; AMORIM, Jeanie Maria Tomazelli; KRZISCH, Marcos Emerson; ALVES, Mariane Irineia. A entrega voluntária de crianças para adoção legal e a necessidade de serem realizadas campanhas com gestantes em situação de vulnerabilidade. **Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 101-116, 2018. DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v6i1.292>. Disponível em: <https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/292>. Acesso em: 13 set. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Ana Cláudia Oliveira de Lima. **Trocando as lentes: um olhar sobre mulheres e homens que procuram a Justiça para entregar uma criança para adoção**. 2019. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. In: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil: Natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15-48.

ADOÇÃO “TARDIA” QUE SE FAZ NECESSÁRIA

*Adhailton Lacet Correia Porto*¹

*Thomaz Fernandes Rocha Mota*²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Sobre o modelo clássico de adoção; 3. Sobre o ideal familialista em sua relação com a adoção; 4. Sobre o modelo da filiação biológica e seus impactos na cultura clássica da adoção; 5. Trabalhar a chamada cultura moderna de adoção; 6. Considerações finais; 7. Referências.

¹ Juiz do Tribunal de Justiça da Paraíba desde 1989, atualmente exercendo a função de juiz titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de João Pessoa. Juiz Colaborador da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude do TJPB – COINJU. Tutor pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, com formação no contexto da magistratura (2020). Especialista em Juros – Aspectos Econômicos e Jurídicos, pela Fundação Getúlio Vargas e Escola de Direito de São Paulo, (2009). Professor convidado da Escola Superior da Magistratura –ESMA, do TJPB. Membro nato da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, do TJPB. Integrante da União Brasileira de Escritores – UBE – seção da Paraíba. Juiz auxiliar para convênios da presidência da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e Juventude – ABRAMINJ. Autor de livros de crônicas e poemas. Escreve para o blog MaisPb e jornal Diário de Pernambuco. Colaborador da revista Correio das Artes (suplemento mensal do jornal A União).

² Analista Judiciário atuando como Psicólogo jurídico, integrante do Núcleo de Apoio às Equipes Multidisciplinares – NAPEM, do Tribunal de Justiça da Paraíba, lotado na 1ª Vara da Infância e da Juventude da Capital. Mestre em Filosofia pela UFPB (2019). Professor dos cursos de pós-graduação em Psicologia Analítica e Filosofia para Psicólogos do Instituto Dédalus.

1 INTRODUÇÃO

A experiência na judicatura numa vara de competência exclusiva em matéria de infância e juventude, nos fez observar o grande número de crianças consideradas “velhas” para a adoção; ou seja, crianças acima de cinco anos e adolescentes que, após longa temporada nas instituições de acolhimento, com os pais já destituídos do poder familiar, não encontram pretendentes que lhes queiram adotar. O que leva ao receio daqueles que se encontram inscritos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, buscando uma criança para compor o seu núcleo familiar? É preciso repensar o termo “adoção tardia” a partir da nova cultura da adoção.

O termo “adoção tardia” é foco de crítica nos últimos anos³, sendo preterido por parte dos profissionais que trabalham ou estudam sobre adoção pelo uso da expressão mais abrangente “adoção necessária”⁴. A mudança tem dois motivos principais: a) evitar a conotação de que haveria adoções que ocorrem depois do tempo adequado, noção ainda embutida no termo ‘adoção tardia’; b) destacar que o fator etário não é o único fator limitante da concretização de adoções: o perfil mais comumente declarado pelos requerentes habilitados à adoção frequentemente é recortado por preferências em relação ao gênero do futuro ou futura adotanda, bem como sua raça/etnia e condições de saúde e, portanto, é necessário pensar em ações que trabalhem simultaneamente esses recortes. Além disso, o termo é passível de uma revisão crítica a partir do sucesso da Lei da Adoção e de seu impacto social.

³ “[...] alguns autores se posicionam contra à utilização desse termo, por alegarem que tal expressão remete à ideia de que a criança teria perdido ‘o tempo certo para ser colocada em uma nova família, como se ela tivesse perdido também sua capacidade de construir novos vínculos’. Silva (2009) é uma das autoras que faz essa análise. A autora, em sua dissertação, apoia suas reflexões a esse respeito no estudo de Carvalho e Ferreira (2000), que afirmam que a expressão “adoção tardia” deve ser evitada, pois remete à ideia preconceituosa de que, diante de uma criança maior, o tempo ideal de se adotar já passou, sugerindo que seria uma ‘adoção que não está no tempo em que devia estar’ (PEREIRA, 2007, p. 30).

⁴ Como veremos, é possível pensar o que se chamava anteriormente de adoção tardia como um dos componentes da adoção necessária, desde que atentemos que os critérios devam ser ajustados à nova realidade da adoção .

Na literatura de psicologia jurídica brasileira “adoção tardia” é geralmente utilizado de acordo com a definição de Lídia Weber em *Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção* e Leila Dutra de Paiva em *Adoção: significados e possibilidades*, ambos livros escritos em 2004 e bastante influentes na área. Conforme Bicca e Grzybowski (2020), o termo pode ser assim definido nessa tradição:

“Quando a idade [do] adotando é superior a dois anos de idade, ela é, usualmente, denominada ‘adoção tardia’”

Vale observar, portanto, que esse é um conceito anterior à aprovação da chamada Lei da Adoção (Lei 12.010 de agosto 2009). Devemos lembrar que o contexto das adoções realizadas à época alterou-se profundamente nos dez anos que se seguiram à aprovação. Assim, por exemplo, Bicca e Grzybowski (Idem) descrevem o perfil mais comum no Cadastro Nacional de Adoção, cinco anos após a Lei da adoção:

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção (CNJ, 2014), dos cerca de 27.363 pretendentes cadastrados, 41% colocam como limite máximo de idade para a criança pretendida um ano de idade, 54% estabelece três anos como limite e apenas 5% aceita crianças com até 10 anos, sendo que, acima dessas faixas etárias, inexistem candidatos

Contrastemos esse quadro com a situação encontrada 10 anos após o marco legal de 2009. No Estado da Paraíba, em setembro de 2019, 69,7% dos requerentes habilitados declaravam aceitar adotar crianças 0 a 5; 25,63% declaravam aceitar crianças de 6 a 11 anos e 4,67% declaravam aceitar adotar adolescentes de 12 a 18 anos⁵. A situação não é distante no cenário nacional. Embora haja ainda alguma predominância do perfil “até dois anos de idade”, pode-se ver que já há presença significativa de casais que declaram aceitar adotar crianças até cinco anos de idade⁶. No

⁵ De acordo com dados do Cadastro Nacional de Adoção CNA recolhidos em 25/09/2019.

⁶ “[...] do ponto de vista do interesse da maior parte dos habilitados, cerca de 90% desejam uma criança de até 05 anos de idade atualmente. Pode-se considerar a adoção de crianças acima dessa faixa etária como mais difícil e por isso tardia, por haver menos chances de se encontrar uma família. Contudo, sabe-se que o perfil pretendido que, até alguns anos atrás era muito restrito, vem sendo ampliado. Anteriormente, os ado-

cenário de João Pessoa, a maioria dos casais já declara aceitar crianças independentemente de sexo e perfil de raça/cor, até cinco anos de idade. Também já conseguimos zerar a espera para crianças (de 0 a 11 anos) independentemente de perfil de saúde e de tamanho de grupos de irmãos.

Com a mudança no perfil da expectativa dos futuros adotandos, é útil buscar quais eram os componentes que justificaram inicialmente o uso do termo (até porque, muitas vezes, eles ainda seguem como correntes parcialmente atuantes na construção da imagem sobre o que é adoção para os requerentes) e que ações puderam alterar o cenário e o porquê da transformação no uso do termo.

Comparecem na ideia de adoção tardia a descrição de, simultaneamente, pelo menos três fatores, que atravessavam e atravessam o sentido da adoção para os casais que procuravam pelo instituto, quais sejam: um compromisso com o ideal de filiação biológica; um compromisso com um ideal familialista; um compromisso com um modelo clássico de adoção. Os três fatores entrelaçam-se na determinação da situação da adoção anterior a 2009.

2 SOBRE O MODELO CLÁSSICO DE ADOÇÃO

Começamos abordando o chamado modelo clássico de adoção. Compreende-se a definição de adoção clássica, novamente, a partir de Weber e Paiva:

se até então sempre se buscou filhos para pessoas que não os tinham, apesar de os desejarem; a nova proposta é de passar a buscar famílias para crianças e adolescentes que não as têm, de modo a garantir seu direito de ter, ou em outras palavras, é buscar pais para filhos e não filhos para pais.

Esta ideia que fundamenta a “nova cultura” está de acordo com o que preconiza o ECA, ao reconhecer a criança e o adolescente como tendo prioridade absoluta, como seres em desenvolvimento,

tantes, na exigência de reproduzir a filiação natural, idealizavam receber uma criança com dias de nascida ou no máximo um 01 de idade” (DINIZ *et al.* 2017). Cf. ainda a matéria *Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil* publicada pelo O Estado de São Paulo (2020).

enfatizando a importância de se desenvolver em ambiente familiar, e de ser um sujeito de direitos, tendo, portanto, o seu direito à convivência familiar reconhecido em lei.

Assim, segundo Vieira (2004), convencionou-se chamar de “adoção clássica” à modalidade de adoção tradicional, que busca filhos para pais; e de “adoção moderna”: à modalidade que busca famílias para crianças sem família, de modo a priorizar não mais os adotantes, mas a criança ou adolescente, que é o adotando, de acordo com o que estabelece o ECA e com as ideias que a “nova cultura da adoção” busca imprimir na sociedade. Ambas, “adoção clássica” e “adoção moderna”, ainda se mantêm coexistindo na atualidade (SOUZA, 2016)

A mudança de perfil, assim, está associada a uma nova cultura de adoção. De fato, a própria Lei de adoção é reflexo dessa cultura:

[...] vivemos de algumas décadas para cá um processo novo. Uma era marcada pelo melhor interesse da criança, filosofia internacional que norteia as regulamentações e políticas de atenção à criança em vários países. A partir dessa perspectiva, vimos surgir no Brasil um movimento por uma nova cultura de adoção, a qual preconiza que se deve buscar uma família para uma criança e não uma criança para uma família. Com o apoio de organizações sociais e de técnicos do judiciário, essa nova cultura da adoção busca fomentar adoções diferenciadas, chamadas adoções modernas, como as adoções tardias, de grupos de irmãos, de crianças com necessidades especiais, portadoras do vírus HIV e as adoções inter-raciais (FREIRE, 2001). No entanto, essa nova cultura da adoção comporta um novo projeto de família, de maternidade e de paternidade e atribui novos sentidos ao ser pai e mãe. Pressupõe uma família que aceite o diferente, a alteridade, que não só lide com projetos de filiação alternativos, mas que efetivamente adote o diferente (COSTA e ROSETTI-FERREIRA, 2007)

Mais recentemente, complementa Nakamura (2018) que para que se estabeleça essa cultura é necessária uma crítica de práticas que desloquem o centro do cuidado da criança para o instituto da adoção, o que o autor considera “uma inversão figura-fundo incompatível com o paradigma da proteção integral, que prevê uma infância protagonista”. O autor ainda defende que

Esses marcos, direta e expressamente, defendem uma cultura de “adoção moderna”, que rompe com práticas objetualizantes da criança e do adolescente que visam ao atendimento a demandas dos adultos sem prole natural – que Paiva (2004) chama de “adoção clássica”, modelo que marcou a sociedade e as ultrapassadas legislações brasileiras por séculos. O paradigma atual, diferentemente, anuncia a adoção como direito das crianças e adolescentes por convivência familiar, priorizando sua proteção (NAKAMURA, 2018).

É importante frisar o quanto a chamada Lei da Adoção foi bem-sucedida em avançar numa transformação em relação a essa cultura no curto período de 10 anos entre 2009 e 2019, como ilustramos ao mencionar as transformações no perfil dos requerentes. Ao priorizar as adoções necessárias, reforçar o caráter excepcional da adoção (ao assegurar que somente quando a permanência do adotando em sua família natural ou extensa não for mais possível e após uma série de tentativas fracassadas de reintegração familiar, a adoção será a providência tomada⁷) foi possível

⁷ “A Nova Lei Nacional da Adoção (Brasil, 2009) traz a prerrogativa de que o afastamento familiar e a institucionalização não devem ser a primeira opção frente à constatação da ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, reiterando outras opções a serem consideradas antes do acolhimento, já descritas pelo ECA (Brasil, 1990). Uma alternativa seria a busca da resolução da problemática junto à família com a ajuda da rede de atendimento. Por exemplo, em uma família cujas crianças sejam vítimas de violência doméstica por parte da mãe e do companheiro, que esteja desempregado e faça uso de álcool e drogas ilícitas, a partir da avaliação da situação, o Conselho Tutelar poderia: 1) indicar tratamento para os cuidadores; 2) acompanhar e orientar a mãe para que ela utilize práticas educativas indutivas, ao invés de coercitivas e punitivas; 3) afastar o agressor da família, caso haja a negação do tratamento ou a perpetuação da violência e do uso de drogas; 4) inserir os cuidadores em programas de capacitação ao trabalho e/ou em programas de transferência de renda mínima, como o bolsa-família e 5) colocar as crianças na família extensa, como casa dos avós, tios ou padrinhos. Tais estratégias buscam evitar a institucionalização das crianças. Contudo, caso a situação não seja modificada e a institucionalização seja a única opção, as crianças poderão ser inseridas em um acolhimento institucional, devendo ser iniciado um trabalho junto à família para que a medida de proteção seja provisória, como preconiza a legislação (Brasil, 1990; 2009). A família extensa ganha destaque e responsabilidade na Nova Lei Nacional da Adoção (Brasil, 2009, Art. 101). A legislação traz a prerrogativa da parceria e da cooperação dos membros da família extensa, evitando a institucionalização. Nessa questão, está imbuída a ideia de que o afastamento familiar não é o melhor caminho, visto que a ele estão atrelados sentimentos de culpa, rejeição

uma redução no número de crianças e adolescentes acolhidos a espera de inserção em família adotiva.

É importante frisar esse sucesso porque desde 2017 há propostas de alteração legislativa que atingem o alicerce dessa transformação e alinham-se com um retorno ao que chamamos de cultura clássica da adoção:

Em outubro de 2017, contudo, foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei n. 394/2017, de autoria do senador Randolfé Rodrigues, e intelectualmente fomentado pelo Instituto Brasileiro do Direito de Família (IBDFAM), que visa instituir o “Estatuto da Adoção”, uma lei à parte do ECA que trará reordenamento ao instituto da adoção e a todos os princípios e garantias protetivas até então vigentes.

Sob a promessa salvacionista de reduzir o número de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente, a proposta apresentada revisa o conceito de “família extensa”, autoriza ajustes particulares entre famílias biológicas e adotivas, reduz prazos e exclui garantias, tudo em favor de uma retirada mais célere da criança de seus entes biológicos. A começar pelo próprio nome, o projeto desloca a criança e o adolescente do centro do ordenamento para dar lugar à medida “adoção” (IDEM).

3 SOBRE O IDEAL FAMILIALISTA EM SUA RELAÇÃO COM A ADOÇÃO

Quanto ao familialismo, podemos compreendê-lo como:

um projeto que vingou em vários estados católicos no início do século XX – o qual, por meio de uma aliança bastante complexa entre Igreja e Estado, estabeleceu políticas populacionais baseadas na estruturação da família nuclear heterossexual e reprodutiva [...]

e sofrimento, além da ruptura do vínculo afetivo com familiares e amigos e do afastamento da comunidade e escola, aspectos que podem gerar efeitos negativos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Muitos pesquisadores já haviam mencionado a importância da família extensa para as famílias em situação de vulnerabilidade; aquela assume um papel essencial de apoio emocional e instrumental para o membro em dificuldade” (Fonseca, 1987; Siqueira & Dell’Aglio, 2006)

Um dos argumentos que se destaca nessa empreitada é o de que a família, e conseqüentemente o parentesco, baseiam-se necessariamente na articulação entre a diferença de sexos e a diferença de gerações (ÁRAN, 2016).

O ideal familialista compromete-se com uma adoção que tente reproduzir o modelo tradicional de família e com o enlace entre hereditariedade e formação:

Andrei (2001) aponta que vários preconceitos estão baseados no mito de que a adoção é um desvio da norma universal da filiação consanguínea. O preconceito do “sangue ruim” está ligado ao “filho de sangue”, ou seja, ao temor de que a criança adotada tenha herdado “vícios de comportamento ou de caráter dos seus pais biológicos” (p. 46). Weber (2001) afirma que **a cultura dos laços de sangue é tão forte que faz com que as pessoas acreditem que só através deles uma relação é legítima. Camargo (2012) ressalta que essa cultura privilegia a adoção de bebês, o que pode estar ligada ao mito de que crianças mais velhas estariam marcadas pela rejeição.** Camargo (2006) mostra que ao mito do laço de sangue pode se associar o mito da revelação, que se fundamenta na ocultação para o adotivo da sua origem. Para isso, futuros pais exigem que a criança tenha traços fisionômicos semelhantes aos deles, “fato esse que culminou com a cristalização de mitos e preconceitos em torno da adoção, principalmente, adoção tardia e da adoção inter-racial” (Camargo, 2012, p. 41). Para Andrei (2001), além disso, o preconceito racial justificaria a recusa em adotar crianças negras (VELOSO *et al.* 2020. Grifo nosso).

O verso da criação de uma um ideal de família é a criação da noção de “família desestruturada” que muitas vezes é invocada para justificar um deslocamento da atenção e do cuidado das crianças e de suas famílias de origem para a adoção. Conforme observa Nakamura (2018):

O problema da culpabilização e do controle sobre famílias pobres também está presente antes do ingresso delas no Sistema de Justiça. Zamora (2016, p. 102), sobre a atuação dos conselhos tutelares, comenta que “as famílias pobres, a maior clientela, seguem sendo julgadas por aquilo que deveriam ser e não compreendidas nas suas possibilidades reais de existência. Elas seguem sendo vistas como faltosas, descritas como “desestruturadas” e observadas apenas

no ângulo de suas supostas irregularidades”. Para essa autora, o termo “família desestruturada” é uma acepção preconceituosa herdada do Código de Menores de 1979, que reflete a aceitação inquestionável de um modelo tradicional da família burguesa. Tal terminologia, adverte ela, acaba impondo uma diferenciação entre classes sociais de cunho sociológico: “[...] dificilmente as pessoas de outros extratos sociais têm suas famílias assim “classificadas”, tão pejorativamente, embora possam ter a mesma composição de outra em situação de pobreza ou miséria e viver os mesmos problemas ou mais graves” (NAKAMURA, 2018).

E essa articulação entre a noção familialista de família padrão e seu reflexo na construção da noção de “famílias desestruturadas”, por vezes motiva a flexibilização injustificada dos critérios para suspensão e destituição do poder familiar, enfraquecendo o trabalho de fortalecimento dos vínculos familiares com a família de origem e a família extensa. A consequência, mais uma vez, é que são encaminhadas crianças e adolescentes para adoção não de acordo com suas necessidades de famílias adotivas, mas de acordo com a procura de crianças e adolescentes pelos requerentes, às vezes sequer habilitados quando do início da aproximação.

4 SOBRE O MODELO DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA E SEUS IMPACTOS NA CULTURA CLÁSSICA DA ADOÇÃO

Finalmente, há o ideal da filiação biológica, visto aqui no sentido de que ela é por vezes convocada como modelo para a filiação através de adoção o que, portanto, implicaria que preferencialmente deve optar por crianças mais novas:

Trindade (1993), em uma pesquisa sobre as representações sociais da maternidade e paternidade, entre mulheres e homens que buscaram uma clínica de reprodução assistida, relata que entre as principais categorias definidoras da representação da maternidade encontram-se: (a) a identidade feminina: ser mãe como condição essencial para o ser mulher; (b) a realização pessoal: necessidade pessoal da maternidade como forma de realização; e (c) o filho biológico: só a presença de um filho biológico pode concretizar plenamente a maternidade. Com relação à paternidade, foram

apontadas as mesmas categorias principais, o que além de indicar uma forte associação entre o ser mulher e ser homem com a necessidade de procriação, também aponta para a valorização do filho biológico em detrimento do adotivo.

A pesquisa de Weber (2003) possibilita traçar um perfil sobre adoção e família adotiva no Brasil. Ela trabalhou com uma amostra de 240 pais adotivos (recrutados em 105 cidades de 17 estados brasileiros), encontrando, dentre outros aspectos, que a principal motivação para adoção foi não ter filhos próprios (50%), sendo que **os pais adotivos entrevistados relatavam o desejo de seguir o padrão da biologia e passar pela experiência de cuidar de um bebê com poucos dias de vida.** A maioria das crianças adotadas tinha até três meses de idade no momento da adoção (71,4%) (Costa & Rossetti-Ferreira, 2007).

Podemos avaliar que essa posição é o espelho do familismo: se aquele argumenta pela família como fundamento da moral social, este afirma a vinculação biológica parental-filial como realização da identidade pessoal⁸. O argumento familialista contra a adoção tardia alega o risco da influência hereditária ou das experiências pregressas. O argumento de valorização da filiação biológica mede a legitimidade da experiência de parentalidade adotiva de acordo com sua proximidade da parentalidade

⁸ Podemos ver como os dois componentes influenciam-se e reforçam-se, especialmente no caso do papel socialmente atribuído à maternidade: “As entrevistadas, em suas falas, apresentaram representações tradicionais de família e maternidade. A família para elas é composta pelo pai, mãe e filhos, sendo essa um ninho afetivo, no qual prevalece o amor entre os membros. Nota-se assim que a maternidade torna-se um valor, sendo considerada parte do processo ‘natural’ e social que a mulher deve experienciar em sua vida, pois ela está intimamente associada à concepção de família. Atualmente, mesmo face à possibilidade da escolha feminina de ser ou não mãe, permanece a ideia de que a família e a mulher estão ligadas, a representação que a mulher só se torna completa a partir da maternidade, ainda é forte nos dias de hoje. De fato, Castro (2002) relata que a maternidade é culturalmente definida como um amor incondicional e natural à condição feminina, pois a mulher é a responsável biológica pela manutenção e cuidados com a criança. A ‘ideologia da maternidade vivida ainda hoje em nossos dias confere a todas as mulheres a capacidade natural de amar os filhos, e cuidar deles, sem restrições [...] Cabe lembrar que a maternidade foi construída social e culturalmente, sendo concebida como destino inevitável e natural da mulher. Essas representações existem até hoje, contribuindo para essa noção que se a mulher não é mãe, algo lhe falta”. Mahl, F. D., Jaeger, F. P., Patias, N. D & Dias, A. C. G. (2011).

biológica. Mais que o temor da influência anterior, está aqui em jogo a própria possibilidade da parentalidade na adoção tardia: uma mãe, ou um pai, que não tenha vivenciado a gravidez e os primeiros meses de vida da criança não seria verdadeiramente mãe, ou pai.

É nas adoções necessárias e, mais nitidamente, nas adoções de crianças acima de 7 anos de idade e de adolescentes, que o descompasso entre os marcos típicos da filiação biológica e da filiação adotiva transparecem. Parte do trabalho das equipes interdisciplinares durante os processos de habilitação para adoção é, precisamente, preparar os postulantes à adoção para essas diferenças, uma vez que a dificuldade de lidar com adoções necessárias partindo das expectativas da filiação biológica é apontada como uma das causas mais comuns para o insucesso das adoções.

Nesse sentido, Ladvoocat (2005) observa:

Geralmente, a devolução ocorre nas adoções tardias, muito mais pelas dificuldades dos pais no período de adaptação, dificuldades essas embasadas nas crenças e mitos sobre a vida pré-adotiva das crianças e pelo peso da genética herdada. (...) A família geralmente atribui determinados comportamentos às histórias de vida difíceis de serem esquecidas. Nestes casos a passagem do abrigo à casa da família deve ser acompanhada mais de perto pelos profissionais da Vara da Infância. (...) As motivações dos pais não foram devidamente conscientizadas na época da opção pela adoção e encontram barreiras da aceitação (LADVOOCAT, 2005).

Se é importante destacar os obstáculos à adoção causados pelo modelo de filiação biológica nos casos de desistência de adoção, podemos destacar que, em conjunto, o chamado “modelo clássico”, em que a adoção seria voltada para atender as especificações de criança desejados pelos postulantes, aponta para uma objetificação do adotando, o que tem também impacto negativo no sucesso das adoções. É significativo o estudo de Levy *et. al.*(2009) no qual os autores identificam tendências comuns aos casos de desistência do processo de adoção que diferenciam-nos dos casos bem-sucedidos:

Quanto à justificativa alegada para a devolução, duas categorias emergiram, independentemente do fato dos requerentes terem ou não passado por um procedimento de habilitação: o comportamento da criança (60%) e os problemas no relacionamento com

ela (40%). Apesar da diversidade das situações, em todas elas está presente uma “coisificação” da criança, que perde sua dimensão de sujeito, transformando-se em produto descartável. Procuramos destacar os motivos apresentados pelos requerentes para a desistência da adoção, pois parecem apontar numa mesma direção. Assim é que observamos, em todos os casos, uma dificuldade de formar um laço de filiação. Nossa hipótese é que as crianças foram recusadas por não corresponderem a um modelo de relação que os candidatos a pais pretendiam estabelecer. Ressalte-se que as queixas apresentadas referiam-se a comportamentos esperados para crianças nas respectivas faixas etárias e nas circunstâncias de uma história de abandono/adoção. [...] Diferentemente de outras situações, onde é possível reverter dificuldades de adaptação mútua, os envolvidos tenderam a não se implicar nos acontecimentos, atribuindo unicamente às crianças a responsabilidade pelas dificuldades no relacionamento. Os requerentes que passaram pelo procedimento de habilitação expressaram, na ocasião, o desejo de exercer a parentalidade. Ocorre, porém, que não conseguiram desconectar a imagem do filho ideal daquela apresentada pela criança real. [...] As crianças foram descritas como demoníacas, sexualmente precoces, mentirosas, hiperativas, com problemas de comportamento, enfim, com características a elas inerentes. Os adultos as percebiam como seres marcados por uma peculiar estranheza. Não eram os filhos sonhados, portanto, não se disponibilizaram a acolhê-las.

5 TRABALHAR A CHAMADA CULTURA MODERNA DE ADOÇÃO

Bem, será sobre esses três fatores, na intenção de deslocá-los da necessidade para a possibilidade, que incidirá a promoção da dita cultura moderna da adoção, pelos atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Inicialmente, uma primeira dificuldade se levanta por boa parte da literatura sobre o tema da adoção – e, conseqüentemente, da cobertura midiática do tema e percepção do público – partir de um modelo adultocêntrico, que enfatiza as vicissitudes da vinculação afetiva entre *adulto desejante* e *criança desejada* relegando ao segundo plano a questão da garantia de direitos das crianças e

adolescentes que realmente necessitam de inserção em família substituta, ou seja, partindo da concepção “clássica” da adoção. Isso não quer dizer que o desejo dos requerentes habilitados passe a ser desconsiderado. Apenas deve-se assegurar que a proteção integral das crianças e adolescentes e o melhor interesse das crianças e adolescentes não seja igualmente negligenciado ou colocado em segundo plano. Igualmente, o ideal de reprodução do modelo familiar biológico e do ideal de parentalidade e identitário nele ancorados passam a ser encarados como arranjos de família possíveis dentre outros que podem ser concretizados através da adoção vista como instituto que visa assegurar às crianças e adolescentes o direito à convivência familiar e comunitária.

Criar uma “nova cultura” de adoção, assim, envolve abrir à parentalidade adotiva espaço criativo para que não seja mera tentativa de emular a parentalidade biológica, com a qual tem semelhanças, mas também diferenças as quais, por sua vez, não devem ser vistas como faltas da parentalidade adotiva. Note-se que o caminho rumo a consideração da parentalidade adotiva como algo não redutível ao modelo da filiação biológica é passo necessário não apenas nas adoções de crianças acima de cinco anos e de adolescentes, mas também é característica comum ao bloco das adoções necessárias: aceitar outras experiências e vínculos como componente da história de vida das crianças e adolescentes também é parte do caminho para que os requerentes ampliem o perfil declarado em relação às características de saúde, raça/cor e tamanho de grupos de irmãos dos futuros adotandos. É importante, finalmente, destacar que essas considerações deveriam ser feitas em todos os casos de adoção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos agora retomar o tema da adoção tardia, contextualizando-o, cientes de que devemos evitar a naturalização de um dado perfil etário que seria então considerado “normal”.

Como observam Diniz *et al* (op. cit.) embora devamos atentar para a inadequação do termo “adoção tardia” e suas possíveis conotações de que a criança teria perdido o tempo “correto” ou “ótimo” para inserção em família substituta, podemos abordar o tema a partir de um conjunto de características presentes na adoção de crianças maiores de

cinco anos e de adolescentes. Por exemplo, já a partir dos dois anos, “a criança já estaria adentrando ao universo da linguagem falada, com um repertório para assimilar os signos da cultura, tendo conquistado certa autonomia” Diniz *et al* (2015). Além disso, crianças maiores e adolescentes, especialmente em grupos de irmãos, trarão vivências e importantes vínculos anteriores ao início da adoção que, se não devem ser encaradas necessariamente como obstáculos, exigem que sejam consideradas para o sucesso da adoção.

Ou seja: trata-se menos de casos mais difíceis que de reconhecer que, **no caso das adoções de crianças acima de cinco anos e de adolescentes, o modelo de construção de vínculos da filiação biológica é mais nitidamente insuficiente para estabelecer padrões de sucesso da vinculação.**

Isso significa que o aspecto criativo da parentalidade adotiva recebe maior ênfase: adotantes e adotandos terão que descobrir conjuntamente quais serão os marcos simbólicos que assegurarão a vinculação afetiva e comprovam que o adotante é bem-sucedido em assegurar os cuidados aos adotandos e que estes não passarão por nova situação de violência ou negligência⁹. Por isso, nesses casos, é comum estender-se o tempo de aproximação e envolver maior participação das equipes interprofissionais que acompanham o caso:

A partir de dois anos de idade, reconhecemos a importância que a aproximação da criança com o adotante ocorra de forma progressiva. Os pretendentes devem chegar cuidadosamente para conhecer primeiro a criança e, ao longo do tempo, apresentar-se de modo mais direcionado. Estando em posição privilegiada, as equipes das entidades acompanham mais de perto os encontros entre a criança e o adotante. Leva-se em consideração o desenvolvimento da confiança da criança no pretendente e as impressões da equipe profissional sobre a construção dessa relação. Quando

⁹ Trata-se, porém, de ênfase, não de divisão clara e impermeável entre duas modalidades. Toda relação de parentalidade envolve um compromisso com o papel social e responsabilidades legais, mas também envolve desenvolvimento de estratégias individualizadas. Nesse ponto, observa Schettini Filho que “Todos os filhos são biológicos e todos os filhos são adotivos. Biológicos, porque essa é a única maneira de existirmos concreta e objetivamente; adotivos, porque é a única forma de sermos verdadeiramente filhos”. (SCHETTINI FILHO, 1999).

ambos mostram segurança, afetividade e urgência para seguirem sem a mediação da entidade, o desligamento é feito, e a criança segue sob a responsabilidade dos novos pais, no lugar de filho (DINIZ *et al*, *op.cit.*).

As autoras também destacam que esse trabalho deve começar antes mesmo de a criança iniciar a aproximação. Se, do lado dos requerentes, envolve o trabalho de preparação para adoção contínuo que inicia desde o primeiro contato, passando pelos cursos de preparação de pretendentes à adoção e segue ao longo dos atendimentos dos profissionais que atuam no judiciário, é necessário que nas instituições de acolhimento e serviços de família acolhedora haja uma sensibilização das crianças e adolescentes aptos à adoção preparando crianças e adolescentes acolhidos para a convivência familiar e comunitária em sua pluralidade. É necessário assegurar à criança ou adolescente espaço para que, respeitando seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, fale sobre quais são suas expectativas em relação à família e sobre adoção.

Quando uma criança é separada de sua família a continuidade de sua história de vida é interrompida porque algo de grave aconteceu. Se cada experiência dessa não pode ser falada, a criança perde a chance de reconstituir sua história e elaborar seu sofrimento, superar o medo de novas separações, podendo ficar “indisponível” para a construção de novos vínculos. Ouvir e falar com a criança a esse respeito possibilita a elaboração do luto da família biológica, integrando tal experiência a sua nova caminhada.

Não sendo possível elaborar algo da perda da família de origem, a criança poderá ter mais dificuldades para aceitar os novos pais. [...] Ao nos referirmos à sensibilização da criança para adoção, esse trabalho deve ser cuidadoso e gradativo, evitando-se minimizar seu sofrimento, ajudando aos pais adotivos a compreenderem melhor certas manifestações que ela possa apresentar no decorrer do convívio familiar [...] Entendemos que esse trabalho deve começar desde a sua chegada à entidade e não somente no momento em que sua situação jurídica se definiu.

Também é importante ter em mente que essa adaptação mútua, bem como o processo da construção simbólica dos papéis de filiação e parentalidade, não necessariamente coincidem com as etapas processuais

de adoção. Como observam as autoras, os tempos jurídico e psíquico não necessariamente coincidem. No caso das adoções de crianças maiores e adolescentes, por exemplo, a importância do acompanhamento pela equipe interdisciplinar após a obtenção da guarda pelo casal é ampliada. Nesse acompanhamento, observam-se aspectos como a segurança daqueles quanto ao projeto adotivo, a adaptação da dinâmica familiar estabelecida com a chegada do adotando, os cuidados que têm sido prestados às crianças ou adolescentes em tela e a ciência dos postulantes quanto às responsabilidades inerentes à relação de filiação.

Outra maneira de compreender as especificidades da adoção de crianças maiores e de adolescentes é, portanto, que nessas adoções o adotando ou adotanda participa de modo mais ativo e autônomo no desenvolvimento das estratégias de cuidado. Isso implica dificuldades específicas, mas também diferentes potencialidades na construção da filiação. Nesse sentido, podemos encerrar esta reflexão refletindo sobre a citação de Bicca e Grzybowski (*op. cit.*)

Observou-se que a adoção tardia traz consigo alguns desafios comuns às adoções e até mesmo à filiação biológica, como a necessidade de efetuar modificações na rotina familiar. Por outro lado, traz consigo peculiaridades, como a necessidade de lidar com a história pregressa da criança e os possíveis comportamentos desafiadores durante a fase de adaptação. No entanto, algo que ficou muito claro na pesquisa realizada é a percepção dos entrevistados de aspectos muito vantajosos da adoção de crianças maiores, se comparada com a de bebês, principalmente pelo fato de não apresentarem total dependência dos pais, conseguindo interagir com eles de modo mais efetivo, o que se reflete positivamente no processo de adaptação.

A adoção de crianças maiores e adolescentes tem suas próprias agruras, mas também tem uma doçura própria. Cabe aos profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos trabalhar para assegurar que ela não seja julgada por um metro que não seja o seu. A experiência da equipe interprofissional de João Pessoa mostra que quando é feito esse acompanhamento e são aproximados crianças e adolescentes de requerentes que já tinham trabalhado anteriormente a possibilidade de adotar perfis próximos aos seus, a taxa de sucesso nas adoções necessárias não é distante da alcançada na adoção de bebês.

7 REFERÊNCIAS

ESTADÃO. **Simulação mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil.** O Estado de São Paulo, São Paulo, 16 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas>. Acesso em: 22 maio 2021.

ARÁN, Márcia. **Homoparentalidade e modos de vida.** IN: BRANDÃO, Eduardo Ponte (org.). *Atualidades em psicologia Jurídica.* Rio de Janeiro: Nau editora, 2016.

BICCA, Amanda; GRZYBOWSKI, Luciana Suárez. **Adoção tardia: percepções dos adotantes em relação aos períodos iniciais de adaptação.** *Contextos Clínica*, São Leopoldo, v. 7, n. 2, p. 155-167, dez. 2014. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-34822014000200005&lng=pt&nrm=iso. acessos em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. **Tornar-se pai e mãe em um processo de adoção tardia.** *Psicol. Reflex. Crit.*, Porto Alegre, v. 20, n. 3, p. 425-434, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722007000300010&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 22 Maio 2020.

DINIZ, A. P., BLORIS, D. A., ALVES, E. O. & MOREIRAL, T. O. (2015). **Possibilidades de escuta na adoção tardia: compondo novas histórias.** In: *Revista de Artigos: Primeira Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo.* Recuperado em 04 de julho, 2017, de http://media.wix.com/ugd/c3b09e_2ba8b8e-3430d4b92951289723e7846df.pdf

LEVY, L., Pinho, P. G., & Faria, M. M. de. (2009). **“Família é muito sofrimento”:** um estudo de casos de “devolução” de crianças. *Psico*, 40(1), 58-63.

MAHL, F. D., JAEGER, F. P., PATIAS, N. D & DIAS, A. C. G. **Expectativas e percepções sobre maternidade e filho ideal em mulheres que esperam pela adoção do primogênito.** *Perspectiva*, 35(132), 93-106. 2011.

NAKAMURA, Carlos Renato. **Criança e adolescente: sujeito ou objeto da adoção?** Reflexões sobre menorismo e proteção integral. Serviço Social e Sociedade., São Paulo, n. 134, p.

PEREIRA, Andrea Kotzian. **Adoção e queixas na psicoterapia psicanalítica de crianças.** 2007. 75 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

SCHETTINI Filho, L. **Adoção, origem, segredo, revelação.** Recife: Bagaço, 1999.

SIQUEIRA, Aline Cardoso. **A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco.** Estudos de Psicologia (Campinas) [online]. 2012, v. 29, n. 3 [Acessado 26 Julho 2021], pp. 437-444. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-166X2012000300013>. Epub 01 Out 2012. ISSN 1982-0275. Acesso em: 15 maio. 2021.

SOUZA, M. L. N. **A “nova cultura da adoção”:** Reflexões acerca do cenário atual da adoção no Brasil. Dissertação de mestrado. Mestrado em Psicologia. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, MA, BR, 2016.

VELOSO, Lúcia Fátima; ZAMORA, Maria Helena Rodrigues Navas; ROCHA-COUTINHO, Maria Lúcia. **Crianças e adolescentes adotivos: como são vistos pela escola?.** Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro, v. 68, n. 2, p. 5-20, ago. 2016. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672016000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 maio 2020.

WEBER, Lúcia. **Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção** Curitiba: Juruá, 1999.

O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SERGIPE: FERRAMENTAS DE GESTÃO E MONITORAMENTO

Flávia Moreira Guimarães Pessoa (e-mail flaviampessoa@gmail.com)¹
Iracy Ribeiro Mangueira Marques (e-mail iracy.mangueira@gmail.com)²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Gestão em rede: o ordenamento jurídico-normativo, a prestação jurisdicional e os equipamentos socioassistenciais que operam o atendimento protetivo. 3. Gestão de prazos e processos: a Criança e o Adolescente em acolhimento institucional e a prioridade absoluta. 4. Instrumentos de gestão e integração no atendimento. Quem articula? 5. Conclusão. 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Preceitua o artigo 227 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que a proteção à infantoadolescência é dever de todos: família, sociedade e Estado, pelo que todos os esforços devem convergir para “(...) assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à

¹ Conselheira do Conselho Nacional de Justiça (2020-2022). Presidiu o FONINJ – Fórum Nacional de Magistrados da Infância e Juventude do Conselho Nacional de Justiça.

² Juíza de Direito Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE). Especialista em Gestão Estratégica em Segurança Pública pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestranda em Direitos Humanos na Universidade Tiradentes (UNIT).

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”³.

O atendimento à Infância e Juventude, seja ele socioeducativo ou protetivo, possui caráter pedagógico⁴ e, enquanto desiderato constitucional, deve garantir o pleno desenvolvimento do indivíduo e a sua socialização, pautando-se pelo melhor interesse da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, toda a ação direcionada ao público infantojuvenil, ao romper com o paradigma menorista⁵, deve estar pautada na integralidade e prioridade do seu atendimento, sob pena de total inversão dos objetivos pretendidos pelo ordenamento jurídico pertinente à Criança e ao Adolescente, inaugurado com a Constituição Federal e decorrente da subscrição pelo Estado Brasileiro da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 que culminou com a elaboração do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 (VERONESE e FONSECA, 2021, p. 16).

Ocorre que, dito escopo, anunciado nos instrumentos legais e alicerçados em consistentes produções acadêmicas e no ativismo dos

³ Como se infere da norma constitucional, o atendimento à Infância e Juventude, além de prioritário, é pautado pela integralidade de acesso a todos os direitos individuais, sociais e culturais, como consectário lógico do compromisso estatal com o seu pleno desenvolvimento.

⁴ Nesse sentido o artigo 100 do ECA.

⁵ Ao explicar a transição do paradigma menorista para a doutrina da proteção integral, dispõem Veronese e Fonseca: “Em 1979, é promulgado um novo Código de Menores em substituição ao de 1927, mas inserido dentro da concepção menorista, este continuou a considerar crianças e adolescentes meros objetos de intervenção. A Doutrina desse período foi a da Situação Irregular, na qual crianças e adolescentes eram divididos em grupos distintos, quais sejam: regulares (bem nascidos) e irregulares (infância pobre). Eram tutelados aqueles que estavam inseridos em um quadro de exclusão social. Durante todas as fases vivenciadas pelo menorismo, é notório que as crianças e os adolescentes eram apreendidos como coisas, objetos do sistema tutelar do menor (VERONESE, 2020, p. 73). Os séculos XIX e XX foram marcados pelo encaminhamento de muitas crianças e adolescentes em situação de pobreza e/ou em famílias com dificuldades às instituições, pois esse era o destino ofertado quando se buscava o apoio do Estado (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 13). Sobre a cultura de institucionalização experienciada pelo Brasil, veja-se: ‘O país adquiriu uma tradição de institucionalização de crianças, com altos e baixos, mantida, revista e revigorada por uma cultura que valoriza a educação da criança por terceiros – cultura que permeia amplos setores da sociedade, desde os planejadores até os grupos sociais de onde saem os internos (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 22).’” (VERONESE e FONSECA, 2021, p. 20).

operadores do direito, através de farta literatura acadêmica e enunciados produzidos em seus fóruns e lócus de discussão⁶, nem sempre é concretizado pelas ações estatais.

Dificuldades de financiamento da política de atendimento à Infância e Juventude, a desarticulação dos organismos envolvidos na sua operacionalização, tem sido alguns dos entraves para a consecução dos programas e planos elaborados, tanto no que pertine à política da Assistência, quanto na seara da Educação e Saúde públicas.

O acolhimento institucional, assim, acaba sendo uma prática recorrente, diante do empobrecimento da população e da desarticulação da política pública voltada aos segmentos mais subalternizados, do que resultam violações de direitos de Crianças e Adolescentes.

Ressalvadas as situações de violações verificadas na esfera intrafamiliar, sejam elas físicas ou sexuais, grande parte dos institucionalizados advêm das camadas mais pobres da população, em razão da ausência de políticas públicas de base consistentes e satisfatórias.

Seja o acolhimento institucional, ou mesmo o ‘encarceramento’ em decorrência da prática de um ato infracional, devem sempre apresentar consonância com a pretensão da norma que prevê ditas alternativas como *ultima ratio* do sistema, evitando o afastamento do indivíduo do seu lugar de convivência familiar e comunitária (municipalização da política de atendimento)⁷.

O entrelaçamento de saberes, de competências e de ações estruturantes capazes de produzir uma resposta institucional que garanta a permanência da Criança e do Adolescente em seu território são fatores primordiais à ruptura desse paradigma institucionalizante que, ao romper os laços de pertencimento do indivíduo com sua família e comunidade, compromete o seu desenvolvimento.

Miserabilidade e vulnerabilidade social, sem medidas de intervenção socioassistenciais, acabam servindo como fundamento para a retirada

⁶ A exemplo dos Fóruns Nacionais de Justiça Protetiva e Juvenil (FONAJUP e FONAJUV).

⁷ O ECA, ao regulamentar os artigos 227 e 228 da Constituição Federal, estabeleceu o paradigma da Proteção Integral, rompendo com o paradigma da Situação Irregular. A doutrina da Proteção Integral considera as crianças e adolescentes, incluindo os adolescentes autores de ato infracional, sujeitos de direitos em situação peculiar de desenvolvimento, merecendo zelo constante por parte da família, do Estado e da sociedade em geral (DREISSIG, 2018, p. 12).

da Criança e do Adolescente do seu ambiente familiar nuclear ou extenso, o que constitui espécie de violação que precisa ser enfrentada.

O julgador deve estar sempre atento ao melhor interesse da Criança e do Adolescente, às condições que lhes favorecem à existência como seres pensantes e, sobretudo, deve zelar pela agilidade das soluções e encaminhamentos, considerando que o tempo é crucial para o resultado a ser obtido, após a intervenção realizada.

Constitui-se, atualmente, um grande desafio para o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), do qual o Sistema de Justiça é parte integrante, afirmar-se como um instrumento para a superação de dificuldades que acometem o processo de socialização e desenvolvimento de jovens e infantes.

O pouco conteúdo e a baixa qualidade das intervenções jurídicas e socioassistenciais são entraves a serem transpostos pela conjunção de atores que operam a política de atendimento à Infância e Juventude, exigindo um modelo de governança interinstitucional, fundado em uma perspectiva relacional, democrática, intersetorial e interdisciplinar, comprometido com os princípios da proteção integral e prioridade absoluta, a ser perseguido a partir de instrumentos e mecanismos de gestão que permitam o controle de prazos, que busquem potencializar a qualidade da intervenção e que visem efetivamente a proteção integral da infantoadolescência.

O presente artigo pretende, desse modo, discorrer a respeito do modelo de atendimento protetivo que resulta na institucionalização de Crianças e Adolescentes, e que é executado por um conjunto de atores públicos, considerando as relações interinstitucionais e a disposição de ferramentas que pretendem efetivar o cumprimento dos prazos processuais, aprimorando a resposta estatal para esse grave problema, com o objetivo de superação da incompletude sistêmica, mediante a disposição de ferramentas normativas e tecnológicas que produzam resultados a otimizar a operacionalidade do atendimento.

Parte da seguinte pergunta de pesquisa: A integração do Sistema de Justiça com o Sistema de Garantia e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes (SGD), bem como o uso de instrumentos de gestão para controle e monitoramento do atendimento protetivo, contribuem para o aprimoramento da prestação jurisdicional, em Sergipe, resultando em uma melhor oferta desse modelo de intervenção que pretende assegurar proteção integral à Infância e Juventude?

Prossegue, estruturando-se em três eixos, a partir dos quais pretende analisar e propor caminhos que dialoguem com a necessidade de superação das interseccionalidades que caracterizam toda intervenção em rede e que resultem em um aprimoramento do sistema de atendimento e em seu alinhamento com os princípios da prioridade absoluta e proteção integral, erigindo a infantoadolescência à categoria de sujeito de direitos.

Assim é que, na primeira parte, aborda a modelagem do atendimento protetivo em rede e suas interseções (interface entre ordenamento jurídico-normativo, a prestação jurisdicional e os equipamentos socioassistenciais que executam a política pública de atendimento à Infância e Juventude acolhida), para seguir com a análise da gestão dos prazos legais estabelecidos para a tramitação dos processos de Crianças e Adolescentes em acolhimento institucional (Lei n.º 13.509/2017) e sua consonância com o Princípio de Prioridade Absoluta.

Para tanto, coteja os dados estatísticos constantes do Sistema Nacional de Adoção (SNA), importante instrumento de controle da prestação jurisdicional protetiva infantojuvenil, implementado pela Resolução 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019a); o Provimento n.º 118/2021 do CNJ, que dispõe sobre a reavaliação periódica das institucionalizações (CNJ, 2021d), bem como as recentes medidas administrativas concebidas pelo Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), a exemplo do etiquetamento das ações de Primeira Infância, a subscrição do Pacto pela Primeira Infância (CNJ, 2020c) e a assinatura do Protocolo Interinstitucional para o Acolhimento de Crianças e Adolescentes, instrumental de referência para o procedimento que antecede o acolhimento institucional, seja ele judicial ou emergencial, em Sergipe (TJSE, 2021f).

Por fim, ao descrever ditas ferramentas de gestão dos processos da infantoadolescência acolhida, confronta a resposta judicial e o atendimento socioassistencial protetivo, apresentando contribuições para o seu aprimoramento, a partir de um viés de governança colaborativo, que busca potencializar o uso das ferramentas de gestão, sem prescindir do caráter democrático que caracteriza a formulação dessa política de atendimento.

O fortalecimento dos instrumentos de promoção, defesa e controle social formal são fundamentais ao desenho de um ambiente propulsor ao desenvolvimento da Infância e Juventude, até porque a ausência de mecanismos hábeis contribui para a prevalência da instabilidade civil, o que aponta para a necessidade de uma mediação institucional.

2 GESTÃO EM REDE: O ORDENAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO, A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OS EQUIPAMENTOS SOCIOASSISTENCIAIS QUE OPERAM O ATENDIMENTO PROTETIVO

A funcionalidade de uma Rede de Atendimento à Criança e ao Adolescente é resultado de práticas gestadas coletivamente, previamente validadas pelos seus destinatários e respectivos órgãos colegiados (integrados por instituições governamentais e sociedade civil organizada) e deve sempre apresentar consonância com a legislação de regência: Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e atos normativos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselhos de Direitos.

A compreensão sistêmica do ordenamento jurídico que compõe o atendimento protetivo da Infância e Juventude exige a assimilação dos seus princípios – notadamente dos princípios da proteção integral e absoluta prioridade – suas regras de competência, evitando sobreposição de esferas e interferências autoritárias.

Como superar, porém, a lógica hierárquica⁸ presente nas relações institucionais e espaços de poder que circundam os meandros do atendimento protetivo? Lógica essa que se impõe não apenas no alinhamento institucional, mas que também tenciona relações em razão das interseções de saberes e setores. Como potencializar esse diálogo interdisciplinar em uma perspectiva de construção coletiva e dialógica?

De partida, faz-se necessária uma ruptura de paradigma epistemológico comprometido com a centralidade na elaboração de modelos e parametrização na execução dessas políticas, tão comuns no Estado Brasileiro, para incorporar formas de governanças plurais, representativas da diversidade presente no tecido social e que considerem inclusive o lugar de fala do destinatário da política de atendimento, erigindo-lhe à condição de sujeito de direitos.

Ou seja, é preciso compor com as diferenças e posicionalidades para modelar um atendimento que promova pertencimento e expresse o compromisso institucional com os conflitos que envolvem Crianças e Adolescentes. Precisamos reinventar “práticas institucionais e sociais”

⁸ Hierarquia em sua perspectiva de gestão centralizada e autoritária.

(BARBOSA e TEIXEIRA, 2017) e romper com paradigmas que estruturam o nosso pensamento e funcionamento:

Descolonizar implica, basicamente, romper com o monopólio de produção de discursos sobre concepções epistemológicas, antropológicas, políticas e históricas” (Bragato, 2016) e essa não é uma tarefa que se resume à elaboração de textos constitucionais, mas, sobretudo, a práticas institucionais e sociais. Corresponde a um desaprender para reaprender novas formas de convivência e respeito às diferenças, “el asunto va más allá del desarrollo de políticas de ‘minorías’; requiere enfrentar las estructuras coloniales todavía presentes en todas las instituciones sociales, incluyendo la institución jurídica (WALSH, 2015, p. 343)” (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017, p. 1134).

O cotejo das fragilidades sistêmicas será o caminho para a construção das bases que poderão promover dita ruptura paradigmática, prenunciando um modelo de atendimento mais plural e inclusivo:

A sociedade moderna é marcada pela complexidade de atores sociais e dos interesses, por vezes contrapostos. Necessários se faz dar voz às diferenças, incluir elementos, sujeitos e culturas que costumam ser desprezados pelo pensamento liberal tradicional para promoção de sociedades mais democráticas (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017, p. 1136).

Para fomentar a participação dos atores nas instâncias colegiadas que formatam o atendimento socioprotetivo, há que se conceber uma metodologia relacional pautada em relações horizontais, cooperativas e representativas das minorias e mecanismos de gestão capazes de conferir eficácia aos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, tanto no que concerne ao atendimento prioritário e integral, quanto à precedência de destinação dos recursos públicos, e em que os atores e equipamentos intersetoriais sejam instados a bem delimitar suas competências e atribuições, albergando, de igual modo, a expressão da vontade do destinatário da política de atendimento.

Ademais, além de uma política de inserção identitária, a integração de vontades deve ser gestada em espaços de democracia participativa e formulação colegiada, a exemplo dos Conselhos de Direitos e Fóruns, em que a participação de cada integrante seja efetivamente garantida.

A esse desenho e oferta de atendimento, outrossim, não basta ser formal e funcionalmente democrático, requer um caminho de empoderamento social dos próprios segmentos vulnerabilizados no que concerne às suas condições materiais de acesso aos direitos fundamentais, principal fator de violações de direitos e consequência de estruturas institucionais ineficientes que reproduzem desigualdades pela ausência de efetividade da política social que opera, do que resulta violência, falta de acesso a condições dignas de moradia, renda mínima, educação básica, assistência social, saúde pública, esporte, cultura e lazer.

Para Herrera Flores (2009, p. 59):

Há dois pilares que devem ser arduamente desenvolvidos, considerando a teoria crítica do direito, para a continuidade de um olhar capaz de gerar possibilidades de transformação. São eles o reforço das garantias formais reconhecidas juridicamente, mas, igualmente, o empoderamento dos grupos mais desfavorecidos ao lutar por novas formas, mais igualitárias e generalizadoras, de acesso aos bens protegidos pelo direito.

A aquisição de competências relacionais para operar uma oferta de atendimento capaz de mudar realidades, passa, assim, por questões de ordem formal e material, pela aquisição de saberes interdisciplinares e pressupõe a compreensão, pelos operadores do sistema, de que soluções jurisdicionais estão imbricadas com a política pública de atendimento manejada por outras esferas de poder e controle social (educação, assistência, saúde pública e equipamentos sociais) e sua capacidade de implementar programas, projetos, serviços e ações dirigidas à Infância e Juventude.

Reinventar o modelo de gestão interinstitucional, conceber novas lógicas e compreender suas peculiaridades é o caminho que conduz ao seu alinhamento com a promoção de direitos humanos, ao garantir dignidade à Criança e ao Adolescente, instando ao seu pleno desenvolvimento e protagonismo, enquanto sujeito em construção.

Dita modelagem encontra-se imbricada inclusive com a qualidade da resposta estatal aos conflitos postos a sua solução, sejam esses individuais ou coletivos e com a capacidade de integração para além da interdisciplinaridade e intersetorialidade, a partir de um processo político essencialmente democrático:

A intersetorialidade não deve ser reduzida a uma estratégia técnica, administrativa ou, meramente, gerencial, mas sim um processo político. É uma estratégia política que envolve desafios em lidar com interesses diversos e dispersos, que implica em relações competitivas e de jogos de poder. Seu exercício não é uma tarefa fácil, mas se relaciona a estratégias que se produzem em um contexto de democracia e de determinada economia política (NEVES, 2014, p. 51, apud DREISSIG, 2018, p. 56).

A governança que se exige para conferir validade e eficácia a resposta jurisdicional, deve, portanto, distinguir-se dos modelos tradicionais que se baseiam somente nas cadeias de comando e apresentar compromisso com a implementação de uma ética relacional em que a efetividade das ações esteja entrelaçada com a superação de relações autoritárias e de desigualdades materiais presentes em nossa estrutura social.

A criação desse modelo reivindica um caminho de diálogo interinstitucional, um sólido sistema de acesso da população à política social e o fortalecimento dos espaços de formulação colegiada da política de atendimento à infantoadolescência, como os Conselhos de Direitos e Fóruns temáticos.

Dentro desse contexto, além da construção de um modelo e suas normas regimentais⁹, são necessárias ferramentas tecnológicas que permitam a gestão interinstitucional, a exemplo do Sistema Nacional de Adoção (SNA), permitindo diagnósticos e referência estatística para mensuração da oferta e das entregas disponibilizadas pelos órgãos estatais, sobretudo o Sistema de Justiça.

Há que se proceder, também, a um constante revisitar dos casos judicializados, opondo-lhes soluções céleres e eficazes (reavaliações trimestrais, conforme dispõe o artigo 19, § 1º, do ECA).

A consolidação de informações e o diagnóstico dos entraves são fundamentais ao indicativo dos gargalos, sejam eles relativos ao tempo de resposta ao problema ou a sua qualidade; ou mesmo a ausência de recursos humanos e materiais, ou, ainda, a baixa capilaridade da política de promoção social.

⁹ A propósito, em Sergipe, está sendo construído o regimento interno do Fórum do SINASE, importante locus de formulação da política interinstitucional.

Permitem, ainda, o acompanhamento dos dados estatísticos para o referenciamento da política de atendimento, garantindo ao operador do direito a percepção, em tempo real, do contingente de Crianças e Adolescentes institucionalizados, instando-os ao compromisso de re-visitatar as decisões de acolhimento, mediante reavaliações e audiências concentradas¹⁰ e a uma ação ativa no sentido de promover a articulação da Rede, para obter o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Sinaliza, ainda, para a produção de respostas ao conflito construídas coletivamente pela Rede de Atendimento, em que a institucionalização seja a *ultima ratio*¹¹ do sistema, onde se preserve a independência funcional de cada espaço de poder, evitando ingerências, conferindo transparência e permitindo o enfrentamento sistêmico dos problemas postos à solução, em fiel observância ao desenho contido nos instrumentos legais e normativos, de modo a assegurar a materialização dos princípios da prioridade absoluta e proteção integral.

Nesse sentido, veremos adiante as ferramentas institucionais de que dispõe o Judiciário Nacional e o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) para impulsionar as ações de adoção e destituição do poder familiar, as estratégias utilizadas para a correta alimentação do Sistema Nacional de Adoção (SNA), os projetos executados nessa seara e até mesmo a importância da adesão a pactuações locais e nacionais¹².

As relações de poder, quando escrutinadas, podem inspirar novos modelos de gestão paritários e colegiados, capazes de conferir maior funcionalidade à Rede de Atendimento. Essa construção passa, como dito, por ajustes capazes de garantir um atendimento eficaz, democrático e tenha por escopo a garantia de integralidade.

Reformatar o funcionamento das Redes que operam a proteção da Infância e Juventude é sobretudo perceber as interseções existentes e

¹⁰ Nesse sentido dispõe o Provimento 118/2021 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021d).

¹¹ Artigo 101, § 1º, do ECA (BRASIL, 2019).

¹² O Estado de Sergipe subscreveu, no ano de 2021, dois importantes instrumentos de pactuação e gestão compartilhada da política, que se alinham com a proteção integral e a prioridade absoluta, a saber: o Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ, 2020c) e o Protocolo Interinstitucional para o Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Sergipe (TJSE, 2021f).

a ausência de protagonismo do destinatário da oferta de atendimento; é promover ações que sejam capazes de elevar a Criança e o Adolescente à categoria de sujeito de direito dotado de autonomia.

Percorrer dito caminho é uma verdadeira contracultura no espaço institucional, ainda marcado por relações de poder, autoridade, hierarquia, em que, por vezes, desconhece-se o respeito à divergência. As falas, sobretudo, quando provenientes do próprio adolescente, devem ser estimuladas e não contidas ou invalidadas.

Impõe-se, ainda, a necessidade de concretização do arcabouço jurídico-normativo, sempre em consonância com a materialização dos princípios que regem e inspiram a oferta de atendimento jurídico e socioassistencial dirigido à Infância e Juventude, a saber: os princípios da prioridade absoluta e proteção integral.

A apropriação estéril do discurso da prioridade absoluta e proteção integral, em detrimento de sua concretização, subverte o sistema, fragiliza suas normas estruturantes, produzindo uma política de atendimento que revitimiza, retroalimenta a exclusão e alija a infantoadolescência dos espaços diretivos, comprometendo o seu pleno desenvolvimento, autogestão, aquisição de competências relacionais e empoderamento.

Os mecanismos e instrumentais de gestão não podem prescindir dessa aspiração de conferir centralidade à Criança e ao Adolescente, não podem produzir respostas meramente formais, mas sim fomentar uma política de atendimento cujo foco seja a plenitude do desenvolvimento do seu destinatário, ao assegurar os seus direitos humanos fundamentais, previstos constitucionalmente, sem prescindir de assegurar-lhe a isonomia necessária à plena fruição de suas garantias:

A constitucionalização da proteção aos grupos sociais vulneráveis como: crianças, idosos, deficientes, mulheres, negros, dentre outros, é sintoma de uma tomada de decisão política de inclusão social por meio do Estado de grupos sociais visibilizados historicamente. O que atesta uma busca de igualdade material e de oportunidades por meio do Estado (BARBOSA e TEIXEIRA, 2017, p. 1133).

Dita inclusão social não pode ser meramente retórica e passa pela apropriação pelo Estado Brasileiro de todo arcabouço jurídico delineado pelas convenções, tratados e legislação interna de regência, como também pela implementação de políticas públicas capazes de materializar os

anseios e expectativas gestados no âmbito dos espaços de expressão da democracia participativa, os quais não podem prescindir da positividade da Criança e do Adolescente.

3 GESTÃO DE PRAZOS E PROCESSOS: A CRIANÇA E O ADOLESCENTE EM ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A PRIORIDADE ABSOLUTA

Os prazos de tramitação das ações de destituição do poder familiar, adoção e habilitação de pretendentes à adoção são objeto de disciplina legal constantes do ECA, e foram objeto de consolidação em quadro publicado no Portal da Infância e Juventude do TJSE (TJSE, 2021d), conforme se verá logo a seguir.

Como prazos impróprios, necessitam de controle e acompanhamento pelos órgãos de gestão do Sistema de Justiça, o que implica na concepção de mecanismos próprios de gerenciamento, em alinhamento com a recepção pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) da agenda 2030, explicitada no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16.6: “desenvolvimento de instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” (CNJ, 2020a).

O ODS n.º 16 constitui importante instrumento a impulsionar a edição e a revisão de diversos atos normativos pelo órgão de cúpula do Judiciário Nacional, com o objetivo de parametrizar e aprimorar a resposta jurisdicional sobretudo à Criança e ao Adolescente, conferindo efetividade e agilidade ao sistema de atendimento das demandas relativas à Infância e Juventude.

Observa-se, assim, a edição de vários provimentos e recomendações que possuem como desiderato a gestão da prestação jurisdicional destinada à infantoadolescência, dentre os quais, destacam-se: a edição da Resolução n.º 289/2019, que institui o Sistema Nacional de Adoção (SNA), em 14 de agosto de 2019 (CNJ, 2019a); o Provimento n.º 116/2021, que estabelece a obrigatoriedade para as Corregedorias, em inspeções e correções, de promover a fiscalização do tempo de tramitação dos processos de adoção e de destituição do poder familiar, dentro dos prazos legais (CNJ, 2021c); o Provimento n.º 113/2021, que estabelece a possibilidade de audiência concentrada por videoconferência

(CNJ, 2021b); o Provimento n.º 118/2021 (CNJ, 2021d) que estabelece a obrigatoriedade de realização de audiência concentrada protetiva quando da realização de reavaliações (momento de articulação de rede para construção de respostas concretamente capazes de mudar a realidade da Infância e Adolescência em acolhimento institucional) e, por fim, a Recomendação n.º 97/2021 (CNJ, 2021e), que faculta a realização de estudos psicossociais, a partir de intervenções realizadas por videoconferência, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade dos Tribunais estabelecerem contingente mínimo de cada equipe de psicólogos e assistentes sociais por Vara de Infância e Juventude.

Importante destacar, ainda, o teor do Provimento n.º 116/2021 (CNJ, 2021c), quando dispõe acerca da estrutura para o atendimento da demanda infantojuvenil pelo Poder Judiciário, notadamente no que se refere a métrica capaz de garantir a qualidade dessa intervenção e o seu aprimoramento.

Destarte, observa-se que todo esse arcabouço orientativo dialoga com a importância da melhoria da resposta protetiva, em sintonia com as previsões já constantes na Constituição Federal e no ECA, relativas a prioridade de resposta e atendimento.

A consolidação de prazos, bem como de rotinas de monitoramento e controle da tramitação das ações protetivas, são importantes instrumentos de referência para a execução de um dos projetos executados pela CIJ/TJSE, a saber: o Projeto Familiarizar (TJSE, 2021e). O objetivo desse projeto de execução continuada, cujo público-alvo são os magistrados e servidores das Varas de Infância e Juventude, é justamente ofertar cooperação técnica para qualificar a entrega jurisdicional e abreviar o tempo de tramitação dos processos de adoção, habilitação e destituição do poder familiar, a fim de reduzir a duração da permanência de Crianças e Adolescentes em acolhimento institucional, garantindo, assim, a convivência familiar e comunitária.

Além de tabela com os prazos de tramitação das ações concernentes à Infância e Juventude, disponível no Portal da CIJ/TJSE (TJSE, 2021c), há uma rotina mensal (TJSE, 2021g) de monitoramento desses prazos, elaborada pela Coordenadoria da Infância local, para controle do tempo de tramitação processual (TJSE, 2021d), operada pelos respectivos servidores.

Tais ferramentas permitem a gestão dos prazos (tabela de referenciamento e rotinas previamente estabelecidas de controle e

monitoramento), porém ações formativas também são concebidas para disseminar o conhecimento com os operadores do direito acerca dos atos normativos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na perspectiva de contribuir para a qualificação e agilidade do atendimento voltado à Criança e ao Adolescente, a exemplo de cursos e reuniões temáticas¹³.

O grande desafio, no entanto, tem sido a apropriação pelo Sistema de Justiça desse instrumental para a consecução de uma atenção integral, célere e capaz de promover um atendimento ágil, minimizando os efeitos deletérios de uma institucionalização:

O acolhimento institucional é, dentre todas as medidas, a mais extrema porque afasta a criança da família e da comunidade com a qual estava habituada a conviver, e possui a potencialidade de tornar-se violadora ao invés de protetora, se não aplicada com discernimento e equilíbrio. O rigor metodológico é fundamental e as intervenções devem promover a autonomia de crianças e adolescentes (VERONESE e FONSECA, 2020, p. 22).

A resolutividade do conflito é escopo primordial para o Sistema de Justiça. Daí a necessidade de uma resposta satisfatória, na contramão da extrapolação dos prazos previstos em lei como limite para a permanência em acolhimento.

Com efeito, a institucionalização é uma das piores formas de violação de direitos de Crianças e Adolescentes, dado o seu caráter limitante, notadamente quando dirigida a um ser em desenvolvimento, pelo que se afigura imprescindível a produção de uma entrega judicial consentânea com as previsões legais, prazos e com práticas judiciais adequadas ao atendimento protetivo da Infância e Juventude.

A procrastinação do atendimento à Criança e ao Adolescente configura grave violação de Direitos Humanos e mitiga os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.

O procedimento de regência deve sempre expressar um caminho para a solução eficaz do conflito, não podendo jamais constituir-se em um entrave e impeditivo ao direito de convivência familiar (seja essa

¹³ Nesse sentido, matéria publicada no Portal da Infância e Juventude do TJSE (TJSE, 2021a).

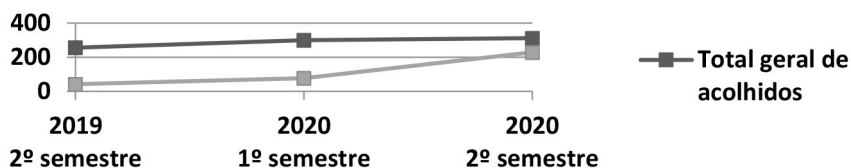
nuclear, em família extensa ou substituta) ou comunitária, ao contrário, deve produzir uma entrega satisfatória e humanizada:

[...] uma norma, e isso tem de ser reconhecido desde o princípio, não é mais que um meio, um instrumento a partir do qual se estabelecem caminhos, procedimentos e tempos para satisfazer, de um modo “normativo”, as necessidades e demandas da sociedade (HERRERA FLORES, 2009, p. 40).

O atendimento protetivo, ademais, não se encerra tão somente em ações engendradas no âmbito do Poder Judiciário, mas exige toda uma interlocução com a Rede de Atendimento Protetivo, na perspectiva da proteção integral e prioritária, do que decorre a necessidade de articulação do Sistema de Justiça com os demais equipamentos socioassistenciais, educacionais e de saúde pública que também integram o Sistema de Garantia de Direitos (SGD), para o cumprimento de todas as prescrições legais, sejam essas pertinentes ao conteúdo da intervenção, ou mesmo às normas procedimentais e prazos cogentes.

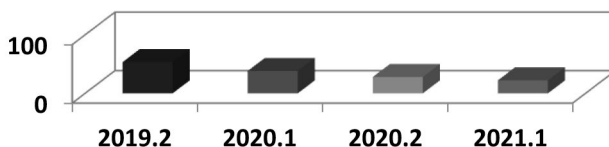
Em Sergipe, a reprodução de gráficos referentes ao Projeto Familiarizar (TJSE, 2021e), operado pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (CIJ/TJSE), bem demonstra o resultado do manejo das ferramentas elencadas para o controle e monitoramento das ações de adoção e destituição do poder familiar, no âmbito do Estado de Sergipe:

Gráfico 1– Total geral de acolhidos e audiências concentradas por semestre, realizadas entre os anos de 2019 e 2020 (CNJ, 2021a).



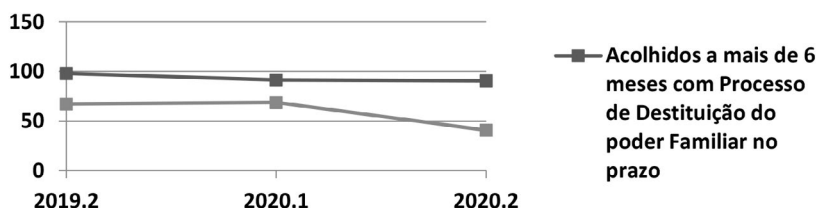
Deste gráfico, infere-se que apesar de estável o número de acolhidos, o percentual de reavaliações, no formato de audiências concentradas, está em ascendência, o que demonstra a adesão a esse modelo de intervenção jurisdicional, nos moldes previstos pelo Provimento n.º 118/2021, do CNJ (CNJ, 2021d).

Gráfico 2– Percentual de acolhidos a mais de 2 anos ininterruptos, entre os anos de 2019 e 2021 (CNJ, 2021a) .



O percentual de acolhidos com mais de 02 anos de institucionalização também tem decrescido, o que demonstra a redução do tempo de abrigo e o cumprimento do que preconiza o artigo 19, § 2º, do ECA.

Gráfico 3– Acolhidos a mais de 6 meses sem Processo de Destituição do Poder Familiar e com Processo de Destituição do poder Familiar tramitando no prazo, entre os anos de 2019 e 2020 (CNJ, 2021a).



Já o último gráfico demonstra a adesão ao modelo contraditório, ou seja, as institucionalizações decorrem de processos de destituição do poder familiar, não tendo sido objeto de medidas administrativas como providência e similares¹⁴.

De enfatizar-se, ainda, a aprovação, no ano de 2019, dos seguintes enunciados, pelo Fórum de Juízes de Sergipe (FOEJI):

Enunciado n. 01 – A ação cujo pedido exclusivo ou principal seja a apuração de situação de risco carece de interesse de agir e, se não promovida a respectiva emenda, deve ser extinta sem

¹⁴ Não é incomum que as institucionalizações de Crianças e Adolescentes ocorram em procedimentos em que não se dispõe do contraditório, em flagrante prejuízo às garantias legais processuais dirigidas à Infância e Juventude.

resolução de mérito, sem prejuízo da possibilidade de adoção de providências administrativas pertinentes.

Enunciado n. 02 – A ação cujo pedido exclusivo seja a aplicação de alguma das medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, carece de interesse de agir e deve ser extinta sem resolução de mérito, sem prejuízo da possibilidade de adoção de providências administrativas pertinentes. (TJSE, 2021b)

No geral, reputa-se demonstrado que os objetivos constantes dos atos normativos editados pelo CNJ são objeto de apropriação pelos operadores do direito locais, tanto no que concerne à redução do tempo de acolhimento institucional, como no pertinente à adesão ao formato de realização das audiências concentradas protetivas e a perspectiva de observância do princípio do contraditório nas demandas de Infância e Juventude¹⁵.

Para além da aderência aos instrumentos normativos, destaca-se, como elemento responsável pelo avanço dessa política de desinstitucionalização, a existência de programa próprio de gestão executado pela CIJ/TJSE focado na redução do tempo de institucionalização (Projeto Familiarizar) (TJSE, 2021e), a busca pela correta autuação dos processos de Infância e Juventude (mediante a aposição de etiquetas que sinalizam a prioridade) e a realização de audiências concentradas.

Atualmente, as ações em curso estão voltadas à perspectiva de instar os operadores do direito a correta alimentação do Sistema Nacional de Adoção (SNA) (CNJ, 2019b), de forma a conferir transparência

¹⁵ Nesse sentido, ainda, dispõe o Provimento 118/2021 do CNJ (CNJ, 2021d): “Art. 6º Nos casos de criança ou adolescente acolhido(a) há mais de 6 (seis) meses, constatado pelo juiz que, diante das peculiaridades, haja possível excesso de prazo no acolhimento sem o ajuizamento de ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos, recomenda-se a concessão de vista imediata dos autos ao Ministério Público para manifestação expressa sobre tal situação. Parágrafo único. Caso o entendimento do Ministério Público seja pela não propositura da ação de destituição do poder familiar dos pais biológicos e a manutenção do acolhimento, ante o risco da perpetuação da indefinição da situação, recomenda-se ao juiz, diante da excepcionalidade e provisoriedade da medida protetiva de acolhimento, que encaminhe cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para eventual reexame, podendo, para tanto, se utilizar da analogia com o disposto no art. 28 do CPP.”

e correção ao dado. Nesse sentido, importante registrar a importância de evoluir-se para a possibilidade de interoperabilidade entre sistemas, de modo a equalizar as ferramentas recentemente concebidas com as já operadas pelos atores locais.

Observando os dados existentes no SNA, desde a sua implantação, também se infere que, no Estado de Sergipe, houve uma mudança paradigmática no tempo de tramitação dos processos e no número de Crianças e Adolescentes em acolhimento institucional.

Desde a edição da Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019 (CNJ, 2019a), em Sergipe, até 11 de agosto de 2021, já foram desacolhidos 619 crianças e adolescentes, permanecendo em acolhimento institucional, um total de 250 acolhidos (CNJ, 2019b)¹⁶.

Ademais, para além das estratégias de controle e monitoramento do Projeto Familiarizar (TJSE, 2021e), a subscrição pelo TJSE do Pacto Nacional pela Primeira Infância (CNJ, 2020c) provocou a necessidade de dispor de ferramentas de marcação processual, em seu Sistema de Controle Processual Virtual (SCPV), dos processos relativos à Primeira Infância, o que ensejou a criação de tarjeta para os processos de Primeira Infância (0 a 06 anos), permitindo a todos os operadores do direito a possibilidade de identificação da “prioridade da prioridade”, ao reconhecerem, dentre os processos já marcados com a etiqueta ECA, aqueles pertinentes a crianças de 0 a 06 anos de idade. A triagem nas caixas de trabalho dessa prioridade também se constitui em um fator relevante para o impulso processual e a redução do tempo de abrigamento.

Por fim, cumpre-nos registrar a edição do Provimento n.º 09/2021, pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSE, dispondo acerca de regras a serem observadas quando da prolação de decisões relativas ao acolhimento protetivo, incorporando como ato normativo interno do Poder Judiciário de Sergipe, o Protocolo Interinstitucional para o Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes em Sergipe (TJSE, 2021f), pactuação recentemente subscrita pela Rede de Atendimento Protetivo local e que disciplina o acolhimento no Estado.

Esse manancial normativo e instrumental tem sido objeto, ainda, de reuniões realizadas, individualmente, com cada comarca, momento

¹⁶ Dados obtidos no SNA (CNJ, 2019b) em 11.08.2021.

em que se dispõe de publicações próprias que se destinam a exposição acerca dos prazos, rotinas e escopo do projeto referenciado (TJSE, 2021g). Tais reuniões não apenas envolvem as varas especializadas, mas também a Rede de Atendimento (unidades de acolhimento e gestores municipais), considerando a natureza intersetorial e interdisciplinar da intervenção protetiva.

4 INSTRUMENTOS DE GESTÃO E INTEGRAÇÃO NO ATENDIMENTO. QUEM ARTICULA?

Para além da integração intersetorial e dos mecanismos que pretendem o monitoramento da execução da política de atendimento, remanesce uma questão: Como articular esse entrelaçamento de esforços comprometido com a qualidade da intervenção protetiva, no atual contexto histórico e político?

Em princípio, é necessário situar e melhor compreender o sistema de atendimento da infantoadolescência no Estado Brasileiro, buscando conferir eficácia aos ditames legislativos, mediante a sua compreensão sistêmica, demarcada, inclusive, pela superação de uma cultura tutelar e menorista.

Como discorrem Veronese e Fonseca (2020, p. 20):

Mudanças profundas acontecem, ao menos no plano normativo, a partir do processo de redemocratização que culminou na promulgação da Constituição Federal de 1988. O artigo 227 do texto constitucional, reconheceu que crianças e adolescentes devem ser tutelados em todas as esferas de direitos, bem como essa assistência deve ocorrer com absoluta prioridade, tendo em vista a inerente vulnerabilidade que possuem por serem pessoas em desenvolvimento.

Há que se considerar ainda que:

A tríade normativa formada pela Constituição Federal de 1988, Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 fundamentou, no ordenamento pátrio, a Doutrina da Proteção Integral, que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e dignos de

proteção prioritária. A opção pela referida Doutrina promoveu uma verdadeira cisão com a forma anterior de assistir a infância, pautada em condutas que objetificavam crianças e adolescentes, conferindo-lhes a alcunha de “menores”, sem verdadeiro cunho protetivo (VERONESE e FONSECA, 2021, p. 16).

Para materializar dita concepção, o Poder Judiciário, como elemento catalisador de uma política pública de atendimento dirigida à Infância e Juventude, pretensamente afirmativa, democrática e comprometida com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, deve pautar-se por uma relação de diálogo com toda a Rede de Atendimento e comprometer-se como o protagonismo juvenil, conferindo à Criança e ao Adolescente pronto atendimento não apenas no que concerne à prestação jurisdicional, mas também ao acesso à política social, à educação, saúde, moradia, cultura e lazer de qualidade, sem descurar de sua condição de sujeito, dotado de legitimidade, com lugar de enunciação garantido e, portanto, devidamente posicionado como autor da política.

Prioridade e integralidade não são meras figuras de retórica, são regentes éticos de ações desenvolvidas pelos operadores do Sistema de Justiça, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), da Educação, Saúde e de toda a sorte de equipamentos governamentais e não-governamentais que executam o atendimento protetivo¹⁷:

A Doutrina da Proteção Integral extrapola os limites da simples produção jurídica teórica. Assim, todos os conceitos, princípios e normas produzidos a partir dela não podem ser apreendidos como simples recomendações de um ou outro doutrinador, antes, são condutas exigíveis de todos os atores participantes do sistema de proteção à criança e devem ser efetivadas na maior medida possível (VERONESE e FONSECA, 2020, p. 30).

¹⁷ ECA (BRASIL, 2019): “Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: [...] VI – integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).”

Outrossim, os espaços colegiados de construção coletiva da política voltada à Criança e ao Adolescente e os órgãos de execução dessa política precisam de ações formativas e investimentos capazes de criar condições materiais para a oferta de um atendimento apto a promover o pleno e integral desenvolvimento dos seus destinatários.

Como sustenta a professora Clara Machado: *“Para construção de um modelo de proteção integral, é mister, por conseguinte, sistematizar critérios que favoreçam o diálogo entre os poderes, entre Estado e particulares e entre os indivíduos em comunidade.”* (MACHADO, 2017, p. 33) (nossos os grifos).

A desagregação dos atores e organismo apenas favorece a baixa qualidade da intervenção. A repartição de atribuições e competências, apesar de previamente definidas, precisam ser melhor compreendidas e para a incompletude do sistema devemos opor soluções criativas e eficazes no aprimoramento da intervenção.

A prioridade é absoluta e o atendimento é integral. A direção constitucional aponta para a imprescindibilidade da qualidade de resposta estatal, para a brevidade temporal da institucionalização e para o fomento do convívio social em detrimento do acolhimento de Crianças e Adolescentes.

Portanto, a articulação em rede é o caminho a envolver essa multiplicidade de espaços de poder no intuito de uma modelagem de intervenção verdadeiramente inclusiva, que possa alcançar crianças, jovens e adolescentes com políticas intersetoriais, com atendimento multidisciplinar, validando o seu lugar de fala e colaborando para o seu pleno desenvolvimento.

Há que se conceber alternativas metodológicas e instar os atores públicos ao compromisso com a política pública de atendimento protetivo, de modo a garantir a sua efetividade através de uma oferta integrada aliçada na construção coletiva, porque concebida nos espaços colegiados e efetivada por ações capazes de superar “a cultura individualista de uma sociedade cujos sujeitos não possuem o senso de responsabilidade pelo bem comum” (MACHADO, 2017, p. 163).

Tais alternativas, métodos, procedimentos precisam estar no campo da produção democrática, a fim de promover pertencimento e adquirir caráter vinculativo. O processo de elaboração é consensual, pressupõe a pactuação de protocolos e tratativas, mas nada impede que venham a ser incorporados por atos normativos conjuntos nos espaços de governança

locais, para que possam se tornar vinculantes, perenes, em um ambiente de segurança jurídica (nesse sentido dispõe MACHADO, 2017, p. 163).

Importante também conceber instrumentos de controle e monitoramento, a exemplo de ferramentas de gestão, consolidação de estatísticas e controle de prazos, mapeamento de processos, protocolos e fluxos, ou seja, dispor de todos os mecanismos da governança participativa.

A criação de uma cultura de alimentação do Sistema Nacional de Adoção (SNA) aliada a realização de reavaliações no formato de audiência concentrada – momento em que toda a Rede se encontra e está disponível para resolver efetivamente a problemática posta a solução jurisdicional – é um caminho para a redução do tempo de tramitação processual, como também aproxima a resposta judicial das reais necessidades dos indivíduos.

A formação do operador do direito e sobretudo o seu treinamento no manuseio dessas ferramentas também é um fato a ser priorizado na perspectiva do aprimoramento da prestação jurisdicional protetiva.

Outrossim, a par da criação de sistemas nacionais, é fundamental que os sistemas existentes possuam interoperabilidade (ou seja dialoguem), o que implica na migração automática do dado (sistema local para o sistema nacional), evitando os erros tão inerentes à atividade humana, quando essa é a única fonte de alimentação secundária possível.

De igual modo, iniciativas como premiação de boas práticas e até mesmo a inserção de critérios para promoção e remoção de magistrados e servidores que estimulem a efetividade do cumprimento de todo esse arcabouço legal e orientativo, são providências que podem resultar em uma maior legitimidade de todos esses instrumentos de governança que pretendem a qualidade dessa espécie de prestação jurisdicional e da política pública de atendimento protetivo, cujo objetivo será a promoção social integral da Criança e do Adolescente.

5 CONCLUSÃO

As análises postas nos permitem concluir que: a observância dos princípios e normas que regem o ordenamento jurídico da Infância e Juventude, a integração dos equipamentos responsáveis pela política de atendimento protetivo, as ações formativas e o uso correto dos demais

instrumentos de gestão, são fatores cruciais a um atendimento protetivo alinhado com a proteção integral, com a absoluta prioridade e melhor interesse dos sujeitos de direitos Criança e Adolescente¹⁸.

Todos os atores e equipamentos responsáveis pelo atendimento devem, assim, conjugar esforços para promover a efetivação do desenho normativo, sem prescindir da necessária autonomia das esferas, da repartição de competências e da necessidade de uma articulação horizontal.

“A articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é imprescindível para a promoção de políticas públicas que viabilizem a reestruturação dos núcleos familiares vulneráveis” (VERONESE e FONSECA, 2020, p. 26), mas para além dessa articulação, há que se conceber, ainda, a integração dos atores que diretamente operam a política pública no território, como também uma cultura de respeito à condição de sujeitos de direitos dos destinatários e aos espaços colegiados de elaboração e formulação da política.

A consecução de tal intento exige a disposição de uma linguagem hábil a contemplar esse esforço coletivo, o qual pressupõe o exercício da democracia participativa e o recrutamento de saberes diversos, fundamentais à solução de um problema desta complexidade e magnitude, mas também a assunção de posturas cidadãs comprometidas com o desenho institucional que privilegia dois fatores importantes à caracterização dessa política: a formulação colegiada da intervenção e a condição de sujeitos de direitos dos seus destinatários, como já pontuamos, inclusive.

A construção da política pública passa por pactuações, pela elaboração de fluxos e protocolos que parametrizem o atendimento, sem perder de vista às especificidades locais e regionais, bem como o seu compromisso com o aprimoramento da entrega protetiva dirigida à Infância e Juventude.

Além de pactuações, fluxos e protocolos, é preciso desenvolver ferramentas de gestão que permitam o seu controle e monitoramento, sinalizando e referenciado novas alternativas a compor essa espécie de modelo de intervenção interinstitucional.

¹⁸ Alinhar o princípio do melhor interesse da Criança e do Adolescente com a sua perspectiva de sujeitos de direitos é o que propõem Veronese e Fonseca (2020, p. 33), quando procedem a compatibilidade dessas duas diretrizes interpretativas do ordenamento jurídico concernente à infantoadolescência.

A superação das interseccionalidades presentes na Rede de Atendimento à Infância e Juventude passa pela integração dos atores do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia e Defesa dos Direitos (SGD), pela observância do princípio constitucional da prioridade absoluta (artigo 227 da CF), por relações dialógicas capazes de assegurar a convivência familiar e comunitária à Criança e ao Adolescente, sem descuidar da importância da plena integralidade do atendimento e da importância de uma gestão demarcada por regras orientativas e executada a partir de ferramentas capazes de produzir soluções rápidas e eficazes, que se traduzam em garantia de direitos humanos à Infância e Juventude.

O cumprimento dos prazos e procedimentos, a correta alimentação dos sistemas disponíveis, sua interoperabilidade, como também a criação de alertas direcionados aos órgãos de controle (por e-mail ou instrumentos de comunicação outros), a exemplo das Corregedorias, quando do descumprimento dos prazos monitorados pelo SNA, permitem a realização de uma gestão individualizada e voltada ao monitoramento local de cada vara competente.

O estímulo e premiação de boas práticas, bem como a observância desses critérios para promoção e remoção de magistrados e servidores, como também ações de esforço concentrado, são caminhos que dialogam com esse desejo de uma entrega jurisdicional a assegurar a materialização dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta.

Além dessas providências, há que se assegurar a transparência da gestão dos dados e o seu controle e monitoramento por setores da sociedade, a exemplo dos habilitados à adoção e suas instâncias representativas.

Os avanços precisam ser contínuos, envolver os diversos atores e sobretudo dialogar com as expectativas e anseios do destinatário da política pública de atendimento protetivo, garantindo-lhe a expressão de sua posicionalidade, convívio familiar e comunitário e capacidade de pleno desenvolvimento relacional e cognitivo, a partir do acesso a uma política de promoção social comprometida com a superação das desigualdades estruturais presentes no Estado Brasileiro.

6 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). Regras para Apresentação de Trabalhos (NBR 6023, NB 66).

BARBOSA, Maria Lucia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1113-1142.

BRAGATO, Fernanda. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, nº 1, 2014, p. 201-230.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 maio de 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Agenda 2030**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020a]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/agenda-2030/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020b]. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 26 jun. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Pacto Nacional pela Primeira Infância**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020c]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Prêmio Prioridade Absoluta**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2021a]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pacto-nacional-pela-primeira-infancia/>. Acesso em: 26 jun. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 113/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 03 de fevereiro de 2021. Altera a redação do Provimento n. 32, de 24 de junho de 2013, para prever a realização de audiência concentrada por videoconferência, nos casos em que o acolhimento

institucional é realizado em Comarca diversa daquele em que a medida é determinada. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2021b]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3721>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 116/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 27 de abril de 2021. Altera o Provimento n.º 36, de 5 de maio de 2014, para adequação às alterações promovidas pela legislação e às informações atualizadas obtidas perante os Tribunais de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2021c]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3887>. Acesso em: 10 ago. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.º 118/2021 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 29 de junho de 2021. Dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento n.º 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2021d]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4013>. Acesso em: 10 ago. de 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n.º 97/2021 do Conselho Nacional de Justiça, de 09 de abril de 2021. Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios a utilização de ferramentas tecnológicas para a realização de audiências e atendimentos pelas equipes técnicas, em razão da pandemia mundial por Covid-19, dentre outras recomendações. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2021e]. Disponível em: [https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/arquivos/documentos/Acervo%20jur%C3%ADdico/Dra%20Iracym%202021/01.Recomendacao_97.2021%20\(1\).pdf](https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/arquivos/documentos/Acervo%20jur%C3%ADdico/Dra%20Iracym%202021/01.Recomendacao_97.2021%20(1).pdf). Acesso em: 10 ago. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 289 de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2019a]. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 26 jun. 2021.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. Sistema Nacional de Adoção de 14 de agosto de 2019. Dispõe relatórios estatísticos nacionais sobre a situação de adoção e acolhimento de crianças. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2019b] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sna/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José. ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado. 2. ed. São Paulo: FTD, 2011.

DI MAURO, Renata Giovanoni. *Procedimentos Civis no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DREISSIG, Juliana. *Sistema nacional de atendimento socioeducativo: uma análise a partir da perspectiva das redes de políticas públicas e da inter-setorialidade*. Monografia, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

DUSSEL, Enrique. 1492, O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis, Vozes, 1993. (Palavras preliminares e parte I, “Desde o ‘ego’ europeu: o ‘encobrimento’”, p. 7-70.

ESPEZIM, Danielle Maria dos Santos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento de vulnerabilidades infantoadolescentes. *Revista de Direito*, [S. l.], v. 10, n. 02, p. 109-157, 2019. DOI: 10.32361/20181022056. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056>. Acesso em: 12 ago. 2021.

ESPEZIM, Danielle Maria dos Santos. **Sistema de garantias de direitos fundamentais sociais de crianças e adolescentes**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD/UFSC), 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/90545/241093.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 ago. 2021.

FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz; VERONESE, Josiane Rose Petry. ¿Puede el niño hablar? Posibilidades de comunicación directa con el Comité de las Naciones Unidas sobre los Derechos del Niño. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Ciudad de México, v. XIX, p. 211-234, 2019.

FONSECA, Mariana Lamassa da; VERONESE, Josiane Rose Petry. Pensando a reintegração familiar e a adoção: A criança e o adolescente como reais sujeitos de proteção. *Revista FIDES*, v. 11, n. 2, p. 15-37, 21 jan. 2021.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Boitteux, 2009. Capítulos 2 e 3.

MACHADO, Clara. **O Princípio Jurídico da Fraternidade: Um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MONEBHURRUN, Nitish. **Metodologia jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2015. Capítulos 1 e 2.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental?. In:

BALDI, César Augusto. (Org.). **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009, p. 23-71.

TJSE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. CNJ repercute cooperação técnica entre a CIJ e Magistrados para conferir celeridade aos processos relacionados a crianças e adolescentes. **Portal da Infância e Juventude**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, [2021a]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

TJSE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Enunciados. **Portal da Infância e Juventude**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, [2021b]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/infancia-e-da-juventude/acervo-juridico/enunciados>. Acesso em: 11 ago. 2021.

TJSE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Portal da Infância e Juventude**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, [2021c]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/>. Acesso em: 11 ago. 2021.

TJSE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Prazos da Infância e Juventude (Proteção)**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, [2021d]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/publicacoes/item/1574-prazos-da-infancia-e-juventude-protecao>. Acesso em: 04 set. 2021.

TJSE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Projeto Familiarizar**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, [2021e]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/acoes-e-projetos/projeto-familiarizar>. Acesso em: 11 ago. 2021.

TJSE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Protocolo Interinstitucional de Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, [2021f]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/publicacoes/item/1598-protocolo-interinstitucional-para-o-acolhimento-de-criancas-e-adolescentes-em-sergipe>. Acesso em: 04 set. 2021.

TJSE. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Rotina de Procedimentos Programa Familiarizar**. Sergipe: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, [2021g]. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/infanciaejuventude/publicacoes/item/1575-rotina-de-procedimentos-programa-familiarizar>. Acesso em: 04 set. 2021.

TRZESNIAK, Piotr. Hoje vou escrever um artigo científico. In: KOLLER, Silvio H, et ali. **Manual de Produção científica**. Porto Alegre: Penso, 2014. Capítulos 1 a 3.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente**. Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry. O Adolescente Autor de Ato Infracional sob a Perspectiva da Intersetorialidade. **Revista do Direito UNISC, Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC**, Santa Catarina, 2015.

A FAMÍLIA EXTENSA

*Fernando Machado Carboni*¹

SUMÁRIO: 1 Introdução – 2 Formas de famílias previstas no ECA – 3 Conceito de família extensa: 3.1 Parentesco próximo; 3.2 Convivência; 3.3 Afinidade; 3.4 Afetividade – 4 Princípio do melhor interesse da criança; 5 Preferência do ECA pelas formas de família – 6 Considerações Finais – 7 Referências.

1 INTRODUÇÃO

Em sua redação original, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) previa duas formas de família: natural e substituta.

Posteriormente, a Lei n. 12.010/2009 introduziu a família extensa ou ampliada, com o acréscimo do parágrafo único do art. 25 do ECA.

A problemática que surgiu é sobre quem é considerado membro da família extensa, pois se costuma ampliar demais este conceito.

Por isso, o objetivo deste artigo é estudar o conceito desta forma familiar, com todos os requisitos necessários para sua configuração.

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus. Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do TJSC. Graduado pela UFSC. Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos da comarca de Itajaí/SC. Cooperador Técnico da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude – CEIJ – do TJSC.

Com isso será possível decidir com mais segurança quando uma criança ou adolescente ficará com a família extensa ou a hipótese em que irá para uma substituta.

Para tanto, será utilizado o método dedutivo, com estudo da lei, da doutrina especializada na área e de como os tribunais aplicam a legislação.

Justifica-se este estudo pela grande importância do tema, uma vez que é comum a entrega de crianças e adolescentes para pessoas que se dizem da família extensa, mas que na verdade não preenchem todos os requisitos legais. Elas ficam com o parente por pena, para evitar uma adoção, mas acabam por desistir nas primeiras dificuldades. O resultado costuma ser a devolução ao acolhimento institucional.

Por isso, é imprescindível que os profissionais que atuam com a infância e a juventude saibam exatamente quais os requisitos necessários para alguém ser considerado como membro da família extensa e qual a ordem de preferência familiar prevista no ECA. Profissionais estes que vão muito além dos operadores do direito, com a presença de assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, conselheiros tutelares e todos os demais membros da rede.

Assim, este artigo será dividido em quatro seções. A primeira tratará do conceito de família e das formas familiares previstas no ECA.

Na seguinte será analisado o conceito de família extensa, com a separação de cada um dos requisitos necessários para sua configuração.

Na terceira, o estudo será do princípio do melhor interesse da criança.

E na última, a ordem de preferência familiar prevista no Estatuto e como se fazer a interpretação sistemática dos dispositivos desta legislação, sempre conforme o princípio do melhor interesse da criança.

2 FORMAS DE FAMÍLIAS PREVISTAS NO ECA

Antes de se verificar as formas de família previstas no ECA, é preciso entender o que é uma família.

E desde já, adianta-se que é uma conceituação difícil de se fazer, pois não é exclusivamente jurídico, mas também psicológico e social.

Além do mais, é um conceito que mudou ao longo do tempo. Inclusive, nas últimas décadas, alterou significativamente, com o reconhecimento de novas formas de famílias.

O Código Civil de 1916, no seu artigo 235, IV, previa a família de forma bem restrita, formada apenas pelos genitores e sua prole. Mas era exigido que os pais fossem civilmente casados entre si (MONTEIRO, 2018, p. 261). Constava também que o marido era o chefe da sociedade conjugal no art. 233, em sua redação original.²

Mas este conceito sofreu grandes mudanças, principalmente com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), em seu art. 226, §§ 3º e 4º. O dispositivo estabelece a igualdade dos direitos e deveres na sociedade conjugal. Com isso, o marido deixou de ser o chefe da família (AOKI, 2018, p. 270).

Com a CRFB/1988, não há mais a necessidade do casamento civil para constituir uma família, uma vez que é reconhecida a união estável (art. 226, § 3º).

Da mesma forma, o texto constitucional também admite a família monoparental (art. 226, § 4º), aquela forma somente pelo pai ou mãe com seus filhos.

O ECA, que é de 1990, seguiu esta linha, assim como o Código Civil de 2002.

E após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277, bem como da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, são admissíveis a união estável e o casamento de pessoas do mesmo sexo.

Assim, um casal homoafetivo também pode constituir uma família.

De qualquer forma, a maior dificuldade é encontrar um ponto comum em todas as estruturas interpessoais que se possam chamar de família. Maria Berenice Dias (2009, p. 43) defende que este ponto comum é a afetividade. É isso que diferencia o direito obrigacional do familiar: enquanto os negócios se baseiam na vontade, a família necessita do afeto, do sentimento de amor.

² Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I – a representação legal da família;

II – a administração dos bens comuns e particulares da mulher, que o marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial;

III – o direito de fixar e mudar o domicílio da família;

IV – o direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal;

V – prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho fazem um interessante conceito: “família é o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena de seus integrantes” (2016, p. 47).

Deste conceito, são tirados três elementos essenciais:

1. um núcleo formado por mais de uma pessoa, no mínimo duas;
2. vínculo socioafetivo, que é a existência de afeto;
3. realização plena de seus integrantes, que significa o objetivo de alcançar as aspirações dos indivíduos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 47).

Presentes estes três requisitos, pode-se dizer que está configurada uma família. Mas dependendo da forma familiar, podem existir outros. Estes três são os requisitos mínimos, presentes em todas as famílias.

Fixadas estas premissas, verifica-se então que na redação original, o Estatuto da Criança e do Adolescente previa duas formas de família: natural e substituta.

A família natural está prevista no artigo 25, *caput*, do ECA: “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.”

É a chamada família biológica, mas formada apenas pelos filhos com o pai e/ou a mãe. Pode surgir do casamento civil, da união estável ou por qualquer um dos genitores com os filhos, que é a família monoparental (ISHIDA, 2014, p. 72).

Então um casal homoafetivo que faz inseminação artificial e gera uma criança, é considerado família natural.

De outro lado, existe a família substituta. É aquela que busca fazer as vezes da família biológica, de forma provisória ou definitiva. Normalmente uma criança ou adolescente é colocada numa família substituta para fins de adoção (NUCCI, 2018, p. 127).

Conforme ensinam Veronese e Sanches:

[...] a família substituta caracteriza-se como sendo aquela que, não sendo a natural, assumiu o seu lugar e funções na garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e a sua proteção integral, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal e art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (2019, p. 155).

Mas nos termos do art. 28 do ECA, a inserção ocorrerá por meio de guarda, tutela ou adoção. As duas primeiras são provisórias, enquanto a adoção é definitiva.

Ocorre que estas duas formas de família, natural e substituta, não eram suficientes para abranger várias situações, como a de crianças criadas pelos avós e tios.

Assim, a Lei n. 12.010, de 3-8-2009, chamada de Lei Nacional de Adoção, incluiu a família extensa ou ampliada (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018, p. 156).

Interessante que esta legislação tem origem no Projeto de Lei do Senado n. 314, de 4-11-2004, da Senadora Patrícia Saboya, mas que alterava apenas o § 2º do art. 46 e o art. 52 do ECA, que tratam de estágio de convivência e adoção internacional.

Aprovado no Senado, foi enviado à Câmara dos Deputados, onde recebeu o número 6.222/2005 e foi pensado a vários outros projetos de lei existentes na casa, quais sejam: 6485/02, 806/03, 890/03, 1380/03, 1645/03, 2885/04, 3658/04, 1756/03, 2481/03, 2579/03, 4402/04, 2.680/03, 2941/04, 3597/04 e 6.596/06.

Destaque ao Projeto de Lei n. 1.756/03, do Deputado João Matos, que previa a Lei Nacional de Adoção e foi a base do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, o projeto era uma nova lei separada que tratava sobre adoção, mas durante a tramitação legislativa, decidiu-se por fazer alterações no próprio ECA. Só que até então, não havia previsão de família extensa.

Posteriormente, foi apresentada a Emenda Substitutiva de Plenário da Câmara n. 1, do Deputado João Matos, o qual fazia várias alterações no ECA. Entre elas, estava o acréscimo do parágrafo único ao artigo 25, com a previsão do conceito de família extensa.

Esta Emenda Substitutiva é que foi aprovada no Plenário da Câmara dos Deputados e depois pelo Senado Federal, sancionada pela Presidência da República, transformando-se na Lei n. 12.010, de 3-8-2009.

3 CONCEITO DE FAMÍLIA EXTENSA OU AMPLIADA

Segundo o parágrafo único do art. 25 do ECA: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade

pais e filhos, ou da unidade do casal, formada por **parentes próximos** com os quais a criança ou adolescente **convive** e mantém vínculos de **afinidade e afetividade**.” (grifou-se).

Retira-se do dispositivo legal quatro requisitos para caracterizar a família extensa: 1 parentesco próximo; 2 convivência; 3 afinidade e; 4 afetividade.

Para alguém ser considerado membro da família extensa, terá que preencher os quatro requisitos, que são cumulativos, não alternativos.

Serão examinados a seguir cada um deles.

3.1 Parentesco próximo

O parentesco é conceituado como “o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem de um genitor comum.” (VENOSA, 2008, p. 203).

O vínculo pode seguir a linha reta ou colateral. Segundo o Código Civil, são parentes em linha reta os ascendentes e descendentes, contando o parentesco pelo número de gerações.³

Linha é justamente as pessoas que se relacionam pelo vínculo. E nestas linhas, existe o grau de parentesco, que é a distância que vai de uma geração para outra. E geração é a relação entre gerador e gerado (VENOSA, 2008, p. 204).

Assim, no caso de uma criança, os pais são parentes em linha reta ascendente em primeiro grau. Os avós em segundo grau. Os bisavôs em terceiro grau. E assim sucessivamente.

De outro lado, quando se parte da pessoa mais velha, seu filho é seu parente em linha reta descendente em primeiro grau. O neto em segundo grau. O bisneto em terceiro grau.

Importante destacar que em linha reta, o parentesco vai até o infinito (RIZZARDO, 2014, p. 331).

Na linha colateral ou oblíqua, o parentesco vai até o quarto grau, inclusive para fins sucessórios, desde que provenientes de um só tronco.⁴

³ Código Civil, art. 1.591. São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

⁴ Código Civil, art. 1.592. São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

No Código Civil de 1916 era até o sexto grau. Para fazer a contagem do grau de parentesco, sobe-se de um deles até o ascendente comum, descendo-se até encontrar o outro parente.⁵

Com isso, o irmão é parente colateral de segundo grau, pois o ascendente comum é o pai e/ou a mãe. O tio é colateral em terceiro grau, tendo o avô e/ou a avó como ascendente comum. E o primo é parente em quarto grau, segundo a lei civil. Isso o primo que vulgarmente se chama de “primo de primeiro grau”, ou “primo irmão”. Os demais primos não são considerados parentes pela legislação civil brasileira.

Importante destacar que não existe parente colateral de primeiro grau, uma vez que o parente mais próximo, que é o irmão, é de segundo grau.

O Direito Canônico reconhece outros parentescos, como de padrinhos com afilhados, que é inclusive um impedimento matrimonial. É o parentesco espiritual, mas que para a lei civil é irrelevante (VENOSA, 2008, p. 206).

Então o padrinho, por si só, não é considerado família extensa. A menos que também tenha um parentesco previsto na lei civil, como quando os padrinhos são os avós ou tios.

Dessa forma, o parente próximo exigido no ECA é o parentesco previsto no Código Civil, que se limita aos parentes em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

3.2 Convivência

Segundo o dicionário Aurélio, convivência significa: “1. Ato ou efeito de conviver; relações íntimas; familiaridade; convívio. 2. Trato diário.” (2004, p. 544).

Não se exige aqui que as pessoas residam sob o mesmo teto. Mas é necessário pelo menos um contato frequente entre a criança ou o adolescente e seu parente, para ser considerado família extensa.

Assim, uma avó não é considerada família extensa, caso more distante de seu neto e não tenha contato, ou tenha pouco contato.

⁵ Código Civil, art. 1.594. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até o ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.

Existem parentes próximos, até mesmo avós, por exemplo, que nunca viram o neto, ou viram poucas vezes, mas pedem a guarda por conta da impossibilidade dos pais. Entende-se que neste caso não é possível deferir a guarda aos avós, pois como nunca houve convivência familiar, não são considerados família extensa.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul indeferiu a guarda de uma criança à avó, em razão da falta de convivência, já que ela teve apenas um contato com a neta.

Isso foi decidido na Apelação Cível n. 70083217265, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em 30-1-2020:

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da realização de estudo social com a avó paterna da criança, que teve um único contato com a menina desde o seu nascimento, pois a inserção da infante em núcleo da família extensa pressupõe a convivência com o parente que pretenda assumir a guarda, bem como existência de vínculos de afinidade e afetividade (art. 25, parágrafo único, do ECA) – o que não se verifica no caso. Ademais, a infante já foi colocada em família substituta há dois anos e está bem adaptada. Nesse contexto, somados tais fatores, a elaboração de estudo social seria medida protelatória e contraproducente ao deslinde do feito [...].

Dessa forma, sem a convivência, sem existir habitualidade no contato, mesmo o parente próximo não é considerado família extensa, por faltar um dos requisitos, como no julgado acima.

3.3 Afinidade

Não tem relação com o parentesco por afinidade previsto no art. 1.595 do Código Civil, que é o de um cônjuge com os parentes do outro, como sogro, sogra, cunhados e enteados.

Afinidade tem o sentido de proximidade e de interesses convergentes entre a criança e o adolescente com o parente (ISHIDA, 2014, p. 72).

Também se pode falar em coincidência de gostos e sentimentos, identidade (NUCCI, 2018, p. 122).

O dicionário Aurélio conceitua afinidade da seguinte forma: “1. Relação, semelhança, analogia; 2. Semelhança entre duas ou mais espécies.

3. Conformidade, identidade, igualdade. 4. Tendência combinatória. 5. Coincidência de gostos ou de sentimentos [...]” (2004, p. 62).

Em caso interessante, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu por não conceder a guarda de uma criança a uma tia-avó, por falta de afinidade.

Trata-se da Apelação Cível n. 0301664-54.2018.8.24.0022, Rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli, julgado em 21-3-2019:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA AFORADA PELA TIA-AVÓ DO INFANTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AFETIVIDADE E CONVIVÊNCIA COM A CRIANÇA E DESEJO DE MANUTENÇÃO DESTA NA FAMÍLIA EXTENSA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR ENVOLVENDO O MENOR. GENITORA E FAMÍLIA EXTENSA ENVOLVIDA DE FORMA INTENSA E PROFUNDA COM A NARCOTRAFICÂNCIA. INFANTE QUE TEVE SEUS DIREITOS VIOLADOS. APELANTE QUE NÃO COMPROVOU NUTRIR LAÇOS DE AFINIDADE, E TAMPOUCO DETER CONDIÇÕES DE CUIDAR ADEQUADAMENTE DO MENOR PARA MANTÊ-LO AFASTADO DE TAL. NÚCLEO FAMILIAR NOCIVO. FAMÍLIA EXTENSA INAPTA A ASSUMIR TAL ENCARGO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (grifou-se).

Assim, ausente a afinidade, não se pode considerar família extensa.

3.4 Afetividade

Para que se tenha afetividade, é preciso a existência de sentimento, de amor da criança e adolescente com o parente e vice-versa (ISHIDA, 2017, p. 72).

É necessária a presença de um sentimento de carinho, de intimidade (NUCCI, 2018, p. 122). Enfim, precisa existir afeto, não apenas o parentesco biológico.

O dicionário Aurélio conceitua afetividade nos seguintes termos: “1. Qualidade ou caráter de afetivo. 2. *Psic.* Conjunto de fenômenos psíquicos que se manifestam sob a forma de emoções, sentimentos e paixões,

acompanhados sempre da impressão de dor ou prazer, de satisfação ou insatisfação, de agrado ou desagrado, de alegria ou tristeza.” (2004, p. 61).

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já negou a guarda de uma criança aos tios maternos, ao fundamento de falta de afetividade, conforme Apelação Cível n. 0311195-09.2016.8.24.0064, Rel. Des. Luiz Felipe Schuch, julgado em 10-10-2019:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. TIOS MATERNOS DA INFANTE. INTERESSE NA GUARDA SOB O FUNDAMENTO DE MANUTENÇÃO DA FAMÍLIA EXTENSA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. CRIANÇA ABRIGADA DESDE O NASCIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE PROTEÇÃO. NEGLIGÊNCIA DOS GENITORES RECONHECIDA EM AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. OMISSÃO DOS APELANTES EM RELAÇÃO ÀS VISITAS E DISPONIBILIDADE PARA ASSUMIR A GUARDA À ÉPOCA. AÇÃO AJUIZADA QUASE UM ANO APÓS O ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE ENTRE AS RECORRENTES E A MENOR. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 25, LEI N. 8.069/90. INFANTE QUE SE ENCONTRA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA SOB GUARDA PARA FINS DE ADOÇÃO. LAÇOS AFETIVOS JÁ CONSOLIDADOS. INVIABILIDADE DE REPOSICIONAMENTO DA INFANTE EM FAMÍLIA EXTENSA. OBSERVÂNCIA AO MELHOR INTERESSE E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA (ART. 100, II E IV, LEI N. 8.069/90). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Por tudo isso, ausente o afeto entre a criança ou adolescente e o parente, este não é considerado família extensa.

4 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Este princípio decorre da Doutrina da Proteção Integral e está previsto expressamente na Convenção Universal dos Direitos da Criança (VERONESE; SANCHES, 2019, p. 139).

Esta Convenção foi promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 99.710, de 21-11-1990. Consta em seu art. 3.1: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.”

Segundo consta na página da Unicef na internet, este é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países. Foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20-11-1989 e entrou em vigor em 2-9-1990. O Brasil ratificou em 24-9-1990 e promulgou por meio do Decreto referido acima.⁶

O princípio do melhor interesse da criança está previsto de forma implícita no art. 6º do ECA. Significa que na aplicação da lei, prevalecem sempre os interesses das crianças e adolescentes, considerando sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Assim, qualquer orientação ou decisão referente a criança e adolescente precisa levar em conta sempre o que é melhor a suas necessidades e interesses, que são superiores a todos os outros, inclusive os de seus genitores (VERONESE; SANCHES, 2019, p. 141).

Este importante princípio só não pode ser utilizado para prejudicar os infantes, como violar a ampla defesa e o cumprimento das leis.

5 PREFERÊNCIAS DO ECA PELAS FORMAS DE FAMÍLIA

Em vários artigos, o ECA deixa bem claro que se deve dar preferência primeiro pela família natural. Na impossibilidade desta, pela família extensa. E apenas em último caso, uma família substituta.

Muitos desses artigos foram acrescentados ou alterados pela Lei n. 12.010/2009, conhecida como Lei Nacional de Adoção. Por isso que Luciano Alves Rossato afirma que não é uma lei de adoção, mas uma verdadeira *Lei da Convivência Familiar* (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2018, p. 154).

Maria Berenice Dias sustenta que: “Na tentativa de agilizar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças

⁶ Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 3 jun. 2021.

e adolescentes em instituições, a Lei Nacional de Adoção alterou um punhado de artigos do ECA, mas acabou por dificultar o processo de adoção.” (2017a, n. p.).

Entre os artigos que demonstram a preferência pela família natural e extensa, pode-se citar os seguintes: 19, §§ 3º e 4º, 39, § 1º, 50, § 13, II, 92, I e II, 100, parágrafo único, X, 101, §§ 1º, 4º, 7º e 9º.

Não obstante, os dispositivos devem ser interpretados sempre com base no princípio do melhor interesse da criança.

O art. 19, *caput*, por exemplo, apesar da preferência pela família natural e extensa, possibilita a colocação da criança e do adolescente em família substituta, se for necessário para assegurar um ambiente que garanta o seu desenvolvimento integral.

A redação original do ECA previa como motivo para colocação em família substituta a convivência da criança com pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. A nova redação dada pela Lei n. 13.257/2016 é mais ampla, atingindo outras situações, como ambientes violentos, incluso aqui toda forma de violência (VERONESE; SANCHES, 2018, p. 221).

Da mesma forma, e também com base no princípio do melhor interesse da criança, para a manutenção da criança ou adolescente em sua família de origem (natural ou extensa), é preciso um ambiente seguro de qualquer forma de agressão e maus-tratos, o que está previsto na Lei Menino Bernardo⁷. E a proteção é devida desde a concepção, segundo a Lei da Primeira Infância⁸ (RIBEIRO, 2020, p. 684).

E para verificar como a família natural e extensa estão exercendo os cuidados com as crianças e adolescentes, é imprescindível o parecer da equipe técnica multidisciplinar, principalmente nos casos com possibilidade de perda do poder familiar (VERONESE, 2020, p. 737).

Mas além da aplicação do princípio referido acima, é preciso que todos os artigos do ECA que demonstrem preferência pela família natural e extensa sejam interpretados em conjunto com o parágrafo único do art. 25 do ECA, o que consta, inclusive, expressamente no art. 39, § 1º, *in verbis*: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança

⁷ Lei n. 13.010, de 26-6-2014.

⁸ Lei n. 13.257, de 8-3-2016.

ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.”

Isso significa que a família extensa tem sim preferência sobre a substituta. Isso está expresso em muitos dispositivos da lei e não há como agir diferente.

Mas para caracterizar a família extensa, é preciso preencher todos os requisitos examinados nas seções anteriores, que são cumulativos, quais sejam: parentesco próximo; convivência; afinidade e; afetividade.

Lembre-se de que como visto na primeira seção, um dos requisitos para a existência de qualquer família é a presença do afeto, de modo que este é o elemento mais importante.

Dessa forma, um bebê recém-nascido não tem família extensa, pois nunca conviveu, nem mantém qualquer vínculo de afinidade e afetividade com ninguém (DIAS, 2017b, n. p.).

Então no caso de uma entrega espontânea para adoção de um bebê pela mãe, por exemplo, não há necessidade de se fazer uma busca incessante por algum membro da família que queira ficar com a criança.

É preciso destacar que a entrega indiscriminada de crianças para pessoas que se dizem da família extensa, mas possuem apenas parentesco biológico, gera sérios problemas, como um número alto de devoluções e novos acolhimentos institucionais.

Inclusive, segundo Maria Berenice Dias:

O maior número de devoluções ocorre por parte da *família extensa*, que não assume os papéis parentais. Acolhem as crianças que, muitas vezes, nem conheciam. Cedem em ficar com a criança por pena, por um ímpeto inicial de solidariedade familiar, que se esvai na primeira dificuldade (2017b, n. p.).

Infelizmente, é comum que membros da família biológica fiquem com uma criança para evitar uma adoção, mas acabem por devolver quando surgem as dificuldades. Então se tenta outro familiar, e mais outro. Quando se conclui que ninguém da família tem condições, que todas as hipóteses foram esgotadas, a criança está grande, ou se tornou um adolescente, com remotas chances de adoção.

A situação fica ainda mais grave em razão de o membro da família extensa receber seu familiar em forma de guarda, que é provisória e pode ser revogada a qualquer tempo, conforme previsão do art. 35 do Estatuto.

Bem diferente da família substituta, que normalmente recebe a criança ou adolescente pela adoção, que é irrevogável, segundo previsão do art. 39, § 1º, do ECA, o que garante muito mais segurança ao adotado.

Importante frisar que durante a tramitação legislativa, deixou-se bem claro que nunca foi objetivo da Lei Nacional de Adoção que se fique eternamente fazendo tentativas com a família de origem.

Pelo menos é o que consta no Parecer da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, da Relatora Deputada Teté Bezerra, de 6-12-2006:

Assim, analisando caso a caso, mantendo os vínculos com a família biológica quanto possível, o julgador analisaria se seria conveniente decretar a perda do poder familiar com vistas à adoção, permanecendo a criança ou adolescente no sistema de abrigo até no máximo dois anos. Cremos que esse critério acabará dando aos julgadores parâmetros mais bem definidos para atuar no caso, e também cremos estejam sendo respeitadas as tentativas possíveis para que a criança permaneça na família biológica. **Mas essas tentativas não podem durar eternamente, condenando a criança a ser criada sem família e nas instituições. O limite deve existir** (grifou-se).⁹

E mais adiante, o mesmo parecer dispõe que a decisão de quem ficará com a criança ou adolescente deve buscar sempre o interesse deles, não das famílias, *in verbis*:

Note-se que jamais esse limite ou essa avaliação do julgador devem se ater às conveniências nem da família biológica, nem da família que pretende adotar. A única conveniência a ser levada em conta é da criança e do adolescente e deixamos isso bem claro em nosso Substitutivo. O prazo de dois anos já é suficientemente longo para garantir a melhor avaliação do interesse da criança.¹⁰

Importante destacar que as transcrições acima fazem parte do processo legislativo que resultou na Lei n. 12.010/2009, que fixou

⁹ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=EB314CB08B619D3939CF0F7EC21473CF.proposicoesWebExterno2?idProposicao=306987. Acesso em: 13 jul. 2020.

¹⁰ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=EB314CB08B619D3939CF0F7EC21473CF.proposicoesWebExterno2?idProposicao=306987. Acesso em: 13 jul. 2020.

o prazo máximo de acolhimento institucional em dois anos no art. 19, § 2º, do ECA. Por esta razão este período de tempo é referido várias vezes. Mas este prazo foi reduzido para dezoito meses pela Lei n. 13.509/2017.

E como está expresso no texto acima, a autoridade judiciária não deve levar em conta os interesses das famílias natural, extensa ou substituta. Pelo contrário, deve buscar sempre o que for mais benéfico à criança ou ao adolescente.

O juiz não deve buscar crianças para as famílias, ou tentar resolver a situação de forma temporária. Deve sim encontrar famílias para as crianças e adolescentes e decidir o caso de maneira definitiva.

Por isso que o IBDFAM criou o Enunciado n. 5: “Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.”

Assim, conclui-se que uma criança ou adolescente só deve ser entregue a um familiar, se ele preencher todos os requisitos de família extensa. Se faltar algum deles, a criança deverá ser encaminhada a uma família substituta o quanto antes.

E não se deve, em hipótese alguma, ficar tentando a guarda com todos os membros da família extensa, antes de se encaminhar a uma família substituta.

Só isso garante a aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem violação de qualquer artigo do ECA e da ordem de preferência familiar ali previsto.

Princípio do melhor interesse da criança, recorde-se, que é superior a todos os outros, inclusive aos direitos dos pais. E por consequência, também aos direitos da família extensa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, estudou-se o conceito atual de família, concluindo-se que se exigem no mínimo três requisitos comuns: mais de uma pessoa; vínculo socioafetivo e; realização plena de seus integrantes. Mas dependendo da forma familiar, podem existir outros requisitos.

Verificou-se a seguir que em sua redação original, o ECA previa duas formas de família: natural e substituta.

A primeira é formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. É a família biológica. Os pais podem ser casados, viverem em união estável ou constituir a família monoparental. E existe também a família homoafetiva.

De outro lado, existe a família substituta, que vai fazer as vezes da biológica, na impossibilidade desta, de forma provisória ou definitiva.

A inserção de uma criança ou adolescente em uma família substituta poderá ocorrer por guarda, tutela ou adoção.

Ao final da seção, constatou-se que essas duas formas de famílias não eram suficientes, como nos casos de crianças cuidadas pelos avós ou tios.

Assim, estudou-se o processo legislativo que resultou na Lei Nacional de Adoção, Lei n. 12.010/2009, o qual introduziu no ECA a família extensa ou ampliada. É aquela formada para além da unidade dos pais e filhos.

Na segunda seção, analisou-se o conceito de família extensa. Concluiu-se que para alguém ser considerado membro de grupo familiar, é preciso preencher quatro requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 25 do ECA: parentesco próximo; convivência; afinidade e; afetividade. Os requisitos são cumulativos, não alternativos, de modo que é preciso a presença dos quatro.

Analisou-se o significado de cada um dos elementos, conforme a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Examinou-se o princípio do melhor interesse da criança na terceira seção. Concluiu-se que em qualquer orientação ou decisão sobre criança ou adolescente, sempre se deve aplicar este princípio, que é superior a todos os outros, inclusive aos dos seus genitores.

Na quarta e última seção, constatou-se que após as alterações da Lei n. 12.010/2009, as crianças e os adolescentes devem ficar, preferencialmente, com a família natural. Na impossibilidade desta, com a extensa. E a terceira e última alternativa é a família substituta.

Esta ordem de preferência está prevista em vários dispositivos do ECA, mas todos devem ser interpretados em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança e com o parágrafo único do art. 25.

Quer dizer que na impossibilidade da família natural, é preciso averiguar com cuidado se alguém preenche todos os quatro requisitos para ser considerado família extensa, quais sejam: parentesco próximo, convivência, afinidade e afetividade.

Concluiu-se então que um bebê recém-nascido não tem família extensa, pois nunca teve contato com nenhum outro familiar.

E que a entrega indiscriminada de crianças para familiares que tenham apenas vínculos biológicos gera muitos problemas. O principal são as devoluções.

Constatou-se também que nunca foi intenção da lei que se fique eternamente fazendo tentativas com a família de origem.

Ao final, a principal conclusão do artigo é que uma criança ou adolescente só deve ser entregue a um familiar se ele preencher todos os requisitos de família extensa. Se faltar algum deles, o infante deverá ser encaminhado a uma família substituta o mais rápido possível.

Só assim será garantido o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem qualquer violação ao ECA.

7 REFERÊNCIAS

AOKI, Luiz Paulo Santos. Art. 28. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.010**, de 26 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 4 jun. 2021.

BRASIL. **Lei n. 13.257**, 8 de março de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 4 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 4 jun. 2021.

CÉSPEDE, Livia; ROCHA, Fabiana Dias da. **Vade Mecum Saraiva Compacto**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017a.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017b.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 6. ed. rev. e atual. de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

MONTEIRO, Washington de Barros. Art. 25. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RIBEIRO, Joana. Desafios do Juiz da Justiça da Criança e do Adolescente, sob o enfoque do acesso à Justiça. *In*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

RIO GRANDE DO SUL, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70083217265**, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 30 jan. 2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas=-solr/?aba=jurisprudencia&q=70083217265&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 2 jun. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. 10. ed. São Paulo; Saraiva, 2018.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0301664-54.2018.8.24.0022**, Rel. Des. Rodolfo Cezar Ribeiro da Silva Tridapalli, j.

21 mar. 2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora>. Acesso em: 3 jun. 2021.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0311195-09.2016.8.24.0064**, Rel. Des. Luiz Felipe Schuch, j. 10 out. 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 3 jun. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. A Proteção Integral e o Direito Fundamental de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar. *In.*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SANCHES, Helen Crystine Corrêa. Art. 19. *In.*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Desafios da Equipe Multidisciplinar da Justiça da Criança e do Adolescente. *In.*: VERONESE, Josiane Rose Petry (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente – 30 anos: grandes temas, grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO RECURSO À EFETIVAÇÃO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: O STATUS DE SUJEITOS DE DIREITOS COMO NORTEADOR

*Mariana Lamassa da Fonseca*¹

*Hercília Maria Fonseca Lima Brito*²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Um novo capítulo: a história de José; 3. A adoção internacional segundo a Doutrina da Proteção Integral; 4. Entre vínculos e rupturas: o status de sujeito de direitos como norteador à realização das adoções internacionais; 5. Considerações finais; 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Direito da Criança e do Adolescente enquanto ramo autônomo, composto por princípios e normativas próprias, é fruto de um longo processo sócio-histórico articulado em âmbito nacional e internacional. Para o Brasil, a consolidação da disciplina se deu em 1988, quando no art. 227 da Constituição Federal a população infantoadolescente foi reconhecida como sujeito de direitos, digna de proteção prioritária e absoluta. Era o início da Doutrina da Proteção Integral.

¹ Advogada. Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bacharel em Direito pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ). Pesquisadora do DiCAJ – Direito Civil Além do Judiciário/UFRRJ-IM.

² Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe (TJSE). Mestra em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Primeira Secretária do FONAJUP (2020–2022).

Não por acaso, essa estruturação aconteceu na fase de redemocratização do Estado brasileiro, um contexto de ampliação de direitos e fortalecimento de políticas públicas. O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 1990, reforçou essas dinâmicas ao propor a descentralização, a atuação em rede e a horizontalização das relações.

No âmbito do direito à convivência familiar e comunitária, as famílias, especialmente aquelas em situações de vulnerabilidade, ganharam uma nova percepção, superando a ideia, ao menos no plano normativo, de sua culpabilização exclusiva. Já a adoção, integrada a esse fluxo de mudanças, passou a ser medida excepcional, aplicável somente na impossibilidade de manutenção do infante com sua família de origem. O instituto, portanto, torna-se uma das vias à concretização do direito à família, mas não a única, sem deixar de manter contudo sua relevância para efetivação da Doutrina da Proteção Integral.

A esse contexto, soma-se a adoção internacional que também passou por mudanças significativas, especialmente em 2009, quando com a Lei 12.010 alcançou uma normatização completa e específica. Reconhecida como medida excepcionalíssima, a modalidade só é aplicável após esgotadas as possibilidades de manutenção do infante em seu país de origem. Ainda assim, em situações concretas, o instituto pode se revelar como único caminho apto a viabilizar a concretização de direitos para determinada criança ou adolescente.

Em consideração à potência da adoção internacional e também às complexidades que a envolvem, este trabalho dedica-se a pensar o instituto a partir dos ditames da proteção integral. Para tanto, utiliza-se o método indutivo, que parte da observação de um caso específico até a elaboração de uma ideia geral, e da técnica de pesquisa de revisão bibliográfica, com consultas a fontes secundárias, tais como artigos, teses e dissertações.

Assim, a primeira seção dedica-se a história de José, um adolescente, hoje cidadão italiano, mas que viveu a maior parte da sua vida em uma favela carioca. A proposta, objetiva promover a reflexão acadêmico-científica a partir de um caso concreto, permitindo assim a visualização prática do que está posto no plano normativo e irrompendo para construir indagações de ordem crítica. No ponto, cumpre destacar que, apesar de ter sido utilizado um caso real, foram omitidos os dados reais e não públicos de todos os envolvidos, utilizando-se nomes fictícios para os participantes.

Já na segunda seção, volta-se especificamente à adoção internacional, a fim de pensá-la segundo a Doutrina da Proteção, perpassando por questões históricas, normativas e principiológicas, que fizeram desse instituto um importante recurso à proteção de crianças e adolescentes. Por fim, a última seção inclina-se a pensar atravessamentos comuns à adoção internacional, que ultrapassam os aspectos legais e alcançam dinâmicas pessoais, sociais e econômicas. Busca-se, então, pensar a adoção internacional inserida em contexto macro e micro, refletindo sobre seus potenciais significados para a criança e sua família, mas também para as relações entre países.

Este trabalho, então, possui em seu núcleo alguns questionamentos tais como: como deve ser percebido a grau de excepcionalidade da adoção internacional? Como os contextos socioeconômico e cultural impactam a aplicação do instituto? Como garantir o direito e o respeito à origem, bem como a construção da identidade à criança e ao adolescente sujeito de adoção internacional?

Assim, parte-se da hipótese de que o *status* de sujeito de direitos, ao atuar como norteador das circunstâncias titularizadas por crianças e adolescentes, pode viabilizar uma melhor utilização do instituto da adoção internacional. Propõe-se, com isso, a construção de um olhar crítico para o instituto, sem deixar de reconhecê-lo como potência à efetivação da proteção integral.

2 UM NOVO CAPÍTULO: A HISTÓRIA DE JOSÉ

Assim como inúmeros Silvas, Santos, Almeidas – sobrenomes tipicamente brasileiros – José começou sua história no Rio de Janeiro, especificamente em Cascadura, subúrbio carioca. Em 2016, porém, sua vida atravessou o Atlântico, ganhou um novo capítulo e passou a ser escrita em italiano, tornava-se José Giordano, cidadão de Roma, Itália, sujeito de uma adoção internacional e dono de um porvir imprevisível, mas que ninguém duvidaria que seria bom, afinal, tudo no seu enredo já parecia extraordinário.

Antes de entender esse capítulo da vida de José, é importante que assumamos um pressuposto: não se trata de uma história exclusivamente jurídica. Trazer essa experiência para esse artigo tem o intuito não de

mostrar procedimentos, mas de revelar possibilidades, de tonar tangível os muitos caminhos para efetivação dos direitos de crianças e adolescentes com o que está posto hoje, em termos de legislação, jurisprudência e estrutura do Poder Judiciário. Assumida a premissa de que essa é uma narrativa de vida e não de norma, vamos do início.

José tinha nove anos quando seu caminhou cruzou pela primeira vez com o da 3ª Vara da Infância e da Juventude e Idoso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (3ª VIJI). Criança, negro e morador da favela do Morro do Juca, trazia na bagagem memórias e vivências da violência e, assim como outras centenas de infantes cariocas, carregava marcas de uma política de guerra que ultrapassa o privado, alcança o coletivo e se aprofunda na desigualdade social. Sobre a família nuclear sabíamos que seu genitor era pré-morto e sua genitora estava presa por roubo. Um de seus irmãos havia sido assassinado e o outro respondia pela prática de atos infracionais. Na família extensa, a avó materna era investigada por tráfico de drogas, ao passo que tios e primos cumpriam penas em presídios.

O que José reconhecia como lar fora engolido pela violência das vielas cariocas e, objetivamente, as estatísticas indicavam que ele não teria um destino diferente. Viver em meio ao confronto não é algo natural, mas pode passar a ser se essa for a conjuntura que se experencia no dia-a-dia, para José, contudo, e felizmente, a violência ainda parecia ser uma anomalia, como de fato é. Assim, mesmo depois de ver, viver, sentir e absorver o caos e o abandono – familiar e político –, José continuava a inspirar recomeço.

Recomeçar, no entanto, não pressupõe uma trajetória linear e o caminho do protagonista desse enredo de fato não foi. Por lei, privilegia-se a manutenção da criança e do adolescente em sua família de origem, ou seja, no primeiro contato de José com o Sistema de Garantias de Direitos, no qual se insere o Conselho Tutelar, o Poder Judiciário, bem como todos os demais atores que viabilizam as políticas de atendimento, os esforços eram voltados à reinserção familiar da criança. Uma vez verificada a impossibilidade de retorno ao seio familiar biológico, procedeu-se com a destituição do poder familiar da genitora, momento em que José tornou-se apto à adoção. Ocorre que, à essa altura, ele já contava com 13 anos, era adolescente, e, segundo os dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA, 2021), seu perfil enquadrava-se nas chamadas adoções necessárias, aquelas caracterizadas por envolverem

crianças adotáveis, mas que não o são devido as características de filho majoritariamente escolhida pelos adotantes: única criança, menina e de até 3 anos (FONSECA; SANTOS; DIAS, 2009, p. 304).

À vista disso, na adolescência, José passou a integrar uma família acolhedora. As famílias acolhedoras não possuem caráter permanente, mas transitório, são uma modalidade de acolhimento que se contrapõe ao acolhimento institucional, por ser pautada na individualidade e na tentativa de reprodução de um ambiente familiar, de um lar propriamente. Nesse estágio, o adolescente estava sob os cuidados de uma dessas famílias, sendo permanentemente acompanhado pelos olhos da 3ª VIJI, mas seu desfecho ainda permanecia em aberto, com a família biológica imersa em uma teia de violência e um perfil para adoção que contrariava os dados oficiais, a possibilidade de um novo capítulo para o adolescente parecia esvaír-se.

Por razões que só José poderia detalhar, mas que por hora assumiremos como desesperança, o adolescente fugiu da família acolhedora e retornou para a favela em que morava. Aqui há algo interessante sobre raízes, comunidade e identidade. José não via a violência com naturalidade, nos arriscamos a dizer que nem ele e nem os milhares de adolescentes absorvidos pelo estado de guerra que vive o Rio de Janeiro optariam por esse caminho, da morte e do confronto, caso fossem apresentados à outras histórias. Apesar disso, após, no mínimo, nove anos se reconhecendo naquele espaço, o espaço do Morro do Juca, consegue-se visualizar seu melhor e pior, e mais do que isso, passa-se a tê-lo como casa. José voltara para seu único lugar de referência até então.

Acontece que, se a longo prazo aquela favela da Zona Norte do Rio de Janeiro poderia, e pode, render bons frutos, a curto prazo ela potencialmente incorporaria José a suas velas mais obscuras. Era preciso agir. As atenções da 3ª VIJI nunca se afastaram do adolescente, assim, quando a notícia de seu retorno à favela chegou ao fórum, iniciou-se uma verdadeira operação de reencontro. A ação exigia cuidado redobrado, era preciso evitar qualquer tipo de confronto, uma vez que, sob os holofotes da política de guerra às drogas, toda intervenção soa como uma bomba relógio.

Com a mesma atmosfera de recomeço que o acompanhou desde o início, José foi encontrado e voltou a estar sob os cuidados do sistema de proteção. Nesse ponto, por uma intervenção quase que milagrosa,

mas também pela ação de muitos atores do Sistema de Garantias, novos caminhos passaram a se abrir para o adolescente, de modo que o futuro incerto passou finalmente ganhar novos contornos.

José contava com um padrinho financeiro, pessoa cujo objetivo é proporcionar ao infante vínculos externos ao acolhimento e colaborar com seu desenvolvimento. A modalidade prevista pelo art. 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente é regulamentada pelos programas de apadrinhamento, que podem ser promovidos pelo Poder Judiciário ou ser por ele apoiado, hipótese em que serão executados por órgãos públicos ou por organizações da sociedade civil. Com a eminência da violência rondando sua trajetória, o Rio de Janeiro deixou de ser um lugar seguro para José e em uma reviravolta, dessas que, apesar de buscarmos duvidamos que vá chegar, o adolescente foi incluído em um intercâmbio para a Itália em 2016.

O projeto tinha um tempo pré-estabelecido e a ideia inicial era expandir os horizontes de José e ao mesmo tempo afastá-lo do confronto latente que a capital fluminense exalava. Acontece que a ideia de um novo capítulo não deixava o adolescente; fazia 4 anos desde seu primeiro encontro com o Tribunal de Justiça e ele continuava a gerar entusiasmo por novas possibilidades.

O adolescente, na época com 14 anos, foi para Roma, Itália, com data certa de retorno ao Brasil, mas os planos foram alterados quando José se acidentou no curso do intercâmbio, o que adiou por duas vezes sua volta. Durante sua recuperação esteve sob os cuidados de Paola e Francisco, que viriam a ser seus pais adotivos, e era acompanhado de perto pelas autoridades italianas e brasileiras. Nesse tempo, com o estreitamento dos laços afetivos, a família italiana, que já tinha adotado duas crianças brasileiras anos antes, manifestou interesse em adotar José.

Assim como tudo na vida do adolescente, o processo de adoção também não seguiu o caminho habitual. Em regra, conforme restará demonstrado na seção seguinte, os adotantes realizam o requerimento da adoção e os demais procedimentos junto ao ordenamento brasileiro, mas no caso de José, como ele já estava na Europa, todos os estudos sociais e acompanhamentos foram realizados lá, com análise também no Brasil. O adolescente estava há anos na fila de adoção sem pretendentes nacionais, logo, sua colocação em família estrangeira não contrariava as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quando finalmente se recuperou, José retornou ao Brasil já acompanhado dos irmãos e pais adotivos para cumprir o estágio de convivência, consolidar e oficializar a adoção. A audiência aconteceu na 3ª VIJI, o mesmo espaço em que anos antes o recebera ainda criança. Com isso, encerraram-se os longos cinco anos de instabilidade e incerteza na vida de José, que oficialmente inaugurava um novo capítulo de sua vida como um Giordano, cidadão europeu, residente em Roma. Ainda preenchido das vivências do subúrbio carioca, mas acrescido de novas perspectivas.

Passaram-se quatro anos desde o desfecho da história de José, mas as atualizações continuaram a chegar. Hoje, com dezoito anos, ele encontra-se adaptado à vida da Itália, é jogador de futebol e conta com uma família estável, que se dispôs a apresentar o novo, mas sem desconsiderar todos as memórias e vínculos construídos com o Brasil, com Rio de Janeiro, com a Zona Norte, com o Morro do Juca.

Esse trabalho, cuja proposta é pensar a adoção internacional de forma vívida e afetiva, não poderia começar de outra forma se não por José, afinal, protagonista e sujeitos de direitos, ele nos lembra que a Doutrina da Proteção Integral não está somente no plano do dever ser, mas torna-se tangível quando encontra no Sistema de Garantia de Direitos atores dispostos a efetivá-la.

3 A ADOÇÃO INTERNACIONAL SEGUNDO A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Muitas nuances integraram a vida de José até que este alcançasse o novo capítulo de sua história. Nessa dinâmica, foram fatores primordiais a destinação de uma tutela prioritária e absoluta e o reconhecimento do adolescente enquanto sujeito de direitos. Sem essas premissas, todo processo se desenvolveria de outra forma, uma vez que sobre a sombra do menorismo crianças e adolescentes eram objetificados, sem que se alcançasse verdadeiro cunho protetivo. Assim, antes de adentrar às atuais disposições legislativas sobre o tema da adoção internacional, é preciso situar a Doutrina da Proteção Integral, que hoje rege todas as relações jurídicas e sociais titularizadas pela população infantoadolescente.

O Direito da Criança e do Adolescente, hodiernamente é percebido como ramo autônomo do Direito, constituído por princípios, normas e

diretrizes, manifestas em legislações constitucionais e infraconstitucionais, que somadas desagregam na consolidação da Doutrina da Proteção Integral, teoria jurídica, cuja acolhida se deu em âmbito nacional e internacional. No ordenamento pátrio, a tríade Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente e Convenção sobre os Direitos da Criança (tratado internacional internalizado pelo Decreto nº 99.710/1990), é responsável por conceder embasamento jurídico à referida doutrina.

O caminho de estruturação e assimilação da proteção integral, porém, não foi célere; a elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, por exemplo, demandou dez anos de trabalho (VERONESE, 2020). Internamente, o Brasil esteve mais tempo sob o manto de doutrinas menoristas, tais como “Direito Penal do Menor” e “Situação Irregular”, que somadas chegaram a vigorar por mais de sessenta anos, do que sobre a Doutrina da Proteção Integral, que normatizada no Estatuto da Criança do Adolescente, recém completou trinta anos de vigência. Nesse cenário, opção pela proteção integral representou não só uma atualização de ordem jurídica, mas uma nova forma de perceber e tutelar a infância e adolescência, pautada na interdisciplinaridade, abrangendo áreas como psicologia, pedagogia, sociologia, entre outras.

Ainda segundo Josiane Veronese (2020), a Doutrina da Proteção Integral possibilitou à criança e ao adolescente o exercício de direitos já conquistados, elevando-os à categoria de sujeitos cidadão. À vista disso, infantoadolescentes deixaram de ser apreendidos como projetos em potencial e passaram a ser reconhecidos como parte integrante da estrutura social, não em uma perspectiva futurista, de alguém que viria a ter alguma relevância ao atingir a fase adulta, mas em uma perspectiva presente, reconhecidos como pessoas em desenvolvimento e, por isso, dignas de prioridade absoluta.

A percepção da vulnerabilidade como algo intrínseco à criança, promoveu transformações jurídicas e sociais fundamentais. No Estatuto da Criança e do Adolescente, por exemplo, há uma forte valorização da descentralização, de forma que a família, a sociedade e o Estado são tidos como corresponsáveis no processo de garantia à integridade física, psíquica e emocional dos infantes. Como não poderia deixar de ser, o novo cenário jurídico-social construído após a redemocratização, demandou também a atualização dos institutos voltados à proteção de crianças e adolescentes, dado que as normas dispostas nas legislações

anteriores não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e conseqüentemente pela Doutrina da Proteção Integral. A adoção foi um desses institutos reformulados.

Originalmente, a adoção era voltada sobretudo aos interesses dos adotantes, ou seja, dos adultos que recorriam a ela para concretizar seu desejo de filiação. Ocorre que, se a adoção nacional esteve regulamentada pelo ordenamento brasileiro, pelo menos, desde 1916 no Código Civil, a adoção internacional, por outro lado, só recebeu regulamentação interna em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, e depois, em 1999, com a internalização da Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em 1993.

Assim, por um longo período, a adoção internacional foi realizada de forma desregrada e, conseqüentemente, insegura, prescindido os interesses dos infantes para priorizar os adotantes ou mesmo sendo utilizada como canal para inclinações escusas como como tráficos de crianças e adolescentes, tráfico de órgãos, prostituição e exploração sexual (VIANA, 2017). Esvai-se, nessa fase, a força do instituto para tornar-se um instrumento de efetivação do direito à convivência de crianças e adolescentes brasileiros. Os parâmetros adotados pós 1990, embasados na Doutrina da Proteção Integral, possibilitaram a alteração dessas circunstâncias ao prever a normatização da adoção internacional, voltando-a aos interesses dos adotandos e expandindo a rede de proteção não só para o âmbito local, regional, ou nacional, mas mundial.

A regulamentação concedida pelo Brasil à adoção internacional foi fruto de um processo global, no qual o instituto não foi pensado de forma isolada, mas teve seus alicerces forjados junto a outros temas como família de origem, políticas públicas e nacionalidade. Fatores como o aumento populacional, as discussões decorrentes da Segunda Guerra Mundial e o avanço dos estudos sobre direitos humanos sob holofote internacionalista, colaboraram para que o tema da adoção internacional ampliasse sua relevância (VERONESE; PETRY, 2004).

Para o contexto sócio-histórico que se apresentava, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi primordial, pois aprovada por unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas, sistematizou um amplo e consistente conjunto de direitos titularizados por crianças e adolescentes, além de vincular os países signatários as suas disposições (VERONESE, 2019). Com

isso, lançou bases para que posteriormente fosse deliberada a Convenção Relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993, que partiu do pressuposto fundamental de que toda criança e adolescente tem o direito de viver em família, preferencialmente sua família de origem, que deve dispor de um ambiente adequado e propício ao seu desenvolvimento (VIANA, 2017).

Desta forma, foi reconhecida em âmbito internacional a excepcionalidade do instituto, ao mesmo tempo, os países signatários não foram desobrigados da promoção de políticas públicas de fortalecimento das famílias, especialmente daquelas em condição de vulnerabilidade. Essas premissas foram também observadas pela legislação brasileira ao regulamentar o tema. Em síntese:

Com a assinatura e ratificação da Convenção de Haia de 1993 pelo Brasil, adotam-se medidas que viabilizam melhores condições para fluidez dos mecanismos e planos de cooperação entre países para a matéria da adoção internacional, vislumbrando o princípio do superior interesse da criança posto na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção internacional tem suas normativas materiais condensadas nos artigos 51 a 52-D, enquanto as diretrizes procedimentais acompanham as disposições dos artigos 165 a 170, com adaptações para o contexto transnacional. Em sua redação original, a legislação estatutária já fazia menção ao tema, mas com poucos dispositivos e de forma generalista. As informações eram objetivas e sem muito detalhamento, consistiam em indicar que o candidato estrangeiro deveria ser habilitado segundo as leis do seu país e apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem, no caso o Brasil. Além disso, com um tom quase sugestivo, indicava que a adoção internacional poderia ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária, que forneceria o respectivo laudo de habilitação para o processo competente e a quem também competiria manter o registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

Apesar da Convenção de Haia de 1993 ter sido internalizada pelo Brasil em 1999, seu conteúdo e prerrogativas só foram acrescidos e desenvolvidos no Estatuto da Criança e do Adolescente dez anos depois,

com a promulgação da Lei 12.010 de 2009, também conhecida como Nova Lei de Adoção, que regulamentou de forma específica e detalhada o instituto da adoção internacional com o objetivo de ampliar a proteção de crianças e adolescentes.

Dentre os pontos acrescentados estava o próprio conceito de adoção internacional, caracterizada como a “[...] saída de uma criança ou adolescente do país onde reside (país de origem) para outro país (país de acolhida), independentemente de sua nacionalidade ou da nacionalidade do adotante (CARVALHO, 2018, p. 382). Assim, é internacional não só a adoção realizada por estrangeiros, mas também aquela realizada por brasileiros residentes no exterior, que, inclusive, possuem preferência em relação aos primeiros. Além disso, passaram a ser previstos os cadastros próprios para pretendentes de outras nacionalidades, a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional, o funcionamento do credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional e ainda os procedimentos para os casos em que o Brasil configurar com país de acolhida.

Oito anos depois, com a Lei n. 13.509 de 2017, a adoção internacional passou por novas alterações, com o aprimoramento de conceitos e terminologias. Uma das mudanças foi substituição do termo família substituta por família adotiva no art. 51, §1^a, I, do Estatuto. Também foi atualizado o conceito de adoção internacional, cujo arranjo legal mais recente, informado no *caput* do art. 51 do Estatuto, informa que:

Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 junho de 1999, e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção (FALCÃO; VERONESE, 2018, p. 375).

Verifica-se, então, que nos últimos trinta anos, em âmbito interno ou externo, existiu uma preocupação com o tema da adoção internacional, o que pode estar associado à preocupação em garantir as melhores condições de desenvolvimento para crianças e adolescentes de modo geral, contexto em que o direito à convivência familiar desponta como

um dos mais cruciais e cuja efetivação pode valer-se exatamente da utilização do sistema adotivo.

Ocorre que, apesar de apresentar-se como um importante instrumento de proteção integral da criança e do adolescente, a adoção internacional ainda se mantém como um instituto delicado, não só em termos jurídicos, já que pressupõe acordo e harmonia entre diferentes ordenamentos, mas também por ser atravessada por conteúdos de outra natureza como cultura, economia, etnia, história etc. Tais fatores, identificáveis também na vida de José, devem ser considerados sob pena de tornar o recurso à adoção internacional uma medida violadora. Essas nuances, pautadas em rupturas e continuidades, serão o foco da seção seguinte.

4 ENTRE VÍNCULOS E RUPTURAS: O STATUS DE SUJEITO DE DIREITOS COMO NORTEADOR À REALIZAÇÃO DAS ADOÇÕES INTERNACIONAIS

As disposições legais adotadas pelo ordenamento jurídico brasileiro não deixam dúvidas quanto à excepcionalidade do instituto da adoção. O Estatuto da Criança e do Adolescente e os tratados internacionais internalizados, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção de Haia de 1993, evidenciam esse panorama ao reconhecer a importância da convivência familiar para o desenvolvimento infantil, que, prioritariamente deve ocorrer em sua família de origem e, na impossibilidade desta, em família substituta.

Nesse cenário, a adoção internacional constitui-se não excepcional, mas excepcionalíssima. Se a adoção doméstica é o último recurso, a internacional vem ainda depois, pois, em regra, atende ao melhor interesse de crianças e adolescentes que estes sejam mantidos em seu país natal, em que estão habituados à língua, à cultura e à comunidade.

Existem casos, porém, em que transpostas as fases de família de origem, acolhimento institucional, família acolhedora, apadrinhamento afetivo e busca de pretendentes no cadastro nacional, permanece turvo o caminho para a concretização do direito à convivência familiar. Nesses casos, são abertas as vias sentido à adoção internacional. Mas, como assegurar que o instituto representa a garantia do melhor interesse de

crianças e adolescentes? Quais os aspectos, para além do âmbito normativo, que podem atravessar sua aplicação?

Ao tratar sobre adoção, invariavelmente passamos também por questões de raça, classe, gênero e política, temas que se condensam na desigualdade social. A negligência surge como o principal motivo para destituição do poder familiar e as famílias biológicas que perdem seus filhos ainda são aquelas submetidas a um processo transgeracional de privações e repetida exclusão, são adultos que antes foram crianças desprotegidas (ROSSETTI-FERREIRA et al., 2012, p. 395). Na vida de José essas circunstâncias saltam aos olhos quando se verifica que sua família, em diferentes graus geracionais – descendentes, ascendentes e colaterais –, esteve exposta e envolvida em uma ininterrupta rede de violência.

Se na adoção doméstica a colocação de uma criança em uma família que não a sua originária produz dinâmicas complexas, pautadas especialmente no diferente nível econômico das famílias, na adoção internacional essas demandas não só existem, como são amplificadas. Além dos aspectos culturais e linguísticos, ingressa-se ainda no campo da geopolítica, espaço em que alguns países se caracterizam como doadores de crianças, predominantemente situados no Sul Global e qualificados como subdesenvolvidos, enquanto outros assumem o papel de receptores e contam, não por acaso, com maior grau de desenvolvimento socioeconômico.

Dessa relação entre países, “quem dá e quem recebe uma criança adotada”, emergiram discursos e correntes que, além de evidenciar as diferentes percepções que podem ser assumidas pela adoção internacional, dão pistas de como esses processos devem ser conduzidos, em especial pelos Estados de origem da criança e do adolescente.

Uma primeira corrente “salvacionista”, provavelmente menos explícita nos dias correntes, apresenta a adoção internacional como uma maneira de tirar as crianças da miséria do Terceiro Mundo, com pronunciamentos que assimilam desvantagens econômicas a falhas morais atribuídas aos genitores biológicos e ao próprio Estado natal (FONSECA, 2006, p. 33). “O argumento salvacionista tende a subestimar os fatores econômicos do “abandono” e ressaltar o elemento moral” (FONSECA, 2006, p. 35). É, portanto, reducionista, pois desagrega o status de sujeito de direitos titularizado por crianças e adolescentes do princípio do melhor interesse, focalizando apenas neste último que assume um viés

adultocêntrico, pois ignora aspectos fundamentais como a origem do adotando, compreendendo de forma limitada que a mudança de país e de família seria suficiente a concretização da proteção integral.

Um segundo discurso, pautado na noção do dom, reconhece a disparidades entre o Norte e o Sul global e demonstra esforços para estabelecer uma noção de reciprocidade com aqueles caracterizados como “doadores de criança”. A relação que se constrói, porém, costuma estar mais atrelada aos intermediários da adoção – Poder Judiciário, instituição de acolhimento, equipe técnica – do que aos “pais de nascimento” (FONSECA, 2006, p. 36), o que aflora reflexões sobre as potenciais rupturas produzidas pelos processos de adoção internacional.

Uma terceira via, que confronta diretamente as anteriores, emerge para conduzir as discussões para um enfoque pautado em direitos, objetivamente direitos da criança e do adolescente adotado. É um cenário de construção crítica, em que práticas como a ruptura absoluta de vínculos socioafetivos e o apagamento da história prévia do adotando são objetos de reflexões que tentam “equacionar a necessidade imediata da criança por segurança e por vida familiar, com seus interesses a longo prazo por identidade cultural; a necessidade da criança com sua família com o posicionamento de pretendentes à adoção que querem envolvimento exclusivo com a criança.” (MELO, 2021, p. 179).

Segundo Fonseca (2006), contudo, as análises e investigações que consideram o contexto social em que a criança está ou esteve inserido, pautando conteúdos como autoafirmação, identidade, cultura e origem, foram restritas aos países industrializados e as adoções domésticas, o que não foi estendido às adoções internacionais para a quais manteve-se o princípio de ruptura total.

O Brasil, nesse contexto, fornece um amplo espaço para essas considerações, já que durante os anos 1980 ocupava a posição dos principais países fornecedores de crianças para adoção internacional, ritmo que foi mantido entre 1990 e 1994, quando cerca de oito mil crianças deixaram o país (FONSECA, 2006). Além disso, a política nacional de adoção historicamente esteve pautada na ruptura de vínculos, jurídicos, consoante artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também, de forma reflexa, socioafetivos. Um modelo adversarial que coloca as famílias de origem e adotiva em polos antagônicos, idealizando o renascimento do adotando, sem que, no entanto, isto fosse possível.

O direito à identidade, então, desponta como fundamental para a compreensão dos processos adotivos em âmbito nacional e internacional. Consubstanciado no artigo 8 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o direito à identidade ganha uma eminência processual e passa a ser compreendido não em uma perspectiva civilista patrimonial, mas sim como uma possibilidade às crianças e aos adolescentes nas construções de si próprios (MELO, 2021). O dispositivo foi originalmente proposto pela delegação argentina, como resposta aos abusos cometidos durante regimes autoritários dentre os quais acha-se a apropriação indevida de filhos de perseguidos políticos com posterior falsificação de suas identidades (PILOTTI, 2001).

Na obra “Cativo sem fim”, Eduardo Reina (2019) apresenta relatos e provas contundentes de que crianças e adolescentes brasileiros foram sequestrados e ilegalmente adotados pela ditadura militar no Brasil. Os infantes, em sua maioria filhos de guerrilheiros e camponeses atuantes na Guerrilha do Araguaia, passaram por um processo de apagamento de suas origens e identidade, funcionaram como objetos, manuseados em prol do objetivo político de conter movimentos contrários ao golpe de 1964. Esses são contextos que não podem ser desconectados sobre as reflexões sobre adoção internacional.

Na elaboração da Convenção sobre os Direitos da Criança, a América Latina, pautada em seu histórico social e político, assumiu uma firme posição contrária aos textos originais sobre adoção internacional propostos pelos países ocidentais industrializados, movimento que desagou no conteúdo dos artigos 20 e 21 da Convenção (PILOTTI, 2021), que ampliaram o espaço de proteção no sistema adotivo, em especial por duas previsões fundamentais: a consideração de soluções que deem especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança e a excepcionalidade da adoção internacional, que acabou consolidada nas legislações internas como no caso do brasileiro com Estatuto da Criança e do Adolescente.

Aos ventos que se formavam no cenário internacional somou-se o processo de redemocratização experienciado pelo Brasil, que culminou em mudanças legislativas importantes, desde o reconhecimento da criança como sujeito de direitos pela Constituição, em 1988, até a internalização, em 1999, da Convenção de Haia em matéria de adoção. Com isso, em 1993, já era observável um decréscimo das saídas de crianças e adolescentes

para outros países quando comparado a 1990 (FONSECA, 2006), o que potencialmente foi ocasionado pelas mudanças nas legislações internas que, além de tornar todo o procedimento mais rígido, também promoveu a ideia de que infância e justiça social deveriam caminhar juntas.

Com isso, observou-se nos últimos anos um declínio das adoções internacionais, o que observadores atribuem a dois fatores principais: a. o controle cada vez mais eficaz da adoção nos países de onde saem as crianças; b. a subsidiariedade atribuída a adoção internacional que alterou significativamente o perfil das crianças e adolescente aptas a serem adotadas, restando ao países receptores aquelas maiores de 8 anos e com demandas de saúde (FONSECA, 2019).

As alterações nos índices de realização das adoções internacionais, porém, não significam que esta tenha deixado de ser uma alternativa à promoção da proteção integral de crianças e adolescentes, para José, por exemplo, o novo capítulo de sua história só pôde ser inaugurado por intermédio do instituto. O núcleo de todas as reflexões, portanto, não está em afastar ou demonizar a via da adoção internacional, mas sim em percebê-la de forma crítica, com a compreensão de que este é um instituto que extrapola aspectos jurídicos formais e alcança vertentes sociais e políticas que não devem ser ignoradas sob pena de violação ao melhor interesse de crianças e adolescentes.

O pesquisador Benyam D. Mezmur (2009) em estudo sobre adoção internacional em países do continente africano, ao sopesar aspectos culturais, socioeconômicos e políticos, conclui que não é viável a opção por uma fórmula inflexível, que afaste o instituto de forma absoluta e extrema, ou ainda que amplie sobremaneira o ideal de adoção internacional, considerando-a “primeiro recurso”, ou seja, apenas um exame próximo e individualizado da situação real de vida da criança envolvida, considerando todos os elementos que a compõem, inclusive sua identidade comunitária, poderia garantir o atendimento de seu melhor interesse.

Neste ponto, o próprio conceito do princípio do “melhor interesse da criança” apresenta-se como fundamental a discussão, uma vez que este, se dissociado do status de sujeito de direitos reconhecido aos infantes a partir da Doutrina da Proteção Integral, tem a potencialidade de ser manipulado em prol de perspectivas adultocêntricas, afinal, mesmo quando infantoadolescentes eram percebidos como objetos de intervenção, falava-se em “melhor interesse do menor”. A aplicação adequada

do melhor interesse no âmbito das adoções internacionais perpassa pela superação da noção particular da criança como indivíduo autônomo, para reinseri-la em seu universo social, de forma que se possa falar em coletividades (FONSECA, 2006). A história de José é capaz de ilustrar.

O atendimento ao melhor interesse do adolescente começou com a articulação em rede e promoção de tentativas sérias e concretas para, inicialmente, reinseri-lo em sua família de origem, e depois, para tentar mantê-lo no país por intermédio da adoção doméstica, o que não foi possível devido as especificidades do caso. Posteriormente, com possibilidade da adoção internacional, além da expressa concordância de José com o procedimento (artigo 45, §2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente), procurou-se percebê-lo não apenas como um indivíduo autônomo, desconectado de sua história, mas como parte de um contexto social amplo: adolescente, brasileiro, negro, ex-morador do Morro do Sapê e que carregava consigo 14 anos de vivências que compunham sua identidade. Componentes relevantes que ao serem considerados impactaram sua adaptação ao novo país, a nova família, e principalmente, na construção de si próprio.

O status de sujeito de direitos só é completo e integral quando considera todos os aspectos de formação da criança e do adolescente, ou seja, abarca também sua história e origem. Desconectá-los desses aspectos, implica em status de sujeito fragmentado e parcial, que oportuniza a defesa de um suposto melhor interesse adotando, mas que na prática apenas mascara anseios adultocêntricos. A construção de novos vínculos, assim como as rupturas, são aspectos inerentes à adoção internacional, assumir crianças e adolescentes como sujeitos protagonistas permite que todos os envolvidos nessa triangulação – família biológica, família adotiva e infante – participem ativamente, a partir de um processo horizontal capaz de conectar as muitas pontas que se entrelaçam em histórias reais e complexas que, não raro, desaguardam no Poder Judiciário. A assimilação do *status* de sujeitos de direitos é o norte para uma atuação democrática e conciliadora.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É impossível pensar a prática sem antes voltar a teoria. Da mesma forma, a teoria sozinha, desconectada de vivências reais, é insuficiente. Este

trabalho, então, propôs a conjugação dessas duas vertentes e a partir de um caso concreto aproximou academia e Poder Judiciário, a fim de viabilizar uma análise completa pautada na proteção integral de crianças e adolescentes.

Com a narrativa da história de José, verificou-se que as crianças e adolescentes que demandam os cuidados da rede de proteção não estão isoladas, pois junto delas há um contexto social amplo e complexo. Não raro, toda família esteve ou está exposta a situações de ameaça e violação de direitos, que alcançam e refletem nos infantoadolescentes, por ser este o público mais vulnerável. Em resumo, constatou-se que: a ausência do Estado é o que mais a frente exige uma nova forma de intervenção estatal. Nessa lógica, a atuação do Poder Judiciário – ativo, participativo, interessado e especializado – apresentou-se como um diferencial.

Com a percepção da adoção internacional como uma das via à concretização do direito à convivência familiar, constatou-se que a atual arquitetura do instituto foi fruto de mudanças sociais, legislativas e doutrinárias construídas ao longo dos últimos 30 anos, com destaque para a Lei 12.010/2009 que regulamentou o tema em profundidade no Estatuto da Criança e do Adolescente e consolidou o caráter excepcionalíssimo da adoção internacional. Além disso, os tratados internacionais, tais como a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, revelaram-se fundamentais, pois ampliaram a proteção de criança e adolescentes, ao possibilitar a harmonização e padronização do termo entre os vários Estados nacionais.

Consolidada a ideia de que a adoção internacional está inserida em um enquadramento mais amplo que é a Doutrina da Proteção Integral, passou-se a investigação de aspectos para além do âmbito normativo. Neste ponto, identificou-se que política, economia e sociedade também influem de forma intensa nos processos de adoção internacional, alcançando a esfera de direitos individuais de crianças e adolescentes, principalmente ao tangenciar temas como direito à identidade. O princípio do “melhor interesse”, então, deve estar sempre associado ao protagonismo dos adotandos, para que a adoção internacional seja uma medida capaz de ampliar vínculos e mitigar rupturas.

Ante o exposto, o reconhecimento a população infantoadolescente enquanto sujeitos despontou como caminho hábil à construção de um processo adotivo, inclusive em perspectiva transnacional, pautado em direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2021

BRASIL. **Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidente da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 28 ago. 2021

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 28 ago. 2021

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 ago. 2021

CARVALHO, Reinaldo Cintra Torres. Comentários ao art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. Comentários Jurídicos e Sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 382

FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz; VERONESE, Eduardo Rafael Veronese VERONESE, E. R. Comentários ao art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir (org.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. Comentários Jurídicos e Sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 375-381

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (BRASIL). **Relatórios Estatísticos Nacionais**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056=8999-4434--913b-74f5b5b31b2a&sheet-4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currel&select=clearall>. Acesso em: 28 ago. 2021

FONSECA, Célia Maria Souto Maior de Souza; SANTOS, Carina Pessoa; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. A adoção de crianças com necessidades

especiais na perspectiva dos pais adotivos. **Revista Paidéia**, São Paulo, v. 19, n. 44, p. 303-311, set-dez 2009. Disponível em: <https://www.redalyc.org/html/3054/305423773004/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FONSECA, Claudia. (Re)descobrimo a adoção no Brasil trinta anos depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. **Runa**, Buenos Aires, v. 40, n. 2, p. 17-38, nov. 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/1808/180862611002/html/>. Acesso em: 28 ago. 2021.

FONSECA, Claudia. Da circulação de crianças à adoção internacional:: questões de pertencimento e posse. **Cadernos Pagu**: Dossiê: Pensando a Infância, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 11-43, jun. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/KJHXDSCbdR8tBLNjQjFkctc/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 28 ago. 2021.

MELO, Eduardo Rezende. Adoção com contato e direitos da criança e do adolescente: uma problematização de paradigmas. In: VIEIRA, Marcelo de Mello; BARCELOS, Paulo Tadeu Rihetti (org.). **Direitos da Criança e do Adolescente: direito à convivência familiar em foco**. Belo Horizonte: D'Placido, 2021. p. 169-216.

MEZMUR, Benyam D.. Adoção internacional como medida de último recurso na África: promover os direitos de uma criança ao invés do direito a uma criança. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 82-105, jun. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vyKqQN8nCbTZ4MgvvfVVNWP/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 28 ago. 2021.

PILOTTI, Francisco. **Globalización y Convención sobre los Derechos del Niño: el contexto del texto**. Santiago de Chile, CEPAL, 2001.

REINA, Eduardo. **Cativeiro sem fim: as histórias dos bebês, crianças e adolescentes sequestrados pela ditadura militar no Brasil**. São Paulo: Alameda, 2019.

ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde *et al.* Acolhimento de Crianças e Adolescentes em Situações de Abandono, Violência e Rupturas. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 390-399, mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/prc/v25n2/a21v25n2.pdf>. Acesso em: 31 out. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os Direitos da Criança 30 anos: Sua incidência no Estatuto da Criança e do Adolescente**. Salvador: Juspodivm, 2019

VERONESE, Josiane Rose Petry. PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e Mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **DAS SOMBRAS À LUZ: O PERCURSO HISTÓRICO-NORMATIVO DO RECONHECIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS: a Doutrina da Proteção Integral sua incidência no direito brasileiro e sua recepção na jurisprudência do superior tribunal de justiça – período de junho de 2014 a maio de 2020**. 2020. 353 f. Tese (Pós -Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2020

VIANA, Raphael Gomes. **A ADOÇÃO INTERNACIONAL NO MERCOSUL: o princípio da fraternidade e o desafio da harmonização jurídica (1991-2017)**. 2017. 179 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/186209/PDPC-1345-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2021.

O ENSINO DOMICILIAR COMO AFRONTA À CONVIVÊNCIA COMUNITÁRIA E AO DIREITO À EDUCAÇÃO EM SUA FORMA PLENA

Carlos Alberto Crispim¹

Daniel Konder²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O Direito à educação. Interloquções necessárias; 3. O confronto entre o *homeschooling* e o princípio do melhor interesse da criança; 4. O Enunciado 18 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP e o exercício da cidadania como resultado do respeito ao princípio do melhor interesse da criança; 5. Considerações Finais; 6. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A educação representa ponto essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente em todos seus aspectos, principalmente na sua formação como cidadão consciente das dificuldades que se apresenta nos

¹ Doutorando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, na linha de pesquisa sobre Controle Social e Sistemas de Justiça. Mestre em Direito também pela UFSC, pós-graduado em direito material do trabalho e direito processual do trabalho; Graduado em Direito pela Universidade do Sul de Santa Catarina – UNISUL; Membro do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente – NEJUSCA/UFSC; Professor Universitário; Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho – SC.

² Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (desde 2012). Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas – CEJUSC – Valença (desde 2017). 2º Vice-Presidente da Associação Brasileira de

diversos segmentos sociais, sejam elas econômicas, religiosas, étnicas, de opinião ou de outro fator que faz parte do contexto do processo de evolução da própria sociedade.

Infelizmente, no Brasil, a educação apresenta diversos problemas, tais como a evasão escolar, desvalorização dos profissionais, estrutura inadequada, *bullying* e outros, destacando-se como principais pontos a desigualdade econômica decorrente do desequilíbrio na distribuição de renda por investimentos precários em políticas públicas; e a desigualdade social, que também é influenciada pelas questões econômicas e pela falta de acesso dos grupos pertencentes às diversas classes sociais aos direitos fundamentais básicos, fazendo com que as pessoas tenham opiniões diferentes e o conhecimento dessas convicções por todas as pessoas é transmitido pela própria escola, que possui o papel essencial de proporcionar às crianças e adolescentes essa diversidade social e pluralidade de informações, não permitindo que se isolem em uma bolha social.

Magistrados da Infância e Juventude – ABRAMINJ – (Biênio 2018/2020 – 2020/2022). Diretor de Proteção Integral da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro –AMAERJ- (Biênio 2019/2020 – 2021/2022) Vice-Presidente do Fórum Nacional de Justiça Protetiva – FONAJUP – Biênio (2020–2022). 1º Secretário do Fórum Nacional de Justiça Protetiva – FONAJUP – Biênio (2018/2020). Presidente do Fórum Estadual de Juízes da Infância – FOEJI-RJ – (2018/2020), Membro da Coordenadoria de Articulação Judiciária das Varas de Infância, Juventude e Idoso – CEVIJ/TJRJ (desde 2016). Membro do Secretaria da Infância e Juventude da Associação Brasileira de Magistrados _AMB. Membro do Fórum Nacional de Justiça Juvenil – FONAJUV (desde 2019). Juiz Supervisor do Conselho de Vitaliciamento de Magistrados – COVIT –TJRJ (desde 2022). Professor do Curso de Pós-graduação e de aperfeiçoamento e capacitação de Magistrado da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro –EMERJ (desde 2017). Instrutor e conteudista da Escola Superior de Administração Judiciária -ESAJ – (desde 2013). Professor do curso de Pós-graduação da Unyleya. Instrutor cadastrado na Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM). Professor Curso Preparatório de Concursos Ênfase (2019). Coordenador do Curso Diretório (2019). Professor do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário Geraldo Di Biase – RJ (2018). Curso de Administração da FUPAC de Visconde do Rio Branco– MG (2009). Analista Judiciário e Chefe do Cartório Eleitoral do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (2006/2012) Técnico de Apoio Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2006) Advocacia (2005). Graduação em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (2005), Pós-graduado em Direito Privado pela Universidade Gama Filho (2007) Pós-graduado em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional (2008) pela Universidade Cândido Mendes – RJ.

Assim, o objetivo deste artigo é discorrer sobre os problemas decorrentes do *homeschooling*, dentre eles o alijamento da convivência comunitária e o direito à educação em sua forma plena. Para tanto o artigo foi dividido em três capítulos, sendo que o primeiro destaca as interlocuções necessárias sobre o direito à educação; o segundo, demonstra o confronto entre a educação domiciliar e o princípio do melhor interesse da criança e o terceiro, destaca o Enunciado 18 do Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP e o exercício da cidadania como resultado do respeito ao princípio do melhor interesse da criança.

2 O DIREITO À EDUCAÇÃO. INTERLOCUÇÕES NECESSÁRIAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a educação como um direito social previsto no seu artigo 6º e que tem seu objetivo destacado no seu artigo 205, que é o de “garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988), ou seja, referido dispositivo constitucional consagra a educação como sendo um direito de todos e um dever do Estado e da Família; estabelece, portanto, um modelo de educação compartilhada entre o Estado e a Família, diante da sua complexidade, do seu significado e importância para o desenvolvimento da própria pessoa e da sociedade que se busca, que é aquela descrita no próprio preâmbulo da referida Constituição Federal de 1988: uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Para crianças e adolescentes “os direitos sociais se caracterizam como um direito fundamental ao seu pleno desenvolvimento e, por isso, se confundem em seu conceito” (CRISPIM; VERONESE, 2020, p. 55), uma vez que representam conquistas dos movimentos sociais no decorrer da história moderna e contemporânea ocidental, além de serem reconhecidos por instrumentos internacionais e estarem consagrados, como vimos anteriormente, na Constituição Federal, podendo ser assim definidos:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como

fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal (MORAES, 2002, p. 202).

Quanto ao compromisso do Estado com o direito à educação, o texto constitucional estabelece em seu artigo 208 que:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Por seu turno, o artigo 209 autoriza o ensino pela iniciativa privada, desde que obedeça ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, tenha autorização do Poder Público e se submeta a avaliação de qualidade também estabelecida pelo Poder Público.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu capítulo IV, que trata do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, consagra no artigo 53 que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1990).

Considerando os dispositivos legais acima invocados, vislumbra-se a escola como um espaço de formação política e social que abrange a educação básica em todos os seus níveis, ou seja, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, essenciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como de sua preparação para o exercício pleno da cidadania e de sua qualificação para o trabalho.

Seguindo ainda sobre a importância do direito à educação, a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 1º, destaca que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (BRASIL, 1996), dessa forma, a educação compreende todos os processos de formação que se baseia na família e na convivência humana junto à sociedade como um todo, em sua dinâmica histórica e cultural, isso porque há “um vínculo indissolúvel entre o ser humano e a educação, ou seja a educação existe a partir da existência humana. Ela só se consoma pelo que suscita em cada ser: conhecimento, prazer, desejo, emoção, medo, indignação, repulsa, liberdade” (RIBEIRO; VERONESE, 2021, p. 80).

Para esse processo de preparação para o exercício da cidadania é necessário que as crianças/estudantes construam e desenvolvam experiências que contribuam com essa formação e isso se dá no ambiente escolar, onde há a convivência entre pessoas de diferentes classes sociais, diferentes experiências de vida, ideologias e pensamentos divergentes que favorecem a análise dos diversos problemas sociais e contribuem para a busca de soluções que visam o bem estar de todos e não somente o de alguns, até porque “a criança não é um receptáculo oco disponível para absorver informações, mas um sujeito ativo em processo constante de construção do conhecimento” (SILVA PEREIRA, 1996, p. 321) e, nessa sua formação vai criando uma base sólida de experiência de vida.

Na escola ocorre uma relação livre e descompromissada entre as crianças, porém com reflexos de situações sociais reais, onde as brincadeiras, as atividades escolares, seja individual ou em grupos e até mesmo os conflitos, servem de base para a formação do indivíduo como ser humano, pois ao conviver com os diferentes atores sociais, a criança estará se preparando para sua vida adulta e terá experimentado, desde cedo, a lidar com as diversidades sociais.

Pelo que se depreende dos artigos 54 e 55 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a escola então é parte integrante e importante na rede de proteção à infância e à adolescência por ser um espaço formal de garantia de acesso à educação, por isso que os investimentos em sua estrutura física e no quadro de pessoal com formação continuada dos

professores são elementos essenciais e importantes para que o direito à educação seja efetivo e, não é fazendo este deslocamento do ensino para responsabilidade apenas da família, que se garante que essa rede de proteção irá funcionar e que o direito à educação estará assegurado.

Relativamente a importância do Direito à Educação para o desenvolvimento das crianças e adolescentes e da sociedade podemos considerar que:

Um país que pretende ser democrático e progressista nunca deverá oferecer a seu povo uma educação de segunda classe, divorciada de seus valores culturais e de seus anseios e necessidades. Uma efetiva educação deve ajudar este povo a encontrar seu caminho, fazendo-o senhor de sua história, refletindo, transformando, interferindo e se integrando num permanente movimento de fazer e refazer, e assim, construindo sua cidadania (1996, p. 322).

Segundo Veronese e Oliveira, “a educação consiste por primeiro em um processo de transformação intrínseca, em um processo de conscientização permanente do qual tem origem a manifestação, isto é, o comportamento. Ele é a consumação, a efetivação desta transformação” (2008, p. 74), então esse comportamento se molda desde a infância com a educação escolar, uma vez que a convivência da criança com diferentes grupos e com a diversidade de pessoas promove a socialização e constitui importante base para a formação humana do educando em sua integralidade.

Um dos aspectos que consideramos fundamentais na educação é que a mesma deverá ser endereçada à composição e formação de valores, os quais superem os tempos, culturas, ideologias. O que devemos sublimar a nossa condição humana, pondo em relevo a dignidade, o respeito, a liberdade. Essa concepção estaria imbuída de um conteúdo mais pertinente à consolidação de um humanismo efetivo e não apenas filosófico (RIBEIRO; VERONESE, 2020, p. 82).

A educação escolar é um processo que acontece por meio de ações articuladas entre Estado, sociedade e família. Todos são responsáveis pela aprendizagem e pelo desenvolvimento dos estudantes, sendo que as famílias podem e devem participar do ensino de seus filhos, escolher o tipo de escola e até mesmo colaborar na construção do seu projeto político-pedagógico. Sob esse prisma, o ensino domiciliar se apresenta como fator de

exclusão da criança ao Direito à Educação, além de ser um obstáculo ao seu desenvolvimento pleno a partir da interação e convivência com outras crianças e, com isso, não permite o fortalecimento de valores e atitudes como tolerância, empatia, respeito ao próximo e às diversidades.

Neste sentido, Custódio aponta a educação como um direito fundamental com responsabilidades compartilhada que tem por propósito a garantia do pleno desenvolvimento da criança.

A educação é reconhecida como um direito fundamental do qual decorre responsabilidades de atuação da família, da sociedade e do Estado. Não se trata necessariamente de um dever imposto às crianças e aos adolescentes, mas antes de tudo uma responsabilidade com vistas à garantia de seu pleno desenvolvimento (2009, p. 53).

A educação representa um direito público subjetivo, onde seu titular pode exigir a qualquer tempo, a intervenção estatal para que esse direito seja assegurado. A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece a obrigatoriedade e a gratuidade do direito à educação, considerando “que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, podendo compelir a autoridade competente a responder por seu não cumprimento” (ROSSETTO e VERONESE, 2019, p. 93), isso porque com o direito à educação outros direitos estão interligados, como o direito à convivência comunitária, o direito à liberdade, à dignidade, ao respeito, direito à voz ativa, a cultura, dentre outros que agora se encontram ameaçados com a possibilidade de aprovação do ensino domiciliar e, como bem descreveu Ihering, “nenhum direito, quer do indivíduo, quer o dos povos, está livre desse risco, porque ao interesse do titular do direito em defendê-lo sempre se contrapõe, na sua esfera, o interesse de outrem em desrespeitá-lo, do que decorre que a luta se repete em todas as esferas do direito” (2013, p. 47).

Portanto, a ameaça ao direito à convivência comunitária por violação ao direito à educação em unidade escolar tem que ser levada ao debate por quem representa a ordem jurídica, “porque somente mediante tal resistência é que o direito se realiza” (2013, p. 53), por isso que essa discussão deve permear todo o sistema de justiça, que é o garantidor da Doutrina da Proteção Integral³.

³ Segundo Crispim e Veronese, a Doutrina da Proteção “é constituída por um conjunto de princípios constitucionais que visam resguardar direitos individuais e fundamentais

A socialização institucional proporcionada pela educação escolar busca a superação do egocentrismo, conjugando ao mesmo tempo o respeito mútuo e a reciprocidade, porque a cidadania acontece quando a pessoa se vê confrontada por situações em que o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros e a escola trata isso desde a infância.

A escola é um lugar de convívio com o Outro: o negro, o pardo, o não crente, o pobre, o diferente, enfim. É um lugar institucional para se respeitar o outro, meu igual. Tal isolacionismo, posse de famílias bem representadas na distribuição de renda, pode se valer de recursos próprios e, com isso, sair-se bem nas provas. Mas os seus filhos escapam da possibilidade de pôr em situação de compartilhamento os seus recursos desenvolvidos em casa, em situação de compartilhamento. Um processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo e de se pautar por um exclusivismo que pode significar uma forma elitista e seletiva de segregação.

O modelo educacional delineado pela Constituição tem como ponto de partida a prestação da educação pelo Estado, e, como segunda possibilidade, a sua exploração como bem econômico pela iniciativa privada. Assim, não há, aqui, uma completa entrega desse bem jurídico aos particulares, pois o Estado continua, por expressa dicção constitucional, responsável pela definição das normas gerais aplicáveis e pela autorização e avaliação de qualidade dos serviços educacionais prestados pela iniciativa privada. Trata-se de uma abertura limitada, da qual não é possível concluir no sentido da possibilidade de realização da educação pela família, fora dos auspícios do Estado.

afetos às crianças e adolescentes. Essa gama de princípios constitucionais é que fazem da proteção integral uma Doutrina revestida de efetividade. [...] O princípio constitucional da prioridade absoluta representa a base das normas jurídicas que compõem a proteção integral e se constitui no preceito básico de aplicação das regras referentes à infância e adolescência. [...] Por se constituir numa doutrina autônoma, orientativa e até mesmo mandamental, constituída por princípios fundamentais, acaba inundando o ordenamento jurídico com seus preceitos de priorização máxima dos interesses de crianças e adolescentes, os quais são oponíveis *erga omnes*, ou seja, devem ser aplicados sempre que estes forem conflitantes com os interesses de outras pessoas (2021, p. 36/37).

Assim, nessa inserção sobre o direito à educação, constata-se que a escola, além de garantir a educação formal, insere a criança no convívio social, permitindo que ela interaja com outras crianças, vivenciando experiências que não seriam possíveis no âmbito familiar, em contrapartida, o ensino domiciliar é demasiadamente restrito, inapto a expor a criança à diversidade, sendo que a opção por essa modalidade de ensino “decorreria da própria negação do valor pluralismo, ensejando a opção dos pais pela busca por uma educação calcada em valores e dogmas peculiares às suas específicas crenças” (BERLINI e FUZIGER, 2020, p. 7).

3 O CONFRONTO ENTRE O HOMESCHOOLING E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

Inicialmente é importante conceituarmos o que vem a ser o *homeschooling*. Trata-se de uma modalidade de ensino onde os pais ou responsáveis assumem a incumbência da escolarização formal da criança e deixam, portanto, de delegá-la às instituições formais de ensino, sendo que as aulas podem ser ministradas pelos próprios pais ou por professores particulares contratados pelos pais. Portanto, a principal característica do *homeschooling* (ensino domiciliar) é que a direção e responsabilidade pelo ensino é assumida pelos pais que optam por fazê-lo no domicílio.

A questão relativa à compatibilidade do ensino domiciliar com o ordenamento constitucional brasileiro foi superada com a decisão pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 888815 / RS, ao apreciar mandado de segurança impetrado por aluno, contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação dos seus pais, impediu a educação domiciliar e recomendou a sua imediata matrícula na rede regular de ensino.

Na mencionada decisão foi lavrado o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO. FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI

FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de un-schooling radical (desescolarização radical), un-schooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da

seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”

Conforme se extrai da fundamentação do julgamento, abriu-se a possibilidade de se editar lei prevendo o ensino domiciliar, todavia, referida legislação deve munir o Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar ministrado em cada lar tenha padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação e o pleno desenvolvimento das crianças, adolescentes e jovens que porventura sejam submetidos a esse regime de ensino.

Como se vislumbra do teor do acórdão, o Supremo Tribunal Federal não adentrou no mérito sobre o *homeschooling* ferir ou não o princípio do melhor interesse da criança o qual “deve ser interpretado a partir dos parâmetros do artigo 6º da Lei 8.069/90, com o intuito de garantir os direitos consolidados constitucionalmente, tendo como diretrizes não mais a inspiração do ‘bom pai’, mas a proteção integral e a prioridade absoluta” (MARQUES, 1999, p. 492).

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil estabelece.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que veio a regulamentar o texto constitucional dispõe também da responsabilidade compartilhada da família, comunidade, sociedade em geral e do poder público na garantia da efetivação, com absoluta prioridade, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Portanto, a proteção com prioridade absoluta passou a ser um dever social, onde crianças e adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, além do mais, por serem sujeitos de direitos, sendo a eles assegurados todos os

direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos e os específicos, assegurados pelos normativos internacionais, pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos princípios gerais de direito.

Ao se negar à criança e ao adolescente o direito à convivência comunitária pluralista, representada pela educação em escola regular, comprometeremos, além da sua cidadania futura e a que já exercem por serem sujeitos ativos, também o desenvolvimento pleno de sua personalidade.

A convivência comunitária é fundamental na estruturação da personalidade da criança e dos adolescentes e da nossa contínua elaboração de conceitos e valores, pois é na convivência com o outro diferente de nós, de nossas concepções, que aprendemos, na prática, as primeiras lições de tolerância. É na convivência com o outro que iniciamos as primeiras noções de civilidade, das quais extraímos modelos, aprendemos e exercitamos os princípios da coerência, do companheirismo, da solidariedade, noções que se serão imprescindíveis em nossa formação (e reformulação) enquanto cidadãos, isto é, enquanto sujeitos comprometidos com a *polis*, com a sua comunidade (SANCHES, VERONESE, 2019, p. 144).

Assim, o direito à convivência comunitária não pode ficar adstrito a um modelo hegemônico, deve ele ser exercido nos mais diversos contextos socioculturais, para garantir suas funções de socialização e, a proteção integral outorgada pela Constituição Federal exige que todos os esforços e ações sejam realizados pela sociedade, Estado e família para que esse princípio seja assegurado.

Considerando o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes é fundamental que se compreenda que educar não é simplesmente instruir, pois a socialização é elemento fundamental à formação da criança.

Frustrar as crianças e adolescentes do ambiente escolar resulta em tornar absoluta a autonomia dos pais em prejuízo do direito fundamental à educação dos filhos como sujeitos de direitos, impede a promoção da cidadania e compromete a construção de uma sociedade justa, solidária e plural constituindo-se em violação ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente.

Sobre esse tema, Fernandes expõe que “a discricionariedade dos pais na escolha do tipo de ensino informal que desejam para seus filhos está restrita às possibilidades existentes no sistema educacional nacional, nos termos delimitados pela CRFB/1988” (2020, p. 560)

4 O ENUNCIADO 18 DO FÓRUM NACIONAL DA JUSTIÇA PROTETIVA – FONAJUP E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA COMO RESULTADO DO RESPEITO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Infere-se do site da Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude que o Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP) representa um espaço democrático de reflexão das Magistradas e dos Magistrados da Infância e Juventude de todo o país, para que sua atuação seja de excelência na proteção e promoção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, tornando o Sistema de Justiça mais sensível, acessível e amigável a esse público.

Tendo em vista os objetivos do FONAJUP, foram consolidados alguns Enunciados, dentre os quais o Enunciado 18, que trata sobre o objeto deste artigo, cujo teor é o seguinte:

ENUNCIADO 18: O ensino domiciliar (homeschooling) viola o direito à convivência comunitária e o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que impede sua socialização e controle de evasão escolar pelo Conselho Tutelar, como determinado no artigo 12, VII, da Lei 9394/96. Cabe aos entes federativos oferecer escola pública, gratuita, integral, próxima à residência, da creche ao ensino superior, com valorização dos professores, visando ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, preparando para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 888815, a tentativa de regulamentação do ensino domiciliar avança a passos largos, sendo anunciada pelo Governo Federal como uma das metas prioritárias, por isso, a discussão sobre o fato de o ensino domiciliar ferir violar o direito à convivência comunitária e ferir o princípio do melhor interesse da criança deve ainda estar em pauta, a fim de que seja assegurada a proteção integral garantida aos infantoadolescentes, de forma prioritária.

Ademais, a decisão da Corte Suprema não leva em consideração o fato de nosso país possuir bases sociais e econômicas extremamente desiguais e, portanto, a adoção de um modelo de ensino exclusivista, que não respeita a socialização das crianças representará mais um fator de exclusão.

Por isso que o Enunciado 18 do FONAJUP, ao destacar em primeira parte a violação ao direito à convivência comunitária na adoção

do *homeschooling*, destaca que o ensino domiciliar retira a criança do convívio social diversificado, da construção coletiva da sociedade e serão essas crianças que, no futuro, decidirão a vida de outras pessoas, sem ao menos ter convivido com espaços de socialização diversificados, com pessoas de concepções de vida diferentes, pois esses são fundamentos que não são alcançados pelo ensino domiciliar.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, em 20 de dezembro de 2018, reafirmando o respeito ao melhor interesse de crianças e adolescentes, ao direito à convivência comunitária, e ao direito à educação, os quais devem ser assegurados com prioridade absoluta para crianças e adolescentes, manifestou-se contrário às propostas legislativas que pretendem regulamentar o ensino domiciliar (*homeschooling*), trazendo como um dos fundamentos a violação ao direito à convivência comunitária e seus reflexos.

A escola não pode ser entendida apenas como espaço de transmissão de conteúdos, mas sim como um local em que se aprende a viver entre pares e em comunidade e exercer a cidadania, dado que crianças e adolescentes têm a oportunidade de conviver com o outro, conhecendo e valorizando a diversidade em um espaço seguro para a experimentação social e reconhecendo do outro como ser humano. Dado que crianças e adolescentes têm o direito a conviverem com seus pares e em comunidade, expresso no direito à convivência comunitária, disposto no referido artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao privar crianças e adolescentes do acesso à escola, o direito à convivência comunitária destes indivíduos é violado (CONANDA, 2018).

Também é necessário destacar que o direito à educação não está devidamente efetivado no Brasil, tendo em vista as desigualdades econômicas, sociais e da falta de investimentos, o que tende a piorar com a aprovação do ensino domiciliar, já que a tendência é colocar em maior vulnerabilidade, crianças e adolescentes que sequer tem acesso ao ensino regular.

O Conselho Nacional de Educação, no Parecer CNE/CEB 34/2000, ao comentar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional destacou:

Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma educação plena, visando à plena cidadania. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres “da família e do Estado”, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tendo “por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Certamente, foi sábio o legislador, ao envolver a tríade mencionada na consecução de objetivos tão amplos. Porque a família, ela só, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos.

Não há como negar que a educação escolar proporciona a aprendizagem dos ideais de solidariedade humana, da convivência com as diferenças e da tolerância, os quais são atributos importantes para se enfrentar os desafios de uma sociedade desigual. Isso se constitui na construção pessoal da individualidade proporcionada pela possibilidade de escolha da criança quando deparada com a diversidade de opinião. Assim, se a criança tiver apenas uma escolha, qual seja, a opinião dos pais, ela não conhecerá perspectivas distintas das opiniões deles, privando-a, dessa forma, da liberdade de decisão.

Outro destaque do Enunciado 18 é a violação ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes. Vieira e Veronese reconhecem a dificuldade de concretização deste princípio e destacam que

O princípio do superior interesse da criança expressa, assim, a noção de um processo dinâmico no qual as decisões que se tomam hão de ser constantemente revisadas não só para atender ao crescimento da criança e do adolescente, como também para atender a evolução da família e do grupo social em que interagem e aos aspectos da vida e de crescimento daqueles que ainda não chegaram a vida adulta (2016, p. 137).

Numa breve incursão histórica, destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 reconheceu que a criança deve ser sujeito de cuidados e atenções especiais, conforme se extrai de seu artigo 25. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 reconheceu que crianças e adolescentes são pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, credores da proteção integral preconizada no seu artigo 227. O Estatuto

da Criança e do Adolescente regulamentou o dispositivo constitucional, concretizando e expressando os novos direitos e elegendo como regra prioritária o princípio do superior interesse da população infanto-adolescente, sendo que, desde então, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como “titulares de direitos plenos e específicos, que vão além dos direitos fundamentais outorgados a todos os cidadãos, em razão de sua vulnerabilidade e da condição peculiar de desenvolvimento, que devem ser efetivados com absoluta prioridade” (2019, p. 138).

A Doutrina da Proteção Integral insere no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente representa um paradigma regente, que traz em sua estrutura conceitual o princípio do superior interesse da criança (melhor interesse) que, como sujeito de direitos, possui prioridade absoluta nas demandas necessárias ao seu desenvolvimento, sejam elas de caráter legislativo ou de cunho social, incluindo neste caso o educacional, por estarem estreitamente associados.

O melhor interesse, nesse caso, é que a criança não seja privada da convivência comunitária, a qual lhe dará subsídios para a construção de sua formação como ser humano, pois ao se pretender a construção de uma sociedade justa e pluralista, com a pluralidade devemos deixar as crianças conviver, pois é nas diferenças que crescemos como seres humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ambiente escolar pode não ser o único meio de convivência social das crianças e adolescentes, mas se destaca por ser o mais importante, pois ela proporciona a reflexão das crianças e adolescentes sobre a sociedade em que está inserido e na qual experimenta, circula e até mesmo compartilha emoções e afetos numa tamanha pluralidade de opiniões que são essenciais ao seu desenvolvimento integral, os quais não lhes serão proporcionados se tiverem inseridos em uma espécie de bolha, onde a opinião mais dominante é a dos próprios pais.

A escola traz em seu contexto algumas funções básicas que são indispensáveis à construção da identidade do ser humano, citando-as como a que está vinculada à socialização; a orientativa (voltada ao mercado de trabalho) e a relacional, na qual a escola é considerada como um espaço

de sociabilidade. Portanto, esse processo dinâmico de convivência e interação que as crianças e adolescentes vão construindo sua personalidade e até mesmo uma sociedade pluralista.

Preferindo um modelo hegemônico em detrimento à convivência comunitária feriremos o princípio do melhor interesse das crianças e adolescentes, o qual nos ensina fundamentalmente que educar não é simplesmente instruir, mas sim proporcionar a socialização da criança de forma plural, proporcionando experiências significativas na construção do sujeito, evitando-se assim a perpetuação da desigualdade social, uma vez que o contato com os diferentes grupos faz a criança e o adolescente sentir a dor daqueles que sofrem com os efeitos das bolhas sociais.

6 REFERÊNCIAS

BERLINI, Luciana Fernandes; FUZIGER, Rodrigo José. *Homeschooling e o direito à educação: as tutelas civil e penal da responsabilidade parental*. Revista IBERC, Minas Gerais, v. 3, n. 1, p. 1-31, jan./abr. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). **Nota Pública do CONANDA sobre ensino domiciliar (homeschooling)** – PL nº 3.179/2012, PL nº 3.261/2015, PLS nº 490/2017, PLS nº 28/2018, e PL nº 10.185/2018. Disponível em: http://www.conselho.crianca.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/Anexo_0644598_NP_EN-SINO_DOMICILIAR_FINAL.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 de maio 2021.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura – MEC. **Parecer CNE/CEB 34/2000 – homologado**. Despacho do Ministro em 15/12/2000, publicado no Diário Oficial da União de 18/12/2000, Seção 1, p. 30. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 15 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 888.815**. Relator: Ministro Roberto Barroso; Redator: Ministro Alexandre de

Moraes. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749412204>. Acesso em: 15 maio 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma: UNESC, 2009.

CRISPIM, Carlos Alberto; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças com deficiência: a inclusão como direito**. 2 ed., Erechim: Deviant, 2021.

Cury, Carlos Roberto Jamil. **Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?**. Pro-Posições [online]. 2017, v. 28, n. 2 [Acessado 6 Junho 2021], pp. 104-121. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1980-6248-2016-0006>. ISSN 1980-6248. Acesso em: 25 maio 2021.

FERNANDES, Vanessa Kettermann. A autoridade parental e os seus limites no cumprimento do dever de educar os filhos com menos de dezoito anos de idade: ponderações a partir da análise pelo Supremo Tribunal Federal sobre a proibição ou permissão do ensino domiciliar no Brasil (Recurso Extraordinário 888.815/RS). In VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Estatuto da Criança e do Adolescente 30 anos: grandes temas – grandes desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. 7.ed. ver. da tradução de J. Cretella Júnior e Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Márcio Tadeu Silva. Melhor interesse da criança: do subjetivismo ao garantismo. In SILVA PEREIRA, Tânia da (coordenado). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A liberdade segundo o STF e a liberdade constitucional: o exemplo do ensino domiciliar. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/a-liberdade-segundo-o-stf/>. Acesso em: 10 maio 2021.

RIBEIRO, Joana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Pandemia, criança e adolescente: em busca da efetivação de seus direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

ROSSETTO, Geralda Magella de Faria; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente. In.: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 67-104.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar. *In.*: VERONESE, Josiane Rose Petry (autora e organizadora). **Direito da criança e do adolescente: novo curso – novos temas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 131-190.

SILVA PEREIRA, Tânia da. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente**. Blumenau: Nova Letra, 2008.

VIEIRA, Cláudia Maria Carvalho do Amaral; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Crianças encarceradas: a proteção integral da criança na execução penal feminina da pena privativa de liberdade**. 2. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO VETOR DE INCLUSÃO SOCIAL DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

*Rebeca de Mendonça Lima*¹

*Andrea Jane Silva de Medeiros*²

*Anagali Marcon Bertazzo*³

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A evolução do direito da criança e do adolescente à Doutrina da Proteção Integral; 3. Pessoa com deficiência: mudança de paradigma por meio da dignidade da pessoa humana; 3.1 Tipos de deficiência; 3.2 Tipos de barreiras; 4. A criança com deficiência e direito à educação; 4.1 A educação especial no Brasil; 5. Aspectos jurídicos sobre a inclusão e a deficiência; 6. Considerações finais; Referências.

1 INTRODUÇÃO

Das mudanças ocorridas no Direito contemporâneo, influenciadas pelas transformações sociais decorrentes de lutas dos grupos que representam as minorias, emergiu o debate acerca dos novos direitos que

¹ Mestranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal do Estado do Amazonas (UFAM). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

² Mestranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP). Especialista em Direito Eleitoral pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

³ Doutoranda em Função Social do Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP); Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA); Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

permeiam esses grupos, vulneráveis por sua condição ou atributo, que os diferenciam dos demais, como as mulheres, os idosos, as crianças e, em especial, as pessoas com deficiência.

O reconhecimento de que todos são iguais e que, para viver em sociedade de forma digna, todos devem possuir o mínimo de condições adequadas para existência em paridade de oportunidades, fez surgirem várias legislações constitucionais e infraconstitucionais e tratados internacionais, sob o impulso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), da Organização Mundial das Nações Unidas (ONU), de 1948, cujos princípios norteadores são a liberdade, a justiça, a paz social e o mais expoente de todos, a dignidade da pessoa humana.

Todos esses acontecimentos resultaram na criação de um mecanismo de defesa dos direitos de todos os seres humanos, um sistema internacional de proteção dos direitos humanos, universais e inerentes, que, para Ramos (2019, p. 60), seria “da proteção universal, garantida, subsidiariamente e na falha do Estado, pelo próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

Arendt enfatiza que “a pluralidade é a condição da ação humana porque somos todos iguais, isto é, humanos, de um modo tal que ninguém jamais é igual a qualquer outro que viveu, vive ou viverá” (ARENDR, 2020, p. 10).

Posto isso, o propósito do presente artigo é analisar a evolução dos direitos humanos pertinentes às pessoas com deficiência, sob a perspectiva da criança, a partir do enfoque no direito à educação, à acessibilidade e à inclusão das crianças com deficiência no ensino fundamental no país.

Pretende-se fazer uma abordagem teórica e jurídica sobre os direitos fundamentais, os tratados e as convenções internacionais, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e as normas legais e infralegais, com ênfase na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na Convenção sobre os Direitos da Criança, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Brasileira de Inclusão.

Ao final, propõe-se uma reflexão a fim de que se compreenda a importância de se garantirem os direitos humanos fundamentais inerentes à pessoa com deficiência (PCD), torná-los efetivos e eficazes no ordenamento jurídico pátrio, por meio de políticas públicas que possibilitem o exercício da cidadania, desde a infância.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A premissa para o reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos ocorreu a partir do reconhecimento de direitos humanos de forma global, ainda que sob o espectro moral, pois não tinha força vinculante⁴, na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sabe-se que tal fato ocorreu após as duas guerras mundiais na primeira metade do século XX, e que representou a ruptura de valores, até então existentes, inerentes à vida e ao respeito ao ser humano.

Vale dizer que a necessidade de mudanças ganhou força após a Segunda Guerra Mundial:

A explosão das bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, a mutilação e o extermínio de vidas humanas, a destruição ambiental e os danos causados à natureza pelo desenvolvimento tecnológico desencadearam a criação de instrumentos normativos no âmbito internacional. (WOLKMER, 2012, p. 25).

A DUDH constitui-se, portanto, “no marco da universalidade e inerência dos direitos humanos [...] basta a condição humana para a titularidade de direitos essenciais” (RAMOS, 2019, p. 60).

O preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos demonstra a conjuntura mundial da época e a necessidade de mudanças, sobretudo quanto à integridade física, à igualdade e ao devido processo legal, afirmando que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948).

Comparato sintetiza bem a relevância da Declaração quando diz que:

A Declaração, retomando os ideais da Revolução Francesa, representou a manifestação histórica de que se formara, enfim, em âmbito universal, o reconhecimento dos valores supremos da igualdade, da liberdade e da fraternidade entre os homens, como ficou consignado em seu artigo I. (COMPARATO, 2019, p. 231).

⁴ A Declaração Universal de Direitos Humanos representa tão somente a *soft law* na matéria, que consiste em um conjunto de normas ainda não vinculantes, mas que buscam orientar a ação futura dos Estados para que, então, venham a ter força vinculante.

Apesar de a compreensão acerca dos direitos humanos remeter ao século XX, foi ainda no período axial, compreendido entre os séculos VIII a II a.C. “[...] que se enunciaram os grandes princípios e se estabeleceram as diretrizes fundamentais de vida, em vigor até hoje” (COMPARATO, 2019, p. 23).

As guerras, no entanto, afloraram as diferenças, trazendo homens sequelados, mulheres viúvas, crianças órfãs, todos em busca de seu lugar em meio à sociedade que se reconstruía entre construções físicas e morais. Destes, apenas as crianças não eram tidas como titulares de direitos, cabendo-lhes apenas a pecha de “menores”, dignos de filantropia, piedade ou repressão. Pequenos seres sem voz e vez. Porém, sua condição vulnerável não se diferenciava muito das mulheres, dos doentes mentais, dos idosos e dos sobreviventes mutilados das guerras, que, desta feita, passaram a integrar o grupo das pessoas com deficiência, todos em busca de uma vida humana digna.

A propósito, do princípio da dignidade da pessoa humana, Sarlet a define como:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2012, p. 73).

A dignidade é, portanto, uma qualidade inerente a todo ser humano, o que o distingue das coisas. Nessa perspectiva foi então que o princípio da dignidade da pessoa humana passou a ser invocado em sua plenitude para contemplar as minorias. Crianças e pessoas com deficiência, cujos direitos não eram reconhecidos por todos, passaram a ser objeto da consideração do Estado, retratando um duplo movimento dos direitos humanos: um de universalização e um de especificação, tratando de modo especial os mais frágeis.

Quanto ao direito da criança, foi somente a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, realizada pela ONU em 1989, que se concretizou a mudança de paradigma conceitual e jurídico, reconhecendo-as como pessoas em situação peculiar de desenvolvimento em razão de sua condição de vulnerabilidade, as quais, por isso, merecem atenção e cuidados. A Convenção ratifica esse reconhecimento, disposto desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmado na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, e nos Pactos de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 – esses últimos, cabe ressaltar, elaborados com o fim de dar força juridicamente vinculante aos direitos previstos na DUDH, conforme explica Ramos, “detalhando-os e criando mecanismos de monitoramento internacional de sua implementação pelos Estados Partes” (RAMOS, 2021, p. 168).

A Convenção dos Direitos da Criança reuniu em um só texto todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais relativos às crianças e aos adolescentes, pois, embora a Convenção mencione somente a criança, contempla o direito do adolescente, que igualmente merece cuidado e proteção, segundo observado por Ramos (2021).

No Brasil, no entanto, as inovações jurídicas se deram a partir da Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 227, que consagrou a doutrina da proteção integral em lugar da doutrina da situação irregular, até então adotada, tendo em vista as mudanças sociais e políticas ocorridas após a ditadura.

Desse modo, de acordo com o que pontua Veronese, era essencial a passagem de uma fase em que o estereótipo da criança em situação irregular, considerada “menor”, compreendia desde a criança abandonada, as vítimas de maus-tratos e violações de direitos, até os que cometiam um ato infracional, sempre com cunho repressor, punitivo ou filantrópico, características dos Códigos de Menores de 1927 e 1979, todos com alguma patologia social (VERONESE, 2012).

Segundo assinala Vieira (2020, p. 34), até então, a concepção relativa à criança e ao adolescente consistia na postura de que “para o abandono a solução era a caridade, e para a delinquência era a repressão”.

A doutrina da proteção integral torna a criança e o adolescente sujeitos de direitos, conferindo-lhes autonomia e voz, e determina que o atendimento a seus direitos se dê com prioridade absoluta,

corresponsabilizando a família, o Estado e a sociedade na promoção, na defesa e no controle desses direitos. Assim dispõe o art. 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, art. 227, grifo nosso).

Na esteira da Constituição Federal de 1988 e da Convenção sobre os Direitos da Criança, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente⁵ (BRASIL, 1990a) foi elaborado a fim de sistematizar os direitos previstos no art. 227, da Carta Magna, conferindo-lhe prioridade absoluta, conforme o disposto no art. 4º do ECA.

Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece e ratifica todos os direitos inerentes às crianças e aos adolescentes indicados na Convenção sobre os Direitos das Crianças, fortalecendo e impondo tais direitos, a fim de que se tornem sujeitos de uma proteção especializada, segundo Veronese (2012, p. 59).

Não há dúvidas de que o Brasil possui uma das legislações consideradas mais avançadas e completas do mundo em relação a direitos da criança e do adolescente e, ainda, com reconhecidos avanços na implantação desses direitos, todavia, subsistem entraves para que alguns desse direitos sejam efetivamente cumpridos, a exemplo do direito à educação de crianças com deficiência.

3 PESSOA COM DEFICIÊNCIA: MUDANÇA DE PARADIGMA POR MEIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A história da PCD se confunde com a história do desenvolvimento do homem e da humanidade. Para Comparato (2019, p. 32), a mensagem de Paulo de Tarso já demonstrava que, para Deus, não havia diferença

⁵ Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

entre os povos: “[...] a mensagem evangélica postulava, no plano divino, uma igualdade de todos os seres humanos, apesar de suas múltiplas diferenças individuais e grupais”.

Piovesan (2021, p. 320–321) descreve que, historicamente, a construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência compreende quatro fases:

[...] a) uma fase, de intolerância em relação às pessoas com deficiência, em que a deficiência simbolizava impureza, pecado, ou mesmo, castigo divino; b) uma fase marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência; c) uma terceira fase, orientada por uma ótica assistencialista, pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma “doença a ser curada”, sendo o foco centrado no indivíduo “portador da enfermidade” e d) finalmente uma quarta fase, orientada pelo paradigma dos direitos humanos, em que emergem os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela se insere, bem como na necessidade de eliminar obstáculos e barreiras superáveis, sejam elas culturais, físicas ou sociais, que impeçam o pleno exercício de direitos humanos.

Assim, dentre os vulneráveis, as pessoas com deficiência passaram a ser sujeitos de direitos, acobertadas pelo manto da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ainda quanto à dignidade da pessoa humana com deficiência, Dantas (2016, p. 26) pontua que se deve “[...] também entender que olhar a pessoa com deficiência sob a lente da dignidade da pessoa humana é observar/visualizar que ela é possuidora dos mesmos direitos que seu observador”.

Dessa forma, como reação de toda a comunidade internacional ao longo histórico de discriminação, exclusão e desumanização da PCD, em 2006, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência⁶ foi promulgada pela ONU (PIOVESAN, 2021).

A partir da Convenção, a PCD passou a fazer jus, como titular de direitos, a políticas públicas voltadas à remoção e à eliminação dos

⁶ Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009.

obstáculos que impedem a fruição de seus direitos, de modo que possa desenvolver suas habilidades e potencialidades e estar inserida na comunidade em que vive. A Convenção introduziu, também, o comando positivo ao Estado no sentido de que este faça “ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais” (PIOVESAN, 2021, p. 322). E mais, a recusa à “adaptação razoável”⁷ a esses comandos constitui-se em uma forma de discriminação nas esferas públicas e privadas, conforme dispõe o art. 2º da Convenção.

Diz-se, portanto, que a Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência é o instrumento garantidor do exercício da cidadania pela PCD, tendo em vista a determinação de ações que visam promover, proteger e assegurar seus direitos.

No Brasil, a Convenção foi o primeiro tratado internacional ratificado por meio do do procedimento especial de ratificação de tratados internacionais introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, sendo promulgada por meio do Decreto n. 6.949/2009, colocando-a em patamar superior no ordenamento jurídico (MARTINS; HOUAISS, 2019).

Em 2015, foi publicada a Lei nº 13.146/2015 (BRASIL, 2015), conhecida como Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que, tal qual o Estatuto da Criança e do Adolescente, teve sistematizados, em um único microsistema, todos os direitos relativos às pessoas com deficiência, incluindo normas processuais e materiais e, como principal estratégia, a inclusão, como meio de garantir a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, sendo conhecida também como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Os comandos da LBI confirmam o objetivo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificando a necessidade de tornar efetivos os seus direitos e preservando a isonomia diante das outras pessoas.

⁷ Conforme artigo 2º da Convenção, o termo “adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

3.1 Tipos de deficiência

Importante é entender a deficiência a partir de seu conceito estabelecido no art. 2º da LBI, que repetiu o conceito previsto no art. 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015, art. 2º).

Trata-se, portanto, da conjugação dos impedimentos, descritos no *caput* do artigo, com as barreiras encontradas no ambiente, que potencializam a dificuldade para a interação da PCD na sociedade. Nesse sentido, a LBI traz como novidade o fato de que o meio ambiente pode ser causa ou fator de agravamento da deficiência, a qual, nesse sentido “[...] deve ser vista como resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e **não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo**” (PIOVESAN, 2021, p. 322, grifo nosso).

Todavia, o que se considera como a principal inovação da LBI é a adoção do modelo social para a avaliação da deficiência, previsto no parágrafo 1º, pois, antes, a deficiência era estabelecida a partir do ponto de vista biomédico, com a realização de exame clínico, em que a esta estava ligada a uma limitação do indivíduo.

Agora, pela nova perspectiva de direitos humanos, a LBI dispõe que o conceito passou a ser biopsicossocial, ou seja, deverá considerar os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades e a restrição de sua participação com relação a outros indivíduos. Ademais, a avaliação, quando necessária, deverá ser feita por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar de modo que seja ampliado o espectro da avaliação para profissionais de outras especialidades, não apenas da Medicina.

De maneira sintetizada, Lopes (2019, p. 45) explica que a abordagem psicossocial se dá “a partir da visão de que pessoas com deficiência são, antes de mais nada, seres humanos, e como tais, o exercício de seus direitos depende não apenas de sua limitação funcional, mas do meio onde estão inseridos”.

A deficiência é, por conseguinte, um atributo que se incorpora à pessoa, podendo ser, inclusive, congênita ou adquirida, e não uma doença, não podendo ser confundida com a própria causa.

3.2 Tipos de barreiras

À guisa de informação, tendo em vista que a deficiência se caracteriza pela junção dos impedimentos apontados no *caput* do art. 2º da LBI, com as barreiras definidas no inciso IV, do art. 3º do mesmo diploma legal, quis o legislador indicar os entraves que dificultam ou impedem a inclusão da pessoa com deficiência.

Tais barreiras são classificadas em seis tipos: as urbanísticas, as arquitetônicas, as existentes nos transportes, as da comunicação e informação, as atitudinais e as tecnológicas.

As barreiras urbanísticas são as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; as arquitetônicas são as existentes nos edifícios públicos e privados; as de transporte são as existentes nos sistemas e meios de transporte; as barreiras de comunicação e informação dizem respeito à qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação. As barreiras atitudinais, por sua vez, referem-se a atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da PCD em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; e, por fim, as barreiras tecnológicas dificultam ou impedem o acesso da PCD às tecnologias.

Como se vê, fica evidente a preocupação em proteger a pessoa com deficiência e assegurar o gozo de seus direitos e o exercício de sua cidadania, tornando os atos que a envolvem mais humanos e efetivos. Todavia, cabe a reflexão sobre se, de fato, todo o cuidado do legislador para com PCD tem surtido efeito.

4 A CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À EDUCAÇÃO

O direito à educação é um direito humano fundamental, consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na CF/88, está previsto dentre os direitos sociais, no art. 6º, que diz:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988, art. 6).

Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança define, no art. 28, o direito à educação da criança:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

[...]

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a **dignidade humana da criança** e em conformidade com a presente convenção (BRASIL, 1990b, art. 28, grifo nosso).

O direito à educação consiste “na faculdade de usufruir todas as formas de ensino, transmissão, reflexão e desenvolvimento do conhecimento voltadas ao desenvolvimento físico, intelectual e moral do ser humano” (RAMOS, 2021, p. 980).

A CF/88 ainda estabelece, no art. 205, que a educação no Brasil tem por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito à educação é um direito social necessário à formação e promoção humana, além de sua integração à sociedade e ao desenvolvimento de outros direitos, razão pela qual está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. E, em sendo um direito humano social, de caráter prestacional, cabe ao indivíduo exigir do Estado e da sociedade que ajam com o fim de diminuir as desigualdades materiais e fáticas atentatórias à sua dignidade (RAMOS, 2021).

Portanto, em se tratando de direito humano fundamental e considerando-se o direito da pessoa com deficiência de estar inserida na comunidade com o mínimo de dignidade, de forma livre, igualitária e independente, usufruindo de todos os direitos inerentes ao ser humano, a garantia do direito à educação inclusiva está inserida de forma expressa na Carta Magna, em seu art. 206: “O ensino será ministrado com base

nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [...]” (BRASIL, 1988).

O inciso III do art. 208 da CF/88 também assegura à pessoa com deficiência o direito ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

A educação inclusiva também é prevista no art. 24 da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida [...]

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) [...]

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) [...] e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito [...]

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

[...]

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social. (BRASIL, 1988, art. 24).

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê, ainda, o direito à educação de forma inclusiva para as pessoas com deficiência no art. 27:

A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. (BRASIL, 1990b, art. 27).

Por seu turno, a Convenção sobre os Direitos da Criança, no art. 23, assevera que:

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade. (BRASIL, 1990b, art. 23).

Apesar de todo esse arcabouço jurídico existente no país, ainda se caminha a passos lentos para efetivar o direito à educação de pessoas com deficiência, sobretudo das crianças. Isso ocorre, em parte, porque ainda há pai ou mãe que hesita em matricular seu filho na rede de ensino regular pois tem receio de que este seja vítima do preconceito por parte de alunos ou até mesmo de professores; há o que chega a matricular, mas se depara com as dificuldades e as barreiras impostas pela escola, como professores que não utilizam a comunicação adequada por falta de capacitação ou pela não adaptação razoável ao meio, como a falta de adequação do ambiente escolar.

Fato é que, no Brasil, segundo dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁸, há 526.445 crianças de 0 a 5 anos com pelo menos uma deficiência no país⁹.

Pesquisa realizada em 2020 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)¹⁰ indica que o número de matrículas da educação especial em 2020 chegou a 1,3 mil, um aumento de 34,7% em relação a 2016.

Quando se compara a oferta de educação inclusiva por dependência administrativa, observa-se que as redes estadual e municipal apresentam os maiores percentuais de alunos incluídos, 97,2% e 96,2%, respectivamente. Entretanto, na rede privada, a realidade ainda é diferente, do total de 198.396 matrículas da educação especial, somente 81.101 estão em classe comum. Apesar do aumento das matrículas, o atendimento especializado diminuiu.

Relatório publicado no mês de novembro de 2021 pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)¹¹ mostra que 240 milhões de crianças no mundo têm deficiência. Os dados indicam que, em comparação a crianças sem deficiências, as crianças com deficiência têm, entre outros indicadores, 42% menos chance de ter habilidades básicas de leitura e numeramento; 49% mais probabilidade de nunca ter frequentado a escola e 47% mais probabilidade de estar fora do ensino fundamental I¹².

Sabe-se que a família é o primeiro núcleo social onde a criança recebe os primeiros estímulos, imprescindíveis ao desenvolvimento de habilidades cognitivas, emocionais e físicas. A escola, por sua vez, é o local onde ela aprende a se socializar, a desenvolver a autoestima, a lidar com as frustrações inerentes ao processo de crescimento e amadurecimento, bem como adquire a aprendizagem que vai abrir as portas para o seu futuro. Contudo, para uma criança com deficiência, a ausência de

⁸ Dados do último Censo, realizado em 2010. Cf. IBGE (2010a).

⁹ Cf. IBGE (2010b).

¹⁰ Cf. BRASIL (2021a).

¹¹ Cf. UNICEF (2021).

¹² O ensino fundamental I compreende do 1º ao 5º ano e é regulamentado pela Lei n. 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996), que organiza a educação brasileira de acordo com os princípios da Constituição Federal de 1988.

estímulos, aliada ao baixo número de escolas inclusivas, de professores capacitados e aptos a lidar com as suas especificidades, e a falta de material didático adequado são fatores que contribuem diretamente para seu baixo desenvolvimento intelectual.

4.1 A educação especial no Brasil

Ao longo dos anos, o acesso à educação das pessoas com deficiência, em especial das crianças, tem sido assegurado por várias leis. A Lei n. 7.853/89¹³, por exemplo, dispõe que “a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa [...] abranja a educação precoce, a pré-escolar [...]” (BRASIL, 1989, art. 2º).

Essa lei tem o mérito de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das PCD e disciplina a atuação do Ministério Público na defesa desses interesses, na medida em que a ação civil pública é o instrumento adequado para garantir o acesso e a inclusão de todos que detêm algum tipo de deficiência.

Além dela, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define, no art. 58, que a educação especial é “a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (BRASIL, 1996, art. 58).

Por sua vez, na Lei n. 10.098/2000¹⁴, destaca-se o disposto no art. 11: “A construção, ampliação, ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida” (BRASIL, 2000, art. 11).

A pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) também é reconhecida como pessoa com deficiência e, como tal, tem seus direitos

¹³ Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

¹⁴ Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

protegidos pela Lei n. 12.764/2012¹⁵. Ressalta-se o artigo 3º, inciso IV, dessa lei, que delibera que são direitos da pessoa com TEA o acesso “à educação e ao ensino profissionalizante” (BRASIL, 2012, art. 3º).

Por fim, não se pode deixar de mencionar o Decreto n. 10.502/2020¹⁶, da lavra do atual governo, que estabelece diretrizes para a implementação da educação especial de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida.

São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I- oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida [...] (BRASIL, 2020a, art. 6º).

Polêmico, o decreto possibilita aos pais ou responsáveis pela PCD optarem pela matrícula em escolas regulares inclusivas ou especiais, liberando, por conseguinte, as escolas de manterem um professor de apoio na sala regular, além de, entre outras medidas, permitir que instituições criem salas especiais para alunos com deficiência.

A despeito de tudo que se viu em termos de legislações que tratam de inclusão e acessibilidade, o decreto despertou controvérsias que vão do apoio à medida até a opinião de que se trata de um retorno à segregação, contrária à educação inclusiva, e desestimula as mudanças culturais necessárias.

Nesse sentido, foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.590, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que concedeu liminar suspendendo a eficácia do Decreto, referendada pelo Plenário daquele Tribunal, considerando-o inconstitucional,

¹⁵ Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

¹⁶ Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

em dezembro de 2020. Em seu voto, o Ministro declarou, citando a Declaração de Salamanca:

A tendência em política social durante as duas últimas décadas tem sido a de promover integração e participação e de combater a exclusão. Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao desfrute e exercício dos direitos humanos. (BRASIL, 2020b, p. 9).

No dia 1º de dezembro de 2021, foi publicada a Lei n. 14.254¹⁷, que determina que o poder público desenvolva e mantenha programa de acompanhamento integral para alunos com transtornos de aprendizagem – como dislexia ou transtorno do déficit de atenção com hiperatividade (TDHA) – cabendo às escolas de ensino público e privado prestarem cuidado e proteção aos alunos que apresentarem alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita ou instabilidade de atenção (BRASIL, 2021b).

Dessarte, a educação inclusiva no Brasil precisa, ainda, da mudança na mentalidade e da remoção das barreiras atitudinais, as maiores que todas as outras dificuldades.

5 ASPECTOS JURÍDICOS SOBRE A INCLUSÃO E A DEFICIÊNCIA

Em que pese o Brasil ter recepcionado os tratados internacionais acerca das pessoas com deficiência, o que se vê, na prática, é que ainda não foram totalmente implementados, do ponto de vista da isonomia e do respeito pelas diversidades.

Quando se trata de direito à educação, o ordenamento jurídico vigente é claro quanto à inclusão e determina que as instituições de ensino da rede pública e privada promovam a acessibilidade, quer seja no tocante à estrutura física quer seja no tocante aos currículos e projetos pedagógicos, construindo-se um ambiente escolar acessível e propício à aprendizagem da criança com deficiência.

¹⁷ Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Por sua vez, a acessibilidade é um direito previsto no art. 53 da Lei Brasileira de Inclusão, que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida “**viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social**” (BRASIL, 2015, art. 53, grifo nosso).

É, portanto, um instrumento pelo qual todos os outros direitos serão efetivados, explicitando a forma com que o ambiente social deve ser adaptado para propiciar um espaço democrático de convívio, devendo ter um enfoque sobre seus mais diversos aspectos.

Quanto à discriminação, para efeitos da deficiência, consiste, na definição de Piovesan (2021, p. 322), em “toda distinção, exclusão ou restrição baseadas na deficiência, que tenha por efeito ou objetivo impedir ou obstar o exercício pleno de direitos”.

Ademais, ao se pensar em integração da criança com deficiência, deve-se conceber uma política pública voltada ao desenho universal, que diz respeito à concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, sem excluir ajudas técnicas para grupos específicos de PCD, quando necessário. Essa definição está descrita no inciso II, do art. 3º, da Lei Brasileira de Inclusão.

Daí que é necessário fazer ajustes e correções imprescindíveis para o desenvolvimento pessoal e social das crianças com deficiência, de modo que tenham as mesmas oportunidades que as demais crianças. É preciso agir, mas, como define Norberto Bobbio:

O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual sua natureza e seu fundamento, [...] mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 2020, p. 25).

Não se trata, portanto, de ausência de leis, quer sejam dotadas de comandos positivos, que se destinam à promoção dos direitos, quer sejam dotadas de comandos negativos, para que se abstenham de praticar atos que causem prejuízo à criança com deficiência, mas, sim, de priorizar políticas inclusivas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo das décadas, presenciou-se uma transição entre uma concepção baseada na ideia de que pessoas com deficiência não eram dignas de conviver em sociedade e deveriam ser segregadas, enquanto as crianças eram vistas sob a ótica da “coisificação” para uma concepção baseada na consideração aos direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos significou a transição para os direitos humanos. Por sua vez, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e a Constituição Federal de 1988 representam o marco para a garantia dos direitos desse público.

A criança com deficiência, não importa o seu grau de comprometimento, tem direito de ser inserida na rede de ensino, com vistas a desenvolver suas habilidades e suas personalidades a fim de participar da vida em comunidade em igualdade de condições às crianças que não têm deficiência. É a partir da escola que a criança com deficiência vai começar a ser notada e respeitada, inclusive pelas outras crianças, que passarão a conviver com as desigualdades e a se acostumar com estas. É na escola que ela será de fato enxergada pela sociedade enquanto titular de direitos que precisa ter o ambiente adaptado, devidamente instrumentalizado e não ser vítima de preconceito ou discriminação. É na escola que ela também vai adquirir a cidadania.

Não obstante as leis protetivas em vigor e a despeito de mudanças já perceptíveis, o panorama atual ainda indica que é preciso transcender completamente de um tratamento segregador para um tratamento totalmente inclusivo, com o fim da postura preconceituosa e discriminatória.

Certo é que há déficit escolar para essas crianças com deficiência, causado pela ausência de condições para recebê-las, como rampas de acesso, mediadores, aparelhos auditivos, material didático em *braille*, entre outros instrumentos de acessibilidade. Somem-se a isso os pais que guardam seus filhos com deficiência por medo do preconceito, por vergonha ou ainda por não aceitarem a condição diferenciada de seus filhos.

As políticas públicas constituem-se medidas plausíveis à concretização dos direitos fundamentais, ao passo em que cabe ao Ministério Público tutelar esses direitos pelas vias adequadas e ao Judiciário,

garantir-lhes a acessibilidade e a inclusão, porém, indaga-se, que políticas públicas existem atualmente para a promoção desses direitos?

Deve-se ter em mente que a partir de uma sociedade inclusiva, pensada com a lógica da acessibilidade e com uma visão baseada nos valores de igualdade, respeito pela diversidade e atenção às necessidades é que os direitos da pessoa com deficiência serão efetivamente fruídos. E essa inclusão começa na educação.

Não basta ter leis, é preciso que elas sejam efetivadas; não basta ter política pública, é preciso promover mudanças na inteligência das pessoas, posto que a principal barreira é a de atitudes. A empatia é um exercício que tem que ser desenvolvido para a garantia da inclusão. E a inclusão tem, definitivamente, um efeito positivo em cadeia.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 29. ed. reimpr. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: LTC, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm?msckid=7836c-0c9a92e11ec94dcb363c8d83ab0. Acesso em: 29 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020**. Institui a Política Nacional de Educação Especial: equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em: 24 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da

República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo da educação básica 2020: resumo técnico** [recurso eletrônico]. Brasília, DF: INEP, 2021a.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 10 de dezembro de 2000**. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso: 6 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021**. Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021b. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.254-de-30-de-novembro-de-2021-363377461>. Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 6 dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 6 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.590 – Distrito Federal.** Referendo de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. Ato normativo que inova no ordenamento jurídico. Densidade normativa a justificar o controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento. Artigo 208, inciso III, da Constituição Federal e Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Educação inclusiva como paradigma constitucional. Inobservância. Medida cautelar deferida referendada. Relator: Min. Dias Toffoli, 21 de dezembro de 2020b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&doc_ID=755053491. Acesso em: 23 nov. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DANTAS, Lucas Emmanuel Ricci. **Políticas Públicas e Direito: a Inclusão da Pessoa com Deficiência.** Curitiba: Juruá, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Brasileiro de 2010.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=-1,-2,5,128&ind=4641>. Acesso em: dez. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pessoas com Deficiência.** Rio de Janeiro: IBGE, 2010b. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/20551-pessoas-com-deficiencia.html>. Acesso em: 6 dez. 2021.

LOPES, Laís de Figueirêdo. Disposições gerais. *In*: LEITE, Flávia Piva Almeida; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (coord.). **Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência: Lei n. 13.146/2015.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 37-66.

MARTINS, Guilherme Magalhães; HOUAISS, Livia Pitelli Zamarian (coord.). **Estatuto da Pessoa com Deficiência: Comentários à Lei 13.146/2015.** Indaiatuba: Editora Focco, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 4 dez. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

UNICEF. Há, no mundo, quase 240 milhões de crianças com deficiência, revela análise mais abrangente já realizada pelo Unicef. **UNICEF**, [s. l.], nov. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/ha-no-mundo-quase-240-milhoes-de-criancas-com-deficiencia-revela-analise-do-unicef>. Acesso em: 6 dez. 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os Direitos da Criança: 30 anos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil: Natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 49-69.

VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVEIRA, Mayra; CURY, Munir. (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Direito de crianças e adolescentes à convivência familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. *In*: WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Os “novos” direitos no Brasil: Natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15-48.

AVANÇOS NECESSÁRIOS QUANTO AOS FUNDOS E AOS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Danielle Espezim dos Santos¹

Sérgio Luiz Ribeiro de Souza²

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O Fundo da Infância e Adolescência e a Proteção Integral. 3. Avanços necessários quanto aos Fundos e aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. 4. Da captação de recursos. 5. Da captação. 6. Atuação das Associações de Magistrados. 7. Considerações Finais. 8. Referências.

¹ Doutora em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (2017). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (2007). Especialista em Direitos Humanos e Cidadania pela Universidade do Estado de Santa Catarina (2001). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1994). Formadora/educadora independente, desde 2003, em Direitos e Garantias Fundamentais, atuando principalmente nos seguintes temas: direito da criança e do adolescente, direitos fundamentais, Conselhos Tutelares e de Direitos, adolescente em conflito com a Lei e Proteção Integral de crianças e adolescentes. Professora pesquisadora e extensionista da Universidade do Sul de Santa Catarina. Integrante do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente (NEJUSCA/UFSC). Coordenadora do Núcleo de Formação Comunitária em Direitos da Criança e do Adolescente (Núcleo DCA/UNISUL). Integrante do Grupo de Pesquisa Reconstrução do Direito (REDIR/UNISUL).

² Juiz de Direito, titular da 4ª Vara da Infância, da Juventude e do Idoso da Capital – Rio de Janeiro; Juiz em exercício da Vara da Infância e Juventude (matéria infracional); Presidente da Subcomissão Protetiva da Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância, da Juventude e do Idoso, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Pós-graduação em Direito Constitucional na UNESA; Membro da Comissão Pedagógica e de ensino da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro- EMERJ;

1 INTRODUÇÃO

A realidade de crianças e adolescentes no Brasil é bastante inquietante, dada a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento e as peculiaridades da configuração social e econômica do país, que tanto deixa de atender as necessidades de suas famílias.

Contudo, no período que se seguiu à promulgação da Constituição da República do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – buscou-se articular uma série de princípios e preceitos normativos mais densos que assegurassem o que se convencionou chamar de Proteção Integral da criança e do adolescente por meio de um Sistema de Garantias de Direitos (SGD).

O Sistema de Garantias de Direitos das crianças e adolescentes no Brasil se organiza no campo normativo e político, tendo como elementos atores ou instituições responsáveis por concretizar a cidadania desta população por meio de atribuições ou competências. Dentre as atribuições está a de orçar e financiar políticas públicas protetivas. E para compor o orçamento e o financiamento destas políticas públicas, o legislador estatutário estipulou a criação e manutenção de Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou Fundos para a Infância e Adolescência (FIA).

Os FIA são fundos especiais, compõem o âmbito do orçamento e financiamento das políticas em apreço e se prestam à concretização de determinadas ações protetivas. Possuem potencialidade participativa, dada a possibilidade de receberem doações da sociedade, inclusive via dedução do Imposto de Renda Pessoa Física, e de serem controlados

Professor de Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Eleitoral e de Direito da Criança e do Adolescente da EMERJ; Presidente do Fórum Permanente da Criança, do Adolescente e da Justiça Terapêutica da EMERJ; Secretário Adjunto de Direito da Criança e do Adolescente da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; Professor de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito do Consumidor, Direito Eleitoral e de Direito da Criança e do Adolescente da Escola de Administração Judiciária do TJ/RJ – ESAJ; Vencedor do Prêmio Innovare, Edição XII – ano 2015, Categoria Juiz, com o Trabalho: Apadrinhar: Amar e Agir para Realizar Sonhos; Idealizador do projeto “Entregar de Forma Legal é Proteger”, premiado pelo CNJ, em 2019; Idealizador do projeto “O Ideal é real”; Ex-Presidente do Fórum Nacional da Justiça Protetiva – FONAJUP e do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude, dos Tribunais de Justiça do Brasil.

diretamente pela sociedade em paridade com o Estado, no âmbito dos Conselhos de Direitos das Crianças e Adolescentes. Tanto os Fundos de Direitos quanto os Conselhos de Direitos existem, por força de lei, nos níveis nacional, estaduais e municipais.

Salienta-se a interlocução inaugurada via Ofício Conjunto nº 02/2021/AMB/ABRAMINJ, de 6 de abril de 2021, pelas entidades representativas Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ) com o Ministério da Cidadania. Essa interlocução visou obter alteração na Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, da Receita Federal do Brasil, para facilitar a destinação de doações do Imposto de Renda por servidores públicos e trabalhadores (celetistas) em geral.

A partir da constatação de que a Proteção Integral se faz sobremaneira por meio de escolhas orçamentárias e de financiamento e, também, a partir da percepção de que o FIA é ferramenta potente nesta seara, optou-se por abordar o tema. Assim, a pergunta-problema que se pretende responder é: Qual a potencialidade do Fundo para a Infância e Adolescência (FIA) na realização mais efetiva da Proteção Integral de crianças e adolescentes, mormente se for facilitada a doação de Imposto de Renda da pessoa natural (pessoa física)?

Procura-se, assim, avaliar a potência desse Fundos diante das necessidades mais prementes da Proteção Integral concretamente pensada. Para a realização deste objetivo, o FIA será definido conforme a Doutrina da Proteção Integral do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069 de 13 de julho de 2021 – e outras normativas. Em seguida, serão identificados os indicativos de direcionamento da aplicação desse Fundo. Por fim, serão explicitadas necessidades de alterações normativas propostas pelas Associações de Magistrados – AMB e ABRAMINJ – em 2021.

O método de abordagem será dedutivo, partindo da premissa maior da funcionalidade do FIA no âmbito da Proteção Integral e seu Sistema de Garantias, confrontando com a premissa menor proposta de alteração normativa relativa às doações ao FIA, para finalizar com resposta à pergunta-problema por meio da análise da potencialidade protetiva das alterações propostas. A técnica de pesquisa será a bibliográfica, com ênfase na produção do Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais – NEJUSCA – da Universidade Federal de Santa Catarina, e documental, na medida em que serão pesquisados os argumentos e propostas constantes do Ofício

Conjunto nº 02/2021/AMB/ABRAMINJ, de autoria da AMB e da ABRAMINJ, enviado para o Governo Federal por meio do Ministério da Cidadania.

2 O FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA E A PROTEÇÃO INTEGRAL

No Brasil, vigora a doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes desde o biênio 1988-1990. Foram a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto/1990), que acolheram o processo social e político emergente na década de 1980 e que visava a romper com a cultura menorista, de objetificação, de punitivismo – desses sujeitos e suas famílias – e de invisibilidade agasalhadas nos Códigos de Menores brasileiros de 1927 e 1979. Como se lê:

Compreendeu-se – e ainda se compreende, de forma mais recorrente, que a proteção integral denominaria uma nova ‘doutrina jurídica’ a marcar forte oposição à doutrina anterior, contida na Lei federal nº 6.697 de 10 de outubro de 1979, o último dos dois Códigos de Menores brasileiros. O Código de Menores de 1979 assentado na ‘doutrina da situação irregular’, recebe duras críticas por conter características anti-humanistas, atentatórias da dignidade de pessoas com idade entre zero e dezoito anos, chamados ‘menores’. Vigorou até 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente. (ESPEZIM DOS SANTOS; VERONESE, 2018, p. 115)

Em suma, a Proteção Integral é baseada na centralidade do sujeito criança/adolescente, na sua condição de pessoa em desenvolvimento, na corresponsabilidade de Estado, Sociedade e Família pela proteção, em um rol de direitos fundamentais a que correspondem as necessidades desse sujeito, no princípio da prioridade absoluta no atendimento a essas necessidades e na decisão político-constitucional de prevenção de violências de todo o tipo. É o que se compreende da leitura do art. 227 da CRFB/1988 e dos arts. 1º a 6º do Estatuto/1990.

É, também, constitutiva do fenômeno Proteção Integral, a organização de atores ou instituições em torno do rol de direitos fundamentais,

atores esses com atribuições ou competências detalhadas nas normas de alto grau hierárquico, caracterizando um Sistema de Garantias de Direitos (SGD).

Porém, para se alcançar níveis mais satisfatórios de Proteção Integral, ainda há que se avançar:

Todavia, a realidade demonstra que as promessas humanistas, tão umbilicalmente ligadas à Proteção Integral de crianças e adolescentes, encontram-se em aberto ou negadas, pois se não é possível asseverar que em nada se avançou desde 1990 – ano da promulgação do Estatuto – em termos protetivos da população infantoadolescente, também é possível dizer que ainda se está muito longe de realizá-lo minimamente. (ESPEZIM DOS SANTOS; VERONESE, 2018, p. 120)

Na busca da maior efetividade da Proteção Integral, o FIA se insere nas ferramentas do Sistema de Garantias. Mais especificamente, é um Fundo especial, criado pelo legislador estatutário em 1990 ao lado de outros dois trunfos do período – Conselhos Tutelares e Conselhos de Direitos – e com eles se relaciona na linha do controle social e da zeladoria pelos direitos (ESPEZIM DOS SANTOS; VERONESE, 2014). É estratégico compreender o FIA junto aos dois atores com os quais foi criado, uma verdadeira tríade da Proteção Integral.

Os dois Conselhos são atores não jurisdicionais do Sistema de Garantias, porém verdadeiras garantias institucionais, efetuam garantias de direitos sociais e de proteção da liberdade dos sujeitos que protegem, cada qual em sua esfera de atribuições.

Ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente cabem as funções deliberativa e controladora das ações em todos os níveis da política de atendimento aos direitos dessa população. Ao Conselho Tutelar cabe a função de zelar pelos direitos ameaçados ou violados de forma individualizada ou coletiva (ESPEZIM DOS SANTOS; VERONESE, 2014, p. 185).

Os Conselhos de Direitos são previstos como diretrizes da política de atendimento à infantoadolescência, nos termos do art. 88, II, Estatuto/1990:

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular

paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais.

A estratégica criação de Conselhos paritários controladores e deliberativos para as ações relacionadas a crianças e adolescentes é imperativo constitucional derivado para o âmbito estatutário (art. 227, §7º c/c art. 204, CRFB/1988).

Por meio de participação da sociedade civil, as decisões relativas às políticas públicas para a infância e adolescência devem ser alvo de constante controle e deliberação, como se lê acima. Os Conselhos de Direitos estão em todos os municípios do país³, nos estados da federação e no âmbito nacional. Asseguram o atendimento aos direitos difusos (direitos sociais e o respeito às liberdades) via acompanhamento, avaliação e proposição de políticas mais adequadas às demandas da sociedade.

O Conselho Tutelar, por seu turno, tem natureza e função determinadas pelo artigo 131 do Estatuto: é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, escolhido pela comunidade, e sua função é a de zelar pelo cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. O exercício de suas atribuições está condicionado pela existência de ameaça ou violação de direitos, seja por parte do Estado, da família ou da própria criança ou adolescente, nos termos do artigo 98 do Estatuto; e pela ocorrência de prática de ato infracional por crianças, conforme artigo 95 da mesma lei. Dentro desse campo de atuação legalmente autorizado, as atribuições do Conselho Tutelar estão enumeradas no Estatuto, nos incisos do artigo 136 do Estatuto/1990.

³ Cumpre avaliar com mais cuidado quando se trata de julgar qualitativamente a ocorrência de Conselhos de Direitos nos Municípios. Conforme a Nota técnica do Observatório da Criança da Fundação Abrinq (2015, s/p), constante do site da instituição: “Os dados da Pesquisa de Informações Básicas Municipais (IBGE Munic.) apresentam divergências em relação à quantidade de Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, em função de retificações das informações prestadas pelos municípios ao IBGE. Em 2012 os Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente estavam presentes em 94% dos municípios brasileiros que à época somavam 5.565. Contudo, se observamos pesquisa realizada em 2006 desenvolvida pelo Centro de Empreendedorismo Social e Administração em Terceiro Setor – CEATS – em parceria com a Fundação Instituto Administração – FIA, revelou que apenas 49% dos CMDCA’s funcionavam regularmente. Assim esses dados devem ser interpretados enquanto relatórios de gestão e podem ser alterados de acordo com a alteração das administrações municipais.”

Mas o FIA se define melhor pela natureza dos Conselhos de Direitos, pois na mesma lista de diretrizes da política de atendimento – art. 88, Estatuto/1990 – em que estes foram criados, consta a necessidade de: “IV – manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais **vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;**” [grifos dos autores].

Assim, na linha do acompanhamento, da avaliação e da proposição perante as políticas públicas relacionadas à infância e adolescência, mediante diagnósticos seguros da realidade dos territórios em que vivem as famílias com seus filhos e filhas, com participação da sociedade civil na devida paridade com os governos eleitos democraticamente, os FIA são fundos que devem receber destinação a partir de deliberação dos Conselhos de Direitos, da elaboração transparente de planos de aplicação.

No âmbito do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o FIA recebeu a devida normatização por meio da Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Essa Resolução sofreu alteração pela Resolução nº 194, de 10 de julho de 2017.

Principalmente, o CONANDA organiza o que as normas superiores preconizam. Em seu art. 2º, a Resolução reconhece que os FIAs se vinculam aos:

Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, **responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos**, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990. [grifo dos autores]

De modo geral, os artigos 260, 260-A ao 260-L do Estatuto regulam o processo de doação ao FIA, como se depreende do extrato abaixo:

Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II – 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei n o 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

E mais especificamente, em termos de priorização na deliberação de plano de aplicação dos FIA, os dois parágrafos inseridos pela Lei n° 13.257, de 8 de março de 2016 – o Marco Legal da Primeira Infância:

§ 1º -A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância.

§ 2º Os conselhos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade.

Nesses dois parágrafos, o legislador federal acolhe a reivindicação da sociedade civil para direcionar as decisões dos Conselhos de Direitos no que se refere à destinação de verbas para as decisões do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária de 2006 e do Plano Nacional pela Primeira Infância – 2010 -2020.

Cada lei municipal, estadual, distrital ou nacional, contudo, ao prever a criação e a regulamentação do Conselho de Direitos respectivo, também deve constituir o respectivo Fundo – nacional, estaduais, distrital e municipais –, de natureza especial, mantido por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes (CONANDA, Res. n o 137, art. 4º, parágrafo único).

A receita do FIA deve ser proveniente de: recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive mediante transferências do tipo

“Fundo a Fundo” entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica; doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros; destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes; contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais; o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados (CONANDA, Res. nº 137, art. 10).

O art. 16 da Res. nº 137 do CONANDA veda utilização para objetivos ou serviços estranhos à lei de sua instituição, a não ser que haja excepcionalidade de situações emergenciais ou calamidade pública, porém mediante autorização do plenário do Conselho de Direitos respectivo. Ainda no que se refere ao mesmo artigo, mas em seu parágrafo único, são vedadas utilizações: sem a deliberação do respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente; pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar; manutenção e funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente; financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente; investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência.

Porém, a alteração obtida via Res. 194/2017/CONANDA, excepcionou a negativa de utilização para aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis, no caso de uso exclusivo para a política da infância e mediante decisão do Conselho de Direitos e conforme a legislação afeta ao respectivo fundo.

Como se depreende das normativas acima colacionadas, o FIA é uma parte restrita dos orçamentos públicos de cada um dos entes de federação e está sob o poder dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, única e exclusivamente.

Da mesma forma, o FIA não possui vocação para substituir a função da maior parte dos orçamentos públicos dos entes federados, que são oriundos do recolhimento de tributos respectivos com destinação para políticas sociais, como o são a saúde, a educação, a assistência social e a segurança de crianças, adolescentes e suas famílias.

Todavia, a solidariedade social é marca da sociedade brasileira e pode ser um caminho para o reforço da Proteção Integral, no que diz respeito a programas e projetos sociais (ação não continuada) que sejam submetidos a editais na dinâmica dos respectivos Conselhos de Direitos, como efetivamente ocorre.

São ações dinâmicas, próximas da população infantoadolescente e suas famílias, podem ser acompanhadas pela sociedade civil com mais agilidade, que sempre poderá exercer seu direito a voz e, no caso de ocupar cadeira representativa, a voto também nesses espaços. Assim, a democracia se apresenta com muito mais vigor. E a cidadania de crianças e adolescentes, da mesma forma.

3 AVANÇOS NECESSÁRIOS QUANTO AOS FUNDOS E AOS CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Dois grandes desafios exsurtem quando nos debruçamos sobre os estudos acerca dos Fundos e dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. A uma, é evidente a premente necessidade de aumentar a captação de recursos; e, a duas, faz-se mister a capacitação dos integrantes dos Conselhos de Direitos para a devida administração e utilização dos recursos. São frentes de trabalho que não se contrapõem, porque não exclusivas: ao contrário, as duas pautas devem ser trabalhadas concomitantemente para otimização de melhores resultados.

4 DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

No que tange às fontes de recursos dos FIA, primeiramente, temos as multas aplicadas em ações judiciais de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, devidamente indicados, além de quaisquer outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei (art. 208, I a XI, e §1º, e art. 214, todos do Estatuto/90).

Também são fontes de receita os recursos repassados pelos entes federativos (as transferências Fundo a Fundo – parágrafo único do art. 261 da Lei nº 8.069/90).

O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.242/91 lista as seguintes fontes de receitas: contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União; contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais; o resultado de aplicações do governo e organismo estrangeiros e internacionais; o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; outros recursos que lhe forem destinados.

Por fim, também são fontes de receita as doações de pessoas naturais (físicas) e jurídicas, que podem ser efetuadas em bens ou em espécie, dedutíveis do Imposto de Renda, nos limites máximos de 6% e de 1%, respectivamente.

Focando nessa última fonte de receita, constata-se a ausência de campanhas informativas por parte da Administração Pública, sendo certo que a maioria dos possíveis doadores desconhece por completo tal possibilidade. Além disso, o procedimento da doação da pessoa física pode e deve ser facilitado, o que pode se dar, por exemplo, pela mera declaração do contribuinte à sua fonte pagadora que deseja efetuar a doação no limite legal ao FIA por ele indicado: todo o restante do procedimento seria efetuado por sua pagadoria, poupando o doador desse ônus procedimental. Os dados obtidos por consulta à página da Internet da Confederação Nacional dos Municípios demonstram, por exemplo, que do potencial de doações de pessoas físicas no ano de 2019 no município do Rio de Janeiro, foram efetuadas doações correspondentes a somente 0,07% do total possível.

O aumento dessas doações para o patamar de 10% do total possível poderá causar profundas transformações em todos os municípios do Brasil. Seguindo no exemplo do Rio de Janeiro, no ano de 2019 foram doados R\$ 790.082,89 (0,07% do valor potencial). Se as doações em 2019 tivessem alcançado 10% do possível (apenas para pessoas físicas!), o valor doado seria de R\$ 105.136.316,38. Essa disparidade absurda é observada em relação a todos os municípios brasileiros.

O reforço de caixa, que é factível e não exige investimentos vultosos da Administração Pública, pode impulsionar verdadeira revolução no financiamento de políticas públicas para atendimento das necessidades das crianças e dos adolescentes.

O CONANDA permitiu a chamada doação casada nos arts. 12 e 13 da Resolução nº 137/2010. Ocorre que na Ação Civil Pública nº

0033787-88.2010.4.01.3400/DF, proposta pelo Ministério Público Federal, foi declarada a nulidade desses dispositivos e determinado “que o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente se abstenha de disciplinar a distribuição de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio de captação direta de recursos por particulares ou por meio de doações vinculadas até que sobrevenha autorização veiculada em lei formal, mantendo, contudo, todos os atos praticados por aquele Conselho que tenha por fundamento a mencionada Resolução até a presente data”.

A decisão não foi alterada nos recursos interpostos, mas ainda não transitou em julgado.

5 DA CAPACITAÇÃO

Contudo, de nada adianta que haja milhões e milhões de reais na conta do FIA se o Conselho de Direitos respectivo não estiver devidamente capacitado para dar a destinação correta a esses recursos. Infelizmente, não é raro que se tenha notícia de Conselhos de Direitos que desconhecem o *iter* para a aplicação dos valores depositados nas contas dos Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente. É cediço que os FIA não são dotados de personalidade jurídica, bem como que são administrados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente. A estes compete estabelecer as políticas públicas a serem trabalhadas (além do eixo obrigatório), publicar os editais de chamamento público, aprovar os projetos apresentados pela sociedade civil, financiá-los e fiscalizar a devida execução, tudo isso de acordo com as normas orçamentárias.

Em que pese não ser dotado de personalidade jurídica, o FIA deve possuir inscrição no CNPJ e conta bancária específica mantida em instituição financeira públicas, destinada exclusivamente a gerir seus recursos, para constar da lista da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Estatuto/90, art. 260-K).

Em primoroso trabalho sobre o tema (“Orientações Sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente”), o Conselho Nacional do Ministério Público afirma que, apesar da falta de previsão no Estatuto, a doutrina indica como primeira etapa do momento do planejamento a elaboração de um plano de ação pelo Conselho dos Direitos da Criança

e do Adolescente, que é “um documento de planejamento estratégico que expressa o diagnóstico das demandas sociais mais relevantes” (p.18 da referida obra). O Conselho deve analisar quais são as necessidades a serem atendidas na área de sua atribuição para direcionar suas decisões.

Esse plano de ação deve refletir no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, porque não pode haver gasto de dinheiro público sem previsão orçamentária. Aqui, cabe destacar que o Conselho de Direitos e o FIA estão na estrutura administrativa do ente federativo, daí a exigência de previsão orçamentária. Apesar disso, a decisão sobre a destinação dos recursos do FIA não compete ao Chefe do Executivo, mas sim ao Conselho de Direitos, que tem composição paritária (governo e sociedade civil, com presidência alternada). Por isso, o Poder Executivo não pode determinar a aplicação e recursos, nem mesmo deles se apossar a qualquer título. Entendemos também que é totalmente irregular o contingenciamento de recursos depositados na conta bancária do FIA pelo Poder Executivo, simplesmente pela inexistência de ingerência nesse sentido.

O art. 165 da Constituição Federal versa sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, valendo destacar seus parágrafos 1º e 2º:

“§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”

E não se pode olvidar da vedação constitucional de iniciar programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I, da Carta Magna).

Portanto, o Conselho dos Direitos deve obrar por incluir no orçamento do ente federativo seus recursos, sob pena de não poder utilizá-los

no ano seguinte sem depender da abertura de créditos suplementares ou especiais.

6 ATUAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MAGISTRADOS

Por iniciativa das entidades representativas Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (ABRAMINJ), via Ofício Conjunto nº 02/2021/AMB/ABRAMINJ, de 6 de abril de 2021 (Anexo A), foi proposta perante o Governo Federal Brasileiro – via Ministério da Cidadania – alteração na Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, da Receita Federal do Brasil para tornar mais fluida a destinação de doações por servidores públicos e trabalhadores (celetistas) em geral.

Sustentam as associações de magistrados que: “Os Fundos Especiais são exceção à regra pela qual todas as receitas devem ingressar nos cofres públicos por uma única via, em observância ao princípio da unidade de tesouraria (art. 56 da Lei nº 4.320/64), para distribuição conforme escala de prioridades dos governantes.” (Anexo A, s/p)

Apontam a regulação constitucional, legal e normativa em geral:

Na forma do art. 167, IX, da Carta Magna, os Fundos Especiais devem ser criados por lei. Os Fundos Especiais são regidos pelos arts. 165 a 169 da CF, pelos arts. 2º, § 2º; e 71 a 74, da Lei nº 4.320/64, pelos arts. 1º, § 2º, “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), além de Decretos e Instruções Normativas da Receita Federal pertinentes (IN RFB nº 1.005/2010). A eles se aplicam ainda a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (art.1º, parágrafo único); e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (art. 27, § 1º e art. 59, § 2º). (Anexo A, s/p)

E especificamente sobre os FIA:

[...] aplica-se também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com destaque aos art. 88, IV; 154; 214 e 260; o capítulo do Sistema Tributário Nacional da Constituição da República, especialmente no que se refere ao Imposto de Renda (arts. 153 e seguintes); a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 12, I (Lei do IR); e o Decreto nº 9.580/18, que a regulamenta, especialmente arts. 99 a

101. Por fim, quanto ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplica-se a Lei nº 8.242/91, que o instituiu, e as Resoluções nº 137/2010 e 194/2017, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

As associações de magistrados defendem que todas as normas relacionadas com o FIA são hábeis a potencializar a prioridade absoluta, o que deve ser observado pela família, pelo Estado e pela sociedade, a fim de garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

A interlocução acima referida se volta para a Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011, da Receita Federal do Brasil, que:

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para fruição dos benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas nas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, nas doações aos Fundos do Idoso, nos investimentos e patrocínios em obras audiovisuais, nas doações e patrocínios de projetos culturais, nas doações e patrocínios em projetos desportivos e paradesportivos, nas doações e patrocínios diretamente efetuados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (Pronon) e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (Pronas/PCD) e na contribuição patronal paga à Previdência Social incidente sobre a remuneração do empregado doméstico. (BRASIL, 2011)

A proposta pretende a desburocratização das doações diretas por meio de desconto em folha de pagamento, por declaração expressa e inequívoca do trabalhador celetista ou empregado público. Indica-se a inclusão de dois artigos na Instrução Normativa da RFB nº 1.131/2011, com a seguinte redação:

Art. 8-O. Mediante requerimento exposto do contribuinte pessoa física, o empregador ou o ente público deverão destacar do valor recolhido a título de Imposto de Renda o percentual previsto no art. 260, II, do ECA, devendo o requerente indicar exatamente a quantia a ser doada, repassando-o ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador.

Art. 8-P. O repasse do benefício ocorrerá mediante destaque após o desconto em folha do Imposto de Renda e obedecerá aos

artigos 260 a 260-L, do Estatuto da Criança e do Adolescente e também ao seguinte:

§1º. O repasse dos valores ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte.

§2º. O pedido do contribuinte, que deve indicar exatamente quanto pretende doar, terá efeito no mês seguinte ao seu requerimento.

§3º. O repasse do benefício cessará mediante pedido do contribuinte e terá efeito para o mês seguinte ao requerimento.

§4º. O desconto será depositado diretamente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte, observado o art. 260-G, do ECA, devendo o Fundo beneficiado emitir o recibo em nome do doador.

§5º. O empregador público ou privado fará constar do Informe de Rendimentos do funcionário que foi realizada a doação ao Fundo indicado.

§6º. O contribuinte deve, em sua declaração de Imposto de Renda do ano seguinte, explicitar os valores recolhidos na fonte e que foram vertidos ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na Restituição (com a incidência da correção regularmente prevista), mas sempre respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes a tal limite, ainda que ocorra alteração da base de cálculo.). (Anexo A, s/p)

É de se deduzir, e o Ofício em estudo explicita esse fato, que as doações têm ocorrido muito abaixo das possibilidades e até da vocação solidária da sociedade brasileira. Foram listadas as capitais dos estados federados, e o valor potencial de doações de 6% do Imposto de Renda da pessoa física foi comparado com os valores efetivamente doados, no ano-base de 2019.

Como se pode verificar no Anexo A, cidades como o Rio de Janeiro doaram menos de 0,1% do valor potencial: da potencialidade de R\$ 1.051.363.163,81, o valor efetivamente doado foi de R\$ 790.082,89.

Deduz-se que o procedimento para a doação da pessoa física tem desestimulado a doação por contribuinte.

As bases argumentativas da iniciativa são alinhadas com a dinâmica participativa e transparente necessária à Proteção Integral, bem como com os projetos e programas a ela relacionados. De um lado, ressalta-se que

Fundos especiais limitam a discricionariedade dos governantes e facilitam a captação de recursos extras. De outro, reafirmam a importância de se pactuar a destinação sempre na linha já adotada na legislação e normas do CONANDA: na realização dos Planos Nacionais (1) de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e (2) pela Primeira Infância. Neste último, principalmente na busca da substituição do modelo institucional de acolhimento infantoadolescente pelas chamadas “Famílias Acolhedoras” (os acolhimentos familiares) e em programas de atenção integral à primeira infância nos territórios com alto grau de vulnerabilidade econômica.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A destinação de percentuais do Imposto de Renda para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente ainda é muito tímida em nosso país, havendo imenso potencial de crescimento que merece a devida atenção pela Administração Pública.

A facilitação da doação pela pessoa física irá propiciar uma verdadeira revolução no financiamento de políticas públicas para o atendimento das demandas das crianças e adolescentes.

Porém, a capacitação dos integrantes dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente é crucial para que os recursos sejam aplicados em respeito ao devido processo legal.

De toda sorte, permanece inalterada a obrigação de todos os entes da federação de destinar recursos orçamentários para a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente surgiram como mais uma fonte de recursos para tais demandas, e nunca como um meio de desobrigar os entes federativos quanto à necessária previsão orçamentária.

8 REFERÊNCIAS

AMB; ABRAMINJ. Ofício Conjunto 02/2021, de 06 de abril de 2021. Ofício encaminhado ao Ministro da Cidadania. Documento particular, disponível em arquivo. Cópia utilizada pelo subscritor do documento: Sérgio

Luiz Ribeiro de Souza, na condição de Secretário-adjunto da Infância e Juventude da Associação de Magistrados Brasileiros.

BRASIL. RECEITA FEDERAL. **Instrução Normativa nº 1.131, de 20 de fevereiro de 2011**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16103&visao=anotado>. Acesso em: 30 ago. 2021.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. Os Direitos Sociais de Crianças e Adolescentes e o Papel Garantista dos Conselhos de Direitos e Tutelares. In Souza, Ismael Francisco de (org.). **Direito da criança e do adolescente**. [recurso eletrônico], organização de Ismael Francisco de Souza, Rosângela Del Moro – Curitiba: Íthala, 2014. Coleção Pensar Direito, v.1.p. 175-189.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral e o enfrentamento das vulnerabilidades infantoadolescentes. **Revista de Direito [S. l.]**, v. 10, n. 02, p. 109-157, 2019. DOI: 10.32361/20181022056. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/2056>. Acesso em: 30 ago. 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Número de municípios com Conselho Municipal de Direitos das Crianças e dos Adolescentes**. 2015 [on line]. Disponível em: <https://observatoriocrianca.org.br/cenario-infancia/temas/sistema-garantia-direitos/602-numero-de-municipios-com-conselho-municipal-de-direitos-das-criancas-e-dos-adolescentes?filters=1,207>. Acesso em: 30 ago. 2021.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: ONDE ESTÃO AS CRIANÇAS? UMA REFLEXÃO SOBRE O LUGAR DOS FILHOS NO CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A ATENÇÃO PELA VIA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

*Sandra Magali Brito Silva Mendonça*¹

SUMÁRIO. 1. Introdução; 2. Violência de gênero e seu enfrentamento ao longo da história; 3. Crianças e adolescentes vítimas (in)diretas da violência doméstica; 4. Proteção integral à luz da legislação brasileira e integração da rede; 5. Práticas restaurativas em atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica; 6. Considerações finais; 7. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Mulheres são vítimas de cruéis e obscuras formas de violências advindas dos companheiros no interior de seus lares e, muitas vezes,

¹ Especializada em Direito Civil e Processo Civil (UNESA), Especializada em Justiça Restaurativa (FMT), discente do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania (UFBA). Magistrada em exercício no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ilhéus e Coordenadora do CEJUSC Ilhéus-BA. Facilitadora em Conferência Vítima Ofensor pela Eastern Mennonite University – Virginia – Washington – EUA (2019); Facilitadora no método STAR (Estratégias para consciência e cura do trauma e resiliência) pela Eastern Mennonite University – Virginia – Washington – EUA (2019); Facilitadora de Justiça Restaurativa pela Unicorp (2018), Terre des Hommes (2018), Ajuris – Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul (2019) e Instituto Pazes (2021); Membro da Comissão Científico-pedagógica do Núcleo de Justiça Restaurativa do 2º grau do PJBA.

diante dos filhos, engendrada pela cultura de inaceitabilidade da violência em ambientes públicos e ocultação da violência nos espaços domésticos onde impera o silêncio.

Face a esse contexto, surgiram alguns instrumentos de política de proteção a mulher a partir da “Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher” em 1979. A nível nacional, convergiram dois fatos relevantes para o avanço legislativo em proteção a mulher: a condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2011 e o esforço da militância feminista a partir da década de 1990, resultando na aprovação da Lei 11.340/2006², relevante pelas políticas de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito das relações domésticas e familiares.

Os números apontam para a gravidade da violência doméstica, com uma gama de atos violadores, inclusive levando ao resultado morte de muitas mulheres, sendo absolutamente salutar uma lei de cunho eminentemente protetivo. Contudo, considerando os diversos espectros da violência doméstica, o contexto também viola direitos de crianças e adolescentes expectadores das mais diversas formas de agressões contra suas mães, perpetuando uma cultura de violência que é reproduzida pelo aprendizado no lar, transcendendo para a comunidade, espaços escolares, a própria família e a vida adulta.

Apesar disso, a Lei Maria da Penha não explicita medidas relevantes com relação aos filhos dessas mulheres vítimas de violência doméstica, alijando-os da categoria de vítimas. Nas diversas oportunidades em que atuo nos plantões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, deparo-me com um gama de ocorrências policiais envolvendo violências domésticas contra mulheres, numa proporção alarmante, especialmente nesses tempos de pandemia. Como juíza titular de uma vara de infância e juventude há mais de 16 anos, minha imaginação percorre o invisível de forma inquisitiva: – consideradas prioridade absoluta pelo nosso sistema legislativo, onde estão as crianças e adolescentes daquele núcleo familiar que sequer são citadas nos inquéritos policiais?

² Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Resta evidente que a violência de gênero é relacional. O roteiro punitivista se apresenta limitado para demover do âmago da sociedade os graves problemas que a norteiam, sendo imperioso o manuseio de políticas de intervenção destinadas a todos os envolvidos, com medidas específicas voltadas para crianças e adolescentes que estão inseridos no contexto em que suas mães ou responsáveis diretas sofrem múltiplas violências.

Não conectar os multifacetados enfoques da violência doméstica contra a mulher, com estratégias interdisciplinares e intersetoriais, enseja reincidência, traumas e sofrimentos para os envolvidos, especialmente os filhos que compartilham do ambiente insidioso da violência e são violados em sua integridade psicológica, com nefastas consequências a curto e longo prazo.

Na perspectiva de Verztman e Romao-Dias (2020) o sujeito traumatizado tem extraída uma parte decisiva de si mesmo, encontrando abissais obstáculos para a vivência de uma experiência subjetiva de sofrimento, apresentando a marca indelével da solidão e do vazio existencial. Quando transpomos esses impactos para o sujeito em formação, que requer uma família com bases sólidas e afetivas para sua constituição e, ao contrário disso, se vê imiscuído em relações de conflitos graves, violências e morte, conseguimos dimensionar a magnitude do problema.

Mais uma vez, do lugar de magistrada que acumula a função de coordenadora do CEJUSC³ de Ilhéus, com projeto em Justiça Restaurativa direcionado a crianças e adolescentes na rede de proteção, bem como práticas restaurativas voltadas para homens e mulheres envolvidos em violência de gênero, sobreveio importante questionamento: – A Justiça Restaurativa pode e deve ser utilizada em atenção a crianças e adolescentes que presenciam a violência doméstica entre seus pais?

Ante a exiguidade de trabalhos voltados aos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e de estudos das práticas restaurativas dirigidas a esse público, sem a pretensão de esgotar o tema, o presente artigo almeja traçar considerações acerca da violência contra a mulher e seu enfrentamento, o modo como atinge crianças e adolescentes, a proteção integral e a justiça restaurativa como proposta de atendimento em rede.

³ Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

2 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEU ENFRENTAMENTO AO LONGO DA HISTÓRIA

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher considera a violência de gênero como ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens⁴, resultado da cultura patriarcal.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, conforme definido no artigo 5º da Lei 11.340/2006. Trata-se de modalidade de violência que acontece em “um contexto de relações de poder, em uma determinada ordem social e cultural, sustentada por uma ideologia pseudo-legitimadora dessa ação” (BLANCH, 2001, p. 7), deteriorando a saúde e as relações dos envolvidos, aqui se incluindo crianças e adolescentes do núcleo familiar.

Uma das características peculiares da violência de gênero é a rotinização, estabelecendo para a mulher uma espécie de prisão (SAFFIOTI, 2015), na qual se vê enredada em situação de difícil desvencilhamento, muitas vezes por não ter condições de sozinha prover a subsistência dos filhos. Porém, a compreensão da violência de gênero como um problema social foi impulsionado pelos movimentos feministas na década de 70, apoiados pelas comunidades científicas e terapêuticas, que buscaram respostas legais e sociais à violência contra as mulheres.

Desde a metade do século XIX até depois da Primeira Guerra Mundial, o panorama econômico e cultural do Brasil mudou profundamente e as mulheres, cada vez mais, passaram a ocupar os espaços públicos (BLAY, 2003). Nos anos de 1920, mulheres de classes média e alta, em decorrência da inserção na escola e trabalho remunerado, iniciaram protestos contra a imposição de poder e violência dos homens no casamento, a infidelidade e o abandono. À época, o foco das feministas era o assassinato de mulheres por seus maridos ou companheiros.

A década de setenta foi um marco para as mulheres brasileiras diante da celeridade das mudanças sociais na conjuntura política de regime

⁴ Convenção da ONU contra discriminação de mulheres, (ONU, 1979)

autoritário, ocasionando significativas alterações no estatuto social das mulheres. Forte mobilização foi articulada pelas mulheres de diversos segmentos sociais, em vários espaços organizacionais, contribuindo para possibilitar o acesso feminino e alterar as relações de poder entre os sexos (COSTA, 1994). Pelo Brasil afora, grupos de ativistas e voluntárias contestavam as diversas formas de violência contra a mulher: estupro, maus tratos, incestos, perseguição a prostitutas, e infundáveis violações dos direitos humanos de mulheres e meninas (BLAY, 2003).

A intervenção do Estado no campo da violência doméstica tomou feição constitucional em 1988, através do art. 226, parágrafo 8º, ao estabelecer que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Em 1996, o Brasil passou a ser signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), assumindo compromissos concernentes à violência contra a mulher, inclusive, pela via legislativa.

Em 2004, através da Lei n. 10. 886/2004, houve a tipificação da lesão corporal praticada no âmbito doméstico, com pena de detenção de seis meses a um ano⁵. Também houve a inclusão do aumento de pena na razão de um terço (1/3) quando as lesões graves ou gravíssimas ocorrerem em ambiente doméstico⁶.

No enfrentamento nacional à violência doméstica, é preciso contextualizar a situação de Maria da Penha Maia Fernandes que ficou paraplégica após duas tentativas de homicídio perpetradas por seu marido em 1983, e logrou a condenação do Brasil em 2001 pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, recomendando a formulação de lei com caráter sobre a matéria ante a configuração da incapacidade do sistema criminal brasileiro em oferecer uma resposta rápida e eficiente diante da tragédia sofrida por Maria da Penha.

Assim, decorridos anos de lutas e mobilizações, foi promulgada a Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que reconheceu e institucionalizou a violência doméstica e familiar contra a mulher, reafirmou os direitos

⁵ Mediante inclusão do parágrafo 9º ao art. 129 do Código Penal.

⁶ Inclusão do parágrafo 10 do art. 129 do Código Penal.

igualitários da mulher por sua condição de ser humano e imputou a família, a sociedade e ao Estado o dever de garanti-los.

Atualmente, normas nacionais e internacionais ressaltam a urgência em reconhecer que a violência doméstica e familiar contra mulheres de todas as idades é inaceitável, pois obsta ou atrapalha a trajetória pessoal de vítimas e destrutura famílias inteiras, prejudicando o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, limitando o desenvolvimento global da sociedade (PASINATO, 2015).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revela que a violência contra a mulher é problema de grande magnitude e relevância no Brasil e tem, como forma mais extrema, a morte. Na edição do Mapa da Violência de 2021, denota-se que em 2019, foram registrados 1.246 homicídios de mulheres nas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas de mulheres. Segundo o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020”, 35,5% das mulheres que sofreram homicídios dolosos em 2019 foram vítimas de feminicídios. As análises indicam que os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, enquanto os assassinatos fora das residências tiveram redução de 20,6% no mesmo período, demonstrando um provável crescimento da violência doméstica (IPEA, 2021). Por sua vez, o anuário nacional de segurança pública informa que em 2020, 14,7% de mortes violentas de mulheres foram registadas como homicídios e tiveram como autor o parceiro ou ex-parceiro íntimo da vítima, fator que deveria torná-los automaticamente um feminicídio. Isto significa dizer que cerca de 377 homicídios de mulheres praticados no ano passado são, na realidade, crimes de feminicídio (FBSP, 2021).

O resultado da última pesquisa Datasenado sobre a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil de 04/12/2019, apresenta que o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019. Os números trazem um aumento de 284% desses casos. A pesquisa revelou, ainda, que outros 41% dos casos ocorreram enquanto vítima e algoz mantinham laços de relacionamento. O percentual de mulheres que declararam já ter sofrido algum tipo de agressão é de 27%. Outras 9% relataram já ter vivenciado, no último ano, pelo menos uma das doze situações elencadas como violência, provocadas por parceiro ou ex-parceiro, ou seja, pelo menos 36% das brasileiras já sofreram violência doméstica (SENADO FEDERAL, 2019).

Apesar dos resultados alarmantes das pesquisas, não se pode desconsiderar as peculiaridades que permeiam o contexto brasileiro, com dados subestimados frente a realidade da violência doméstica, ante a cifra oculta das estatísticas oficiais, pela ausência de denúncia por parte das vítimas que convivem com os agressores e ausência de consciência da condição de vítima, especialmente na violência psicológica (BARIN, 2016).

Os noticiários nacionais foram bombardeados no último ano e meio, com o advento da pandemia do coronavírus, retratando a dura realidade da incrementação da violência doméstica em todo o país, devido a imposição do isolamento social. O Fórum Nacional de Segurança Pública (IPEA 2021) ressalta o aumento de feminicídios e redução de ocorrências durante a pandemia, pois as mulheres foram obrigadas a permanecerem em casa com seus agressores e encontraram mais barreiras no acesso às redes de proteção às mulheres e aos canais de denúncia, o que torna delicada a situação das mulheres e dos filhos, também isolados socialmente, sem acesso à escola, vizinhos, amigos e familiares.

Havendo ou não denúncias, o fato está posto – e exacerbado pela pandemia do coronavírus –, reverberando em altos níveis de estresse para as mulheres e seus filhos, ecoando negativamente no equilíbrio físico, psíquico e emocional, bem assim, abalando o relacionamento desses sujeitos.

Segundo Lima (2019), as mulheres que sofrem violência de gênero vivenciam sentimentos de incompetência quanto a capacidade de maternar, avaliam-se negativamente e relatam desagrado e estresse nas interações com os filhos (LIMA, 2019). Do mesmo modo, os filhos são impactados pelas agressões lançadas contra suas mães no ambiente familiar, por maridos ou companheiros, sendo relevante trazer o foco de atenção para estas vítimas invisíveis da violência doméstica.

3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS (IN)DIRETAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A fase do desenvolvimento infantil se destaca pelo fenômeno do crescimento, maturação e aprendizagem, produzindo comportamentos e

habilidades observáveis no contexto físico, emocional, intelectual e social (SILVA et al., 2014). Sob esse prisma, a família é essencial na construção biológica, psíquica e social do sujeito, pois através do ambiente familiar, firmam-se os vínculos primários que originam a personalidade e a saúde mental do ser humano (BOWLBY, 2006). O núcleo familiar é responsável pela realidade simbólica que propicia, além desses experimentos na ordem psicológica e social, influenciando no direcionamento ético e cultural (MORANDÉ, 1999).

Minuchin (1985) afirma que a família se apresenta como complexo sistema de organização, com crenças, valores e práticas que coadunam com as transformações da sociedade, visando a adaptação e a sobrevivência dos indivíduos e da própria instituição. No seio da família a criança experimenta os primeiros relacionamentos interpessoais, sendo seus membros, figuras essenciais para permutas emocionais, que representarão as bases na formação física, mental e afetiva na fase adulta. Desta forma, a boa ou má qualidade dos relacionamentos familiares influirão no desenvolvimento da prole (PRATTA e SANTOS, 2007), em ressonância com a teoria relacional de Donati (2008), que defende as relações como uma troca que extrapola a esfera econômica, pois se origina de uma ação recíproca entre sujeitos sociais, ora gerando, ora atualizando um vínculo, que pode ser sentido ou vivido como recurso ou como percalço.

A violência no ambiente doméstico se exterioriza como uma experiência de múltiplas repercussões, que extrapola a seara da pessoa violentada, alcançando os familiares que convivem direta ou indiretamente com a agressão, importando em diversas consequências para crianças e adolescentes (REIS et al. 2018).

Pesquisas e estudos emanados de diversos saberes, destacam o volume de mulheres que são vítimas de seus companheiros amorosos ao longo da vida, especulando causas e consequências de ordem individual e social. Entretanto, poucos estudos consideram o número de crianças e adolescentes que assistiram, de alguma forma, agressões emanadas de seu pai ou responsável contra sua mãe ou responsável (REIS et al. 2018); (FBSP, 2021); (IPEA, 2021).

Dentre o rol de agressões previstas na Lei Maria da Penha – física, psicológica, moral, sexual e patrimonial –, a violência psicológica contra a mulher é a menos considerada ou reconhecida pelos envolvidos como ato violento. Recentemente foi tipificada como crime pela Lei n. 14.188,

28 de julho de 2021⁷, que incluiu o artigo 147-B ao Código Penal, estabelecendo o ato que “causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões” por qualquer meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação, configura violência psicológica.

Além disso, o poder e a dominação extravasada no lar pelo pai de família face a mulher e os filhos pode ocasionar o que Saffioti (1987) denomina de “síndrome do pequeno poder”, pois a mulher, vítima da opressão e da violência do marido ou companheiro, tenderá a mudar de papel, sendo oprimida e violenta contra os filhos.

Porém, poucas estatísticas consideram o número de crianças e adolescentes que assistiram, de alguma forma, às agressões oriundas de seu pai ou responsável contra sua mãe ou responsável, embora diversos estudiosos indiquem que a violência doméstica contra a mulher transcende a seara do casal e atinge os filhos impúberes (ALDRIGHI, 2006; CARNEIRO; OLIVEIRA, 2008; CECCONELLO, 2003; FERRARI; VECINA, 2002; SILVA *et al.*, 2007).

Nessa perspectiva, é evidente que a mera exposição dos filhos menores à violência doméstica, testemunhando agressões contra sua mãe, implica em uma situação de violência psicológica. Não sem razão, filhos de mães violentadas deflagram quadro de distúrbio inerente à experiência traumática que assistiram (MALDONADO e WILLIAMS, 2005) pelo sofrimento que lhes abate. A violência psicológica chega ao ego da criança comprometendo o seu mapa psicológico sobre o mundo (ABRANCHES e ASSIS, 2011). A criança que faz parte deste microsistema familiar poderá vivenciar sentimentos negativos com potencial de perpassar a idade adulta, bem assim, repetir os comportamentos do agressor, tanto no presente, como no futuro (REIS *et al.* 2018).

Muitas consequências são observadas ainda na fase infantil, eis que a violência psicológica chega ao ego da criança comprometendo o seu mapa psicológico sobre o mundo (ABRANCHES e ASSIS, 2011) e muitas consequências são observadas ainda na fase infantil, tais como: pesadelos

⁷ Lei que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha)

repetitivos, raiva, culpa, vergonha, medo, quadros fóbico-ansiosos e depressivos agudos, queixas psicossomáticas, isolamento social e sentimentos de estigmatização (SANTOS; MORÉ, 2011; SOUZA, 2018. SILVA *et al.* 2007; REIS *et al.*, 2018).

A família que apresenta padrões abusivos de relacionamento entre seus membros exterioriza as cicatrizes de sua história pessoal sob a conjunção histórica e cultural da sociedade na qual está inserida (AZEVEDO; GUERRA, 1995). Estudos mostram que mulheres submetidas a expressão de violência na família de origem ou testemunhas de violência entre os pais durante a infância, estão mais predispostas à vitimização em seus relacionamentos conjugais na vida adulta. Por outro lado, os homens que vivenciam as mesmas circunstâncias quando crianças são mais propensos a estabelecerem relacionamentos amorosos nos quais protagonizam violência (COLOSSI *et al.*, 2015).

Daí se deflui que a violência doméstica é transgeracional. No olhar de Barreto *et al.* (2009) é preciso compreender a violência a partir do nascedouro, perpassando pelo desenvolvimento histórico, pois não é obra do acaso. Além de afetar negativamente o bem-estar e a qualidade de vida (GRABIN *et al.*, 2012); (SÁ *et al.*, 2012), é fenômeno absorvido e transmitido.

O sujeito reproduz o modelo dado pelos pais na infância, aprendendo a se comportar de forma agressiva, resultando na “perpetuação transgeracional do ciclo de violência”, inclusive, como mecanismo de solução de conflitos (SILVA *et al.* 2014); (REIS *et al.*, 2018), com características alienantes, onde é levado pela cadeia de transmissões psíquicas a realizar de forma inconsciente, a transferências de conteúdo, mitos, medos, traumas, etc.

A partir dessa realidade é imperioso que o estado, a sociedade e a família estejam constantemente implicados na observância ao direito de crianças e adolescentes à convivência familiar saudável, isenta de qualquer modalidade de violência doméstica.

4. PROTEÇÃO INTEGRAL À LUZ DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E INTEGRAÇÃO DA REDE

A Constituição de 1988 instituiu a Doutrina da Proteção Integral, evidenciando o conjunto de direitos inerentes a crianças e adolescentes,

assim como a rede de responsáveis para fazê-los cumprir. Nos termos do Art. 227 da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos básicos, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) pela Lei 8.069 de 13/07/1990, que assegurou direitos especiais e de proteção integral a tais sujeitos, estabelecendo que “todos” possuem responsabilidade e dever de velar pela dignidade da criança e do adolescente, protegendo-os de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

O Código Civil Brasileiro, pelo conduto dos artigos 1.634, I e 1.566, IV, prescreve aos pais a obrigação de dirigir a educação, sustento e a criação dos filhos. No âmbito internacional, alguns documentos, como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças de 1959 elencou os direitos da criança e instituiu a necessidade de que a família fosse composta de um ambiente digno, repleto de amor, felicidade e compreensão, com promoção da saúde física e mental.

Nesse diapasão, considerando as necessidades humanas das pessoas em formação, albergadas pelo princípio da prioridade absoluta, o poder familiar deve ser exercido em benefício dos filhos ainda menores. Disso se compreende que além do aparato material, aos pais cumpre propiciar um ambiente familiar salutar, com dinâmica e estruturação saudável de onde promanam estímulos positivos, boas relações, equilíbrio, afetividade e diálogo. As famílias harmoniosas expressam o amparo moral e psicológico preconizado no ordenamento jurídico brasileiro que abarca a doutrina de proteção integral para o pleno desenvolvimento biopsicossocial de crianças e adolescentes. (SILVA, 2002).

Não obstante o arcabouço legal primar pelo viés protetivo em todos os espaços, especialmente na família, onde vigora o dever da parentalidade responsável, a violência intrafamiliar ocorre diuturnamente e em várias facetas, alvejando de maneira direta ou indireta a integridade física, psicológica e emocional de crianças e adolescentes. Frise-se que quando se trata da violência doméstica contra a mulher, e os filhos compartilham o mesmo lar, ainda que não sejam atingidos fisicamente, ao assistirem a cena de violência, são maltratados. Ocorre o rompimento do dever de responsabilidade parental por parte do

agressor, que além de degradar a dignidade da mulher, violenta psicologicamente os próprios filhos.

Quando os pais protagonizam o testemunho de agressões às crianças e adolescentes, descartam os princípios da solidariedade e da afetividade que integram o dever de cuidado para com a prole. Os filhos recebem o referencial de casa e família distorcidos, fugindo do ideal de pais adaptativos e ambiência segura e protetiva.

Demais disso, segundo estudos, raramente a prática da violência ocorre em uma única modalidade, de tal forma que há uma estreita conexão entre a violência física contra crianças e adolescentes e a violência entre o casal (SILVA, 2002), não sendo raro que a mulher vítima da violência apresente comportamentos violentos e abusivos em face da prole.

Aliado a essa gama de peculiaridades, em regra, a família não enxerga a violência como parte da sua rotina, violação dos direitos dos filhos e comprometimento à saúde da prole. Isso posto, torna-se importante considerar a atuação de serviços e instrumentos que se conectem em rede, visando auxiliar as famílias a compreenderem os diversos aspectos da violência doméstica e uma possível mudança de perspectiva e condutas.

Entende-se por “Rede de Proteção” um padrão operacional que prima pela descentralização na tomada de decisões, pela democracia, flexibilidade e dinamismo de sua estrutura, pelo alto grau de autonomia de seus membros e pela horizontalidade das relações entre seus elementos. Por conseguinte, sinaliza a necessidade de uma concepção que valorize a integração e a intersetorialidade, pelo pressuposto que cada segmento ou serviço é incapaz de atender sozinho ao fenômeno da violência. É preciso o reconhecimento do outro como importante aliado em uma relação de cooperação, partilha de objetivos e princípios éticos comuns, a partir das suas especificidades.

O Sistema de Garantias de Direitos da Criança e Adolescente deve prezar pelo trabalho progressivo e em rede, facilitando a articulação entre os conselhos de saúde, tutelares, assistência social e educação, criando e fortalecendo as relações democráticas, éticas e horizontais. A articulação, organização e interligação entre os profissionais e instituições mostra-se de extrema importância, visando a interrupção do ciclo de violência sofrida por crianças e adolescentes, a superação dos traumas e sequelas, fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários e garantia do desenvolvimento físico, emocional, psicológico e sexual.

A violência doméstica, como fenômeno social abstruso que atinge crianças e adolescentes, muito além da proposta punitivista encetada para seu enfrentamento, demanda intervenção com base na perspectiva interdisciplinar e articulada, visando a sedimentação de uma rede de proteção que otimize o oferecimento de serviços e favoreça a qualificação e a ampliação do atendimento, com foco na saúde, educação, assistência social, segurança e intervenção jurídica. Desse modo, é de inteira importância que a autoridade policial, diante da ocorrência de violência doméstica, confira a existência de crianças e adolescentes, notificando o Conselho Tutelar para atuar no caso, uma vez identificada situação de risco ou violação de direitos.

A ausência de acompanhamento por parte dos órgãos competentes ou a falta de estruturas internas para elaborar os traumas decorrentes da violência psicológica vivida por crianças e adolescentes é fator relevante na sedimentação da transmissão de violações e violências, criando uma cadeia de repetições de atos e comportamentos danosos entre as gerações de um grupo familiar. Romper com o ciclo transgeracional da violência doméstica requer a articulação de vários mecanismos, tais como, capacidade da vítima de transformar a experiência e ressignificar o evento traumático, relacionamentos amorosos e estáveis, psicoterapias individuais ou grupais e uma rede de apoio social bem estabelecida (ROSA et al, 2015).

5 PRÁTICAS RESTAURATIVAS EM ATENÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Nos casos de violência doméstica não basta cobrir os danos. Para verificação de efetiva justiça, as pessoas e relacionamentos precisam se transformar em algo saudável, de modo a não repetir a violência, inclusive para o exercício da paternidade mais responsável e cuidadosa.

O Poder Judiciário, quando propõe respostas simplistas, prontas, estanques e lineares para o problema complexo do indivíduo e suas relações, não obtém o senso de justiça, pois a solução deve ser acorde com o caso em pauta. Curioso aspecto é que se obtém maior satisfação quando a reposta é apresentada pelos próprios envolvidos, aqueles que conhecem melhor o contexto do conflito (SALM, 2012), porquanto se edifica o sentido de crime, partindo das perspectivas e experiências dos

mais afetados: a vítima, o autor e, por vezes, os membros da comunidade (ZEHR, 2018).

O crime afeta as relações de todos à nossa volta e dilacera o relacionamento entre vítima e ofensor, especialmente quando há envolvimento prévio. A violação dos relacionamentos indica que há abalo ou perda da confiança no outro, trazendo sentimentos de suspeita e estranheza, erguendo muros entre pessoas amadas (ZEHR, 2018), implicando, muitas vezes, em abissal distanciamento entre filhos e pais, diante da violência doméstica. O crime atinge a sociedade e os efeitos que produz reverberam em outros indivíduos, tendo uma dimensão social maior (SILVA e LIMA, 2019).

Os estudos vitimológicos têm repetidamente constatado que as vítimas em geral estão descontentes com o sistema de justiça criminal: os atores do sistema retiram o protagonismo das partes: são tratadas com desrespeito e descaso, não são bem-informadas sobre o progresso do seu próprio caso, os danos por elas suportados são desconsiderados e não participam ativamente do seu próprio processo judicial (CNJ, 2018).

Não basta que as vítimas sejam substituídas pelo Estado, carecem de escuta e protagonismo ao longo de todo o processo (SILVA; LIMA, 2019). Nesse sentido, ficam latentes as necessidades da vítima em reequilibrar o sentimento de despojamento do poder, pois “Sentem necessidade de empoderamento, incluindo participação e segurança. Querem proteção e apoio, alguém com quem partilhar o sofrimento, esclarecimento das responsabilidades e prevenção. E necessitam significado, informação, imparcialidade, respostas e um sentido de proporção” (ZEHR, 2018, pp. 18-19).

A justiça retributiva pode suspender a violência doméstica, mas não necessariamente resolver e cessar seu ciclo. Esse problema se exaspera nos casos de violência doméstica, na perspectiva das crianças e adolescentes que assistem a violência entre seus pais, desse modo, também alcançados pela violência psicológica, contudo, sequer são mencionados no sistema de justiça. Suas necessidades e sentimentos ante a vivência traumatológica do fato criminoso, são desconsiderados.

A justiça restaurativa, por sua vez, parte do princípio de que as relações podem ser restauradas com base em valores como a inclusão, pertença, solidariedade e escuta ativa, que incidirão na prevenção da violência contra crianças e adolescentes e reduzirão os riscos de vulnerabilidade

penal de adolescentes, de modo que as ações devem ocorrer nos espaços onde transitam, antes de chegar ao sistema de justiça.

Assim sendo, a justiça restaurativa é instrumento primordial para o auxílio a formação de novos modelos, visando equacionar assuntos concernentes ao relacionamento entre o pai e os filhos separados em decorrência da violência e ajudar a vítima a não retornar ao ambiente abusivo que vivenciava anteriormente (FARES e GARCEZ, 2020).

A Resolução 225/2016 traz as atribuições do CNJ diante da justiça restaurativa, pautando-se no caráter universal, amplo acesso aos usuários do Poder Judiciário, caráter sistêmico (integração das redes), caráter interinstitucional (cooperação e promoção em diversas instituições), caráter interdisciplinar (conhecimento de diversas áreas) e caráter formativo.

A difusão de práticas e métodos de resolução de conflitos por meio da justiça restaurativa é fundamental para o crescimento de uma sociedade, no sentido de amadurecimento das relações interpessoais pelo entendimento e respeito ao cumprimento do ordenamento jurídico para a vida civil, a partir da tomada de consciência de cada ator social tanto na construção do conflito como na pacificação, sendo primordial que abarque crianças e adolescentes.

Desse modo, muitas ações de justiça restaurativa estão se desenvolvendo na área da infância e juventude como mudança de paradigma no tratamento dos litígios e método eficaz e inovador no âmbito da Justiça e diversos setores da comunidade para solução de conflitos, resolução de processos e pacificação social. Além disso, se propõe à construção de espaços seguros e cooperativos pautados em narrativa de contação de histórias, aprofundamento de conexão, pertencimento e significado, satisfação de necessidades humanas, oferta de cuidado em relação a traumas individuais e coletivos (CARVALHO, 2021).

Porém, é necessário pensar na interlocução da rede, de modo que instituições e profissionais tenham uma voz uníssona na construção dos espaços de diálogo e solução de conflitos, promovendo local seguro para compartilhamento recíproco de perspectivas, necessidades e vulnerabilidades, fortalecendo crianças e adolescentes que convivem com a violência doméstica, despertando-os para as próprias potencialidades (CARVALHO, 2021).

Conforme já destacado, a família desempenha um papel de extrema importância no desenvolvimento humano, uma vez que é através desta que se inicia a formação de pessoas adultas capazes de enfrentar

desafios e assumir responsabilidades. Esta deve assegurar a sobrevivência dos filhos, o seu crescimento saudável e sua socialização dentro dos comportamentos básicos de comunicação, sendo relevante a utilização do diálogo por meio dos círculos restaurativos nos ambientes em que as famílias, especialmente aquelas mais fragilizadas são atendidas, como é o caso do CRAS⁸, permitindo que tais pessoas manifestem suas dificuldades, dramas e necessidades para que os serviços se encaminhem em busca de soluções com base em uma realidade posta pelos próprios destinatários dos serviços.

As práticas restaurativas propiciam a construção da cidadania, além do resgate da identidade e autonomia. Nos círculos restaurativos, as pessoas se reúnem em forma circular, calcadas em valores humanos, para “trocas honestas sobre questões difíceis e experiências dolorosas, num ambiente de respeito e atenção amorosa” (PRANIS, 2010, p. 18). Na experiência de Pranis (2010) no círculo, “as pessoas se aproximam das vidas umas das outras, através da partilha de histórias significativas para elas” (PRANIS, 2010 p. 16), que refletem convergências e saberes descortinadores de caminhos e soluções.

Obviamente, a prática restaurativa direcionada às famílias com perspectiva nas crianças e adolescentes não terá a função de discutir as agressões e conflitos que permeiam a relação do casal, mas deverá ser pautada em roteiro que foque as responsabilidades dos pais frente aos filhos. Através do círculo restaurativo será oportunizado aos filhos um ambiente propício e seguro para externar sentimentos, necessidades, ansiedades, medos e expectativas.

Além da vivência familiar, a escola é inserida no cotidiano infantil e com ela ocorre a expansão do espaço social. A atuação da escola promove, também, a transformação da convivência familiar, pois contextos, saberes e comportamentos exurgem implementando novas práticas e relacionamentos. Essa integração família-escola proporciona a revisão das práticas individuais, o encontro com a diversidade e a mediação do desconhecido com o conhecimento anterior.

Desse modo, a escola é um solo privilegiado para o aprendizado dos princípios estruturantes das práticas restaurativas, sendo extremamente

⁸ Centro de Referência de Assistência Social. É a porta de entrada da Assistência Social.

salutar que o ambiente escolar seja palco de círculos restaurativos, oportunizando crianças e adolescentes a trazerem suas realidades, alegrias e sofrimentos do convívio familiar, rompendo com o pacto de silêncio que, em regra, vigora nos ambientes em que a violência doméstica campeia.

Demais disso, a utilização simultânea dos valores e práticas restaurativas nos locais e instituições em que os pais, os adolescentes e as crianças comparecem, como por exemplo, instituições de acolhimento, instituições de execução de medidas socioeducativas, CREAS⁹, CAPS¹⁰, Conselho Tutelar, Defensoria Pública, Poder Judiciário e Delegacia de Polícia, dentre outros, é essencial para o trabalho em rede que busca a construção coletiva através de integração, relação, compatibilização de interesses, acordos, cooperação e adesão a fim de galgar objetivos convergentes, qual seja, a proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes e suas famílias.

Nesse diapasão, é de inteira pertinência a atuação da rede de proteção à infância e adolescência, através dos diversos setores e serviços públicos e privados, de forma integrada e articulada, com o olhar e ações restaurativas, para atendimento de crianças e adolescentes inseridos em domicílios protagonistas da violência intrafamiliar.

Para reduzir a violência, na expressão de Lederach (2012), “é preciso tratar das questões prementes e do contexto do episódio do conflito, mas também as causas e padrões subjacentes”. Afirmando ele que “os padrões que geram injustiça devem ser abordados e modificados no âmbito relacional e estrutural” (LEDERACH, 2012, p. 34). Isso é relevante. Do mesmo modo que a atitude empática, o comportamento de violência é apreendido. Por isso, as necessidades das vítimas devem ser a mola propulsora para a justiça restaurativa (SILVA e LIMA, 2019) e quando tratamos de violência doméstica, o espectro deve ser ampliado, pois os filhos que presenciam a violência doméstica são também vítimas psicológicas, portanto, sujeitos centrais das práticas restaurativas.

⁹ Centro de Referência Especializado de Assistência Social. É uma unidade pública da Assistência Social que atende pessoas que vivenciam situações de violações de direitos ou de violências.

¹⁰ Centros de Atenção Psicossocial. São unidades especializadas em saúde mental para tratamento e reinserção social de pessoas com transtorno mental grave e persistente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se que lutas e mobilizações foram deflagradas ao longo dos anos para enfrentamento à violência doméstica contra a mulher a nível mundial e nacional, tendo a promulgação da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 como relevante marco no Brasil, pois reafirmou os direitos igualitários das mulheres e institucionalizou a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo diversas medidas visando sua proteção, porém, sem medidas específicas para crianças e adolescentes inseridos no contexto familiar violento.

Retratou-se que a violência doméstica e familiar resulta na produção de um ambiente absolutamente hostil, com nefastos resultados para a família. Aos filhos que assistem a violência doméstica contra suas mães remanescem consequências psicológicas e comportamentais, passando a conceber a agressão como uma conduta natural, podendo repetir essa violência em outros espaços, caso não consigam elaborar dentro de si o sofrimento ao qual é submetido (SOUZA, 2018), a ponto de reproduzir a violência na idade adulta. Tal fenômeno, denominado de violência intergeracional, ocorre quando as ações dos pais se projetam e estruturam a personalidade dos filhos, o que faz compreender o comportamento agressivo de homens que foram vítimas de violência psicológica na infância e também agridem suas companheiras (SOUZA, 2018).

Demonstrou-se que crianças e adolescentes, sendo os sujeitos mais vulneráveis da relação familiar, necessitam de ambiente harmonioso e equilibrado para o desenvolvimento saudável, sendo certo que o pai que protagoniza a violência no ambiente doméstico, especialmente na presença dos filhos, subverte os deveres parentais: seja pelo corrompimento das referências e modelos maternos e paternos, seja pela ausência de promoção de ambiente acolhedor, pacífico e amoroso. Inclusive, é preciso reconhecer que crianças e adolescentes submetidos a esse testemunho, também são vítimas de violência psicológica, exigindo proteção e acompanhamento que proporcionem recursos para elaboração do sofrimento e suas consequências.

Pontuou-se que a violência no ambiente doméstico não pode receber tratamento unicamente pela via criminal, pois é reconhecido como tema complexo, polissêmico e controverso, exigindo dimensionar horizontes além da dualidade crime/castigo. A participação efetiva da rede de proteção, englobando ações organizadas, integradas, interligadas

e articuladas se faz indispensável, visando a promoção e proteção de crianças e adolescentes que desfrutam do lar violador. Tais intervenções pressupõem o envolvimento da família, da sociedade, das instituições escolares e a atenção à saúde, pois a intervenção jurídica e a punição ao agressor não resgatam os traumas diretos e indiretos, próximos e remotos produzidos nos filhos que expectam a violência doméstica.

Sobreveio que os círculos restaurativos podem oferecer a oportunidade de diálogo nos diversos espaços da rede de proteção, tais como escolas, unidades de execução de medidas socioeducativas, Conselho Tutelar, CRAS, CREAS e Sistema de Justiça, conduzindo os valores que regem a justiça restaurativa. Nas práticas circulares, crianças e adolescentes podem encontrar ambiente seguro para romper o silêncio da violência doméstica e contar suas histórias, dores e sentimentos, oportunizando a identificação de situações de conflitos nas quais estão entrelaçadas. É possível, também, articular e integrar a rede de forma horizontal, dinamizando a atuação de cada serviço e/ou instituição que trabalha com suas famílias, viabilizando a garantia de direitos.

Assim sendo, embora se reconheça a imprescindibilidade de políticas públicas e ações que intervenham e defrontem as múltiplas facetas da violência doméstica, as práticas restaurativas, nos espaços em que crianças e adolescentes transitam ou permanecem, transparecem como medida acessória e salutar, especialmente em dois aspectos: a) possibilidade de promover a intervenção institucional e comunitária pela rede de proteção de forma articulada; b) redução dos impactos negativos provocados pela violência doméstica por meio de troca de experiências, compreensão do próprio contexto e fortalecimento de vínculos.

7 REFERÊNCIAS

ABRANCHES, C. D. e ASSIS, S. G. A (in)visibilidade da violência psicológica na infância e adolescência no contexto familiar. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 27(5):843-854, maio, 2011.

ALDRIGHI, Tânia. **Família e violência**. In CERVENY, C. M. de O. (org.). **Família e....** narrativas, gênero, parentalidade, irmãos, filhos nos divórcios, genealogia, história, estrutura, violência, intervenção sistêmica, rede social. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006. p. 197-220.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021. **A violência contra meninas e mulheres no ano pandêmico** <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/6-a-violencia-contra-meninas-e-mulheres-no-ano-pandemico.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2021. **Violência contra crianças e adolescentes na Pandemia**. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/13-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-na-pandemia-analise-do-perfil-das-vitimas.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V.N.A. **Violência doméstica na infância e na adolescência**. São Paulo: Robe, 1995.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência Doméstica contra a mulher: programa de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal**. Curitiba: Juruá, 2016.

BARRETO, A. de C.; MALUSCHKE, J. S. N. F. B.; ALMEIDA, P. C. de e SOUZA, E. **Desenvolvimento humano e violência de gênero: uma integração bioecológica Psicologia: Reflexão e Crítica**, vol. 22, núm. 1, 2009, pp. 86-92 Universidade Federal do Rio Grande do Sul Porto Alegre, Brasil. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=18815253011>. Acesso em: 5 out. 2021.

BLANCH, J.M. **Violencia social e interpersonal. “Dossier de Lecturas” Del Máster Interdisciplinar de Estudio e Intervención em Violencia Domestica**. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, 2001.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. *Estud. av.* [online]. 2003, vol.17, n.49, pp.87-98. ISSN 1806-9592.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Brasil. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República Brasília, 2011. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 4 out. 2021.

CARNEIRO, A.; OLIVEIRA, S. **Violência intrafamiliar baseada em gênero com implicação de risco de vida: mulheres abrigadas na Casa Abrigo Maria Haydeé/Rio Mulher/ Rio de Janeiro**. In: ENCONTRO

NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, XVI, 2008, Caxambú, MG. Anais [...]. Caxambú: ABEP, 2008.

CARVALHO, Mayara. **Justiça restaurativa em prática: conflito, conexão e violência**. Belo Horizonte: Instituto Pazes, 2021 INSBN 9798743307692.

CECCONELO, A. M.; DE ANTONI, C.; KOLLER, S. H. Práticas educativas, estilos parentais e abuso físico no contexto familiar. **Psicologia em Estudo**, v. 8, p. 45-54, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório de Pesquisa Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e os desafios do Poder Judiciário**, 2018. Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

COELHO, Mateus Gustavo. Gêneros Desviantes: O Conceito De Gênero Em Judith Butler, 2018 <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/191493/PFIL0320-D.pdf?sequence=-1&isAllowed=y> (Acesso em 22/09/2020)

COLOSSI, P. M.; MARASCA A. R. e FALCKE, D. **De Geração em Geração: A Violência Conjugal e as Experiências na Família de Origem**. Porto Alegre, v. 46, n. 4, pp. 493-502, out.-dez. 2015. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/20979>. Acesso em: 5 out. 2021.

COSTA, Albertina de Oliveira. **Os Estudos da Mulher no Brasil ou a Estratégia da Corda Bamba**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, p. 401, jan. 1994. ISSN 1806-9584.

DIAS, D. **A violência intrafamiliar infantil e suas consequências**. Nov. 2013. Disponível em: <https://www.comportese.com/2013/11/a-violencia-intrafamiliar-infantil-e-suasconsequencias> Acesso em: 5 out. 2021.

DONATI, Pierpaolo. **Família no século XXI: abordagem relacional**. São Paulo: Paulinas, 2008.

FARES, Caroline Sami e GARCEZ, Gabriela Soldano. **Justiça Restaurativa E Violência Doméstica E/Ou Familiar: Consequências Em Relações Complexas Familiares**, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/smendonca/Downloads/109-52-PB.pdf> Acesso em: 06/10/2021

FERRARI, Dalka. C. A.; VECINA, Tereza. C. C. **O fim do silêncio na violência familiar: teoria e prática.** São Paulo: Ágora, 2002.

GARBIN, A. S., QUEIROZ, C. D. de G. & ROVIDA, A. S. R. (2012). **A violência familiar sofrida na infância: Uma investigação com adolescentes.** *Psicologia em Revista*, 18(1), 107-118. Retirado em 17/07/2014, do PEPSI (Periódico Eletrônico de Psicologia): Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php>. Acesso em: 5 out. 2021.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea). **Atlas da Violência 2021.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021. https://www.pucsp.br/ecopolitica/downloads/biblioteca_direito/JustCA_restaurativa_PNUD_2005.pdf

LEDERACH, Jonh Paul. **Transformação de conflitos.** Tradução de Tônia Van Acker. – São Paulo: Ed. Palas Athenas, 2012.

LIMA, Caroline Teresinha Camargo de, **Reflexos Da Violência Doméstica Contra A Mulher Em Seus Filhos: Uma Visão Sistêmica,** Caxias do Sul, 2019. <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/5029/TCC%20Caroline%20Teresinha%20Camargo%20de%20Lima.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 31 mar. 2021.

MALDONADO, D. P. A. e WILLIAMS, L. C. de A. **O comportamento agressivo de crianças do sexo masculino na escola e sua relação com a violência doméstica.** *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 10, n. 3, p. 353-362, set./dez. 2005.

MARSHALL, Tony. **Grassroots initiatives towards restorative justice.** In: DUFF, Anthony;

MARSHALL, Sandra; DOBASH, Rebecca E.; DOBASH, Russell P. (Eds.). **Penal theory and practice. Tradition and innovation in criminal justice.** Manchester: Manchester University Press, 1994.

MINUCHIN, P. **Families and individual development: provocations from the field of family therapy.** *Child Development*, 1985.

MORANDÉ, Pedro. **Familia y sociedad.** Santiago: Universitaria, 1999.

PASINATO, Wânia. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.** *Rev. direito GV [online]*. 2015, vol.11, n.2, pp.407-428. ISSN 2317-6172.

PRANIS, Kay; **Processos Circulares de Construção de paz**; Tradução de Tônia Van Acker, – São Paulo: Palas Athenas, 2010

PRATTA, Elisângela Maria Machado e SANTOS, Manoel Antonio dos. **Família e adolescência: a influência do contexto familiar no desenvolvimento psicológico de seus membros**, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-73722007000200005> <https://www.scielo.br/j/pe/a/3sGdvzqtVmGB3nMgCQDVBgL/?lang=pt>; Acesso em: 5 out. 2021.

REIS, Deliane Martin; PRATA, Luana Cristina Gonçalves; PARRA, Cláudia Regina. **O impacto da violência intrafamiliar no desenvolvimento psíquico infantil**, 2018. *psicologia.pt* issn 1646-6977. Disponível em: <https://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1253.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

ROSA, Larissa Wolf da; HAACK, Karla Rafaela & FALCKE, Denise. **Rompendo o Ciclo de Violência na Família: Concepções de mães que não Reproduzem o Abuso Sofrido na Infância com seus Filhos**. *Revista de Psicologia da IMED*, vol. 7, n. 2, p. 26-36, 2015. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5392915.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

SÁ, D. G. F. de; Curto, B. M.; BORDIN, I.; ALTENFELDER, S. & PAULA, C. S. de (2009). **Exposição à violência como risco para o surgimento ou a continuidade de comportamento antissocial em adolescentes da região metropolitana de São Paulo**. *Psicologia: Teoria e Prática*, 11(1), 179–88. *PEPSIC* (Periódicos Eletrônicos de Psicologia). Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php>. Acesso em: 5 out. 2021.

SAFFIOTI, Heleith I. B. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SALM, João; Leal, Jackson da Silva, **A Justiça Restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra**, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 5 out. 2021.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MORÉ, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. **Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão**. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 31, n. 2, p. 220-235, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200003>. Acesso em: 3 fev. 2022.

SANTOS, Cláudia Cruz; **A Justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê, como?** Editora Coimbra, 2014

SENADO FEDERAL. **Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. DataSenado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 30 set. 2021.

SILVA, Artenira da Silva e LIMA, Dandara Miranda Teixeira de. **O paradigma da justiça restaurativa frente à justiça retributiva: reflexões sobre os limites e possibilidades da sua aplicação aos casos de violência doméstica contra mulheres**. Revista Quaestio Iuris, vol. 12, nº02, Rio de Janeiro, 2019.

SILVA, Carla Adriana Santos da S586 **Ó Pa Í, Prezada! Racismo e Sexismo Intitucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador – Salvador, 2014. Disponível em:** <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/18987>. Acesso em: 30 set. 2021.

SILVA, L. L. da; COELHO, E. B. S.; CAPONI, S. N. C. de. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface Comunicação, Saúde, Educação, v. 11, n. 21, p. 93-103, jan./abr. 2007.

SILVA, Daniel Ignacio da. **Vulnerabilidade no desenvolvimento da criança: influência dos elos fracos, dependência química e violência doméstica, texto contexto da Enfermagem** p. 1087 – 94. Dez 2014. <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%c3%87%-c3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>

SILVA, Lygia Maria Pereira da. **Violência doméstica contra a criança e o adolescente**. recife: EDUPE, 2002. Disponível em: https://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/violencia_crianças_adolesc.pdf Acesso em: 05 out. 2021.

SOUZA, Taynara Cristina de. **A Transgeracionalidade em Casos de Violação de Direitos**. Revista Saúde em Foco – Edição nº 10 – Ano: 2018

VERTZMAN, Julio and ROMAO-DIAS, Daniela. **Catástrofe, luto e esperança: o trabalho psicanalítico na pandemia de COVID-19**. *Rev. latinoam. psicopatol. fundam.* [online]. 2020, vol.23, n.2, pp.269-290. Epub July 24, 2020. ISSN 1984-0381. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1415-4714.2020v23n2p269.7>. Acesso em: 05 out. 2021.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**/ Howard Zehr, tradução de Tônia Van Acker – São Paulo: Palas Athena, 2008, 3a Edição 2012

ZEHR, H. **Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, Edição 2018.

“A Diretoria do Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP), com o apoio da ABRAMINJ (Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude), tem a honra de apresentar a obra coletiva: **“A POÉTICA NA ESCRITA DOS JUÍZES DA JUSTIÇA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: uma literatura a serviço da proteção integral”**, sob a organização científica dos magistrados Msc. Hugo Gomes Zaher, Msc. Joana Ribeiro e da Professora Dra. Josiane Rose Petry Veronese, coordenadora do NEJUSCA – Núcleo de Estudos Jurídicos e Sociais da Criança e do Adolescente, Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina-UFSC, em trabalho compartilhado entre pesquisadores do NEJUSCA e juízes do FONAJUP”.

Joana Ribeiro

Hugo Gomes Zaher



ISBN 978-65-89866-71-8

